



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 67/2016 – São Paulo, quarta-feira, 13 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0976013-83.1987.403.6100 (00.0976013-0) - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0016477-98.1989.403.6100 (89.0016477-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) AMERICA MACHADO X ADELIA AYRES SILVEIRA DE PADUA X DIOMAR CARNEIRO X MARISA CASTRO X TELMA PEREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0708350-62.1991.403.6100 (91.0708350-5) - RUY DA SILVA PRADO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0013018-83.1992.403.6100 (92.0013018-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715626-47.1991.403.6100 (91.0715626-0)) AUN ELIAS X WALTER LOSI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0027196-66.1994.403.6100 (94.0027196-4) - SAO JORGE COM/ DE METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0023471-98.1996.403.6100 (96.0023471-0) - MARIA DE JESUS RAMOS DE SOUZA X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTANA X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0059530-51.1997.403.6100 (97.0059530-7) - ILIENE PAES LEME CLEMENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IRENE GOMES DOS REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO RENATO BRAGA REIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RUBENS TORRANO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0006108-59.2000.403.6100 (2000.61.00.006108-7) - SETE SETE CINCO CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0015335-24.2010.403.6100 - ORLANDO MASASHI KISHIMOTO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058077-21.1997.403.6100 (97.0058077-6) - REGINA APARECIDA DIAS X MARIA DAS NEVES CASTELO BRANCO MEDEIROS X JOSE ANTONIO ALTAFIN X ANTONIO ALTAHYR TABORDA VIEIRA X ANTONIO ELPIDIO DA SILVA X JOSE DALTON ALVES FURTADO X JOSE DOS SANTOS X THOMAZ MATAREZZO X FRANCISCO TAKASHI MORIKIYO X MARIA LUISA RODRIGUEZ LORENZO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X REGINA APARECIDA DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS NEVES CASTELO BRANCO MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO ALTAFIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALTAHYR TABORDA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ELPIDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DALTON ALVES FURTADO X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X THOMAZ MATAREZZO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TAKASHI MORIKIYO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUISA RODRIGUEZ LORENZO X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0078773-54.1992.403.6100 (92.0078773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070740-75.1992.403.6100 (92.0070740-8)) JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

Expediente N° 6507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675414-91.1985.403.6100 (00.0675414-7) - PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, diante dos pagamentos efetuados, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0016476-16.1989.403.6100 (89.0016476-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) AYRES VIEIRA X MARIA APPARECIDA CELESTINO X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X TERCILIA PERINI X LUIZ GONZAGA ESTEVES VIEIRA X VICENTE DE PAULO ESTEVES VIEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Aguarde-se, em arquivo sobrestado em secretaria, o julgamento do referido recurso. Int.

0005511-71.1992.403.6100 (92.0005511-7) - RADIO EMEGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ARROW BRASIL S/A(PR061087 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0012325-26.1997.403.6100 (97.0012325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-91.1997.403.6100 (97.0006533-2)) WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP071201 - JOSE ORLANDO DE ALMEIDA ARROCHELA LOBO E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP103603 - VALDO CESTARI DE RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0035366-85.1998.403.6100 (98.0035366-6) - MARIA MENDES NEVES X MARIA NINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA RUTH DELLA TORRE RIGATTO X MARIA THEREZINHA DE JESUS FONSECA SOUSA X MIRIAM APARECIDA MARTINELLI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria a habilitação dos herdeiros da requerente Maria Nina, bem como, a localização de Maria Mendes Neves. Int.

0005306-22.2004.403.6100 (2004.61.00.005306-0) - BERND WALTER GLASER(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 332/333 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0025408-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025408-6) - MARTA JANETE FIGUEIREDO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP177794 - LUCIANE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO SERGIO COELHO DA FONSECA SPOSITO X PEDRO AUGUSTO COELHO DA FONSECA SPOSITO(SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA E SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 312/313 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0000506-43.2007.403.6100 (2007.61.00.000506-6) - NAFTULA LIBERMAN X ORLANDO DE DEUS X NILTON HERNANDES LOPES X QUINTINO DE LIMA JUNIOR(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0017676-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017676-6) - FILOMENA IGNEZ LOPES CHAVES X BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050620-06.1995.403.6100 (95.0050620-3) - ANA MARIA NATALINO X ARISTIDES LAURINDO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X JOAO LUIS ALVES SANTANA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ANA MARIA NATALINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARISTIDES LAURINDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO LUIS ALVES SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0059547-87.1997.403.6100 (97.0059547-1) - AILTON ARANTES FERRAZ X CLAUDIO GOMES X JOSE MARQUES DA SILVA X OZEAS DIAS X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AILTON ARANTES FERRAZ X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OZEAS DIAS X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 438/440 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0028436-36.2007.403.6100 (2007.61.00.028436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X NIELSE MARIA PENTEADO DOS SANTOS RONDELLI(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 4843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017036-16.1993.403.6100 (93.0017036-8) - INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP086997 - LUIZ EDUARDO A VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 4/361

requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002633-90.2003.403.6100 (2003.61.00.002633-7) - JOSE PAULO DAVID(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022462-86.2005.403.6100 (2005.61.00.022462-4) - LABORATORIOS BALDACCI S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031346-32.1990.403.6100 (90.0031346-5) - EXCELENTE COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019638-38.1997.403.6100 (97.0019638-0) - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015605-29.2002.403.6100 (2002.61.00.015605-8) - FERPOWER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0029262-04.2003.403.6100 (2003.61.00.029262-1) - LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS DE SAO PAULO LAMAC LTDA(SP188635 - WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0027709-82.2004.403.6100 (2004.61.00.027709-0) - FLYGT DO BRASIL S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015752-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015752-1) - JOSE PEDRO BATISTA JUNIOR(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0027794-29.2008.403.6100 (2008.61.00.027794-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019454-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019454-6) - JOSE CLAUDINO CANGUEIRO X VERA CRISTINA PINTO FERRAZ(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018336-80.2011.403.6100 - EDSON SANTOS PEPE(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA E SP078241 - NELSON NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015117-54.2014.403.6100 - JOLIVAN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA E SP312296 - UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022059-05.2014.403.6100 - LUCAS RENAN BALDUCCI X PEDRO HENRIQUE ALVES X SALOMAO DAUD NETO X ANTONIO JOSE DA SILVA FERREIRA(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000007-82.2014.403.6110 - ODIRLEI SANTANA(SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL ESTUDOS REGISTRO PROVISIONADOS CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003326-04.2014.403.6128 - P. R. GOMES RACAO - ME(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012343-17.2015.403.6100 - JHOVANNA LIZ ARANCIBIA FRIAS(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005487-71.2014.403.6100 - LUISMAR CARMIGNANI X MARIA ELVIRA PAULINI CARMIGNANI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente N° 4849

MONITORIA

0025506-84.2003.403.6100 (2003.61.00.025506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELY DE CASSIA TEIXEIRA

Fls. 151: Defiro conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022362-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022089-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022089-2)) AQUINO S COM/ E CONFECÇOES LTDA -ME X ELIAS DOS SANTOS ALMEIDA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0024094-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016531-53.2015.403.6100) GTRES COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X VALTER GRANJA X RICARDO GRANJA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Fls. 203: Ante a existência de auto de penhora, com avaliação suficiente para garantir a dívida executada, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 202, para determinar a suspensão da execução de título nº 0016531-53.2015.403.6100, com base no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil.Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0002951-19.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017570-85.2015.403.6100) AGUAVITAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME X JULIANA FERREIRA(SP215745 - ELIANE RUANO MARTINS AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente concedo o prazo improrrogável de cinco dias,sob pena de indeferimento da petição inicial, para que o autor adeque o valor da causa tendo em vista o benefício econômico pretendido. Após tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004791-89.2001.403.6100 (2001.61.00.004791-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015165-9)) ROMEU TAKAMI MIZUTANI(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X NANCY APARECIDA SEGALLA(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/80. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o termo de quitação/liberação de hipoteca, para posterior retirada pela embargante. Ante a ausência de penhora deixo de apreciar o pedido de fls. 101. Com o cumprimento, intime-se a embargante para que retire em secretaria o referido termos de quitação/liberação de hipoteca. Após, se em termos, aquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017075-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020732-59.2013.403.6100) DOLORES CLEMENTINO FRANCA X EDGARD DE ASSIS FRANCA SOBRINHO(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) da Caixa Econômica Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006571-84.1989.403.6100 (89.0006571-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/ LTDA X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP030807 - HOANES KOUTOUDJIAN E SP022734 - JOAO BOYADJIAN E SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos

(Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.Int.

0015165-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMEU TAKAMI MIZUTANI X NANCY APARECIDA SEGALLA(SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO E SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.132/134. Após remetam-se estes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0028811-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Ante a informação juntada às fls.350/351 em relação a sentença parcialmente procedente e do recebimento da apelação no duplo efeito, suspendo a presente execução. Aguarde-se no arquivo. Int.

0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X ANNA DE SOUZA DIAS X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI)

Fls.419: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferido pelo Juízo anteriormente, restando infrutífera.A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma o princípio constitucional da razoável duração do processo.Assim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aguardando-se em Secretaria manifestação do exequente independentemente de nova intimação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0015437-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA X PAULO ROBERTO MARIA LEITE X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS X CLELIA APARECIDA RODRIGUES BIGHETTI LEITE X NORMA CRISTINA DO AMARAL SILVA

Fls. 374: Indefiro o pedido da corré CÉLIA APARECIDA RODRIGUES BIGUETTI LEITE tendo em vista a sentença de homologação da transação, que julgou extinto o feito com julgamento do mérito. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016981-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de cálculos de acordo com o julgado nos autos dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0018230-26.2008.403.6100 (2008.61.00.018230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL DE CASTRO SILVA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0031385-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLIANA LEDA FERREIRA

Intime-se a exequente da penhora realizada conforme fls. 150/153. Int.

0008913-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNIERO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNIERO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010117-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON SOBRAL CHAGAS

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetuado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265. Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliente-se que: No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0018172-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAG LOCACAO COM/ VEICULOS M E L ME X GENESIO PEDRO DOS SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0020299-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0017007-28.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARUBENS GOMES FERREIRA

Ante o tempo decorrido, intime-se a exequente para que informe sobre o cumprimento integral do acordo informado, promovendo o bom andamento ao feito. Sem manifestação, intime-se pessoalmente a exequente sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018656-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUSHI-KIYO BAR E LANCHES LTDA - EPP(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X NACHIKO WATANABE(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X KIYOMI WATANABE(SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Ante a impossibilidade da realização do INFOJUD por problemas técnicos, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta intime-se a parte autora para consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0019960-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RJP CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X RENATO CORREIA DE PAIVA X VALDIR DANTAS DE SANTANA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0020453-39.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIRLEY SILVA DE ALMEIDA

À vista da certidão da não realização de penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021885-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE SOUZA MARTINS

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265. Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que: No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0022122-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALNEY PADILLA DOMINGUEZ(SP037609 - JOSEFA NETTO CANO E SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI)

Ante a certidão da não realização de penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022638-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA DAVID ROMAO

Ante a certidão da não realização de penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024048-46.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISABEL CRISTINA DEROBIO

Intime-se a parte autora, para que em 5 (cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0024789-86.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APOLINARIO ANTONIO CARRIJO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002995-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MANIA DE COMER COMERCIO DE ALIMENTOS E RESTAURANTES LTDA - EPP X ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO X IVAN SAES ROBERTO

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265. Int.

0003130-84.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0004406-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DE DEUS NUNES DE ARAUJO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0010695-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSULTAB ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME X SUELI MARIA DE SOUSA MARTINS X AFONSO HENRIQUE MARTINS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corréu(s), diante da(s) certidão(ões) de fls. 150/151, necessário ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014525-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL DE CARNES BOI CAPAO LTDA X SELMA REGINA ARAUJO SOUSA X LEANDRO SALES DE SOUSA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0016531-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GTRES COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X RICARDO GRANJA X VALTER GRANJA

Ante a decisão dos Embargos à Execução n°0024094-98.2015.403.6100 que suspendeu a presente Execução, aguarde-se pela decisão final dos Embargos. Int.

0017637-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST TRACK INSTITUTE DE IDIOMAS LTDA - ME X ABDENASSER SADADOU X SILVIA ALEJANDRA CORREA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0017832-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARAN ALL DECOR HOLDING LTDA. - EPP X SANDRA CRISTINA SALGADO ANTONIO X DANILO BRANDAO SALGADO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0021378-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0022711-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIERRE DE AMORIM - ME X PIERRE DE AMORIM

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0024110-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEMPRE FRIO TRANSPORTES LTDA - ME X ANTONIO ALVIM PEREIRA X BRUNA LEMES PEREIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005669-86.2016.403.6100 - IVAN MORENO VICENTE(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP343436 - SILENE VIEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

0007470-37.2016.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES E RS070371 - ALCENOR LUIZ LIGOCCI CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de evidência, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare e reconheça seu direito ao ressarcimento dos valores que deixaram de lhe ser creditados a título de correção monetária, calculada pela aplicação da taxa SELIC, sobre os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS protocolizados perante a Administração Tributária Federal, elencados às fls. 03 da inicial, desde as datas dos protocolos dos referidos pedidos até as datas de disponibilização do numerário em sua conta bancária, atualizado, a partir de então, pelo índice IPCA-E. Afirmo a autora que, em cumprimento à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0014504-34.2014.403.6100, em trâmite perante a 04ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP julgou favoravelmente tanto seus pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, objetos da referida ação mendamental, quanto outros por ela não compreendidos (vinculados ao período de apuração de 2012), sendo que os pagamentos dos valores daí decorrentes começaram a ser realizados no período compreendido entre agosto de 2014 e fevereiro de 2016, ou seja, em alguns casos, mais de 07 (sete) anos após o protocolo dos primeiros pedidos de ressarcimento por ela realizados. Alega, contudo, que tais créditos lhe foram pagos pelos seus valores originais, ou seja, sem qualquer correção/atualização monetária, que, no caso, deveria se dar com base na taxa SELIC, por força do disposto no art. 39, 4, da Lei n 9.250/95, o que afronta os princípios constitucionais da moralidade, do não confisco no âmbito tributário, da razoabilidade e da igualdade, dispostos, respectivamente, nos artigos 37, caput, 5, inciso XXII e 150, incisos IV e II, da C.F, assim como as disposições constantes no artigo 24, da Lei n 11.457/2007 e 39, 4, da Lei n 9.250/1995. Pleiteia o deferimento liminar de tutela de evidência, nos termos do art. 311, inciso II e parágrafo único do CPC/2015, para que seja declarado e reconhecido seu direito ao ressarcimento dos valores que deixaram de lhe ser creditados a título de correção monetária, calculada pela aplicação da taxa SELIC, sobre os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS protocolizados perante a Administração Tributária Federal, elencados às fls. 03 da inicial, desde o primeiro dia, após exaurido o prazo-limite de 360 dias estabelecido pelo artigo 24 da Lei n 11.457/2007, até a data do efetivo ressarcimento, haja vista as provas documentais apresentadas com a inicial e o julgamento da matéria em sede de recurso repetitivo. Os autos vieram conclusos. Decido. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, muito embora a autora ampare sua pretensão na decisão proferida pela 1ª Seção do E.STJ nos autos do REsp n 1.035.847-RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendo que não se encontram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência pretendida nos termos do art. 311, inciso II, do CPC/2015, na medida em que não vislumbro a possibilidade de comprovação de suas alegações de fato apenas pelos documentos carreados com a inicial, sendo necessária, no caso, dilação probatória para a efetiva constatação da alegada omissão por parte do Fisco quanto à aplicação da correção monetária, calculada pela taxa SELIC,

sobre os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS elencados na inicial. Entendo ainda incabível, ao menos no presente momento processual, eventual deferimento de tutela antecipada em caráter antecedente, haja vista o quanto acima alegado em relação à tutela de evidência pleiteada, o que impossibilita, por consequência, a aferição de eventual mora administrativa, decorrente do transcurso do prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n 11.457/2007, em relação ao ressarcimento administrativo do valor pretendido pela autora a título de correção monetária. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido liminar de tutela de evidência efetuado na inicial. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9339

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021887-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RICARDO MESSIAS DA CRUZ

Fls. 118: Defiro. Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911, de 1969, com a nova redação atribuída pela Lei 10.043/14, os quais versam sobre Alienação Fiduciária, fica convolada a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação do presente feito. Com o retorno dos autos, cite-se. No caso de restar negativa a nova tentativa de citação, defiro, desde já, a citação editalícia, ora requerida pela empresa pública federal. Publique-se e, após, cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0020301-85.1977.403.6100 (00.0020301-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA) X PAULO VAZ ROMERO FILHO(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA) X LUCIANA BRODZIAK DE GOES CALMON ROMERO(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA)

CIÊNCIA ÀS PARTES DO DESARQUIVAMENTO. A controvérsia suscitada por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. quanto à titularidade das linhas de transmissão desapropriadas (fls. 801/830) está superada ante os esclarecimentos prestados pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (fls. 841/843) e acostados pela CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA às fls. 834/844. Assim sendo, pacificada a titularidade de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. das linhas de transmissão discutidas neste feito, não havendo qualquer alteração a ser feita na autuação processual, uma vez que já figura como única Autora, ora Expropriante, desta ação. Dito isto, considerando que já foi expedida e retirada a Carta de Adjudicação (fls. 710) bem como soerguidos os montantes da indenização (fls. 641), em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0272806-64.1980.403.6100 (00.0272806-0) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X CARLOS HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP021060 - JORGE FERREIRA E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CARLOS HORITA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

Trata-se de ação de Desapropriação por Utilidade Pública ajuizada por EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRÁS em face de CARLOS HORITA de área particular de 23.600 hectares, localizadas nos municípios de Iguape e Peruibe, no litoral paulista. Depósito inicial efetuado às fls. 29 e imissão na posse pelo Expropriante às fls. 38. Às fls. 291/292, a Expropriante requereu a desistência da ação expropriatória, o que foi homologado por sentença às fls. 301/302, nos idos de janeiro de 1987. Noticiada a sucessão de NUCLEBRÁS pela UNIÃO FEDERAL às fls. 333/334. Prolatada nova sentença de extinção do feito em face do pedido

de desistência formulado pela Autora às fls. 341/342. Declarada a nulidade da segunda sentença prolatada às fls. 341/342 bem como todos os demais atos nela fundamentados (fls. 419/420). Remetidos os autos à Segunda Instância em face de reexame necessário (fls. 431), que foi afastado pelo TRF/3ª Região (fls. 432/435). Com o retorno dos autos em outubro de 2009 (fls. 436), o Expropriado requereu o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal para apreciação da Apelação interposta às fls. 306/311, o que impugnou a União Federal (fls. 447/449). Em decisão de fls. 450, o Juízo indeferiu nova remessa dos autos à Segunda Instância, fundamentando-se na certidão de decurso de prazo de fls. 421-v. Interposto Agravo Retido pelo Expropriado (fls. 451/453), o qual foi julgado intempestivo e, assim, não recebido. Noticiado o falecimento do Autor (fls. 468/476) bem como informado e comprovado que o Expropriado deixou, por legado, os direitos inerentes à presente ação ao seu patrono, Dr. ÁLVARO DE AZEVEDO MARQUES JÚNIOR. Interposto Agravo de Instrumento número 0035595-89.2010.403.0000 pela parte expropriada (fls. 486/496), o qual foi negado seguimento. Às fls. 526, foi requerido o levantamento do depósito inicial pela parte expropriada e a União Federal (fls. 529/535) requereu a devolução do valor da oferta inicial e e declarada a desnecessidade da expedição do mandado de restituição. É o breve relatório. DECIDO: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a autuação, devendo constar UNIÃO FEDERAL (em substituição a EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRÁS) e ÁLVARO DE AZEVEDO MARQUES JÚNIOR em substituição a ESPÓLIO DE CARLOS HORITA, conforme documentação de fls. 468/476. Nada a deliberar acerca da reintegração de posse do bem imóvel uma vez que houve expedição do mandado de reintegração de posse às fls. 336 (em agosto de 1990), não havendo mais nenhuma manifestação do Expropriado para restituir sua posse, presumindo-se que houve a restituição da posse, restando superada a questão. No que concerne ao levantamento do depósito integral de fls. 29, cujo saldo atualizado encontra-se às fls. 539/542, deve ser observada a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 301/302, a qual transitou em julgado (fls. 435). Nela, resta cristalino e indubitável a autorização do levantamento total da quantia depositada às fls. 29 pelo Expropriado. Assim, inexistente razão na manifestação da União Federal (fls. 529/535) no sentido de se devolver aos cofres públicos da União o valor depositado, posto que à época apropriada, quedou-se inerte em se insurgir contra o teor da sentença prolatada. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 29, em favor do Expropriado. Sobrevindo a via liquidada do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes e, não havendo impugnação, cumpra-se.

0906334-30.1986.403.6100 (00.0906334-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0765889-59.1986.403.6100 (00.0765889-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X BELMIRO ANTONIO DE MEIRA(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0016897-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES BATISTA DA ROCHA X MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA CANO(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

Fls. 194/195: Considerando os termos da Resolução número 05/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, publicada em 02 de março do ano corrente, reconsidero o determinado no despacho anterior (fls. 193). Requeira a Autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012201-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CABALLEIRO

Fls. 50/51: Considerando os termos da Resolução número 05/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, publicada em 02 de março do ano corrente, reconsidero o determinado no despacho anterior (fls. 49). Requeira a Autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019720-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AUGUSTO PACHECO PAVAO

Fls. 43/44: Considerando os termos da Resolução número 05/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, publicada em 02 de março do ano corrente, reconsidero o determinado no despacho anterior (fls. 42). Requeira a Autora, em 10 (dez)

dias, o quê entender cabível em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018851-76.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALEXANDRE GRANGEIA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0022704-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALP CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME X PRISCILA ALVES DE LIMA

Fls. 98/99 e 100/101: Ante a juntada dos mandados negativos de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010455-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019089-03.2012.403.6100) ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Fls. 262/264: Objetivando aclarar decisão que indeferiu a expedição de ofícios em busca de informações reputadas importantes pela embargante, bem como a produção de prova pericial, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão, foram opostos embargos de declaração. O embargante alega a existência de vício de contradição, posto que o ofício ao Banco do Brasil busca informações que a instituição financeira alega não possuir e que somente uma ordem judicial teria o condão de compeli-la a prestá-las. Outrossim, informa que a requisição de informações junto à Receita Federal é o único meio de demonstrar que os mencionados certificados não foram objeto de benefício fiscal. Por fim, alega ser prematuro indeferir a prova pericial, uma vez que com a juntada dos documentos que pretende juntar a prova pericial se faria necessária. É o relato. Compulsando os autos, verifico que a decisão não padece do vício de contradição apontado. A contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença/decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466), hipótese que não se verifica nos autos, uma vez que a decisão embargada apenas interpretou e aplicou a legislação de regência. Assim, a decisão de indeferimento das provas foi clara, uma vez que as indeferiu: i) a atuação deste Juízo é supletiva, não havendo qualquer demonstração da negação da instituição em prestá-las; ii) a prova pericial é desnecessária, dada a natureza dos fatos que a embargante pretende demonstrar; iii) a solicitação de informações fiscais de quem sequer participa da relação jurídico-processual é inteiramente descabida. Destarte, não havendo a alegada contradição, o pedido revela efeitos meramente infringentes, razão pela qual mantenho a decisão embargada. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0001508-33.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018881-14.2015.403.6100) RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 31/33: Diante da regularização da exordial, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Réu. Anote-se. Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000109-18.2006.403.6100 (2006.61.00.000109-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RUBENS GOMES DE MENDONCA(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X ANA MARIA RODRIGUES DE MENDONCA(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0018183-42.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAURO MARTINS ROSA(SP136039 - LAURO MARTINS ROSA)

Fls. 43/44: Indefiro a pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD uma vez que a Exequente não comprovou que diligenciou na busca de bens do Executado. Defiro, contudo, a restrição de transferência requerida através do sistema RENAJUD. À Secretaria para as providências cabíveis. Após, conclusos. Int.

0024224-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ASSUMPCAO FRANCO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive se manifestando a respeito da penhora de fls. 28/30. 2. Após, voltem conclusos para a deliberação sobre a penhora mencionada. 3. Int.

0000258-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANLAUT - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - ME X PATRICIA TAKIGAVA CONDE FERREIRA CANCADO LEMOS X WAGNER ACRISIO CANCADO LEMOS

Fls. 89/90: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000509-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELETRICA E HIDRAULICA MENINO JESUS LTDA X MARCUS TULIO GOMES DE ALBUQUERQUE X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Fls. 227/233: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002016-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE WILSON DE OLIVEIRA

Fls. 82/84: Diante da juntada da certidão de óbito do Réu, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, emende a petição inicial em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016169-37.2004.403.6100 (2004.61.00.016169-5) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X ROBERTO ARANDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 773/775: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando omissão na decisão proferida às fls. 766/768. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO: Os Embargos Declaratórios apresentados pela Ré são inoportunos, ao menos, neste momento processual. Aguarde-se o parecer da Contadoria Judicial, conforme determinado na decisão atacada, quando então, deverão as partes expressar sua anuência ou não com os cálculos. Dito isto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, posto que tempestivos e os REJEITO no mérito para manter intacta a decisão de fls. 766/768. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se o ali determinado, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Expediente Nº 9356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002514-37.2000.403.6100 (2000.61.00.002514-9) - MAURANO & MAURANO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 363/375: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Exequente traga aos autos a documentação mencionada à fl. 368, qual seja a Certidão de Inteiro teor do processo de inventário. Cumprido o item acima, intime-se a União Federal, para ciência e manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004955-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027876-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027876-2)) ANDERSON ALVES SIMOES X JOSI APARECIDA MOTA SIMOES(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006666-41.1994.403.6100 (94.0006666-0) - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X ANA KIMIKO KATAOKA X ANDREA ALHAMBRA BARBI X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X ARI PIRES X ARNALDO ROSENTHAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X BENEDITA GONCALVES CAETANO X BENEDITO FELICIANO LOPES X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X CELIA LANA BORGES X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDINO MARTINUZZO X CLAUDINO MUCELIN X CLEUZA ALVES ORSELLI X DEISE MARIA PARMEGIANI SILVA X DJANIRA ESPINA X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X ELZA APARECIDA GAZABIN X ELZA DUARTE GONZALVES X ELZA MARIA ESCORPIONI X ENY NEIDE MANSO ZAIA X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X JARBAS NAXARA X JOAO EDUARDO PINHAL X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X JOSE LUIZ LEITE X JUDITH APARECIDA FELICIANO X KIKUE MATSUI X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X KIYOSHI MINEOKA X VERA LUCIA GOMES X JOSE LUIZ CAETANO X ANDRE LUIZ GONCALVES CAETANO X ANA CAROLINA GONCALVES CAETANO X JOSE ANTONIO GONCALVES CAETANO X LUCIA ELENA SIMOES CUNHA X LUIS GUSTAVO SIMOES CUNHA X LUIS FERNANDO SIMOES CUNHA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA KIMIKO KATAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA ALHAMBRA BARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROSENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GONCALVES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FELICIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LANA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO MARTINUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO MUCELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA ALVES ORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE MARIA PARMEGIANI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA ESPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH SMANIO DE TULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA GAZABIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DUARTE GONZALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA ESCORPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY NEIDE MANSO ZAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA SONNTAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS NAXARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA TIZUKA NOMIYAMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO PINHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADOLFO FONZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DIAS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAMPARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINA D ARTIBALE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH APARECIDA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIKUE MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOSHI MINEOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Em vista da informação de fls. 3.772/3.773 e extratos da Receita Federal de fls. 3.774/3.776, retornem os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 3.767/3.769, itens 1 e 3 e despacho de fls. 3.771, atentando à correta grafia dos nomes, como segue: a) LUIS GUSTAVO SIMÕES CUNHA - CPF 266.540.908-96; b) LUIS FERNANDO SIMÕES CUNHA - CPF 213.709.848-20 e c) JOSÉ ANTONIO GONÇALVES CAETANO - CPF 349-807.328-10. Publique-se o despacho de fls. 3.767/3.769. DESPACHO DE FLS. 3767/3769: 1) Fls. 3447/3466: Cuida-se de pedido de habilitação dos sucessores de BENEDITA

GONÇALVES CAETANO. Dada vista ao INSS, manifestou sua discordância quanto à habilitação (3541/3576), alegando, em síntese, que a autora houvera falecido antes do início da execução, fato que retiraria a legitimidade ativa para dar início à execução do julgado. Alega, outrossim, a prescrição dos direitos dos herdeiros. Houve manifestação da parte autora (fls. 3608/3612). É o breve relato. Inicialmente, no que toca à questão da legitimidade ativa para dar início à execução, dado o óbito da autora, em data anterior. De rigor prestigiar os atos do mandatário, que os praticou em evidente boa fé, uma vez que desconhecia o óbito da mandante. Não se afigura razoável inquirir de nulos, os atos por ele praticados. Ademais, o art. 689, do Código Civil, prevê: São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa. Em relação à alegação de prescrição, melhor sorte não ocorre a Autarquia, uma vez que se constitui em entendimento consolidado na jurisprudência que não existe prazo legal para a habilitação. Assim, habilito JOSE LUIS CAETANO (CPF 792.246.958-68); ANDRE LUIS GONÇALVES CAETANO (CPF 349.807.328-10) e ANA CAROLINA GONÇALVES CAETANO (CPF 369.139.938-03) em razão da morte de BENEDITA GONÇALVES CAETANO. Ao SEDI para a inclusão dos habilitados e a exclusão da de cujus. 2) Fls. 3467/3498: Cuida-se de pedido de habilitação em razão do óbito de CELIA LANA BORGES. Contudo, o pedido de habilitação, independentemente de abertura de sucessão, somente é admissível, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C., aos cônjuges e herdeiros necessários, condição que não ostentam os requerentes, que são irmãos e sobrinhos da de cujus. 3) Fls. 3578/3607: Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores de IRAMAR JOSÉ CAMARGO CUNHA. Dada vista ao INSS, manifestou sua discordância (3656/3657), tendo em vista a existência de prescrição, bem como pelo fato do óbito ter ocorrido antes do início da execução. Adoto como razão de decidir os mesmos fundamentos do tópico 1, desta decisão, motivo pelo qual habilito LUCIA HELENA SIMÕES (CPF 797.765.238-20); LUIZ GUSTAVO SIMÕES CUNHA (CPF 266.540.908-96) e LUIZ FERNANDO SIMÕES CUNHA (CPF 213.709.848-20), em razão do óbito de IRAMAR JOSÉ CAMARGO CUNHA. Ao SEDI para a inclusão dos habilitados e a exclusão do de cujus; 4) Cumpra a parte autora o despacho de fl. 3698, esclarecendo se a autora ELZA MARIA ESCOPIONI ajuizou demanda idêntica perante a 6.ª Vara Federal do Distrito Federal. Em caso positivo, se recebeu valores naquela demanda; 5) Fls. 3749/3751; 3760 e 3763/3764: Fica prejudicado o pedido de habilitação em razão do restou decidido no item 2, desta decisão.

0027441-60.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 103, elaborado pelo Exequente, no valor de R\$4.267,37 (quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), sendo R\$3.879,43 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos) referente ao valor principal e R\$387,94 (trezentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios, apurado para Abril/2015, com o qual a Ré, devidamente citada, não opôs Embargos à Execução. Intimem-se e, oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

0019262-27.2012.403.6100 - REGINA COUTINHO DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X REGINA COUTINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Cota de fls. 235, da União Federal: Razão assiste à União. Intime-se a parte Autora, para manifestação acerca da petição apresentada pela União às fls. 212/233, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011387-95.1978.403.6100 (00.0011387-5) - MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN (SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ) X EVER CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME (SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO

Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se os Réus acerca das petições de fls. 481/490 e 493/499, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se, sendo a União Federal - AGU, pessoalmente.

0054298-87.1999.403.6100 (1999.61.00.054298-0) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA

Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 947/959, da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0019981-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019981-3) - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA (SP244065 - FABIO LUIS PAPANOTTI BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Proceda o Executado conforme requerido pela União Federal às fls. 1.748/1.749, atentando aos termos do art. 523 do NCPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0027876-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027876-2) - PATRIMONIAL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA X VANESSA DA SILVA MOTA X ANDERSON ALVES SIMOES(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PATRIMONIAL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA

Vistos, em despacho. Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, sob nº 0004955-29.2016.403.6100, suspendo o andamento do presente feito.

Expediente N° 9387

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050400-08.1995.403.6100 (95.0050400-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP285758 - MIRIAM MENASCE) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP283905 - JULIANA PENHA BASSO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10695

MANDADO DE SEGURANCA

0015338-08.2012.403.6100 - SERGIO DE SALVO(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fica o impetrante intimado para que providencie a retirada da Certidão de Inteiro Teor expedida nestes autos.

Expediente N° 10696

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010625-19.2014.403.6100 - ANTENOR JOSE MARCHIOLI X ANTONIO VIEIRA X ANTONIO GIUSTI X APARECIDA CAROLINA FIDENCIO BOIATO X APARECIDA SONA X ARCIDIO BEGNOSSI X BRUNO BARDELIN X CELIA REGINA MANFRIN MARTINS X DIOMAR JORGE DOTTI X LEONARDO ALZIRO GUERRIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0010674-60.2014.403.6100 - JOSE VERTUAN X LEONOR BALDESTILHA PADIM X RAUL SEBASTIAO FIGUEIREDO X ROSALINA APARECIDA ARAO X SERGIO MACHADO POLIDORO X VALDIR PANCA X WALDEMAR BRANDEMARTE X YOLANDA DE HARO OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0010702-28.2014.403.6100 - CARLOS KAZUMI ITOYAMA X CICERO ALVES DA SILVA X JOAO CESAR CARVALHO X LOURIVAL ALVES FERREIRA X NELSON JOSE ALVES X SEBASTIAO ARAUJO X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0016430-50.2014.403.6100 - ESTER JORGE DE MATTIA X ANA CRISTINA JORGE DE MATTIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0016438-27.2014.403.6100 - LOURDES BRESEGHELO BRAUN X PAULO AUGUSTO BRESEGHELO BRAUN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0016447-86.2014.403.6100 - REGINA DALVA DOMINGUES PALMA PEREZ X FERNANDA PALMA PEREZ X RODRIGO PALMA PEREZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0016448-71.2014.403.6100 - IRACEMA BUSCARIOL POPPES X MARIA ROSA FIORELLI X MARILENE POPPES MURARO X VERA LUCIA POPPES FERNANDES X NEUZA MARIA POPPES SANTALLA X MARIA CONCEICAO POPPES X ELZA HELENA POPPES X ADRIANA ELISABETE POPPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0016463-40.2014.403.6100 - ADELIA MARTINS CERVIGNE X ALCIDES GEDO BIUDES X JOSE FRANCISCO XAVIER DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0020022-05.2014.403.6100 - AMERICO FERRO X ANTONIO ROBERTO GUERRERO X ISABEL CRISTINA BELO X JORGE JACOB CHAMMA X JOSE BARTOL SEVILHANO X MARCELO LIMA BARBEIRO X MARIA TEREZA BASTOS RODRIGUES DA SILVA X MARIA ZELINDA DUELA PERALTA X MARINA PALIM GOMES X VIVIANE SILVEIRA CHIERATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0020059-32.2014.403.6100 - MAURO LIBARDONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0020061-02.2014.403.6100 - VIRGILIO PEDRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0020102-66.2014.403.6100 - ALEXANDRE BRANCA JUNIOR X ALEXANDRE GERALDO PRESTES X ANTONIO SERGIO DE PIERI X DANIEL JAMAS ZACARELLI X MARIA HELENA VEIGA X PEDRO SANSÃO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0020110-43.2014.403.6100 - OSMAR MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0021400-93.2014.403.6100 - VALDIVINO MOREIRA SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0021406-03.2014.403.6100 - CASSIO TRIMER X CESAR TRIMER X ALEXANDRE TRIMER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0021419-02.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE DE CAMPOS X FREDERICO OZANAM PAPA X JOAO ANDRE DA SILVA FILHO X MARCOS VINICIUS PAULETTI X PEDRO ANTONIO PAVAN X VALTER DE OLIVEIRA MATIUSSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0021437-23.2014.403.6100 - ANTONIA JUDITE DE MORAES ORSI X ELISEU CORREA DE MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0021445-97.2014.403.6100 - ALEX HENRIQUE SOARES X PAULO CESAR SOARES X MEIRE RENATA SOARES X MARCOS ANTONIO SOARES X LUIS ROBERTO SOARES X MARCIA APARECIDA SOARES X SILVIO FERNANDO SOARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0021453-74.2014.403.6100 - ANTONIO VALDECIR GIRONI X NEIDE VICENTINI PEDRAZZI X ELISABETE CARRIJO MALTA X ANTONIO JOSE RAMOS LEAL X WILMA RIBEIRO X CLAUDIO DALE X SILVIA LUCIA GOMES PENNA X DEBORAH REGO BARROS DUBBELT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0022467-93.2014.403.6100 - ALCIDES KOBAYAKAUA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0022526-81.2014.403.6100 - VALDOMIRO DE SALLES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0023838-92.2014.403.6100 - GILBERT BASILI CAMENZIND X GISELE BASILI CAMENZIND BALDASSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0023847-54.2014.403.6100 - LUCIA RAMOS(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0002958-45.2015.403.6100 - NAMIKO KAWAKUBO CHIBA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0004305-16.2015.403.6100 - NEUVALDO MOREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0004984-16.2015.403.6100 - RENATO MENDES JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0004988-53.2015.403.6100 - MARIA JOSE CHIOVATTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0004990-23.2015.403.6100 - ILDA BERNARDES DE ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa

Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0004992-90.2015.403.6100 - MARIA MIRCE CHIOVATTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0005007-59.2015.403.6100 - MARIA INES RAMIREZ(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0006898-18.2015.403.6100 - MARGARETE DE GOES LOPES AGUIAR DE PAULA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0006930-23.2015.403.6100 - BENEDICTO DE BARROS(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0007661-19.2015.403.6100 - RUTH ANTUNES DE LEMOS X LILIA ANTUNES DE LEMOS GROSSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0007701-98.2015.403.6100 - ASSUMPTA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0008585-30.2015.403.6100 - THOMAZ JESUS MARTINEZ NUNES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0009761-44.2015.403.6100 - VERA TEREZINHA SANDOLI RANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0016274-28.2015.403.6100 - MARIA MARCHETTI GARCIA X FABIO MARCHETTI GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0016332-31.2015.403.6100 - CLARISSE BRAVO LAUREANO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013180-09.2014.403.6100 - NAIR MARTINS RESADOR X JOSE APARECIDO RESADOR X CLELIA JOSE RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0013183-61.2014.403.6100 - ALESSANDRA SOARES DA SILVA X ANNA MIRA X GERALDINO MANOEL DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA LUZ X MARTHA BARROS CANDIOTTO X WILSON BUENO X MERCEDES BORIN TERINATE X ANGELO JOSE TERINATE X NEIDE PIOVESAM ANDREOTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nestes autos, integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Expediente N° 10697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030146-87.1990.403.6100 (90.0030146-7) - ANTONIO CANO MORAL X ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS X ANA MARIA BIEZOK X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANTONIO EUPHROSINO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON SCUDELER X ARISTEU RODELLA X ARLETE MOREIRA ALBINO X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X CARLOS DAVID SIQUEIRA DE CAMARGO X CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND X CELSO BARINI X CHAFIK CHAIN X CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO X ELZA GALA GREGO GARCIA X FANI DUPRE X FRANCISCO AZAMBUJA SILVA X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X GERALDO GREGO GARCIA X GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X HILDA DE VICENTE MACHADO X HONORATO BARROS DE SOUZA X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOAO SILVEIRA X JOEL QUADROS DE SOUZA X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE ALBERTI X JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE JORGE CURY FILHO X LAMARTINE NOGUEIRA X LAURO PINTO MACHADO X LUIZ OMETTO X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI X MARIA LINDINETE MARQUES X MARLENES RUZA MARCOLINI X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X NESTOR STOLF X OSCAR RODRIGUES X OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO X PAULO JERONIMO MOREIRA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X PAULO SANTANA X PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF X RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO PIOLA X UERLAINE MOREIRA RAMOS X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X VICENTE VAIANO X VOLNEY MESQUITA GARCIA X WALKIRIA BARRETO COUPE X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X YASUO ASHIKAGA X ZEFERINO LEITE NETO X MASAYOSHI OKAZAKI X ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA X MARIO FERREIRA PIRES X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X ORLANDO CATTETE D AUREA X CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO X IRENE PEREIRA NOBRE STOLF X NESTOR STOLF FILHO X MARILZA APARECIDA STOLF(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA E SP132580 - CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO E SP358408 - PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fls. 5584/5731 - Quanto ao requerimento de habilitação dos herdeiros de CHRISTINA SOPHIA CATALE BETTAMIO, providencie o patrono PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR, no prazo de quinze dias: a) Procurações originais, com poderes especiais para receber e dar quitação, outorgadas pelas herdeiras; b) Cálculos para execução do julgado somente quanto a coautora falecida CHRISTINA SOPHIA CATALE BETTAMIO, na forma do artigo 534, do Código de Processo Civil, a saber: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, visto que cabe à parte autora a elaboração dos cálculos pertinentes. Cumprida integralmente a determinação do primeiro parágrafo, intime-se o

INSS para, no prazo de trinta dias: a) manifestar-se quanto ao alegado às fls. 5581/5583 (coautor PAULO SANTANA); b) Sobre o requerimento de habilitação das herdeiras de CHRISTINA SOPHIA CATALE BETTAMIO (fls. 5584/5731), ressaltando que o futuro precatório será expedido à Ordem do Juízo, e em nome da falecida coautora (artigo 37, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), visto que exigirá o preenchimento do valor devido quanto ao PSS. O levantamento e rateio entre as herdeiras ficará sob a responsabilidade do patrono por elas indicado; e finalmente; c) Quanto aos cálculos apresentados para CHRISTINA SOPHIA CATALE BETTAMIO), de acordo com o artigo 535, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006537-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030146-87.1990.403.6100 (90.0030146-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X ANTONIO CANO MORAL X ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS X ANA MARIA BIEZOK X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANTONIO EUPHROSINO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON SCUDELER X ARISTEU RODELLA X ARLETE MOREIRA ALBINO X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X CARLOS DAVID SIQUEIRA DE CAMARGO X CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND X CELSO BARINI X CHAFIK CHAIN X CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO X ELZA GALA GREGO GARCIA X FANI DUPRE X FRANCISCO AZAMBUJA SILVA X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X GERALDO GREGO GARCIA X GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X HILDA DE VICENTE MACHADO X HONORATO BARROS DE SOUZA X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOAO SILVEIRA X JOEL QUADROS DE SOUZA X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE ALBERTI X JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE JORGE CURY FILHO X LAMARTINE NOGUEIRA X LAURO PINTO MACHADO X LUIZ OMETTO X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI X MARIA LINDINETE MARQUES X MARLENES RUZA MARCOLINI X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X NESTOR STOLF X OSCAR RODRIGUES X OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO X PAULO JERONIMO MOREIRA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X PAULO SANTANA X PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF X RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO PIOLA X UERLAINE MOREIRA RAMOS X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X VICENTE VAIANO X VOLNEY MESQUITA GARCIA X WALKIRIA BARRETO COUPE X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X YASUO ASHIKAGA X ZEFERINO LEITE NETO X MASAYOSHI OKAZAKI X ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA X MARIO FERREIRA PIRES X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X ORLANDO CATTETE D AUREA X OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO X CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO X IRENE PEREIRA NOBRE STOLF X NESTOR STOLF FILHO X MARILZA APARECIDA STOLF(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA E SP132580 - CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos de fls. 284/367 (se o caso), considerando o inconformismo do INSS (PRF) às fls. 378/466. Após, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI, para retificação da autuação, para que passe a constar no polo passivo somente os coautores: ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS; ANA MARIA BIEZOK; ANIDERCE MARTOS MIGUEL; ANTONIO LUIZ DOS SANTOS; ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA; ANTONIO WILSON SCUDELER; ARLETE MOREIRA ALBINO; CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ; ELZA GALA GREGO GARCIA; GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA; GERALDO GRECO GARCIA; HILDA TEREZA ENGHOLN CARDOSO; JOSE ANGELO PARROTTA; JOSE AUGUSTO FARIAS DE SOUZA; JOSE HERNANDES DELAFIORI; JOSE JORGE CURY FILHO; LAMARTINE NOGUEIRA; LAURO PINTO MACHADO; LUIZ OMETTO; MARIA ENY DAVILA FOGAGNOLI; NESTOR STOLF; PAULO DE LOURDES FERREIRA; PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI; PAULO SANTANA; SEBASTIAO PIOLA; VOLNEY MESQUITA GARCIA; WALKIRIA BARRETO COUPE; YASUO ASHIKAGA; ZEFERINO LEITE NETO; NELSON LUIZ DIAS DA SILVA; e finalmente ORLANDO CATTETE DAUREA. Intime-se as partes dos cálculos efetuados.

0005633-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030146-87.1990.403.6100 (90.0030146-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOFI) X ANTONIO CANO MORAL X ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS X ANA MARIA BIEZOK X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANTONIO EUPHROSINO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON SCUDELER X ARISTEU RODELLA X ARLETE MOREIRA ALBINO X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X CARLOS DAVID SIQUEIRA DE CAMARGO X CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND X CELSO BARINI X CHAFIK CHAIN X CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO X ELZA GALA GREGO GARCIA X FANI DUPRE X FRANCISCO AZAMBUJA SILVA X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X GERALDO GREGO GARCIA X GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X HILDA DE VICENTE MACHADO X HONORATO BARROS DE SOUZA X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOAO SILVEIRA X JOEL QUADROS DE SOUZA X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE ALBERTI X JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE JORGE CURY FILHO X LAMARTINE NOGUEIRA X LAURO PINTO MACHADO X LUIZ OMETTO X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI X MARIA LINDINETE MARQUES X MARLENES RUZA MARCOLINI X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X NESTOR STOLF X OSCAR RODRIGUES X OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO X PAULO JERONIMO MOREIRA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X PAULO SANTANA X PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF X RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO

X SEBASTIAO PIOLA X UERLAINE MOREIRA RAMOS X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X VICENTE VAIANO X VOLNEY MESQUITA GARCIA X WALKIRIA BARRETO COUPE X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X YASUO ASHIKAGA X ZEFERINO LEITE NETO X MASAYOSHI OKAZAKI X ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA X MARIO FERREIRA PIRES X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X ORLANDO CATTETE D AUREA X CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO X IRENE PEREIRA NOBRE STOLF X NESTOR STOLF FILHO X MARILZA APARECIDA STOLF(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA E SP132580 - CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista aos patronos dos Embargados CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO (herdeiro habilitado do falecido autor GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO) e VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. Oportunamente, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para que conste do polo passivo somente os coembargados CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO e VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO. Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5383

MANDADO DE SEGURANCA

0026359-06.1997.403.6100 (97.0026359-2) - RODINER RONCADA X SASA IIZUKA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(SP171907 - LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS)

Vistos. Ciência do desarquivamento e juntada da decisão final REsp nº 1.469.948/SP. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0021431-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021431-4) - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0004175-89.2016.403.6100 - CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 101/102: Defiro o pedido da parte impetrante. Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que providencie a inclusão no polo passivo da demanda o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Expeça-se ofício de notificação ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM SÃO PAULO para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004452-08.2016.403.6100 - CENTRAL DO PALLET S INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRAL DO PALLET'S INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: adicional e abono de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, médias de horas extras indenizadas e salário maternidade. Às folhas 43/45 foi deferida em parte a liminar, somente para determinar a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições previdenciárias incidentes sobre: auxílio doença pago nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado, terço constitucional de férias, abono de férias, aviso prévio indenizado e férias indenizadas. Notificada a indicada autoridade coatora alegou a sua ilegitimidade passiva para responder ao presente feito (folhas 56/65). Instada para se manifestar a parte impetrante, às folhas 68/688, indicou como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA. Informa a parte impetrante, ainda, que são diversos os domicílios do impetrante. É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança deve ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Limeira. Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que providencie a alteração do polo passivo da demanda para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, excluindo-se o DERAT. Dê-se, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ciência às partes impetrante.. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Federal de LIMEIRA. Int. Cumpra-se.

0005907-08.2016.403.6100 - GABRIEL MARIO RODRIGUES(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 82/86: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001200-52.2016.403.6114 - MORGANITE BRASIL LTDA.(SP292250 - LEANDRO CUBA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224 parágrafo 3º do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir(irem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s);a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial);a.4) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s);a.5) Como o valor atribuído à causa não traz correspondência ao conteúdo patrimonial da causa ou proveito econômico perseguido pela parte impetrante, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105) corrijo de ofício o valor da causa inicialmente para o montante de R\$ 1.915.380,00, que seria a somatória parcial dos valores totais pagos desde fevereiro de 2010 a outubro de 2010 (folhas 37/129). Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que altere no sistema da Justiça Federal o valor da causa, somente após o cumprimento pela impetrante da presente determinação.Providencie a parte impetrante, o pagamento da diferença das custas nos termos da legislação em vigor;a.6) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5384

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000660-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO DOS SANTOS ABREU

Vistos.Em face do resultado negativo das diligências empreendidas no sentido de buscar e apreender o bem objeto da presente ação, intime-se a Exequite a requerer a conversão do feito na forma do disposto no art. 6º do Decreto nº 911/69, ou o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão manifestação por parte interessada. Int.

0010140-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DOUGLAS ROGERIO PIRES DE SOUSA

Vistos.Em face do resultado negativo das diligências empreendidas no sentido de buscar e apreender o bem objeto da presente ação, intime-se a Exequite a requerer a conversão do feito na forma do disposto no art. 6º do Decreto nº 911/69, ou o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão manifestação por parte interessada. Int.

0011938-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X OSEIAS GALENDE

Vistos.Em face do resultado negativo das diligências empreendidas no sentido de buscar e apreender o bem objeto da presente ação, intime-se a Exequite a requerer a conversão do feito na forma do disposto no art. 6º do Decreto nº 911/69, ou o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão manifestação por parte interessada. Int.

MONITORIA

0004518-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDETE RODRIGUES COSTA

Fl. 118: Intime-se a Caixa Econômica Federal para fins de recolhimento das custas judiciais pertinentes, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005351-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDINEI SCHUBERT

Em face do ofício retro dando conta de que a diligência deprecada restou negativa, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida.Com o retorno, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. Silente, voltem conclusos para extinção, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

0004007-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA

Vistos.1.) Regularmente citada e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação da ré revel, uma vez que contra ela deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0012266-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI CANDIDO BARBOSA DOS SANTOS

Intime-se a Exequite a esclarecer seu pedido de prosseguimento dos atos executivos de fl. 67, em face da informação de que as partes transgiram de fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020219-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FABIO DE CASTRO GOMES

Defiro o pedido de fl. 90, no tocante à desconsideração do quanto requerido a fl. 87. Prossiga-se.Defiro o pedido da embargante e concedo à parte os benefícios da gratuidade judiciária. Especifiquem as partes as provas que apresentem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Silentes, voltem conclusos para prolação de sentença.Int.

0000814-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 -

Ciência à autora do retorno dos autos da Central de Conciliação. Após, voltem conclusos para sentença em razão do pedido de extinção de fl. 72. Int.

0001519-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANGELO DEMONICO NETO

Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação. Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000378-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA DA SILVA

Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação. Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002492-51.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X S.D.I. SERVICOS DE DOCUMENTACAO E LOGISTICA IMOBILIARIA LTDA. - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Nos termos do artigo 1º, I, h, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte embargante intimada para autenticação das cópias apresentadas para instrução de embargos à execução (artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), sob pena de rejeição liminar na forma do artigo 918, II, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, primeiramente, intime-se a parte a apresentar declaração de pobreza, nos termos do disposto na Lei nº 1.060/50. Int.

0010012-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES COSTA GASPAS

Vistos. 1.) Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. 2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0014115-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X ALLAN RODRIGO DE AGUIAR SILVA

Vistos. 1.) Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. 2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao

feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003851-36.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA(SP094295 - ANTONIO DE MELLO NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 79/88: Intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, primeiramente ao autor e posteriormente ao réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013451-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-37.2012.403.6100) SER-CLO VEICULOS LTDA-ME X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS RESINA X DENISE MATANO RESINA(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP065365 - GILBERTO DE ASSIS GONCALVES E SP308675 - JOANNA GARDINI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0015856-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-33.2014.403.6100) STUDIO FLEXMASTER ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 119/141: Vistas ao Embargante, para manifestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, primeiramente ao embargante e posteriormente ao embargado. Int.

0018166-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901662-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901662-3)) NORMA SUELI SATO(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 67/82: Vistas ao Embargante para manifestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, primeiramente ao embargante e posteriormente ao embargado. Int.

0018167-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901662-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901662-3)) DANIELA LEIKO SATO(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Fls. 68/82: Vistas ao Embargante, para manifestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, primeiramente ao embargante e posteriormente ao embargado. Int.

0018168-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901662-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901662-3)) SANDRO MASSANOBU SATO(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 70/83: Vistas ao Embargante acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, primeiramente ao embargante e posteriormente ao embargado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002358-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002358-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Vistos. Compulsando os autos, verifico que, infrutífera a diligência deprecada, restou cumprido pela Secretaria o quanto determinado à fl. 187, com a expedição do competente edital de citação da ré LUALUANA COMÉRCIO LTDA. Ainda, tendo-se em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, e com a finalidade de adequá-la à nova sistemática de citação editalícia, reconsidero parcialmente a decisão anterior, nos seguintes termos: 1.) A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital de fl. 200 no Diário da

Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. 2.) Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Int. Cumpra-se.

0005965-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005965-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOME AGUA LTDA ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON LERANTOVSK

Vistos. Ante as diligências infrutíferas certificadas pelo douto juízo deprecado, defiro o pedido de fl. 200, determinando a citação por edital do executado. A Secretaria deverá providenciar a expedição do edital com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se.

0010217-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEGADO COM/ E SERVICOS LTDA - ME X GUNTER WALTER JASCHE X WALTER BRUNO ERICH JASCHE

Solicitem-se informações acerca do atual andamento da Carta Precatória nº 10/2015 (fl. 133). Intime-se a Exequente a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no que toca aos demais executados, no prazo de 10 (dez) dias.

0001746-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGAZINE SUDESTE COM/ DE ROUPAS LTDA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X LUIZ HENRIQUE JORGE

Vistos. Fl. 159: não sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, providencie o co-executado ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE o recolhimento dos valores devidos em razão das averbações de penhora e respectivo cancelamento na matrícula do imóvel, no importe de R\$ 229,48 (duzentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos). Saliento que os valores deverão ser recolhidos diretamente junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), ou depositados na conta indicada à fl. 159 pelo nobre Oficial responsável. Compete ao interessado, também, comprovar o cumprimento da diligência a este Juízo, por petição, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0001898-42.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0022001-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO MORO

Vistos. Compulsando os autos, verifico que, infrutífera a tentativa de citação, restou cumprida pela Secretaria o quanto determinado à fl. 119, com a expedição do competente edital de citação do réu ANTONIO APARECIDO MORO. Todavia, tendo-se em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, e com a finalidade de adequá-la à nova sistemática de citação editalícia, reconsidero parcialmente a decisão anterior, nos seguintes termos: 1.) A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital de fl. 130 no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. 2.) Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Int. Cumpra-se.

0003009-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALEXANDRE NEGREIROS MACHADO

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo

346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado ALEXANDRE NEGREIROS MACHADO, no valor de R\$ 8.366,51 (oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 01/2013, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Após, intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. 4.) Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0003802-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILADELFIA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X PAULO MARINO X SERGIO MARINO

Tendo em vista o sigilo documental de fls. 94/118 e ausência de requerimento da exequente em termos de prosseguimento, determino seu desentranhamento e fragmentação, com o posterior levantamento do registro de sigilo no sistema informatizado. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão do curso do lapso prescricional. Int.

0007762-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON TEIXEIRA VON KRUGER

Fl. 59: Defiro. Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0000980-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURO DE CAMARGO

Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliações. Defiro o pedido de fl. 116: proceda-se às pesquisas acerca da localização do executado através dos Sistemas Bacenjud, Infojud (WebService), SIEL e Renajud. Com a resposta, anote-se o sigilo de documentos, se o caso, dando-se vista à Exequente, na sequência, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo, proceda-se à seu desentranhamento e fragmentação. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003060-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X MARIA TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA

Vistos. Requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001235-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR MARI SILVA

Vistos. Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, e a fim de adequá-la à nova sistemática da citação por edital, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 49, determinando o quanto segue: A Secretaria deverá providenciar a expedição do edital com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 32/361

Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se.

0011379-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X BMC TRANSPORTES LTDA - ME X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X GUIOMAR KOSSO

Chamo o feito. Verifico dos autos que a Carta Precatória nº 145/2015, expedida em 22/06/2015 (fls. 54/56) foi devolvida sem o seu cumprimento em razão da ausência do recolhimento das custas judiciais. Assim, intime-se a Exequente a comprovar o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, desentranhe-se a referida Carta Precatória, remetendo-a ao juízo deprecado para integral cumprimento, instruindo-se com as cópias necessárias. Adite-se a mencionada carta precatória para que conste, inclusive, a ordem de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada BMC TRANSPORTES LTDA - ME, na pessoa do sócio responsável tributário CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA. Silente a Exequente, arquivem-se os autos aguardando-se o decurso do lapso prescricional do título executivo. Int.

0021778-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINAEI DA SILVA CARDOSO

Fls. 33/35: Intime-se a Exequente a comprovar nos autos o recolhimento das custas devidas para fins de realização das diligências pelo Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, desentranhe-se a carta precatória nº 240/2015, remetendo-a ao juízo deprecado para integral cumprimento. Silente a Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0023704-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO MATTOS PIAUI - ME X MARCO ANTONIO MATTOS PIAUI

Fls. 50/52: Intime-se a Exequente a comprovar nos autos o recolhimento das custas devidas para fins de realização das diligências pelo Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, desentranhe-se a carta precatória nº 236/2015, remetendo-a ao juízo deprecado para integral cumprimento. Silente a Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0025480-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDITORA DIDATICA PAULISTA LTDA X FERNANDO DE ALMEIDA VIANA X TELMA REGINA DE CARVALHO

Fl. 48: Indefiro o pedido uma vez que não consta dos autos determinação deste juízo de inscrição do executado em qualquer cadastro de inadimplentes, nem ao menos há plausibilidade na alegação de que a inscrição noticiada a fl. 49 se refere ao presente feito, já que não identifica o processo judicial a que se refere, nem ao menos apresenta coincidência com data do protocolo da presente. Cobre-se a devolução do mandado nº 0006.2016.00024, independentemente de cumprimento. Após, voltem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004273-74.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO PILON(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para recolher custas judiciais, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

0004299-72.2016.403.6100 - ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para recolher custas judiciais, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

0004536-09.2016.403.6100 - RICARDO DREICON(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para recolher custas judiciais, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 33/361

0004575-06.2016.403.6100 - SERGIO RICARDO PETRASSO CORREA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para recolher custas judiciais, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000676-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GERSON APARECIDO DIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON APARECIDO DIAS PINTO

Aceito a conclusão, nesta data. Os despachos de fls. 86, 92 e 96 foram disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo em 17/06/2015, conforme atesta a certidão de fls. 96-verso. Na mesma data, a secretaria deste juízo procedeu à inclusão do nome da advogada da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no sistema, conforme solicitado às fls. 97. Por razões óbvias, a advogada petionária de fls. 97 não foi intimada dos referidos despachos, não obstante seu pedido tenha sido protocolado anteriormente à data da disponibilização supracitada. Assim, republiquem-se os despachos de fls. 86, 92 e 96, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se. REPUBLICAÇÃO, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FLS. 100: DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 74: Vistos. Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação. Fl. 84: Verifico que o réu não compareceu à audiência. Preliminarmente decreto a revelia de GÉRSO APARECIDO DIAS PINTO, CPF: 221.820.918-74, haja vista que foi citado (fl. 63) e ficou-se inerte. Fls. 75/79: Para o prosseguimento do feito, ora em fase de execução (fl. 66), determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de GÉRSO APARECIDO DIAS PINTO, CPF: 221.820.918-74, até o valor de R\$ 26.967,67 (Vinte e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos - atualização até 14/12/2012). Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Autorizo a consulta ao sistema RENAJUD, para bloqueio de eventuais veículos pertencentes ao executado. I.C. Publique-se o despacho de fl. 86: Vistos. Retifico em termos o despacho de fl. 85, a fim de que o valor a ser bloqueado é aquele constante à fl. 68: R\$ 39.280,04 (Trinta e nove mil, duzentos e oitenta reais e quatro centavos - atualização até 11/12/2013). I.C. Publique-se o despacho de fl. 92: Vistos. Fl. 90: Considerando a juntada aos autos do ofício BACENJUD, demonstrando bloqueio de R\$ 372,02 (Trezentos e setenta e dois reais e dois centavos), intime-se a parte executada pela imprensa oficial, para, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fl. 91: Ciência do resultado negativo do RENAJUD. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, expeça-se ofício para a CEF - Ag. 0265, a fim de que se aproprie do valor. Promova o autor o regular andamento do feito, ora em fase de execução, haja vista que o valor bloqueado corresponde à pequena parcela da dívida. I.C. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 96: Vistos em inspeção. Após consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, a secretaria deste juízo certificou, às fls. 95, a inexistência de distribuição de qualquer carta precatória oriunda deste juízo, em nome do réu, o que indica a possibilidade de extravio. Corroborar tal presunção o fato de inexistir Aviso de Recebimento (A.R.) juntado nos autos - em que pese o tempo decorrido - relativamente à carta precatória expedida sob nº 62/2014. Diante do exposto, e considerando o atual posicionamento deste juízo, no tocante à desnecessidade de intimação pessoal do réu, para início da fase de cumprimento de sentença, entendo que o prosseguimento do feito dar-se-á mediante a intimação da Autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, ressalvada a hipótese de desarquivamento, enquanto não se esgotar o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

0011001-68.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011000-83.2015.403.6100) CONDOMINIO EDIFICIO COLONIAL PARK(SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X VANESSA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se o autor a fornecer contrafé para citação dos executados, bem como a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando o disposto no art. 524, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023631-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MORAIS X JOSEFA MARIA DE LIMA

Tendo em vista o decurso de longo período de tempo desde a manifestação de fls. 99/100, intime-se a Autora para que esclareça acerca da formalização do acordo firmado entre as partes. No silêncio considerar-se-á como formalizado o acordo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação por parte interessada. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7558

MONITORIA

0008834-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VIEIRA PRIOSTE

Fl. 121: Diga a parte autora se há interesse na realização de audiência de conciliação, hipótese em que os autos serão remetidos à CECON por este Juízo, no mesmo prazo de fl. 119. Publique-se, com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010974-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023678-67.2014.403.6100) R M PEREIRA OLIVEIRA BIJOUTERIAS E IMPORTACAO ME X RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, sustenta a embargante, em preliminar, a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito executado, pugnano pela extinção da ação de execução. No mérito, alega que os contratos que a CEF pretende executar fazem parte de um relacionamento contratual advindo da abertura da conta corrente nº 003.00000772-8, junto à agência 3039 e que foram desencadeados de outros anteriormente celebrados, sendo necessária a apresentação dos mesmos nestes autos. Sustenta a ilegalidade na cobrança cumulada da comissão de permanência, juros de mora e multa contratual, a ausência de boa-fé da CEF e a inexistência de mora. Pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a pericial contábil. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo e deferida a gratuidade pleiteada. No tocante ao réu Raimundo Pereira de Oliveira, os mesmos foram considerados intempestivos (fls. 182). Impugnação a fls. 185/200. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não há que se falar em ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. A demanda executiva foi proposta com base em Cédulas de Crédito Bancário, emitidas nos termos da Lei nº 10.931/04, que, por força de determinação legal, possuem eficácia executiva e podem legitimamente ser cobradas pelo meio processual eleito pela instituição financeira. Todos os dados referentes aos contratos encontram-se acostados aos autos da ação principal, tendo a CEF providenciado a juntada dos instrumentos devidamente assinados pelas partes, além dos extratos bancários e planilhas de evolução da dívida, estando todos os elementos disponíveis à embargada, possibilitando o livre exercício do direito de defesa, não havendo que se falar, outrossim, em necessidade de apresentação de outros contratos anteriormente celebrados. Indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda

Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito.Com relação à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade nos termos da cláusula décima primeira, oitava e décima das Cédulas de Crédito Bancário acostadas nos autos da ação executiva (fls. 12/20, 21/26 e 27/36) e conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 100/101, 103/104 e 110/111 daqueles autos. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade.No que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso.Não prospera a alegação de ausência de boa-fé da CEF, sob a alegação de que na operação contratada referente à Cédula de Crédito Bancário número 21.3039.556.0000015-85, no montante de R\$ 45.000,00 foi oferecida garantia contratual de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).Conforme esclarecido pela CEF na impugnação de fls. 185/200, o valor de R\$ 72.000,00 corresponde à participação de avalistas na negociação e à garantia complementar relativamente à 60% do valor do empréstimo com garantia FGO.Ressalto que o parágrafo terceiro da cláusula sexta da referida Cédula de Crédito Bancário assim dispõe: A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida..Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da gratuidade, da qual são beneficiários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, despendendo-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011030-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022326-74.2014.403.6100)

MARCENARIA JOTA GE LTDA - ME X MARTINHO FELIX DOS SANTOS(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, pretendem os embargantes seja declarada nula a execução ante a ausência dos requisitos de liquidez e certeza do crédito executado. No mérito, requerem seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, assim como a inexigibilidade dos valores delas decorrentes; a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual e a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto. Pugnam pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a pericial contábil. Pleiteiam os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo e deferida a gratuidade pleiteada (fls. 33). Impugnação a fls. 43/64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial. A demanda executiva foi proposta com base em Cédulas de Crédito Bancário, emitidas nos termos da Lei n 10.931/04, que, por força de determinação legal, possuem eficácia executiva e podem legitimamente ser cobradas pelo meio processual eleito pela instituição financeira. Todos os dados referentes aos contratos encontram-se acostados aos autos da ação principal, tendo a CEF providenciado a juntada dos instrumentos devidamente assinados pelas partes, além dos extratos bancários e planilhas de evolução da dívida, estando todos os elementos disponíveis aos embargados, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifó nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, o que não se verifica nos embargos. Com relação à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior

consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecente responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulado com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade nos termos da cláusula décima das Cédulas de Crédito Bancário acostadas nos autos da ação executiva (fls. 11/20, 28/36 e 37/56) e conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 163 e 166 daqueles autos. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da gratuidade, da qual são beneficiários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012151-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-14.2015.403.6100) A ABA ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X ARNOLDO CARLOS GRUNEWALD JUNIOR X LINDINALVA OLIVEIRA GRUNEWALD(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, pretendem os embargantes seja declarada nula a execução ante a ausência dos requisitos de liquidez e certeza do crédito executado, bem como pela não juntada de documento obrigatório à propositura da ação. Sustentam a ocorrência da prescrição da pretensão executória. No mérito propriamente dito, requerem seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, assim como a inexigibilidade dos valores a título de comissão de permanência, devendo tão somente ser aplicável a penalidade convencional e juros moratórios de 1% ao mês; a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual; e a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto. Pugnam pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a pericial contábil. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 25). Impugnação a fls. 30/48. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial. A demanda executiva foi proposta com base em Cédulas de Crédito Bancário, emitidas nos termos da Lei n. 10.931/04, que, por força de determinação legal, possuem eficácia executiva e podem legitimamente ser cobradas pelo meio processual eleito pela instituição financeira. Todos os dados referentes aos contratos encontram-se acostados aos autos da ação principal, tendo a CEF providenciado a juntada dos instrumentos devidamente assinados pelas partes, além dos extratos bancários e planilhas de evolução da dívida, estando todos os elementos disponíveis aos embargados, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Quanto à alegação de ocorrência da prescrição, assiste razão aos embargantes apenas em relação à Cédula de Crédito Bancário 21.4049.555.0000033-31, cujo vencimento ocorreu em 04/11/2011, conforme atestado a fls. 15 dos autos da ação executiva. Isto porque, a Cédula de Crédito Bancário é regida

pela Lei nº 10.931/04 que determina a aplicação subsidiária da legislação cambial no que não lhe for contrário. Assim sendo, o prazo prescricional é de 3 (três) anos, por força do art. 70, Anexo I, do Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), iniciando-se a contagem a partir do vencimento do título constante da cártula. Neste sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal De Justiça, bem como o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. ART. 206, 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, 3º, INCISO VIII, e 903. 1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ofensa aos arts. 165, 535 e 458, II, do CPC inexistente. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211). Ausência de prequestionamento dos arts. 396, 397 e 736 do CPC. 3. Tendo as instâncias de origem reconhecido a desídia do autor em promover a citação, não pagando as custas da carta precatória depois de reiterados ofícios, forçoso reconhecer a não interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, 4º, do CPC. Não incidência da Súmula n. 106/STJ. Precedentes. 4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. 5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, 3º, inciso VIII e 903. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. - grifo nosso (STJ - AGARESP 201301805076 - Quarta Turma - relator Ministro Luís Felipe Salomão - julgado em 15/05/2014 e publicado no DJe de 22/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO CAMBIAL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A cédula de crédito bancário não é regida pelo Código Civil, mas por lei específica e posterior (Lei n. 10.931/04), cujo art. 44 determina a aplicação subsidiária da legislação cambial no que não lhe for contrário. Logo, o prazo prescricional da ação do portador contra o emitente é de 3 (três) anos, por força do vigente art. 70, Anexo I, do Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), iniciando-se a contagem a partir do vencimento do título constante da cártula (STJ, AgRg no REsp n. 439.427/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.09.06; AgRg no REsp n. 628.723/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 20.03.07). 3. No caso, o vencimento original da obrigação ocorreria em 17.11.04, tendo sido posteriormente prorrogado para 12.11.05, por força do Termo de Aditamento de fl. 14. A ação de execução por título extrajudicial foi ajuizada em 29.04.09, portanto, mais de 3 (três) anos após o vencimento da dívida. 4. Agravo legal não provido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1570601 - AC 00200106420094036100 - Quinta Turma - relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - julgado em 15/08/2011 - publicado no e-DJF3 de 25/08/2011) Quanto à Cédula de Crédito Bancário nº 21.4049.555.0000039-27, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito no tocante à Cédula de Crédito Bancário nº 21.4049.555.0000039-27. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, o que não se verifica nos

embargos. Com relação à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade nos termos da cláusula 8ª da Cédula de Crédito Bancário acostada nos autos da ação executiva (fls. 23/30) e conforme restou demonstrado no documento de fls. 43/44 daqueles autos. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Em face do exposto: 1) declaro a prescrição do direito de executar a Cédula de Crédito Bancário nº 21.4049.555.0000033-31, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2) No tocante à Cédula de Crédito Bancário 21.4049.555.0000039-27, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência recíproca da instituição financeira, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007559-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018186-94.2014.403.6100) LIVALDO FERNANDO TINELLI (SP314525 - OLIVIA DE ALMEIDA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Remeta-se a petição de nº 2016.61020013305-1 ao SEDI, para que autue os presentes Embargos à Execução em apartado, por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0018186-94.2014.403.6100. Devidamente autuado, apensem-se aos autos principais, nos termos do art. 914, 1º, NCPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando o disposto no art. 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC, devendo, nesta ocasião, se

manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo embargante. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SALIBA - ESPOLIO X ANA RITA LOPES SALIBA - ESPOLIO(SP214870 - PATRICIA MARTINS SIQUELLI)

Fls. 405/430 - Manifestem-se as partes, acerca da avaliação realizada sobre os imóveis inscritos nas matrículas imobiliárias números 27.068 e 21.374, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente. Considerando-se que restaram infrutíferas as avaliações dos imóveis números 151.443 e 143.622, passo a analisar o 2º pedido de fls. 348/370. Expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Vicente/SP, instruindo-a com cópias das matrículas imobiliárias de fls. 283/283-verso e 284/284-verso; decisão de fls. 310/311; certidão de fls. 425; além de cópias de fls. 361/362 e 367/368, para subsidiar o Oficial de Justiça, na localização dos imóveis inscritos nas matrículas imobiliárias números 151.443 e 143.622. Quanto ao espólio de PAULO SALIBA, concedo o prazo último de 15 (quinze) dias, para que o inventariante CEZAR AUGUSTUS LOPES SALIBA regularize a representação processual do referido espólio. Silente, tornem os autos conclusos, para adoção das providências cabíveis. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003062-04.1996.403.6100 (96.0003062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR DE ABREU(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB)

Fl. 1129: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se tópico final de fl. 1128. Intime-se.

0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONRADO ORSATTI(SP170283 - HUMBERTO DE STEFANI)

Diga a exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse, solicite a Secretária à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, via correio eletrônico, a inclusão do processo em pauta de audiência para posterior intimação das partes por este Juízo. Intime-se.

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

DESPACHO DE FL. 454: Fl. 453: Diga a exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação, hipótese em que os autos serão remetidos à CECON por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, juntamente com o despacho de fl. 452. Intime-se. DESPACHO DE FL. 452: Fl. 451: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010274-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOSE LUIZ PORTELLA CAMARGO X PEDRO DIAS DE SOUZA X ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA) X CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO MOREIRA AMORIM(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X AUGUSTO CESAR MOREIRA AMORIM - ESPOLIO X DAISY LADEIRA AMORIM

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que o devedor PAULO ROBERTO MOREIRA AMORIM requer o desbloqueio do valor de R\$ 6.267,63 (seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), o qual foi penhorado, via BACEN JUD, ao argumento de tal montante ser decorrente do recebimento de proventos de aposentadoria. Devidamente intimada, a União se manifestou às fls. 356/358 requerendo a improcedência da impugnação, vez que não comprovadas as alegações do coexecutado em questão. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser rejeitada. É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os proventos de aposentadoria, quando comprovado que as contas que sofreram constrições são as mesmas do recebimento do benefício, ou quando, ainda, há transferência identificada de referidos valores para a conta destino objeto de bloqueio, o que não restou provado nos autos. Não é possível concluir, pela documentação acostada, que o valor bloqueado é composto tão somente pela aposentadoria, vez que não fora juntado o extrato da conta corrente, não restando comprovada sua natureza alimentar, o que afasta a hipótese de impenhorabilidade. Neste sentido, entendimento do E. TRF - 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. POUPANÇA. VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. 1. Nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Tal disposição objetiva resguardar o investimento popular de pessoas de baixa renda, em perfeita sintonia com o princípio constitucional da dignidade humana. Assim, tais valores devem ser liberados da constrição, porquanto impenhoráveis. 2. Quanto aos saldos existentes nas contas correntes mantidas pelo apelante, a jurisprudência deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores desde que, comprovadamente, possuam natureza salarial. 3. Conforme estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de

aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 4. De acordo com o art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, é do executado o ônus da prova de que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese de impenhorabilidade acima citada ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 5. Não há que se falar em excesso de penhora em razão da inclusão de parcelas já recolhidas no montante exequendo. Há nos autos informações trazidas pela Procuradoria Federal especializada, no sentido de que os valores das quatro parcelas pagas foram devidamente abatidos do débito, pois o parcelamento havia sido concedido antes da sua inscrição em dívida ativa. 6. Apelação parcialmente provida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307944 Processo: 0021266-19.2008.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 15/12/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. ARTIGO 649 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRICÇÃO. PROVENTOS. APOSENTADORIA. AGRAVO EM PARTE PROVIDO PARA MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE OS VALORES NÃO PROTEGIDOS POR IMPENHORABILIDADE. I - Hipótese dos autos em que parcela do montante objeto de penhora pelo sistema Bacenjud refere-se, comprovadamente, a recursos impenhoráveis, nos termos do disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. II - Valores constantes da conta corrente que, por outro lado, não advém exclusivamente do recebimento de proventos mas também de movimentações financeiras outras, ativos de financeiros que nada autoriza concluir também estejam resguardados pela impenhorabilidade legal, sendo passíveis de constrição. III - Agravo de instrumento parcialmente provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476925 Processo: 0016331-18.2012.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 22/09/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada por PAULO ROBERTO MOREIRA AMORIM. Proceda-se à transferência do valor de R\$R\$ 6.267,63 (seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), bem como dos valores de R\$ 6.359,10 (seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), R\$ 1.545,69 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), R\$ 11,54 (onze reais e cinquenta e quatro centavos), ante a ausência de impugnação por parte de ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ. Sobrevinda a guia de depósito, expeça-se ofício para conversão do depósito em renda em favor da União Federal, mediante a o fornecimento do respectivo código. Com relação ao pedido de fls. 344/345, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 359/364, para análise da proposta de acordo feita pelo coexecutado ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ. Findo referido período, caso não haja interesse no acordo, deverá a União manifestar-se acerca da notícia do falecimento do coexecutado JOSE LUIZ PORTELLA CAMARGO às fls. 344/345, adotando as medidas cabíveis, bem como acerca da diligência negativa de fls. 351/355 (tentativa de citação de PEDRO DIAS DE SOUZA). Para análise do 1º pedido de fls. 359/364, deverá a exequente, por fim e no mesmo prazo supra, providenciar a correta habilitação dos sucessores, juntando aos autos cópia do formal de partilha, se finda a ação de inventário. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0010211-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IAGO FERREIRA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011414-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTRIX RESTAURANTE E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ADRIANA CRISTINA NICOLATTI(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Trata-se de impugnação à penhora em que requer a coexecutada ADRIANA CRISTINA NICOLATTI o desbloqueio do valor de R\$ 1.316,05 (um mil trezentos e dezesseis reais e cinco centavos), o qual foi penhorado, via BACEN JUD, em razão de tal montante ser proveniente de depósito em conta poupança. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se às fls. 128/129, requerendo a improcedência da impugnação e alegando a possibilidade de substituição da penhora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser acolhida. Com efeito, o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. O documento trazido pela executada à fl. 122 evidencia que o bloqueio perpetrado por este Juízo recaiu sobre valores depositados em sua conta poupança, de modo que resta inafastável a subsunção do caso à regra prevista no supracitado dispositivo legal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada, face à verificação de que os valores bloqueados encontram-se depositados em caderneta de poupança e são inferiores a limitação legal de 40 salários mínimos. Considerando-se que o bloqueio efetuado em referida conta consta do valor de R\$ 1.317,05 (um mil trezentos e dezessete reais e cinco centavos), proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor integral, eis que irrisória a quantia de R\$1,00 referente a conta corrente. Transfira-se os demais valores bloqueados em outras contas, vez que ausente impugnação com relação a eles. Sobrevinda a guia de depósito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da exequente. Indefiro pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, vez que tal providência restou efetivada à fl. 117. Indique a exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento do mandado de fl. 119. Intime-se e, após, cumpra-se.

0012054-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR

Fl. 642: Diga a exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação, hipótese em que os autos serão remetidos à CECON por este Juízo, no mesmo prazo concedido à fl. 638. Publique-se, com prioridade.

0017128-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALOISIO OLIVEIRA(SP043337 - ALOISIO OLIVEIRA)

Fl. 106: Diga a exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação, no mesmo prazo de fl. 105, hipótese em que os autos serão remetidos à CECON por este Juízo. Publique-se, com prioridade.

0018186-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LIVALDO FERNANDO TINELLI

Fl. 159: Diga a exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias, hipótese em que os autos serão remetidos à CECON por este Juízo. Não havendo interesse, deverá a exequente se manifestar acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 135/158), bem assim quanto ao prosseguimento da execução. Publique-se, com prioridade.

0018426-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO

Fl. 83: Diga a parte exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão remetidos à CECON por este Juízo. Não havendo interesse, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, diante da certidão de fl. 82. Publique-se, com prioridade.

0020447-32.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO LARSEN CAPELLA

Fls. 66/69 - Diante da aquiescência do executado, quando à transferência dos valores bloqueados, via BACENJUD, cumpram-se as determinações contidas nos parágrafos 2º e 3º, do despacho de fls. 61. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020765-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LJM DIAGRAMACAO E COPIAS LTDA X ANGELA FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que a devedora ANGELA FUGAZZOTTO TADEI requer o desbloqueio do valor R\$1.762,99 (um mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), o qual foi penhorado, via BACEN JUD, ao argumento de tal montante ser parte proveniente de depósito em conta poupança (R\$ 558,46) e outra parte decorrente do recebimento de proventos de aposentadoria (R\$ 1.204,53). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 189/191 e fls. 193/194, requerendo a improcedência da impugnação. Subsidiariamente postulou a manutenção da penhora, no percentual de 30% (trinta por cento). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser acolhida. É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os proventos de aposentadoria e conta poupança do devedor, o que alcança, in casu, os valores bloqueados na conta corrente do Banco Bradesco de titularidade da coexecutada supramencionada, em virtude da comprovação de que a conta que sofreu constrição é a mesma em que recebe sua remuneração mensal, conforme se infere documentos de fls. 180/183. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada por ANGELA FUGAZZOTTO TADEI. Proceda-se ao desbloqueio do valor supramencionado. Quanto aos valores de R\$ 154,71 (cento e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) e R\$ 62,12 (sessenta e dois reais e doze centavos), proceda-se à sua transferência para a conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência 0265 (PAB da Justiça Federal). Sobrevinda a guia de depósito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). No tocante ao pedido de concessão do benefício de Justiça Gratuita, defiro-o, mas não de forma retroativa. Isto porque tal benesse não pode eximir a executada de arcar com os honorários advocatícios fixados na hipótese de não pagamento (fl. 64). Desta forma, os efeitos da justiça gratuita operar-se-ão a partir do requerimento de fls. 173/183. Cumpra a serventia a determinação de fls. 150/152 com relação à declaração de fls. 154/164. Diante das tentativas frustradas de citação da coexecutada JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI de fls. 167 e 196/203, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça para expedição de carta precatória à Comarca de Praia Grande/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado à fl. 105. Recolhidas as custas, desentranham-se as guias para instrução da deprecata. No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar acerca das certidões negativas de fls. 186/187 (tentativa de citação da empresa executada), bem como indicar outros bens passíveis de constrição judicial da coexecutada ANGELA FUGAZZOTTO TADEI. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0023293-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDIT CONSULT - AUDITORIA & CONSULTORIA EIRELI X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA

Fls. 228/228-verso - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros, a

serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, solicite-se ao PAB-JF/SP, via correio eletrônico, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da via liquidada do alvará de levantamento nº 241/2015. Sobrevinda a via liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023678-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R M PEREIRA OLIVEIRA BIJOUTERIAS E IMPORTACAO ME X RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelos executados, a fls. 175/179, sustentando, em síntese, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade das Cédulas de Crédito Bancário - CCB, pugnando, ao final, pela declaração de nulidade dos referidos títulos executivos extrajudiciais, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A gratuidade da justiça restou deferida a fls. 191. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal refutou as alegações dos executados, pleiteando, por fim, a rejeição da Exceção de Pré-Executividade. É o relatório. Fundamento e decido. O argumento trazido na Exceção de Pré-Executividade consiste na mesma matéria ventilada nos autos dos Embargos à Execução nº 0010974-85.2015.4.03.6100 (em apenso), tendo sido objeto da sentença proferida naqueles autos, a qual rechaçou a tese alegada pelo devedor, ao reconhecer a força executiva da cédula de crédito bancário. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a Exceção de Pré-Executividade oferecida pelos executados. Fls. 194 - Indefero os pedidos formulados, em razão da regular integração do polo passivo. Fls. 206/207 - Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024149-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTIPLIK - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X SERGIO LIBERATO

Fl. 341: Indefero pedido de citação no 1º e 3º endereços indicados, tendo em vista que já diligenciados. Defiro, por ora, nova tentativa de localização dos executados no 2º endereço, devendo ser expedido o competente mandado. Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para tentativa de citação no último endereço indicado. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0024208-71.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIEGO DE ARAUJO SALES

Fls. 50 - Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado, eis que a presente execução é regida pelo Código de Processo Civil e não pela Lei de Execução Fiscal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0024744-82.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAGADUMKHAN GULMOHAMADKHAN PATHAN

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Friso, no entanto, que deverá a Secretaria aguardar o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso por parte do executado. Nada a deliberar acerca de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001382-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA ME X LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA

Fls. 116 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado da diligência realizada a fls. 114/115, conforme requerido, bem como da Carta Precatória expedida a fls. 119/121, para nova tentativa de citação dos executados. Intime-se.

0001997-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALECSO CESAR ZANGIROLAMI

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se e, após, cumpra-se.

0002798-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FABRAZIL TRANSPORTES LTDA - ME X FABIO ALEXANDRE FINGER FABRAZIL

Fl. 162: Nada a deliberar. Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida à fl. 79, observando-se o determinado à fl. 143. Intime-se.

0004401-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Fl. 66: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0004663-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO CARLOS GABRIEL

Fls. 38/41 - Indefero o pedido formulado, porquanto o executado sequer foi citado, em virtude da suspensão do processo, deferida a fls. 28. Diante do inadimplemento ao acordo realizado na via administrativa, prossiga-se com o curso do presente feito. Assim sendo, expeça-se o competente mandado de citação, direcionado para o endereço indicado na petição inicial. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008279-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MENDES E PAULA COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - ME X VALERIA ALEJANDRA MENEZES CASTILLO

Fls. 129 - Nada a deliberar. Aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 117. Intime-se.

0010117-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V & V IMOVEIS LTDA - ME X LUCIA CYGANSKI VESCIA X MARLENE VIEIRA

Fls. 144/145: Considerando não ter havido qualquer determinação com relação à juntada de documentos conforme alega na referida petição, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução, haja vista a não oposição de embargos pelos executados. Ressalto que o advogado indicado para receber intimações já está cadastrado no sistema processual. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0017318-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JONAS LOPES PAIVA

Recebo o recurso de apelação de fls. 37/50 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Reitere-se a mensagem eletrônica de fl. 34. Com o retorno da deprecata, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0001718-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X HORACIO YOSHIFUNI NAGANO X DARCI FUMIE NAGANO

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada, através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 63, que indeferiu o pedido de suspensão do feito. Argumenta que a decisão contém omissão, posto que não foi analisada a questão atinente ao pleito de reconhecimento de ofício da nulidade da execução em razão da inocorrência do termo consignado no título apresentado. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omessa quanto ao alegado pelo embargante. A decisão embargada, de fato, limitou-se a indeferir o pleito de suspensão da execução. Quanto às demais alegações, as mesmas serão analisadas após a manifestação da CEF, em observância ao previsto no artigo 10 do CPC, que assim dispõe: Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 63. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 63: Fls. 56/62: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Exemplo Empreendimentos de Engenharia Ltda, na qual, requer, em sede liminar, a suspensão da execução. Tal pleito merece ser indeferido, considerando que a oposição da referida exceção não está elencada nas hipóteses de suspensão da execução previstas no artigo 921 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção oposta. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0021252-48.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO DAVID ZIWIAN

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual pretende a EMGEA a cobrança do valor de R\$ 117.910,65 (cento e dezessete mil, novecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), relativo a contrato de mútuo habitacional. Juntou procuração e documentos (fls. 04/42). Os autos foram remetidos ao SEDI para correta qualificação do polo ativo (fls. 47). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. O Código Civil atual dispõe, em seu artigo 206, 5º, inciso I, que prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Este Juízo tinha o entendimento de que a partir da primeira parcela inadimplida iniciava-se o prazo prescricional para fins de cobrança, considerando a previsão contratual de vencimento antecipado da dívida. Todavia, passo a adotar o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento no sentido de que, a despeito do vencimento antecipado, deve-se considerar como termo inicial para contagem do prazo prescricional, o vencimento da última parcela, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a

Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. - negritei(STJ - Resp 201102766930 - Segunda Turma - relator Ministro Campbell Marques - julgado em 14/08/2012 e publicado no DJE de 21/08/2012). Neste mesmo sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Adequação do procedimento adotado, eis que foram juntados os demonstrativos de débito e evolução da dívida (fls. 10/18), o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, bem como seus Aditamentos (fls. 19/33), não se exigindo dos referidos documentos os requisitos dos títulos executivos. II - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela (Resp nº 1.292.777; Rel. Min. Mauro Campbell Marques). III - Considerando-se que a data de vencimento da última parcela se deu em abril de 2012 e o ajuizamento da ação em janeiro de 2011, verifica-se que não decorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 206, 5.º, I do CC entre a data de vencimento da última parcela e a data da propositura da ação. IV - Hipótese dos autos em que à época da contratação inexistia previsão legal autorizando a capitalização mensal de juros. V - Recursos desprovidos. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1845637 - Segunda Turma - relator Desembargador Federal Peixoto Junior - julgado em 09/12/2014 e publicado em 16/04/2015) No caso em tela, a exequente apresenta planilha a fls. 38/40 na qual apura diferenças devidas em várias prestações, em virtude de pagamento efetuado a menor, sendo que o vencimento da última prestação que o executado ficou inadimplente ocorreu em 15/12/2005. Nesse passo, considerando como termo inicial para contagem do prazo a data supracitada, verifica-se que o direito de ingressar com a presente execução de título extrajudicial encontra-se fulminado pela prescrição, já que esta ocorreu em dezembro de 2010. Em face do exposto, declaro de ofício a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021461-51.2014.403.6100 - NAIR MIETTO MARQUES X JOSE VIRGINIO MARQUES X SELMA MARQUES CORSI SILVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos exequentes, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se que aquela Corte manteve o teor da sentença proferida a fls. 54/54-verso, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008601-81.2015.403.6100 - CAROLINA CABRERA RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se que aquela Corte manteve o teor da sentença proferida a fls. 42/42-verso, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 7559

MONITORIA

0011320-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STC STUDIO E COMPOSICAO GRAFICOS LTDA X VIVIAN DE CASSIA MENDES VIANA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E SP355184 - MARIA DA CONCEICÃO DE SOUSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020433-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA(RJ116293 - WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 288/290: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0022958-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI

Recebo o recurso de apelação de fls. 57/69 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal, ressalvando-se que contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, nos termos do art. 322, caput, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0017843-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSINO FILHO

Fls. 154/156: aguarde-se pela devolução da deprecata. Sem prejuízo, considerando seu resultado negativo, intime-se a parte autora para indicar novo endereço para tentativa de citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0013340-68.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITQ SOLUTIONS DO BRASIL COM/ DE INFORMATICA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0014931-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA GOUVEIA LAZARO(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretendem os embargantes (fls. 74/101 e fls. 127/163) a extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, o julgamento de total improcedência da ação monitória, ou a redução do montante do débito de acordo com os parâmetros legais. Pugnam pela realização de perícia contábil para apuração do real montante do débito, determinando-se: a redução dos juros remuneratórios para o previsto contratualmente; a redução dos juros moratórios para 1% ao ano; o afastamento dos juros capitalizados (anatocismo) em qualquer periodicidade ou sua incidência anual apenas; a exclusão da cobrança de comissão de permanência isolada ou cumulativamente, por ausência de previsão contratual; a redução da multa de mora para 2% sobre a parcela em atraso, isoladamente considerada; a exclusão da Tabela Price no cálculo do débito; a exclusão da correção monetária por ausência de previsão contratual, ou sua redução em face da abusividade; a redução equitativa da multa de 10% constante da cláusula 13.3. Após o recálculo, requerem a restituição do indébito em dobro, dos valores cobrados a maior pela embargada, atualizados pela taxa Selic, a contar do pagamento indevido; a limitação da taxa de juros em R\$ 50,00, conforme artigo 5º, 1º da Lei nº 10260/01 e cláusula do contrato, durante o período em que se utilizou o financiamento. O embargante Angel Domingos Zaccaro Conesa requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Instados, o embargante Angel deixou de apresentar a declaração de hipossuficiência e a CEF deixou de apresentar impugnação, conforme certificado a fls. 124 e 166. Designada audiência de tentativa de conciliação, sobrestando-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para tratativas extrajudiciais (fls. 175), certificado seu decurso a fls. 177, sem notícia de acordo. A fls. 178/196 os réus apresentaram planilhas atualizadas e explicações, para análise dos erros encontrados nos valores apresentados pela CEF. Esta, instada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 199). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não prospera a alegada carência de ação em virtude da falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, uma vez que a demanda está amparada em contrato de abertura de crédito em que se encontram especificados todos os encargos incidentes sobre o débito (fls. 12/16), encontrando-se a inicial devidamente instruída com a planilha de cálculo (fls. 47/54), apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes. Note-se que a ação monitória é amplamente reconhecida pela jurisprudência como meio processual idôneo a amparar a cobrança dos valores objeto de contrato sem eficácia de título executivo. Indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito

deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifó nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo à análise do mérito. Quanto à alegação de anatocismo, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado segundo a sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Resp 1.155.684/RN, julgado em 18/05/2010, havia decidido pela impossibilidade de sua incidência em contratos de Financiamento Estudantil, por ausência de amparo legal. Posteriormente, foi editada a MP 517/10, convertida na Lei nº 12.431/2001, que alterou a redação do artigo 5º, II da Lei que dispõe sobre o FIES, nº 10.260/2011, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de FIES, aplicável aos contratos celebrados após a alteração, o que não é o caso dos autos. Todavia, os embargantes não comprovaram a efetiva cobrança dos juros capitalizados, de forma que não há como acolher a alegação formulada. Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais. Em nenhum momento houve previsão de incidência da comissão de permanência, de forma que são descabidas todas as alegações formuladas a esse respeito. Ademais, o demonstrativo de fls. 47 sequer incluiu qualquer percentual a tal título. Relativamente à pena convencional, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que também não foi objeto de cobrança. Por fim, quanto à impugnação acerca da taxa de juros, à época da contratação foi aplicada a taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, conforme consta no item 11 do contrato. Já o demonstrativo de débito acostado a fls. 47 comprova a aplicação mensal de 0,27901%, na forma da Lei n. 12.202/2010, não havendo que se falar em abusividade na cobrança efetuada pela CEF, mera executora do Programa Educativo. Corroborando todo o acima exposto, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESTUDANTIL - PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 9% AO ANO. TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTADA (PRECEDENTES DO STJ) - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ PENA CONVENCIONAL, DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PREJUDICADA. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 2. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 3. No caso, não se faz necessário anular o feito para oportunizar a produção da perícia contábil, na medida em que a questão relativa aos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação das cláusulas do contrato, para se apurar eventuais ilegalidades praticadas. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. termos do artigo 3º, 2º, do CC. (STJ, Recurso Especial n.º 1.155.684-RN, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção DJe de 18/05/2010). 5. No que se refere à cobrança de juros remuneratórios abusivos, observo que a CEF é mera executora do Programa de Crédito Educativo, sendo-lhe vedada pactuar ou cobrar juros remuneratórios em patamares superiores ao estipulado na legislação pertinente. 6. No caso, à época da contratação do crédito educativo sub judice, a Resolução nº 2.647/99, do Banco Central do Brasil, regulamentou os dispositivos da Medida Provisória nº. 1.865-4/99, instituidora do FIES, possibilitando a cobrança de juros na razão de 9% (nove por cento) ao ano, muito inferior às taxas praticadas pelo mercado financeiro. 7. Estabelecidos os juros remuneratórios com base na legislação pertinente, não vislumbro a apontada abusividade ou onerosidade excessiva. 8. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 9. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 10. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 11. Os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. 12. No tocante à capitalização mensal dos juros remuneratórios, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de previsão legal específica, sedimentou entendimento no sentido de afastar a sua incidência em sede de contrato de crédito educativo, aplicando, assim, o enunciado da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional. (STJ, Recurso Especial n.º 1.155.684-RN, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção DJe de 18/05/2010). 13. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de

juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. 14. Somente é admitida a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados após a aludida data, o que não é o caso dos autos, pois o contrato foi firmado em 14.07.2000. 15. A cláusula décima terceira do contrato prevê expressamente que o não pagamento de três prestações mensais e consecutivas acarreta o vencimento antecipado da dívida limitado ao total das parcelas já creditadas acrescidas de juros e demais encargos pertinentes, vale dizer os encargos contratuais decorrentes da mora. 16. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 17. Quanto à cláusula contratual 13.3 que prevê a cobrança da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade não está cobrando aludidos encargos, como aliás constou na sentença recorrida. 18. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora (cláusula 13.2 do contrato), deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação, pois estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor (precedente do STJ). 19. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido e provido parcialmente. Sentença reformada em parte. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1528535 - AC 00199079120084036100 - Quinta Turma - relatora Juíza Convocada Marcelle Carvalho - julgado em 01/02/2016 e e-DJF3 do dia 05/02/2016) Ante todo o exposto, prejudicado o pedido de repetição em dobro do indébito e a alegação de inexistência de mora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, e procedente a ação monitória, devendo a demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiária a embargante Janaina Gouveia Lazaro. P.R.I.

0012060-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO RUIZ MENDES

Fls. 84/86 - Diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação do réu por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro de LEANDRO RUIZ MENDES, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 81. DESPACHO DE FLS. 81: Fl. 80: Compulsando-se os autos, verifico que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço dos executados. Considerando que o resultado das pesquisas realizadas às fls. 74/76 não lograram êxito na localização dos mesmos, bem como o pedido de fl. 71, proceda-se à consulta de endereço pelo sistema BACENJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida deprecata. Caso as consultas de endereços resultem negativas, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de citação por edital. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0020160-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERLA FERNANDES DE SOUZA(SP237303 - CLARIANA ALVES)

Fls. 81/90: Promova a parte executada o pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do artigo 20 do CPC. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Intime-se.

0022186-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA SIMOES FONTENELE

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende a embargante, citado por hora certa e representada pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda. Requer sejam afastados os anatocismos apontados na fundamentação, decorrentes: da cumulação de TR + juros remuneratórios, da capitalização mensal dos juros remuneratórios, da incidência da Tabela Price e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; seja afastada a eventual utilização da autotutela prevista na cláusula décima segunda; seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cumulação de multa contratual com juros de mora; seja aplicado o artigo 302, parágrafo único do CPC, que prescreve a defesa por negativa geral e o recálculo do saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados. Pugna pela utilização de todos os meios de prova em direito admitidos e que se fizerem necessários, notadamente o pericial contábil e pela concessão da gratuidade. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 55). Devidamente intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação,

conforme certificado a fls. 61. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no AREsp 315491/RS, publicado no DJ de 25/09/2014, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Raul Araujo, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. A descaracterização da mora só ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do período da normalidade. 5. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) Com relação à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou a TR mais 1,69% (fls. 19), o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto

22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048)Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.(AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações da embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal.Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida.2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50.(Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifeiNão há como declarar a nulidade da cláusula décima segunda do contrato, que autoriza a CEF a proceder o débito, na conta do contratante, dos encargos e prestações decorrentes do contrato, posto não ter a embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 22/24.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condenar a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário.P.R.I.

0023411-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DA SILVA FREITAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0000399-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO PEREIRA LAGO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência da juntada dos contratos de CDC automático nº 21.0244.400.0002126/37 e de CDC Sênior nº 21.0244.107.0900324/29. Em sede de tutela antecipada, requer seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para que se abstenham de realizar apontamentos em seu nome ou proceda ao cancelamento dos mesmos se já feitos.No mérito, pugna pelo reconhecimento de improcedência da demanda, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de capitalização de juros, aplicando-se juros simples, bem como a ilegalidade da cobrança cumulada da taxa de comissão de permanência com outros encargos moratórios, condenando-se a instituição financeira embargada ao pagamento de honorários advocatícios, bem como na compensação dos valores pagas a maior ex-vi do artigo do Código Civil com novo artigo 122 c/c o artigo 11 do Decreto 22.626/33, Constituição Federal e disposições legais pertinentes ao tema sub judice.Protesta pela realização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova pericial contábil.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos

(fls. 84/88).Deferida a gratuidade pleiteada e indeferido o pleito de tutela antecipada (fls. 91/91-verso).Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 93/106). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto o pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito ante a alegada ausência da juntada dos contratos de CDC automático nº 21.0244.400.0002126/37 e de CDC Sênior nº 21.0244.107.0900324/29.No presente caso o embargante firmou contrato de abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços (Crédito Direto Caixa - CDC) aos 26 de junho de 2012, não havendo necessidade de contratação física e pessoal do CDC, eis que atrelado ao contrato de abertura da conta, devidamente acostado aos autos a fls. 12/17. Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito.Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se

houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso)No que atine à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e, a partir do 60º dia de atraso, CDI + % da taxa de rentabilidade, nos termos da cláusula décima quarta do contrato (fls. 18/22), e conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 33 e 39. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da presente decisão. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. São Paulo, 25 de fevereiro de 2016.

0000907-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERNANDES DE PAIVA X LEANDRO FERNANDES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do contrato padrão com as cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Isto feito, dê-se ciência ao réu. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004329-44.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECBYTE COMERCIAL DE ELETRONICOS LTDA - EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0007645-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0021615-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MUNHOZ SANTANA GLUSKOSKI VENEGAS

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. Vista à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0025468-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARINHOSA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TOUCADOR LTDA - EPP X JOSE HENRIQUE GUERRA DE ALMEIDA X ANDREA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0000785-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SOARES DE SOUZA

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da autora a fls. 38, dando conta que as partes transigiram, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024133-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO X MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que a devedora MARILENA OURIQUE DE CARVALHO requer o desbloqueio dos valores R\$2.822,50 (dois mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), R\$873,43 (oitocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos) e R\$771,27 (setecentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), os quais foram penhorados, via BACEN JUD, ao argumento de tal montante ser decorrente do recebimento de proventos de pensão por morte de seu pai e sua aposentadoria. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 318/319 e fls. 326/327, requerendo a improcedência da impugnação. Subsidiariamente postulou a manutenção da penhora, no percentual de 30% (trinta por cento). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser acolhida. É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os proventos de aposentadoria e pensão do devedor, o que alcança, in casu, os valores bloqueados nas contas correntes do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal e do Banco Santander de titularidade da coexecutada supramencionada, em virtude da comprovação de que as contas que sofreram restrições são as mesmas em que recebe sua remuneração mensal, conforme se infere documentos de fls. 310, 315 e 316 e os extratos de fls. 322/324. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada por MARILENA OURIQUE DE CARVALHO. Proceda-se ao desbloqueio dos valores supramencionados, bem como do valor de R\$14,34 (quatorze reais e trinta e

quatro centavos) de titularidade do outro executado, eis que irrisório. Indique a exequente outros bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0025711-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA GOMES X FABIO DE ALKAMIM PEREIRA(SP151433 - ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA) X LEANDRO SANTOS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA GOMES

Primeiramente, dê-se vista à Defensoria Pública da União, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 292/297 - Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 293/297, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, observadas as disposições quanto ao benefício da Justiça Gratuita, concedido a fls. 114/121. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023520-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR HOLGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR HOLGADO

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 322. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu VALDIR HOLGADO não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal do devedor, em relação às Declarações de Imposto de Renda, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda, entregue por VALDIR HOLGADO, nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante se infere dos extratos anexos. Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006912-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JACOMETTI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JACOMETTI DE SOUZA

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora (fls. 48), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, III, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017408-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELI CARLOS FERNANDES CANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI CARLOS FERNANDES CANHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à credora acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 103 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, para a obtenção das declarações de ajuste anual do devedor, visando localizar bens penhoráveis. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ELI CARLOS FERNANDES CANHA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021631-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO

Ciência à credora acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 212 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO é proprietário dos seguintes automóveis: 1) TOYOTA/COROLLA XEI 1.8 FLEX, ano 2009/2009, Placas DWE 9245/SP; 2) YAMAHA/XTZ 125E, ano 2007/2007, Placas DRW 9464/SP. Entretanto, referidos veículos contêm registro de Alienação Fiduciária, conforme se depreende dos extratos anexos. Desta forma, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do aludido veículo. Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos automóveis supramencionados, caso haja interesse em promover atos constitutivos sobre os direitos do devedor. Passo à análise do segundo pedido formulado. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019148-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LIMA DE CARVALHO(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO LIMA DE CARVALHO

Ciência à credora acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 157 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor RODRIGO LIMA DE CARVALHO é proprietário do seguinte veículo: Honda/CBX 250 Twister, ano 2008/2008, Placas DZS 9902/SP. Entretanto, referido veículo contêm registro de Alienação Fiduciária, conforme se depreende do extrato anexo. Desta forma, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do aludido bem. Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do automóvel supramencionado, caso haja interesse em promover atos constitutivos sobre os direitos do devedor. Passo à análise do segundo pedido formulado. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor RODRIGO LIMA DE CARVALHO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018455-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO BERNARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BERNARDINI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 128 - Nada a ser deliberado em relação ao primeiro pedido, visto que o alvará de levantamento restou expedido a fls. 130. Passo à análise do segundo requerimento. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, para a obtenção das declarações de ajuste anual do devedor, visando localizar bens penhoráveis. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do

BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ROBERTO BERNARDINI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019159-83.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR SILVA - ME (SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR SILVA - ME

Fls. 366/369 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000471-39.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X A.D.L. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A.D.L. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007256-17.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SP135372 - MAURY IZIDORO) X BABY CENTER COMERCIO DE FRALDAS LTDA (SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BABY CENTER COMERCIO DE FRALDAS LTDA

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que, primeiramente, requereu a executada o desbloqueio do valor da última parcela paga e, após o recebimento da impugnação, requereu o desbloqueio total dos valores penhorados, alegando, ter adimplido a última parcela do acordo, ocasião em que juntou os comprovantes de pagamento. Devidamente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 159/160, requerendo a manutenção do bloqueio, tendo em vista restarem duas parcelas do pagamento do acordo em aberto. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser PARCIALMENTE acolhida. Isto porque a executada efetuou o pagamento de uma das três parcelas em atraso, ao contrário do que alegado quanto ao cumprimento do acordo em sua totalidade, após a efetivação do bloqueio de valores. Ressalte-se que, à notícia do descumprimento do acordo pela exequente, a executada foi intimada a se manifestar, quedando-se inerte, o que ensejou a penhora online. Considerando que sobre o valor executado por descumprimento do acordo incide correção monetária, honorários e a multa prevista no art. 475-J, do CPC, a execução deve continuar com relação a esses valores. Assim sendo, determino o desbloqueio no valor de R\$ 616,00, devendo a Secretaria proceder à transferência do saldo remanescente. Sobrevinda a guia de depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Cumpridas as referidas providências e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0019032-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILTON CARVALHO BOMFIM (SP265907 - LUZILENE FELIPE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILTON CARVALHO BOMFIM

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora (fls. 77), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019671-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO BISPO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BISPO JUNIOR

Ciência à credora acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 58 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor REINALDO BISPO JUNIOR é proprietário do seguinte veículo: M. BENZ/A 160, ano 1999/1999, Placas CYC 9190/SP.Entretanto, referido veículo contém registro de restrição administrativa, além de se cuidar de VEÍCULO BAIXADO, conforme se depreende do extrato anexo.Passo à análise do segundo pedido formulado.Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor REINALDO BISPO JUNIOR, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2015.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020167-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISA MARIA GORLA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA MARIA GORLA TAVARES

Ciência à credora acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 58 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora ELISA MARIA GORLA TAVARES é proprietária do seguinte veículo: IMP/Renault 19 RN, ano 1995/1995, Placas CAR 0509/SP.Entretanto, referido veículo contém registro de restrição administrativa, conforme se depreende do extrato anexo.Além disso, trata-se de veículo fabricado há mais de 20 (vinte) anos, não possuindo valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial.Passo à análise do segundo pedido formulado.Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da devedora ELISA MARIA GORLA TAVARES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual concerne ao ano de 2015.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015524-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO

Ante a certidão de fl. 68, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0017096-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFATTEC
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 58/361

Fls. 90/96 - Promova a parte executada o pagamento do débito exequendo conforme planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do artigo 20 do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da citação da empresa ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0017451-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO SILVIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO SILVIO DA SILVA

Fls. 36/39 - Promova a parte executada o pagamento do débito exequendo conforme planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do artigo 20 do CPC. Intime-se.

Expediente N° 7561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033072-41.1990.403.6100 (90.0033072-6) - RAINBOW EDITORA IMP/ EXP/ LTDA(SP015085 - SAUL BLEIVAS E SP027228 - MENDEL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte autora, apresentados no montante de R\$ 430.048,14 para 09/2015, sendo R\$ 373.985,98 atinente ao principal e R\$ 56.062,16 de honorários advocatícios. Pretende seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 303.466,22, corrigida para a mesma data, tendo apurado também o valor de R\$ 305.411,36 atualizado até 11/2015, data em que efetuou o depósito judicial (fls. 599). Aponta incorreção no cálculo da exequente no que toca aos juros de mora a partir de 01/2003, entendendo que deve ser aplicada a taxa Selic. A impugnação foi recebida no efeito devolutivo (fls. 603). Intimada, a parte exequente manifestou-se a fls. 608/609, alegando que aplicou corretamente juros de 12% ao ano a partir de 01/2003. Ratificou seu cálculo e requereu a improcedência da impugnação. A CEF, por sua vez, interpôs embargos de declaração a fls. 610 contra a decisão que recebeu a impugnação no efeito meramente devolutivo. Alegou omissão e obscuridade, afirmando ser indispensável a atribuição do efeito suspensivo, seja sobre o total ou sobre a quantia controversa pois, do contrário, a exequente poderia levantar o depósito integral antes do julgamento da matéria. A fls. 613/614 a parte autora requereu o levantamento da quantia incontroversa apurada pela CEF. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. No que toca aos embargos de declaração interpostos pela CEF, verifico que assiste razão à mesma quanto ao valor controverso. Assim, acolho os embargos de fls. 610 a fim de modificar a decisão de fls. 603, e receber a impugnação ofertada pela CEF no efeito suspensivo sobre a quantia controversa, nos termos do art. 475-M. Passo à análise da impugnação ofertada pela ré. A sentença condenou a CEF a pagar à autora a quantia apontada na inicial (Cr\$ 1.615.495,87) atualizada monetariamente desde a data em foi indevidamente retida, acrescida de juros moratórios contados da citação, além de custas em reembolso e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (fls. 473). Não houve, contudo, fixação dos critérios de correção monetária e juros a serem aplicados. Nesse passo, entende este Juízo que a atualização monetária deve ser realizada com base no disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época de elaboração do cálculo, ou seja, aquele aprovado pela Resolução nº 267/2013. Referido manual, ao tratar das Ações Condenatórias em Geral, determina que a partir de janeiro de 2003 seja utilizada a Taxa Selic como índice de juros para devedor não enquadrado como Fazenda Pública (art. 406 do Código Civil). E como referida taxa firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos efetuados pelas partes, conclui-se o seguinte: A exequente se equivocou ao aplicar juros de mora de 12% ao ano a partir de 01/2003, quando o correto é a taxa Selic. Tal erro refletiu na apuração dos honorários advocatícios, eis que calculados sobre o valor da condenação. A CEF, por sua vez, não calculou o valor das custas. Assim, visando à conferência dos valores apurados, o cálculo foi refeito com o auxílio do mesmo programa utilizado pela contadoria judicial (Sistema Nacional de Cálculos Judiciais), tendo sido obtido o seguinte resultado, atualizado até 11/2015, data do depósito de fls. 599: Como pode ser visto, foi obtido um valor inferior àquele apurado pela CEF para a mesma data (R\$ 305.411,36 - fls. 601), devendo prevalecer a conta da mesma sob pena deste Juízo se distanciar dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 305.411,36 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e onze reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 265.575,09 atinente ao principal e R\$ 39.836,27 de honorários advocatícios, atualizados até o mês de novembro de 2015 (data do depósito). Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença e seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, condeno a parte exequente ao

pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no valor de R\$ 12.463,68, que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o montante em que decaiu. Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente do montante de R\$ 292.947,68 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos). O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 599 deverá ser levantado pela CEF, frisando-se que R\$ 12.463,68 refere-se aos honorários advocatícios fixados na presente decisão. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0011561-79.1993.403.6100 (93.0011561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-25.1993.403.6100 (93.0007801-1)) ARTUR FERREIRA ROSA X ARLETE GUIMARAES ROSA X ARNALDO DONIZETTI PRIOLI X VALERIA APARECIDA JANOSKI X MARIA HELENA DOS SANTOS X LUIS ORLANDO BRUNO X OSMAR LOPES X DIRCENEI CRISTINA DELFALQUE X SILVIA CRISTINA NATAL DURANTE X JOSE BATISTA DURANTE X ERIBERTO TAVARES DA SILVA X CLEIDE PINEDA TAVARES DA SILVA X MANOEL VITOR DELL DUCAS X AURI DE ABREU DELL DUCAS (SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI E SP097727 - IRACIARA DAS DORES BASSETTO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP095333 - PEDRO LUIZ BATISTELLA E SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Diante da consulta retro, determino que a certidão de trânsito em julgado, bem como o registro de sentença sejam providenciados pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se à necessidade de observância à ordem cronológica, no registro das sentenças registradas neste Juízo, e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada a fls. 677/680, vinculando-a ao código (RF) do MM.^a Juiz Federal prolator da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Cumpridas as determinações supra, manifestem-se os demais autores acerca do prosseguimento do feito, observando-se a decisão exarada a fls. 436/438. Cumpra-se, após publique-se.

0000687-56.1999.403.0399 (1999.03.99.000687-0) - AQUECEDORES CUMULUS S A INDUSTRIA E COMERCIO X HIDRAULICA PAULISTA LTDA X POLY CLIP SYSTEM LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X AQUECEDORES CUMULUS S A INDUSTRIA E COMERCIO X INSS/FAZENDA

Ciência do desarquivamento. Fls. 1.063/1.070: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 1.048 e 1.055/1.056. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareçam o autor e seu patrono se persiste o interesse no levantamento do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível desde junho/2010, indicando em caso positivo o nome, número do R.G. e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Int.

0004543-16.2007.403.6100 (2007.61.00.004543-0) - GAMMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 430/432 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios em favor da União Federal, mediante guia DARF, Código 2864, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023542-95.1999.403.6100 (1999.61.00.023542-5) - OSWALDO TEODORO DA SILVA X ROSA HELENA HONORATO LIRA X ROSELI BARRETO DOS SANTOS X SONIA PIRES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LUONGO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X OSWALDO TEODORO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo

mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017669-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017669-8) - ELIANE MARIA BORGES(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ELIANE MARIA BORGES X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034014-34.1994.403.6100 (94.0034014-1) - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP108961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 420:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição/retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.DESPACHO DE FLS. 417:Fls. 408/414 e 415/416 - Diante do débito informado pela União Federal, proceda a Secretaria a retificação da minuta elaborada a fls. 405, para que os valores sejam colocados à disposição do Juízo.Após, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca da minuta a ser elaborada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011.Decorrido o prazo sem impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento (fls. 404 e a minuta a ser expedida).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0030407-37.1999.403.6100 (1999.61.00.030407-1) - SOCIEDADE CONCEPCIONISTA DO ENSINO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA U.F.) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CONCEPCIONISTA DO ENSINO

Fls. 378/380: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

0015750-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X ROBSON RODRIGO DOS SANTOS X AMANDA NAYLA AQUINOS DOS SANTOS(SP329016 - VIVIANE FREIRE MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON RODRIGO DOS SANTOS

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 186, que julgou procedente a impugnação ofertada pela Defensoria Pública da União. Argumenta que a minuta contém omissão quanto ao pedido de intimação do executado, para trazer aos autos cópia de seus três últimos holerites e extratos bancários referentes aos três últimos meses. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Mantenho a decisão prolatada a fls. 186 por seus próprios fundamentos. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Assim sendo, REJEITO, os embargos de declaração opostos. Int.

Expediente Nº 7562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011096-03.1975.403.6100 (00.0011096-5) - SILVINO BERNARDINO DE SENNA X ITAGIBA EMPKE X DIEGO TORRES X DIONISIO GIGO X OTAVIO CANDOZINI X SILVIO CESCO X HENRIQUE SCRIPTORE X SILVIO FABIANO X JOAO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO PLETTI X ODAIR FRANCO DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR JOAO DA SILVA X EULALIA PASQUARELLI DE CAMARGO X JOAO DE DEUS CASTILHO X IRINEU MARQUES FERREIRA X ALCIDES ALFREDO DE PADUA X SIRIO SGARBI X GUERINO PENITENTE X JOSE DE SOUZA GOMES X MARIA APARECIDA CLEMENTE TIRITAN X ORLANDO LAMONICA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA

FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Fls. 791: Indefiro o pedido por falta de amparo legal, reportando-me ao despacho de fls. 790. Na ausência de saque, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a devolução do montante pertencente ao coautor SILVIO FABIANO ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 53 da Resolução CJF/STJ nº 168/2011.Int.

0010886-43.1998.403.6100 (98.0010886-6) - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

À vista da certidão retro, informe a empresa RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS o número de seu CNPJ, para que seja possível a expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Informado, expeça-se a requisição de pagamento, conforme anteriormente determinado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008991-22.2013.403.6100 - ANA TERESA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LEILA DE OLIVEIRA(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela União Federal a fls. 320. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015160-06.2005.403.6100 (2005.61.00.015160-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO E SP027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE E SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X CELSO BUCHLER TEIXEIRA(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA E SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO E SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E SP049077 - NELSON SILVEIRA E SP091516 - VALDEREIS MAGNANI E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP105519 - NICOLA AVISATI E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE E SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA E SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES E SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES E SP123120 - ELAINE CRISTINA BUENO ALVES E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS E SP075991 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO E SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO E SP180164 - LUCIANA DOS SANTOS SOUZA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE E SP188696 - CELSO ANDRIETTA E SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO E SP185827 - VICENTE FERREIRA MENDES NETO E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos. O pedido contido no petítório de fls. 294/295 deverá ser formulado nos autos principais. Assim sendo, desentranhe-se o referido instrumento de mandato, acostando-o àqueles autos, devendo lá manifesta-se a parte interessada. Retornem estes ao arquivo (findo).Int.

0004304-94.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-41.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659511-50.1984.403.6100 (00.0659511-1) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP292169 - CAMILA MORAES FERREIRA E SP107296A - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo patrono da parte autora, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 618, que julgou prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento atinente aos honorários sucumbenciais e contratuais que seriam destacados do montante total depositado em favor da autora, em virtude de devolução ao Tesouro Nacional. Argumenta que a minuta contém contradição. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não vislumbro a contradição apontada pela parte autora, razão pela qual, mantenho a decisão prolatada a fls. 618. Os honorários sucumbenciais e contratuais foram destacados do montante total depositado em nome da empresa autora (fls. 361). Ocorre que, após a expedição de alvará de levantamento das referidas verbas e, decorrido o prazo para a comprovação da regularização da representação processual da exequente, o montante depositado em sua titularidade foi devolvido ao Tesouro Nacional, conforme fixado na decisão de fls. 565/567, conforme comprova os documentos de fls. 596/612. Ante a impossibilidade de levantamento de tais verbas, necessário se faz a expedição de nova requisição de pagamento. Assim sendo, REJEITO, os embargos de declaração opostos. Prossiga-se nos termos do terceiro tópico do despacho de fls. 618, intimando-se a União Federal, na oportunidade de ciência da minuta de ofício requisitório, da sentença proferida a fls. 614. Int.

0714661-69.1991.403.6100 (91.0714661-2) - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Ciência do desarquivamento. Fls. 2.037/2.044: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 2.046/2.048. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareçam o autor e seu patrono se persiste o interesse no levantamento do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível desde outubro/2013, indicando em caso positivo o nome, número do R.G. e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008077-56.1993.403.6100 (93.0008077-6) - NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS X NILVANA RESENDE DE QUEIROZ TELLES X NIVALDO TONELLA X NURSERI BAFUME SALGADO X NEUCLAIR JOAO FERRETTI X NORIVAL CENZI X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR X NELSON ANTONIO BERTELLI FILHO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 723/748: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8510

MANDADO DE SEGURANCA

0027158-49.1997.403.6100 (97.0027158-7) - ADIR ASSEF AMAD X ANTONIO AUGUSTO DE SIQUEIRA X DIONISIO PEREIRA DE SOUZA X IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO X MAURO FURTADO DE LACERDA X RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO (SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0036559-67.2000.403.6100 (2000.61.00.036559-3) - SMOTORS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP188868B - MARCELO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 63/361

OLIVEIRA ELIAS E SP252802 - DIEGO SABATELLO COZZE E SP170219 - TATYANA BOTELHO ANDRÉ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0016679-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016679-2) - FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0017821-26.2003.403.6100 (2003.61.00.017821-6) - CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE TELECOMUNICACOES(SP174751 - ELIZABETH DARAKJIAN DJEHDIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0014896-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014896-4) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0026257-37.2004.403.6100 (2004.61.00.026257-8) - ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0031171-42.2007.403.6100 (2007.61.00.031171-2) - ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0002320-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002320-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP062206 - LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA E SP324587 - HONORIO AMADEU NETO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0016584-78.2008.403.6100 (2008.61.00.016584-0) - GERMANO ALMEIDA PESCHEL(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0016594-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016594-3) - CAROLINE SILVEIRA CABRAL(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Cientifico as partes da restitução dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publicue-se.

0015014-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015014-2) - CONSTRUTORA CVS S/A(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Cientifico as partes da restitução dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publicue-se. Intime-se.

0001979-88.2012.403.6100 - CRISTINA BALZANO GUIMARAES X GABRIELA TOLOMEOTTI NOGUEIRA X NATALIA FERREIRA REA MONTEIRO(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se.

0020336-48.2014.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA.(SC017829 - SHIRLEY HENN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0021797-55.2014.403.6100 - FERREIRA & IRMAOS ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP169451 - LUCIANA NAZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0011715-28.2015.403.6100 - BICHARA, BARATA & COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP319710 - ANGELA DIACONIUC) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0019675-35.2015.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X UNIAO FEDERAL

PA 1,7 Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.

0000053-33.2016.403.6100 - EXXIS DO BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTAO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se.

Expediente N° 8523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023040-68.2013.403.6100 - CICERO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 332, 3º, novo Código de Processo Civil).2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, nos termos do 4º do artigo 332 do CPC.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16815

MANDADO DE SEGURANCA

0022199-05.2015.403.6100 - WAX GREEN EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada responda seu requerimento feito em 25.08.2015, pois ultrapassou o prazo de 30 dias estabelecido em lei, ordenando-se que no seu quadro societário passe a constar apenas as sócias Letícia Giron e Vanda Helena Gomes Giron. Alega a impetrante, em síntese, que o seu representante legal Marcos Giron envolveu-se em processos de execução, os quais se encontram suspensos para cumprimento integral do acordo. Aduz que, no entanto, a autoridade impetrada está demorando para proceder à retirada do referido sócio de seu quadro, conforme requerimento efetuado em 25.08.2015. Assim, sustenta que por inércia da autoridade impetrada está impedida de exercer sua atividade comercial. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 137/143. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante que seja concluído seu requerimento protocolado junto à JUCESP em 25.08.2015, no sentido de que seja registrada a retirada do sócio Marcos Giron e mantenha-se no registro apenas as sócias Letícia Giron e Vanda Helena Gomes Giron e, para tanto, sustenta que as execuções ajuizadas contra o sócio Marcos Giron encontram-se suspensas para cumprimento integral do acordo, não havendo razão para a manutenção do referido sócio nos registros comerciais. Rejeito, desde logo, as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. As argumentações da autoridade para respaldar a inexistência de direito líquido referem-se ao próprio mérito da impetração. Para fins de extinção do processo sem mérito, a análise do direito líquido e certo é feita em abstrato e, in casu, a impetrante tem em tese o direito de obter o arquivamento de suas alterações societárias. Outrossim, a alegação de perda de objeto também não se sustenta, uma vez que o pedido formulado na impetração não se refere à exclusão dos registros 851.287/11-6 e 162.610/09-9. Ressalte-se, ainda, que no caso em exame, o pedido não se limita à mera determinação de análise do pedido administrativo, eis que a parte impetrante requer expressamente a retificação do seu quadro societário nos termos em que entende correto e, uma vez que a autoridade impetrada não procedeu à alteração societária, a análise do pretendido pela impetrante foi remetida a este Juízo. Não verifico a plausibilidade das alegações da impetrante. O registro público de empresas mercantis e atividades afins tem por finalidade dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis. As execuções que pesam sobre o sócio Marcos Giron apenas se encontram suspensas, em virtude de acordo homologado judicialmente (fls. 96/101). A extinção das ações está condicionada ao cumprimento integral da transação, a teor do antigo art. 729 do CPC (art. 922 do NCPC). Assim, afigura-se temerário a retirada do sócio do quadro societário antes do integral cumprimento do acordo e/ou efetiva extinção das execuções, mormente quando foi reconhecida judicialmente a fraude à execução. Portanto, não se verifica ilegalidade do ato impugnado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente N° 16817

MANDADO DE SEGURANCA

0004778-65.2016.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 36/39: Mantenho a decisão de fls. 28/28-verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

Expediente N° 16818

MONITORIA

0007048-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICO ALMEIDA DE LIMA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006539-20.2005.403.6100 (2005.61.00.006539-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA(SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0022012-46.2005.403.6100 (2005.61.00.022012-6) - PANIFICADORA E CONFEITARIA LIDER LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000197-56.2006.403.6100 (2006.61.00.000197-4) - RAVENA VEICULOS LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020764-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020764-0) - LUIS VANDERLEI PARDI X RODRIGO LUIS SANFURGO DE CARVALHO X CICERO STRANO MORAES X ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO X MARIA DE ARAUJO FERREIRA X HAIDAR DA SILVA LIMISSURI X TATIANA DE BARROS BONAPARTE X ROMULO BEZERRA LIMA X RICARDO FAUVEL GODOY X LUIS CARLOS RATTO TEMPESTINI(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004530-46.2009.403.6100 (2009.61.00.004530-9) - LEANDRO NUNES DOS SANTOS(SP235703 - VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO E SP283899 - HALISSON PEIXOTO BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000723-13.2012.403.6100 - VANDERLEI DOMINGOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0014146-40.2012.403.6100 - MARINA DE FREITAS FERREIRA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE FREITAS FERREIRA(SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004660-94.2013.403.6100 - ALPHA BR PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0022839-76.2013.403.6100 - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A(MG050342 - ROBERTA ESPINHA CORREA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022167-68.2013.403.6100 - JOSE OSVALDO OLIVEIRA DO CARMO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019346-72.2005.403.6100 (2005.61.00.019346-9) - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 16819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008702-32.1989.403.6100 (89.0008702-9) - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR E SP222563 - KATIA BENVENUTTI E SP179018 - PLÍNIO PISTORESINI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Fls. 430/431: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 432: Dê-se ciência às partes. Arquivem-se os autos, até que seja devidamente apreciado o pedido de penhora efetuado pela União Federal perante o Juízo do Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Embu das Artes (processo n.º 0012243-21.2009.8.26.0176), cabendo à parte interessada informar o Juízo. Int.

0037951-23.1992.403.6100 (92.0037951-6) - CARLOS ALBERTO GIORGIANI X CLAUDEMIR FAUSTO RONCOLETA X MARIA CONCEICAO MARUJO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução n.º 0028853-28.2003.403.6100. Informem os autores o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório referente às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se o montante a ser trasladado dos autos dos Embargos. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0010959-68.2005.403.6100 (2005.61.00.010959-8) - PARINVEST S/A - PARTICIP.E EMPREENDIMENTOS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 1069, ao SEDI para alteração na nomenclatura da autora, a fim de que passe a constar da forma exata cadastrada perante a Receita Federal, a saber, PARINVEST S/A - PARTICIP.E EMPREENDIMENTOS. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011,

deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 1074/1075.

0017956-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014486-18.2011.403.6100)
RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 620, vista à parte autora da manifestação do perito de fls. 623/626.

0003705-63.2013.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Publique-se o despacho de fls. 283. Dê-se ciência às partes acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 285/287. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. Despacho de fls. 283: Fls. 281: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003209-83.2003.403.6100 (2003.61.00.003209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719757-65.1991.403.6100 (91.0719757-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LESSIO SOUZA(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

Trasladem-se cópias de fls. 72/77, 111/117, 132/136, 190/192, 228/229, 236/238 e 240 para os autos da Ação Ordinária nº 0719757-65.1991.403.6100, dispensando-os. Manifeste-se a União Federal em termos de início da execução. Int.

0028594-96.2004.403.6100 (2004.61.00.028594-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065190-86.1999.403.0399 (1999.03.99.065190-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA MELO ELIAS) X RENATO REFINETTI - ESPOLIO X ROGERIO REFINETTI X RENATO REFINETTI FILHO X RICARDO REFINETTI(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 159. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022069-60.1988.403.6100 (88.0022069-0) - SIEMENS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 13275 __: Dê-se ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025081-28.2001.403.6100 (2001.61.00.025081-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024492-36.2001.403.6100 (2001.61.00.024492-7)) ANTONIO CARLOS PRICOLI X DEISE CARPINETTI DE SOUZA X DIVA LIRA BIERNATH SAWAIA X ENIO FERREIRA MATHIAS X EVALDO VALENTE GUIMARAES X GILSON APARECIDO DE SILLOS X JOSE CARLOS ALONSO GONCALVES X MARILIA MAGALHAES DE SOUZA X MILTON LUIZ NOVAES GOMES X PAULO TAKARA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PRICOLI X UNIAO FEDERAL X DEISE CARPINETTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DIVA LIRA BIERNATH SAWAIA X UNIAO FEDERAL X ENIO FERREIRA MATHIAS X UNIAO FEDERAL X EVALDO VALENTE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GILSON APARECIDO DE SILLOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ALONSO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARILIA MAGALHAES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MILTON LUIZ NOVAES GOMES X UNIAO FEDERAL X PAULO TAKARA

Fls. 2429: Defiro a suspensão da execução conforme requerido pela União Federal, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte exequente e/ou julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011461-22.2015.403.0000. Int.

Expediente N° 16820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0935836-77.1987.403.6100 (00.0935836-6) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 588: Nada a acrescentar, em razão das diversas penhoras existentes nestes autos, o que enseja a permanência do bloqueio dos depósitos efetuados. Fls. 589/593: Manifeste-se a União Federal. Int.

0026752-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026752-0) - GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 382/389: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo a fim de que conste GTP - TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 62.874.094/0001-85. Após, expeça-se novo ofício precatório nos mesmos moldes do já expedido às fls. 372. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 392.

0002403-38.2009.403.6100 (2009.61.00.002403-3) - ISAURA MONTEIRO PEREZ(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X THEREZA PEREZ(SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0010433-86.2014.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Publique-se o despacho de fls. 330. Dê-se ciências às partes acerca da devolução da Carta Precatória referente à testemunha DARIO SHUTZ SCHWANCK. Int. Despacho de fls. 330: Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória referente à testemunha RENATO POLICARPO SCHWANCK (fls. 306/329). Aguarde-se a devolução da Carta Precatória referente a testemunha DARIO SHUTZ SCHWANCK. Int.

0020682-96.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JEFFERSON VIANA TABANELA(RJ168472 - EDUARDO DINIZ)

Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 77/84 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença de fls. 74/75. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021585-34.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MARIA APARECIDA AMARAL CARNEIRO X RENATO AMARAL CARNEIRO X REINALDO AMARAL CARNEIRO X RONI AMARAL CARNEIRO X MARIA GISELE ALVES PAIVA CARNEIRO(SP166982 - ELZA CARVALHEIRO)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, tendo em vista os termos da contestação de fls. 179/210, solicite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo de RENATO AMARAL CARNEIRO, CPF nº 068.174.078-77, REINALDO AMARAL CARNEIRO, CPF nº 123.930.638-54, RONI AMARAL CARNEIRO, CPF nº 145.154.508-83 e MARIA GISELE ALVES PAIVA CARNEIRO, CPF nº 146.058.958-09. Dê-se vista à ANTT de todo o processado a partir de fls. 162. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028853-28.2003.403.6100 (2003.61.00.028853-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037951-23.1992.403.6100 (92.0037951-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CARLOS ALBERTO GIORGIANI X CLAUDEMIR FAUSTO RONCOLETA X MARIA CONCEICAO MARUJO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento. Trasladem-se cópias de fls. 25/33, da sentença de fls. 41/46, do V. Acórdão de fls. 71/75 e 89/96, das decisões de fls. 116/120, 123/125 e Acórdão de fls. 137/141 para os autos da Ação Ordinária nº 0037951-23.1992.403.6100, dispensando-os. Requeira a União Federal o que for de direito ao início da execução. Int.

0014763-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015258-98.1999.403.6100 (1999.61.00.015258-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Fls. 185/186, 187/189, 190/192 e 193/195: Manifeste-se a União Federal. Apresentando a sua concordância quanto aos valores depositados, dou por satisfeita a execução. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0020258-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083798-48.1992.403.6100 (92.0083798-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSEFINA ERMIDA ALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Fls. 34/35: Em face do tempo já decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do INSS nos termos do despacho de fls. 31. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002253-81.2014.403.6100 - LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A.(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 192/193: Aguarde-se a solicitação de transferência pelo Juízo da 2ª Vara Fiscal (Execução Fiscal nº 0011484-80.2014.403.6182). Fls. 195/197: A anotação da penhora foi comunicada nos termos da certidão de fls. 198. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006294-29.1993.403.6100 (93.0006294-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074900-46.1992.403.6100 (92.0074900-3)) ANDREAS HEINIGER & CIA/ LTDA(SP068412 - PAULO SERGIO MARGATHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 111: Manifeste-se a União Federal, devendo informar o código de receita a fim de se efetuar a transformação em pagamento definitivo em favor da União. Após, oficie-se à CEF, em resposta ao ofício nº 4030/2015/PA Justiça Federal/SP, informando o código necessário a fim de se efetuar a conversão/transformação total nos termos do nosso ofício nº 307/2015. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0000401-22.2014.403.6100 - NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 103: Manifeste-se a parte requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036502-54.1997.403.6100 (97.0036502-6) - RIOPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADILSON BATISTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIOPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A

Fls. 678/680: Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do artigo 516, parágrafo único, do CPC. Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado às fls. 679, a empresa tem sua sede no Município de Campo Grande - Rio de Janeiro. A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. (...)2. (...)3. (...)4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010). Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo em vista que o Município de Campo Grande pertence à sua jurisdição. Int.

0037036-95.1997.403.6100 (97.0037036-4) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 71/361

PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP208356 - DANIELI JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP313224 - MARCELLA FERREIRA DINARDI TISCAL E SP327744 - NATHALIA GUSSEN DOS SANTOS ROSA E SP327744 - NATHALIA GUSSEN DOS SANTOS ROSA)

Fls. 503: Primeiramente, desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 14/2016, arquivando-o em pasta própria. Tendo em vista os termos do ofício nº 2614/2016/PA Justiça Federal/SP da CEF, cumpra a União Federal o despacho de fls. 502. Após a transformação parcial em favor da União Federal nos termos já solicitados no ofício nº 382/2014, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora nos mesmos moldes do alvará anteriormente expedido às fls. 497. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9261

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670085-98.1985.403.6100 (00.0670085-3) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1116 e 1119 - Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dos novos depósitos efetuados, para que requeira o que de direito. Após, abra-se vista à União Federal (PFN), no mesmo prazo, para ciência dos referidos depósitos, bem como manifestação acerca de eventual pedido da parte autora em relação aos mesmos. Em seguida, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento de fl. 1115, bem como demais questões trazidas aos autos posteriormente. Int.

0040055-85.1992.403.6100 (92.0040055-8) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 383 - Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, do novo depósito efetuado, para que requeira o que de direito. Após, abra-se vista à União Federal (PFN), no mesmo prazo, para ciência do referido depósito, bem como manifestação acerca de eventual pedido da parte autora em relação ao mesmo. Em seguida, apreciarei os pedidos de fls. 375 e 377, bem como demais questões trazidas aos autos posteriormente. Int.

0051790-18.1992.403.6100 (92.0051790-0) - ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do depósito de fl. 299, via correio eletrônico, para a Secretaria da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0050562-18.2013.403.6182. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo manifestação do D. Juízo deprecante da penhora no rosto dos autos. Int.

0058895-46.1992.403.6100 (92.0058895-6) - AGROPECUARIA TRIANGULO LIMITADA X GLEZ INDUSTRIAL LTDA - EPP X EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA - ME X FERRASA ENGENHARIA LTDA - EPP X ALFREDO ZUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA - ME(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AGROPECUARIA TRIANGULO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X GLEZ INDUSTRIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FERRASA ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ZUCCA INDUSTRIA E

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 72/361

1 - Fl. 1120 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2 - Após, tornem conclusos para deliberação acerca dos depósitos de fls. 1118, 1119 e 1121, referentes às beneficiárias cujos créditos foram objeto de penhora no rosto destes autos. Int.

0021171-17.2006.403.6100 (2006.61.00.021171-3) - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP138182 - SALOMAO FERREIRA DE MENEZES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA

Fl. 708 e 718: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora/executada, sobre o interesse em cumprir voluntariamente a obrigação a que foi condenada em relação à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 714/716). Silente, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 714/716. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041387-92.1989.403.6100 (89.0041387-2) - BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ROSANGELA DA PENHA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ALESSANDRO PROSPERO(SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DA PENHA PROSPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PROSPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam-se os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Em face do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos (fl. 261), intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à parte contrária, conforme requerido às fls. 266/267, no valor de R\$ 4.198,24 (quatro mil, cento e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), válido para o mês de novembro/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de instauração de liquidação por arbitramento (fl. 266). Int.

0100780-27.1999.403.0399 (1999.03.99.100780-8) - CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA

Fl. 741 - Ciência às partes do novo depósito efetuado. Após, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 739, bem como as demais questões trazidas aos autos. Int.

0005431-87.2004.403.6100 (2004.61.00.005431-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LOGUS COM/ DE EQUIPAMENTO, SUPRIMENTOS, PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA-ME(SP129870 - APARECIDA PINTAUDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOGUS COM/ DE EQUIPAMENTO, SUPRIMENTOS, PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA-ME

Diante da certidão de fl. 227v, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9312

ACAO POPULAR

0028433-57.2002.403.6100 (2002.61.00.028433-4) - ANTONIO SOBREIRA DE LIMA X ADRIANA ALICE FRANCISCO X ALFREDO DE CAMARGO X ANA LUCIA FRANCISCO CUGLIANDRO X ANATALIA RIBEIRO SANTOS X CESARIO NUNES GONCALVES X CLAUDETE DE OLIVEIRA X CLEONICE LEONEL PEDROZO X DEJANDIRA CANDIDA DA

SILVEIRA X DIRCEU BUFALO X EDINEIA CORREIA X EDNA LUCIA BELARMINO DO NASCIMENTO STROEBEL X ELIEL SOARES DE ARAUJO X FRANCISCO AMAURI VIEIRA X GIUSEPPE PASQUALE CUGLIANDRO X IRMA AMANCIO DE LIMA X ISAIAS MOURA STROEBEL X ITHAMAR CANAL X JANETE DE ALMEIDA FERRO X JACKSON GOMES GOIS X JOANA DARC SILVA FELICIO X JOAO VALERIO DE PAULA NETO X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE APARECIDO TIAPAS X JOSE CARLOS SOARES BEZERRA X JOSE EDUARDO FERREIRA BRANDAO X LAZARO QUINTINO DE LIMA X LEONTINA MARIA VICENTE DE ARAUJO X LOURDES CAMARGO DA SILVA X LUCAS TADEU DE LIMA X MANOEL OLIVEIRA SANTOS X MARCOS ALENCAR NASCIMENTO X MARCOS ALVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA FRANCISCO X MARIA ISABEL FRANCISCO DE PAULA X MARIA LUIZA ROSSETTI FRANCISCO X MARTA MOURA STROEBEL AMORIM X MIRIAM EMILIA LIMA X NEIDE BUENO DE OLIVEIRA SOUZA X PATRICIA MENDES MACHADO X PAULO SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DE AMORIM NETO X PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA LIMA X ROSANA DA SILVA CAVALCANTE X SANDRA APARECIDA DIAS X SHIRLEY RIBEIRO X SILVIO RANGEL FRANCISCO X SUELI RIBEIRO FRANCISCO X SUELY APARECIDA CAMARGO CORREIA X TEREZA MARIA RIBEIRO X TIAGO MOURA STROEBEL X ZELIA RODRIGUES(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO E SP324026 - JOSE FERNANDO SILVEIRA QUILLES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147639 - ALBERTO FISSORE NETO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP182283 - VÂNIA REGINA DE QUEIROZ E SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147639 - ALBERTO FISSORE NETO E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS E SP195150 - PAULO SERGIO ADORNO ALVES)

Fls. 4.780/4.787 e 4.791: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021932-97.1996.403.6100 (96.0021932-0) - USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X CIA/ AGRICOLA QUELUZ X AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A X IPAUSSU IND/ E COM/ LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fls. 1033/1034 e 1036: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à União Federal para ciência do ofício do Banco do Brasil acerca dos esclarecimentos solicitados à fl. 722, no mesmo prazo assinalado. Int.

0035483-08.2000.403.6100 (2000.61.00.035483-2) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X REAL CAPITALIZACAO S/A X CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1.03/1.041: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005761-55.2002.403.6100 (2002.61.00.005761-5) - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Para o cumprimento do despacho de fl. 449, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, com cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, para que proceda à transferência do percentual de 51,26% depositado na conta nº 0265.280.00198447-3 para os autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.004791-0, à disposição do Juízo da 17ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, devendo remeter o saldo atualizado do depósito judicial ainda vinculado a este feito imediatamente após a conclusão da referida operação. Outrossim, após a resposta da CEF, encaminhe-se cópias deste despacho e do comprovante da transferência à Subsecretaria na qual o mencionado processo tramita atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por correio eletrônico. Publique-se o despacho de fl. 449. Int. DESPACHO DE FL. 449: Fls. 445/446 e 447: Defiro a transferência de 51,26% do depósito judicial à fl. 157 para o Juízo da 17ª Vara Federal Cível nos autos da ação ordinária 2005.61.00.004791-0. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da expedição do alvará de levantamento, se em termos. Int.

0033902-16.2004.403.6100 (2004.61.00.033902-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vista à parte impetrante acerca da manifestação da União Federal, especialmente no tocante a comparação dos cálculos (fl. 954), no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 74/361

prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002920-43.2009.403.6100 (2009.61.00.002920-1) - PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Encaminhem-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda para constar Parexgroup Industria e Comércio de Argamassas Ltda, CNPJ 88.028.873/0001-53 Int.

0023196-61.2010.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Informe a parte impetrante o nome do advogado com poderes na procuração para constar no alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019002-42.2015.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação da autoridade impetrada no sentido de que não detém competência para apreciar e decidir impugnações interpostas e que referida competência é do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - DRJ, manifeste-se a impetrante acerca do regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0026371-87.2015.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Fl. 793: Prejudicado o pedido da União Federal de ingresso no feito, tendo em vista o despacho de fl. 791. Outrossim, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código de Processo Civil. Fls. 796/799: Notifique-se a nova autoridade apontada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a inclusão do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP no polo passivo deste mandado de segurança. Int.

0026396-03.2015.403.6100 - URSO BRANCO SERVICOS DE APOIO EIRELI - ME(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009501-64.2015.403.6100 - GAURANGI SILVA(SP338445 - MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI) X NAO CONSTA

Providencie a parte requerente a cópia dos autos para expedição do mandado de averbação da opção de nacionalidade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 9329

DESAPROPRIACAO

0005304-14.1988.403.6100 (88.0005304-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA X ANTONIO PECCICACCO X IRIS PECCICACCO MOCO X ANA MARIA PECCICACCO MOUTINHO DE ABREU(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE

AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Fls. 1200/1206 - Considerando o não cumprimento do determinado à fl. 1198, no que diz respeito à apresentação de certidão de registro no Cartório de Registro de Imóveis em nome do proprietário do bem expropriado, bem como não haver notícia de interposição de recurso em face daquela decisão, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na parte final do despacho de fl. 1168. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0473295-49.1982.403.6100 (00.0473295-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA X NOEMIA PAULA DE ALMEIDA X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR X MARIA CLAUDIA MARQUES DE ALMEIDA CRUZ(SP027866 - CLOSVALDO SILVA) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X FÁBIO TARDELLI DA SILVA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARIA CLAUDIA MARQUES DE ALMEIDA CRUZ X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

1 - Fls. 2287/2289 - Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento da parcela correspondente aos honorários advocatícios em nome do Senhor Advogado Constituído nos autos. Verifico que a sentença que fixou os honorários advocatícios, a serem suportados pela autora/executada, foi proferida antes de 04/07/1994 (fls. 389/397). Portanto, à época, vigorava o artigo 20 do Código de Processo Civil, assim enunciado: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. Posteriormente, a Lei federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), disciplinou a matéria em seu artigo 23, nesses termos: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Desta forma, a titularidade do título executivo consubstanciado na sentença que fixou a condenação em honorários advocatícios pertence à parte vencedora (ré/exequente). 2 - Quanto ao pedido de levantamento de valores em favor da parte vencedora, o deferimento ficará condicionado ao cumprimento integral dos requisitos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, conforme já determinado anteriormente (fl. 2279), sem prejuízo da manifestação dos D. Juízos das penhoras no rosto dos autos. 3 - Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3264

ACAO CIVIL PUBLICA

0015096-78.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X GEVISA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP270436A - MARIANNE ALBERS)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista o teor da petição de fs. 243/244, pela qual o Ministério Público Federal noticia o descumprimento de ordem judicial pela primeira requerida, determino que, em 15 (quinze) dias, a ré Rodopiro Transportes Pesados Ltda manifeste-se acerca dos documentos de fs. 245/257, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, venham conclusos. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014787-57.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MATILDE MARY TEMPORINI COSTA(SP254125 - ROBERTO MORAIS BACCINI)

Vistos em decisão. Antes de tudo, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, que negou

seguimento ao agravo interno interposto pela ré (fs. 524/533). Por sua vez, determino a renovação da intimação da requerida, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do interesse em produzir provas, as quais deverá especificar. Na mesma oportunidade, a demandante deverá alegar quaisquer nulidades no procedimento, nos termos do art. 278 do CPC/2015, sob pena de preclusão. Considerando que os presentes autos já foram extraviados em uma oportunidade, será deferida vista do processo na Secretaria da Vara, restrita a patronos previamente constituídos e/ou substabelecidos. Eventual retirada dos autos em carga deverá ser precedida de requerimento por petição, justificando a necessidade, a ser apreciado por este Juízo, hipótese em que é garantida a devolução de prazo para manifestação. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, venham conclusos, para saneamento. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005291-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR FELIPE HERINGER

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIO CESAR FELIPE HERINGER, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com posterior entrega à autora, na pessoa de seu preposto, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 5/48. Em decisão exarada em 14.03.2016 (fs. 52/53), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a apresentação da contestação pelo requerido. Em petição datada de 01.04.2016 (fs. 60/63), a autora opõe embargos de declaração, alegando que a decisão de fs. 52/53 contém contradição/obscuridade, no que diz respeito à alegação de que não estaria provada a mora do contrato que lastreia a presente demanda, ante o protesto notarial levado a efeito pelo 6º Tabelião de Letras e Títulos de São Paulo, bem como em face da remessa de correspondência ao endereço do devedor, a fim de tomar ciência da cobrança. Por fim, alega nulidade da referida decisão, a teor dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, 1º, IV, do CPC/2015. Por estas razões, requer a reconsideração da decisão embargada, com atribuição e efeitos infringentes. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, recebo a manifestação de fs. 60/63 como simples petição, eis que inadmissíveis embargos de declaração em face de mero despacho. Ainda que assim não fosse, a decisão de fs. 52/53 não apreciou o pedido liminar, mas apenas postergou sua análise para após a oitiva da parte contrária. Ao contrário do quanto asseverado pela requerente, a decisão de fs. 52/53 não contém contradição ou obscuridade, pois expressamente constou que foi anexado aos autos um instrumento de protesto notarial (f. 17), datado de 30.06.2015, em que consta que o requerido foi notificado através de edital publicado na imprensa e afixado no Tabelionato. Entretanto, diferentemente do afirmado pela demandante, o Aviso de Recebimento à f. 19 não comprova a ciência inequívoca pelo devedor, pois o endereço nele constante é diferente do endereço indicado no contrato de fs. 10/16. Ademais, não há como saber se o título protestado é o contrato pelo qual a ora requerente financiou veículo ao réu, garantido pela alienação fiduciária do bem, e sequer constam do documento quais eram as prestações em atraso até a data de protesto, tampouco qual o valor para purga da mora por parte do devedor. Em que pese a tese autoral no sentido de que a jurisprudência dispensaria o requisito da prévia informação ao devedor quanto ao valor para purga da mora, a requerente não colaciona uma única ementa neste sentido, de modo que não passa do plano das alegações. Ainda neste particular, a decisão de fs. 52/53 também destacou que a planilha apresentada às fs. 42/47 é documento produzido unilateralmente pelo credor, e até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), não se reveste de fé pública para demonstrar que não houve a purgação da alegada mora contratual. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os documentos contábeis, para fazerem prova a favor de seus autores, devem ser corroborados por outros subsídios, os quais não constam nos presentes autos. Ademais, se porventura o devedor compareceu a uma agência da ré para pagamento da dívida em atraso, é o mesmo quem tem a aptidão de provar a quitação da dívida, nos termos do art. 320 do Código Civil. Saliente-se que a presente demanda foi proposta mais de oito meses após o protesto notarial, permitindo supor que o requerido possa ter regularizado a dívida neste lapso temporal, como, aliás, este Juízo já teve a oportunidade de constatar em casos semelhantes. Por fim, saliento que a decisão de fs. 52/53 foi proferida em 14.03.2016, logo, antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, importante destacar que o 1º do art. 489 do CPC/2015, ao exigir fundamentação exauriente, restringe-se às sentenças, acórdãos e decisões interlocutórias de mérito. Por estas últimas, entenda-se, os pronunciamentos judiciais no curso do processo que implicam na extinção parcial do feito, com ou sem julgamento de mérito, sem, contudo, encerrar a fase cognitiva, tais como o indeferimento parcial da petição inicial (art. 330), a improcedência liminar parcial do pedido (art. 332), a extinção parcial do processo sem resolução de mérito (art. 354, parágrafo único) e o julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356). Para a fundamentação em sede de tutela liminar, antecipada ou incidental, não se aplica o dispositivo evocado pela parte, e sequer se poderia fazê-lo, eis que incompatível com a natureza precária e provisória do provimento jurisdicional. Tanto assim o é que há norma específica para o caso, qual seja o art. 298 do CPC/2015, segundo o qual na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso. Ou seja, ao apreciar o pleito em tutela provisória, ainda assim o juiz deve fundamentar sua decisão, mediante elementos de convicção suficientes para acolhimento ou rejeição do pedido, ainda que não esgote a cognição. Exigir-se o cotejo de todos os argumentos em sede provisória levaria ao resultado contrário a que visa o próprio instituto, que é o de permitir uma providência judicial em tempo adequado a evitar o perecimento do direito ameaçado. Feitos estes esclarecimentos, conclui-se que a demandante manifesta mero inconformismo, sem apontar objetivamente quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a macular a decisão de fs. 52/53. Eventual irresignação por parte da autora deve ser manejada através das medidas processuais adequadas. Saliento que o prazo para eventual interposição de recurso pela autora, em face do despacho de fs. 52/53, não se interrompe pela presente decisão, continuando a correr desde a ciência pela demandante daquele ato, em 22.03.2016. Decorrido o prazo para apresentação de contestação pelo réu, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0007262-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIEL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GABRIEL HENRIQUE ALENCAR DE PAULA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com posterior entrega à autora, na pessoa de seu preposto, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 5/24. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, postergo a apreciação do pedido liminar formulado pela CEF, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de junho de 2016, sexta-feira, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Do mandado deverá constar que a ausência do réu à aludida audiência sujeitará o requerido à determinação liminar de busca e apreensão do veículo IVECO Daily 35S14, cor branca, ano 2011, Placa EVT-5221, Chassi nº 93ZK35A01BS424184, RENAVAM 00327688980, alienado fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal em 20.01.2014. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015, cuja ausência ou formulação genérica também sujeitará à concessão de mandado liminar em favor da requerente. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0012285-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012285-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP106390 - ANTONIO CARLOS ANTUNES E SP099497 - LILIMAR MAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X FERNANDO SODRE DA NOBREGA X MARIA CASSIA DA SILVA SODRE DA NOBREGA X SONIA MARIA SODRE DA NOBREGA X LEDA HELENA SODRE DA NOBREGA X ISAIAS SODRE DA NOBREGA(SP017737 - JOSE BERNARDINO DE CASTRO NETTO E SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES)

Vistos em despacho. Considerando o que determina o artigo 516, III do Código de Processo Civil, bem como o pedido formulado pela Prefeitura do Município de Santo André/SP e a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determino que o feito seja remetido ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santo André para a execução do julgado. Observadas as formalidades legais, cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003351-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CARLOS RODRIGUES GATO(SP167484 - ROBERTO HRISTOS IOANNOU E SP089357 - CLAY RAMOS MENESES) X HAST ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em despacho. Fls. 133/134: Nada a decidir, eis que a prioridade na tramitação do feito já foi deferida e devidamente anotada, conforme despacho de fl. 120; e novo mandado de citação já foi expedido no endereço indicado à fl. 118 (HAST ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - Rua Maria Carlota, 159 - Penha). Aguarde-se retorno do MANDADO DE CITAÇÃO N°0012.2016.00470 (fl. 132). Caso retorne negativo, determino que a Secretaria expeça novos mandados nos endereços fornecidos às fls. 133/134 (itens 2 a 6), eis que não foram diligenciados. I.C.

0008689-22.2015.403.6100 - RICARDO SANTIAGO DOS SANTOS X ELISANGELA PATRICIA DA SILVA SANTOS X MATHEUS FELIPE DA SILVA SANTOS(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RICARDO SANTIAGO DOS SANTOS, ELISANGELA PATRÍCIA DA SILVA SANTOS E MATEUS FELIPE SILVA SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para retirar imediatamente o nome dos requerentes dos cadastros restritivos de crédito, até final julgamento da lide. Em sede de decisão final de mérito, postulam os autores a declaração de inexigibilidade de débito inscrito em cadastros restritivos de crédito, a anulação de apólice de seguros, bem como de sua renovação automática, com a restituição dos valores pagos a este título, além de condenação da ré em indenização por danos morais. Alegam os demandantes que, ao celebrar financiamento de imóvel através da CEF, foram obrigados a contratar um seguro, do qual nunca receberam a apólice. Sem autorização dos requerentes, tal seguro foi automaticamente renovado no ano seguinte, através de débitos em conta corrente que tomaram o saldo destinado à cobertura da prestação do financiamento imobiliário, a qual ficou inadimplida, gerando inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito. Entendem os autores que esta situação decorreu de culpa exclusiva da ré, que não observou suas normas internas, bem como as Resoluções do BACEN, gerando aborrecimentos e transtornos aos demandantes, razão pela qual propõem a presente demanda. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 19/60. Em decisão exarada em 15.06.2015 (f. 69), foi postergada a apreciação do o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a manifestação pela requerida. Citada, a ré contestou a ação (fs. 73/107), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, ou, sucessivamente, a denúncia da lide da Caixa Seguradora S.A. Também suscita falta de interesse de agir, em relação ao pedido de tutela antecipada, pois não inscreveu o nome dos autores nos cadastros

restritivos de crédito. No mérito, propugna pela improcedência dos pedidos formulados, aduzindo que nunca obrigou os demandantes a adquirirem qualquer produto como condição para a contratação de financiamento habitacional. Afirma que os autores contrataram o seguro porque assim o desejaram, e que a apólice contratada previa a renovação automática, caso os segurados não se manifestassem em contrário em 60 (sessenta) dias antes da renovação. Portanto, se o débito das parcelas do seguro renovado tomou saldo da conta corrente, e não houve cobertura para as prestações do financiamento, isto se deu por culpa dos requerentes. Ademais, salienta a ré que os autores solicitaram o cancelamento da apólice e regularizaram as prestações do financiamento, de modo que não sofreram qualquer dano, material ou moral, a ser indenizado. Sucessivamente, protesta para que eventual condenação seja arbitrada de forma razoável e proporcional. A contestação veio acompanhada pelos documentos de fs. 109/162. Pela decisão de fs. 165/166, foi determinada a emenda da inicial, para que os autores incluíssem a Caixa Seguradora no polo passivo. Entretanto, a Caixa Seguradora S.A. compareceu espontaneamente nos autos, apresentando defesa (fs. 168/202), impugnando especificamente os pedidos deduzidos em razão da apólice de seguro contratada pelos demandantes. A defesa da segunda ré veio acompanhada dos documentos de fs. 205/237. Em decisão exarada em 24.09.2015 (f. 238), foi determinada a inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo, bem como aberta a oportunidade para as partes especificarem as provas que desejavam produzir. Em petição de f. 241, a CEF manifestou desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. De seu turno, os autores, às fs. 242/246, replicaram a contestação, reiterando os pedidos formulados na inicial. Instada a segunda corré a especificar provas (fs. 247/248), a mesma ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta deste Órgão jurisdicional para processar a presente demanda. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, embora a parte tenha atribuído à causa o valor de R\$ 77.247,06 (vide f. 18), observa-se que a causa de pedir declinada na inicial aponta supostas abusividades praticadas pelas corrés, que teriam imposto a contratação de seguro como condição para contratação de financiamento, bem como realizaram renovação automática da apólice sem sua autorização, gerando débitos a descoberto e cobrança indevida. Nos termos do art. 292, VI, do CPC/2015, em havendo cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma de todos eles. No presente caso, os requerentes fixaram o valor da causa pela soma da pretensão declaratória de inexistência da dívida (R\$ 1.881,14), da restituição dos valores pagos a título de contrato de seguro pelos anos de 2013 e 2014 (R\$ 2.183,41) e da pretensão condenatória em indenização por danos morais (R\$ 75.245,60). Ocorre que, em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de um suposto débito indevido, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido dos autores - retirada do nome dos cadastros dos órgãos restritivos e a condenação de dano moral -, por via transversa, implica em reconhecer a inexistência da obrigação principal. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (valor da dívida apontado). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA

CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3, AI 200903000262974, 8ª Turma, Rel.: Rodrigo Zacharias, Data da Publ:11.05.2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.(TRF 3, AI 201103000005388, 9ª Turma, Rel.: Lucia Ursaiá, Data da Publ:18.03.2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF 3, AI 201003000243015, 7ª Turma, Rel.: Carlos Francisco, Data da Publ:11.02.2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3, AI 200803000461796, 7ª Turma, Rel.: Eva Regina, Data da Publ: 04.10.2010)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa, o que foi positivado no novo Código de Processo Civil (art. 292, 3º). No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 75.245,60 (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao valor dos débitos controvertidos nos autos (R\$ 4.064,55), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração o valor do débito que se pretende declarar inexistente, bem como dos pagamentos alegadamente indevidos, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, revelando-se adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes o valor controvertido, qual seja, R\$ 8.129,10 (oito mil, cento e vinte e nove reais e dez centavos). O art. 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, assim dispõe:Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo,

a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não figura dentre as restrições previstas no inciso 1 do art. 3 da Lei n 10.259/2001, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor correto da presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei, considerado o valor do salário mínimo na data da distribuição (06.05.2015). Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, razão pela qual revejo de ofício o valor da causa para R\$ 12.193,65, e DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

0008976-82.2015.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional para anular os débitos de ressarcimento ao SUS decorrentes das AIHs nºs 2629879802, 2569207674, 2625899749 e 2630044560, objeto do processo administrativo nº 33902.159283/2003-41 e das AIHs nºs 2213101405834, 3513116355287, 3513119075411, 3513115763718, 3513117005167, 3513109675230, 3513117832169 e 3513107791633, objeto do processo administrativo nº 33902768974.2014-93, para que não conste em extrato de débitos, como impeditivo à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A autora aduz a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, sustentando a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, a necessidade de Lei Complementar a exigir tal ressarcimento e não por meio de lei ordinária, a ilegalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Ademais, afirma ser indevido o ressarcimento ao SUS decorrente de atendimento não previsto em contrato, bem como de atendimentos realizados a empregado demitido e a dependente com validade do plano médico expirada. Informou, ainda, que realizaria o depósito do montante integral dos débitos discutidos nestes autos. A causa de pedir da presente demanda decorre da alegada violação aos princípios constitucionais da universalidade da cobertura, atendimento e acesso à saúde, da legalidade, da necessidade de lei complementar para instituir tal obrigação, afronta aos arts. 186 e 927 do Código Civil, além de atendimentos realizados a empregado demitido e a dependente com validade do plano médico expirada e internações exclusivamente para fins medicamentos não cobertas pelo contrato. A inicial (fls. 02/24) veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 25/198. A autora peticionou às fls. 234/235, juntando aos autos as guias de depósitos judiciais de fls. 236/237. Citada, a ré contestou (fs. 105/145), defendendo a legalidade e constitucionalidade do ressarcimento dos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos clientes de plano privado de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Quanto às AIHs impugnadas nº 2629879802, 2569207674, 2625899749 e 2630044560, relativas a procedimentos realizados após a demissão do empregado e perda da qualidade de dependente do titular do plano e aos procedimentos não cobertos contratualmente, a ré sustenta que a operadora não demonstrou documentalmente os fatos alegados. Relatou, ainda, que as operadoras de saúde têm o dever de enviar atualizações de dados de seus beneficiários à ANS, o que permite que esse órgão possa realizar a identificação dos consumidores e seus dependentes. Assim, a ANS levou em conta os dados prestados pela própria autora. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda. A ré peticionou às fls. 255/255-verso, requerendo a devolução de prazo de 20 (vinte) dias para manifestação conclusiva quanto à suficiência do depósito, o que foi deferido às fls. 256. A ré se manifestou às fls. 258, informando a integralidade e suficiência do depósito realizado pela autora, bem como a adoção de providências administrativas para suspensão da exigibilidade do crédito. A autora replicou às fls. 263/284. Sem provas a produzir pela ré (fls. 286). A autora peticionou às fls. 287/288, requerendo a produção de prova documental, com a abertura de prazo para juntada de documentos, a fim de elidir as alegações feitas pela ré na contestação. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Antes de tudo, sem preliminares suscitadas, e presentes as condições da ação, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Com efeito, verifica-se que a demandante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga anulatória, ou seja, que promova a desconstituição de uma relação jurídica já existente, tornando inexistíveis os valores desde sua origem. Outrossim, considerando que os limites da lide são fixados na causa de pedir e no pedido fixado pela autora, o presente feito pretende a anulação dos débitos de ressarcimento ao SUS decorrentes tão somente das AIHs nºs 2629879802, 2569207674, 2625899749 e 2630044560, objeto do processo administrativo nº 33902.159283/2003-41 e das AIHs nºs 2213101405834, 3513116355287, 3513119075411, 3513115763718, 3513117005167, 3513109675230, 3513117832169 e 3513107791633, objeto do processo administrativo nº 33902768974.2014-93. No que concerne especificamente à controvérsia de Direito, observa-se que a autora, delimitou seu pedido apenas à declaração de inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, em razão da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, a necessidade de Lei Complementar a exigir tal ressarcimento, a ilegalidade de tal exigência por meio de lei ordinária, a ilegalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, bem como indevido o ressarcimento ao SUS decorrente de atendimento não previsto em contrato, bem como de atendimentos realizados a empregado demitido e a dependente com validade do plano médico expirada. Na eventualidade de rejeição das teses anteriores a autora formula pedidos sucessivos. Em relação às AIHs do processo administrativo nº 33902768974.2014-93, a causa de pedir refere-se tão somente às questões de direito apontadas. Já quanto ao processo administrativo nº 33902.159283/2003-41, além das questões de direito apontadas, a autora requereu sucessivamente a apreciação de outras questões que impedem a cobrança dos débitos em apreço. Assim, tais pleitos sucessivos não tratam apenas de questão de direito, sendo necessário, pois, comprovar algumas alegações feitas na inicial. Neste sentido, a autora juntou aos autos diversos documentos às fls. 34/197, em que constam cópias de documentos recebidos e enviados à ANS referentes às AIHs nºs 2629879802, 2569207674, 2625899749 e 2630044560, objeto do processo administrativo nº 33902.159283/2003-41. Embora tais documentos sejam produzidos unilateralmente pela autora, e estejam desacompanhados de outros elementos que lhes confirmem verossimilhança, nos termos do art. 226 do Código Civil, sucede que os mesmos não foram impugnados especificamente pela ré, a qual formulou sua defesa em relação ao direito em tese, e quanto às AIHs impugnadas, sustentou a ausência de comprovação documental no tocante às AIHs nºs 2629879802 e 2569207674, 2625899749 e 2630044560. Por sua vez, no tocante a controvérsia de fato, verifico que assiste razão à

ANS quando da alegação em contestação de que as alegações feitas na inicial acerca dos atendimentos realizados a empregado demitido e a dependente com validade do plano médico expirada não estão devidamente comprovadas nos autos. De fato, quanto à AIH nº 2629879802, com base nos documentos apresentados às fls. 101, 104 e 105/111, não é possível verificar quem é o beneficiário da AIH, de quem ele é dependente, bem como a data da sua exclusão como dependente, a comprovação da inclusão do cônjuge do titular como dependente no plano de saúde para exclusão dos demais beneficiários, e qual era o plano de saúde escolhido, se realmente era o plano C.No tocante à AIH nº 2569207674, levando-se em consideração os documentos juntados às fls. 101, 102 e 103, não é possível aferir-se quem era o beneficiário da AIH, sendo possível apenas verificar o código do beneficiário. Embora o documento de fls. 103 seja irregular, pois só foi apresentada a primeira folha do acordo, sem as devidas assinaturas, no CD juntado pela ré é possível verificar-se o documento completo, com as respectivas assinaturas. Ainda, quanto às AIHs nºs 2625899749 e 572630044560 que se referem a procedimentos não cobertos pelo contrato, não é possível realizar tal constatação com base nos documentos juntados às fls. 39, 56, 57, uma vez que não é possível identificar o beneficiário das AIHs, sendo possível aferir-se tratar-se da mesma pessoa, pois o código do beneficiário é o mesmo. Além disso, não é possível verificar qual o plano escolhido, se C ou D, e se tal procedimento enquadrar-se dentro da cobertura ou não do plano. Desse modo, entendendo necessária a produção de prova documental requerida pela autora, de modo que defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos a documentação que achar pertinente, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista à ré dos documentos juntados pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Posteriormente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0016210-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.S.FERREIRA LAVA RAPIDO - ME

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora em quinze dias, acerca do retorno do mandado de citação sem cumprimento. No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca do inciso VII do artigo 319 do C.P.C.Int.

0059631-37.2015.403.6301 - RICARDO ALVES DOS SANTOS X ERICA CAETANO BARBOSA DOS SANTOS(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por RICARDO ALVES DOS SANTOS e ERICA CAETANO BARBOSA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de apontamentos em cadastros restritivos de crédito, pelas razões apontadas na exordial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 4/55. Distribuídos os autos à MM. 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, em decisão exarada em 02.02.2016 (fs. 73/75), foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis Federais, tendo em vista que o conteúdo econômico da presente demanda ultrapassa a alçada daquele Órgão jurisdicional. Redistribuído o feito a esta 12ª Vara Cível, os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relato. Decido. Antes de tudo, ciência aos demandantes da redistribuição do feito a este Juízo. Por sua vez, denoto que a exposição da causa de pedir na exordial é confusa e precária, prejudicando mesmo a compreensão dos pedidos formulados, o que pode induzir à inépcia da inicial. Ademais, observa-se que os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 15.000,00, entretanto, não forneceram parâmetros objetivos para tal montante. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Ante todo o acima exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido, bem como regularizem sua representação processual, apresentando os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência assinadas por ambos os demandantes, e, por fim, providenciem uma cópia simples da inicial, bem como da petição que a emendar, para contrafé. Atentem os autores que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Ademais, determino que os requerentes, no mesmo prazo acima, fundamentem adequadamente sua causa de pedir, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia, nos termos do art. 485, I, c.c. art. 330, I, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0001001-72.2016.403.6100 - MILTON GOMES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MILTON GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postula o pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis n.ºs 5.958/73 e 5.705/71, o pagamento de expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, bem como a correção monetária a partir da opção pelo FGTS. Considerando que os extratos juntados às fls. 20/35 são incompletos, imprescindível a juntada dos extratos da conta de FGTS do autor até a data do saque. Desse modo, entendo necessária a produção de prova documental, de modo que determino que a CEF providencie a juntada de extrato analítico completo de todas as contas do autor MILTON GOMES DA SILVA, CPF nº 733.794.768-20, PIS nº 1042006648/6, vinculadas ao FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Posteriormente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003902-13.2016.403.6100 - MARIA DE LOURDES TISI SANDI X ANTONIO CARLOS SANDI (SP211196 - DANIEL LUTFI E SP199207 - LILIAN TISI SANDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DE LOURDES TISI SANDI e ANTONIO CARLOS SANDI em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de levantar o arrolamento de bens formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.722055/2011-63, determinando-se a baixa da averbação do referido termo na ficha de matrícula de imóvel situado à Rua Acaris, nº 141, município de Praia Grande/SP, registrado sob nº 136.627 perante o Registro de Imóveis de Praia Grande. Os autores afirmam que adquiriram o imóvel objeto da presente demanda junto à empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda, através de contrato particular de compra e venda de imóvel, em 18.07.2006. Em razão de dificuldades financeiras por parte dos demandantes, os mesmos não providenciaram a transferência do domínio perante o Registro de Imóveis, apenas vindo a fazê-lo em 14.07.2012. No entanto, por ocasião da averbação do instrumento de transferência da propriedade perante o ofício imobiliário, tiveram ciência do gravame instituído pela Receita Federal do Brasil, a qual havia averbado o arrolamento do bem em razão do processo administrativo nº 19515.722055/2011-63 na ficha de matrícula do imóvel. Asseveram os demandantes que, a despeito de terem procurado a empresa vendedora do imóvel, a fim de que a mesma regularizasse sua situação, nada foi feito pela alienante. Os autores declaram que atravessam dificuldades financeiras, de modo que precisam vender o bem, mas que eventuais interessados desistem do negócio, ao saberem que consta o referido gravame na respectiva matrícula. Salientam que foram diligentes por ocasião da compra do imóvel, havendo inclusive requerido a apresentação da certidão negativa de débitos da vendedora, ao tempo da celebração do negócio jurídico. Portanto, defendem a tese de que agiram de boa fé, não podendo ser prejudicados por processo administrativo fiscal movido contra a vendedora em 2011, logo, cinco anos após a venda do bem. Por fim, no que concerne ao periculum in mora, asseveram os demandantes que o arrolamento constitui de fato um gravame sobre seus bens, prejudicando a negociação de venda do imóvel, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/38. Em decisão exarada em 29.02.2016 (fls. 42/44), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em petição datada de 21.03.2016 (fls. 46/48), os autores requerem a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, bem como pleiteiam a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Os autos vieram conclusos, para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, tendo em vista os documentos juntados pelos autores às fls. 49/64, entendo comprovados os requisitos para a concessão a gratuidade judiciária aos demandantes. Anote-se. Por sua vez, no que concerne ao pedido de reconsideração formulado pela parte autora, a decisão de fls. 42/44 foi clara no sentido de que existe disposição expressa à concessão de medidas liminares em demandas contra a Fazenda Pública está sujeita às restrições constantes no art. 1º da Lei nº 8.437/1992, dentre as quais a vedação a provimentos que esgotem o objeto da ação. Neste particular, denoto que a ficha de matrícula do imóvel objeto do termo de arrolamento ora impugnado (fls. 27/29), apresenta, após a averbação da medida fiscal, o registro de transferência de domínio em favor dos ora demandantes. Portanto, o levantamento da averbação nº 02 na referida ficha de matrícula, referente ao arrolamento tributário efetuado pela RFB, constitui ato irreversível, uma vez que, na hipótese de eventual improcedência da presente demanda, não será possível retroceder os efeitos para restaurar esta prenotação, ante o princípio da prioridade dos registros públicos pela ordem cronológica de averbação dos atos notariais. Portanto, por mais que os demandantes afirmem encontrar-se em situação de risco econômico, não há como acolher sua pretensão por literal disposição de lei, razão pela qual INDEFIRO o pedido de reconsideração. Determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentem os demandantes, no mesmo prazo acima, cópia simples da inicial e da petição que a emendar, para contrafe, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se.

0004150-76.2016.403.6100 - MAK-FRIGO REFRIGERACAO LTDA (SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 64/65: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pelo autor. Regularizados, venham conclusos para prosseguimento do feito. I.C.

0004687-72.2016.403.6100 - CARLOS ALESSANDRO LIMA LOPES (SP138361 - JOSE CARLOS DE LIMA PALACIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CARLOS ALESSANDRO LIMA LOPES em face de UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de créditos tributários objeto de parcelamento, bem como seja determinada a liberação do sistema para emissão das DARF em aberto, permitindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, até final julgamento da demanda, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/38. Em decisão exarada em 08.03.2016 (fls. 42 e verso), foi

indeferido o pleito de concessão da gratuidade judiciária, determinando o recolhimento de custas, bem como postergada a apreciação da tutela antecipada para após a contestação. Em petição datada de 30.03.2016 (fs. 44/46), o demandante apresenta o comprovante das custas recolhidas, e junta novos documentos, requerendo a reconsideração a decisão de f. 42 e verso. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Nos termos do art. 99, 2º, do CPC/2015, o juiz indeferirá o pedido de concessão da gratuidade judiciária se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para o benefício, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Em que pesem os argumentos esposados pelo autor, os documentos de fs. 48/51 não são suficientes, per se, para aferir a hipossuficiência financeira da parte. Não foram juntados extratos bancários, comprovantes de despesas e outros documentos aptos a demonstrar que efetivamente o demandante não auferiu renda, a fim de elidir os fatos constatados na decisão e f. 42 e verso. Por oportuno, naquela decisão foi expressamente estabelecido que, por ocasião do bloqueio do sistema de emissão de DARF para pagamento do parcelamento, em novembro de 2015, as prestações mensais totalizavam R\$ 1.413,60, e os saldos devedores consolidados remontavam, naquela oportunidade, R\$ 72.706,49, equivalendo a 92,26 salários mínimos, em valores de 2015. Ademais, o requerente declarou residir à Rua Comendador Francisco Pettinati, nº 44, casa 35, no bairro de Morumbi, região de relativa valorização imobiliária na cidade de São Paulo, próxima ao Estádio Cícero Pompeu de Toledo, ao shopping Center cidade Jardim e às Estações Vila Olímpia, Berrini e Morumbi da CPTM. Tais circunstâncias, até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), afastam a presunção de que o demandante não é capaz de suportar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Por fim, o argumento de que a ré estaria praticando uma espécie de confisco de seus bens em razão da exclusão do autor do REFIS, tal questão diz respeito ao mérito da demanda, e com ele será oportunamente analisada, não se confundindo com o pleito em foco. Portanto, ante o não atendimento dos pressupostos autorizadores para a concessão da gratuidade judiciária, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo autor. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Apresentada a contestação, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

0007079-82.2016.403.6100 - MARCIA DE LIMA(SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pela MARCIA DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de conceder benefício de pensão militar à requerente, determinando a expedição de ofício à Secretaria do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para pagamento imediato, pelas razões expostas na inicial de fs. 2/12. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 13/350. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relato. Decido. Antes de tudo, saliento que a incompetência absoluta pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 64, 1º, do CPC/2015. Ademais, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da ré para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, ante o teor da inicial de fs. 2/12, esta julgadora não compreende qual a relação de direito material mantida pela autora com a União, pois, ao que tudo indica, o seu falecido genitor, Sr. José de Lima, era policial militar aposentado, e o benefício ora requerido foi indeferido pela São Paulo Previdência, autarquia subordinada à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Deste modo, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da legitimidade passiva da União, sob pena de indeferimento da inicial por manifesta ilegitimidade de parte, nos termos do art. 485, I, c.c. art. 330, II, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tomem conclusos os autos. Intime-se.

0007268-60.2016.403.6100 - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a médicos autônomos que prestam serviços aos seus beneficiários, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 11/43. Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relato. Decido. No que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela demandante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela União. Ademais, observa-se que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa. Ressalto ainda que o valor da causa não se restringe à base de cálculo para recolhimento de custas, como também será tomado em consideração para efeito de eventual condenação dos requerentes em honorários advocatícios, na hipótese de improcedência desta demanda. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE

SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Ante todo o acima exposto, determino que a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido, observando o disposto no art. 292, II, do CPC/2015, e recolhendo as custas processuais remanescentes, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Ademais, providencie a demandante uma cópia simples da petição que emendar a exordial, para contrafe. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0032367-04.1994.403.6100 (94.0032367-0) - ABELARDO PEREIRA DE MEDEIROS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X AGOSTINHO DE MIRANDA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X ALCIDES LOT SOBRINHO X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO FLORINDO X ARMANDO BERNARDO DA FONSECA X ATTILIO SPERANDIO X CARLOS RUSSI X DANIEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUEZ ARNAL (SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E Proc. ELIZABETH GUIMARAES ALVES E Proc. SHEILLA DA SILVA PINTO RICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0029622-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029622-3) - MAURICIO GIORDANO FERREIRA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fl. 244: A decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.047637-4 (fls. 70/72), determinou que o imposto de renda incidente sobre a verba denominada indenização por liberalidade da empresa, fosse repassado ao agravante, e não depositado nos autos. Dessa forma, não tendo havido determinação pelo E. TRF da 3ª Região, a fim de que a ex-empregadora depositasse em Juízo os valores, indefiro a expedição de ofício requerida pela União Federal. Entretanto, determino que o impetrante informe a este Juízo, se recebeu de sua ex-empregadora a quantia referente ao imposto de renda incidente sobre a verba supramencionada, e qual o montante recebido, apresentando a documentação comprobatória. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0015678-78.2014.403.6100 - FRANCYNE ALVES PIRES (SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRADO) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000783-78.2015.403.6100 - LUCAS AUGUSTO DA CUNHA X RENAN BERNARDI DA SILVA X RAFAEL GARCIA GARDILLARI (SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI E SP366949 - MARCELO TAGLIARI PELLEGRINO) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos em despacho. Fls. 147/148: Providencie o patrono do impetrante o substabelecimento de fl. 148 em via ORIGINAL, uma vez que o documento assinado pelo Dr. JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI é cópia. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação do pedido de fls. 147/148. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0018748-69.2015.403.6100 - UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - ME (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021369-39.2015.403.6100 - RODOLPHO VILHENA DE MORAES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.Intime-se.

0023056-51.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO COIMBRA TAMBASCO(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023245-29.2015.403.6100 - DANIELA SABBAG PAPA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Embargos de declaração opostos pela União (fs. 352/353 verso) em face da decisão de fs. 340/341, alegando erro material no ponto do dispositivo em que foi determinado à procuradoria da Fazenda Nacional se manifestasse sobre os processos administrativos fiscais nº 19515.720261/2015-62 e 19515.720196/2015-75, os quais estão sob análise pela Receita Federal do Brasil. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Quanto aos presentes embargos de declaração opostos pela União, admito-os, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão à embargante. Com efeito, o dispositivo da decisão de fs. 340/341 reporta-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, mas quem está apreciando os processos administrativos nº 19515.720261/2015-62 e 19515.720196/2015-75 é a Delegacia de Administração Tributária da RFB em São Paulo, conforme demonstram os documentos de fs. 354/355, cujo responsável é a autoridade apontada como coatora deste mandamus. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos pela União, e lhes DOU PROVIMENTO, para proceder à correção do dispositivo da decisão de fs. 340/341, que passa a ficar assim redigido: Em seguida, aguarde-se a manifestação pela autoridade coatora acerca da determinação de f. 285, no que concerne aos débitos objeto dos Processos Administrativos Fiscais nº 19515.720261/2015-62 e 19515.720196/2015-75, que deram origem aos diversos termos de arrolamento expedidos em face dos administradores da Companhia Brasileira de Distribuição. Ficam mantidos os demais termos das decisões proferidas em 21.01.2016, 27.01.2016 e em 12.02.2016, para todos os efeitos legais. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 538 do CPC. Proceda a Secretaria da Vara nova intimação da autoridade coatora para reiterar o pedido de informações, conforme acima indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para exarar parecer, e após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0024513-21.2015.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A X UNIMED SEGURADORA S/A X UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A(SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA E RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrada por UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A. e OUTROS em face de ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à majoração da alíquota da CSLL para 20% no interregno de 01.09.2015 a 31.12.2018 ou, subsidiariamente, que sejam obrigadas a recolher a referida alíquota relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 07.01.2016, em respeito à anterioridade nonagesimal. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da Medida Provisória que instituiu a referida majoração. Apresentadas as informações pela autoridade coatora (fs. 125/136), vieram os autos conclusos para análise da liminar. A liminar foi indeferida (fs. 17/141). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 147). O Ministério Público Federal pleiteou o regular prosseguimento da demanda (fs. 151/152). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Os impetrantes atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceram parâmetros objetivos para tal montante. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE

SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Ante todo o acima exposto, determino que a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido, e efetuando o recolhimento correto das custas, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Atentem os impetrantes que o não atendimento integral das

determinações acima acarretará na extinção do processo, sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, ___ de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta 12ª Vara Cível Federal

0026197-78.2015.403.6100 - CENTRO COMUNITARIO E RECREATIVO DO JARDIM MACEDONIA (SP304053 - CATARINA DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA E SP311775 - WILHELM REINDERT SANTOS DE JONGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Fl. 67: Nada a deferir, uma vez que o processo foi extinto sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000062-92.2016.403.6100 - DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA (SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO E SP362195 - GLEISON DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004032-03.2016.403.6100 - FABIO FERREIRA LIMA (SP343569 - PAULO ROBERTO DINE DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS MEMORIAL DA AMERICA LATINA (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em despacho. Fls. 37/81: Providencie a autoridade impetrada procuração ad judícia, uma vez que suas informações foram apresentadas sem o devido instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0004864-36.2016.403.6100 - F W DISTRIBUIDORA LTDA. (SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP290175 - AMANDA LARISSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FW DISTRIBUIDORA LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional para suspender a incidência de contribuições previdenciárias e do Seguro de Acidentes de Trabalho sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamento de salários: horas extras e respectivo adicional; adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade; décimo terceiro salário e reflexos; décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado; salário maternidade; e férias usufruídas. Em síntese, entende a demandante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual. Por fim, assevera a impetrante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, a despeito de sua questionável exigibilidade, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 57/80. Em decisão exarada em 07.03.2016 (fs. 84/85), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante retificasse o valor da causa. Em petição datada de 28.03.2016 (f. 86/87), a impetrante atribui à causa o montante de R\$ 390.960,59, equivalente ao alegado indébito tributário objeto da presente ação nos últimos 5 anos, e recolhe custas (f. 94). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, conforme emenda da inicial, acolho o valor da causa atribuído pela impetrante. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Adentrando a análise de mérito, verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, um CD (f. 79), contendo diversas guias GFIP, acompanhadas das respectivas GPS, referentes às competências de julho de 2011 a março de 2014. Como tais os documentos comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaure um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade. Ademais, a autora juntou no mesmo CD diversas fichas financeiras, indicando o montante de suas folhas de pagamento de salários, pelo mesmo período, discriminando as importâncias supostamente pagas a título das verbas objeto do presente writ. Contudo, tratam-se de documentos produzidos unilateralmente, apenas para organização contábil da própria empresa. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários e sociedades apenas fazem prova a seu favor quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nestes autos. Não obstante, a validade dos dados contidos nestas fichas poderá ser oportunamente apreciada, após a manifestação pela autoridade coatora. Como se vê, a impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou

seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator. Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede antecipatória. Deste modo, a análise em cognição sumária, pela falta de elementos mais robustos de prova nos autos, se dará, neste momento, apenas pelo cotejo do direito em tese, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença. Da base de cálculo das contribuições previdenciárias Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.(...) Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54;(...) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;(...)(grifos nossos)Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial. 1) Horas extras e respectivo adicional Nos termos do art. 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição. Por sua vez, no que concerne ao adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho, em que pese a argumentação da autora, o mesmo não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Surgido na legislação brasileira com o Decreto 21.186, de 1932 (art. 5º), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 59, 1º, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Com a Constituição de 1988, foi espancada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como elevou-se o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo abaixo: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)(grifo nosso) Nem se diga que a possibilidade de estipulação de adicional em percentual superior por meio de norma coletiva, implicaria o reconhecimento da natureza indenizatória à aludida parcela, pois a própria Constituição garante este percentual de 50% sobre o salário-hora normal como mínimo, podendo ser elevado, sem desnaturar sua condição e efetiva contraprestação pelo trabalho. Ademais, mesmo quando normas coletivas expressamente preveem a natureza indenizatória para este adicional, tais previsões não são oponíveis à Fazenda Pública, pois é vedado aos negócios jurídicos de Direito Privado alterar a definição

de institutos jurídicos para o fim de afastar a incidência de normas jurídicas de Direito Tributário, as quais têm caráter cogente e imperativo, a teor do art. 166, VI, do Código Civil, c.c. art. 93, III, do Código Tributário Nacional. Por fim, resalto a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, do qual extrai-se os seguintes excertos: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.(...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.(...)(STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - Destaque! Por derradeiro, cabe ressaltar que o julgamento do STF, indicado pela autora a fim de controverter a natureza jurídica das próprias horas de trabalho extraordinário, é completamente alheio ao presente caso, pois diz respeito à execução de serviços suplementares por servidores públicos, ao passo que a demandante é pessoa jurídica de Direito Privado, cuja contratação de empregados se dá pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ante o exposto, incidem contribuições previdenciárias sobre os importes pagos a título de horas extras e do respectivo adicional, legal ou normativo, bem como sobre as repercussões destes valores em outras verbas remuneratórias. 2) Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade No presente tópico, reunimos diversas verbas em função de afinidade de fundamentos jurídicos. Conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, o termo adicional(...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equiparase ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) (grifos nossos) Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Em relação ao adicional noturno, salientando que a tese autoral ao evocar a Convenção nº 171 da Organização Internacional do Trabalho, é contraditória com os próprios termos de sua inicial, pois quando ali se fala em compensação pelo trabalho noturno, não remete à ideia de indenização, mas sim de remuneração adicional. Ademais, saliente-se que não pode uma Convenção Internacional produzir, per se, efeitos genéricos em termos de incidência ou não de tributos no território de um dos Estados contratantes, salvo quando decorrentes de relações de Direito Internacional, hipóteses, por exemplo, das imunidades conferidas a agentes diplomáticos ou a Organizações Internacionais. No que concerne aos adicionais de insalubridade e de periculosidade se deu em 1977, através do Decreto-lei nº 6.514, que reformou diversos dispositivos da legislação trabalhista e previdenciária, tendo justamente por objetivo elevar a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos empregadores que efetivamente expusessem seus funcionários a condições nocivas à sua saúde e segurança, constituindo um notável caso de justiça fiscal no ordenamento jurídico brasileiro. A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação aos adicionais noturno e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281, reproduzindo os seguintes excertos: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.(...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.(...)(STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014)(grifos nossos) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. 3) Salário-maternidade O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, 2, da Lei n 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Em que pese a tese autoral acerca da pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, salientando que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento. Ademais, a ementa de jurisprudência colacionada pela impetrante refere-se a uma decisão anterior ao julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, pelo qual aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...). 1.3 Salário maternidade. O salário

maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (...)(STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - DestaqueiDestarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.4) Férias usufruídas Antes de tudo, cabe assentar que a causa de pedir declinada na inicial não alcança a gratificação de 1/3 sobre o valor de férias (terço constitucional), sobre o qual foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório, no Resp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos. O que a impetrante pretende neste writ é a declaração judicial de inexistência das contribuições incidentes sobre o próprio montante de férias usufruídas, evocando o julgamento pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.322.945. Ocorre, contudo, que naquele julgado houve a oposição e embargos de declaração pela união, ao qual foi dado provimento, para, atribuindo efeitos infringentes, determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante pago pelas férias usufruídas, excluindo tão somente o terço constitucional. Por oportuno, trago a lume a ementa do referido julgado em embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (com a venia do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). (STJ, EDcl nos EDcl no Resp 1.322.945, 1ª Seção, Relator Designado: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 25.02.2015) - Destaquei Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários. Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos evocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem a incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (STJ, Resp 1.459.779, 1ª Seção, Relator Designado: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaquei Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. 5) 13º salário, 13º salário proporcional e reflexos do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional No que concerne à gratificação natalina (13º salário), criada pela Lei 4.090/1962, a jurisprudência é pacífica ao discorrer sobre a natureza remuneratória de tal verba, dado o seu caráter habitual. Tanto é assim, que se o empregado for dispensado no curso do ano, terá direito ao pagamento proporcional do valor pelos meses trabalhados, à

razão de 1/12 avos por mês ou fração superior a 15 dias. Em que pese a tese autoral no sentido de que, se reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado terá reduzida a indenização a que faria jus em caso de culpa exclusiva do empregador, tal disposição não se aplica ao 13º salário. Por oportuno, ressalte-se que a CLT foi editada em 1943, e a gratificação natalina foi criada apenas em 1962. Ademais, o referido art. 484 da Consolidação se referia à indenização prevista no art. 478 do mesmo diploma legal, a qual atualmente não é paga a nenhum empregado, ante a criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em 1966, tomado obrigatório com a Constituição de 1988. Por oportuno, saliente-se que, ante a controvérsia que no passado ocorria acerca da eventual inconstitucionalidade do art. 28, 7º, da Lei 8.212/1991, que inclui a gratificação natalina no cálculo do salário de contribuição, foi editada a Súmula 688 pelo Excelso STF em 2003, afirmando a legitimidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre referida verba. Posteriormente o Colendo STJ apreciou a questão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.066.682, do qual extraio a respectiva ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.066.682, 1ª Seção, Relator: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 09.12.2009) - Destaquei pelas mesmas razões, não há que se falar que o 13º salário proporcional tem natureza indenizatória, pois a verba é paga justamente em função do número de meses trabalhados pelo empregado ao longo do ano em que ele veio a ser dispensado ou pediu demissão. Logo, ainda que seu pagamento seja diferido no tempo, trata-se em efetivo de verba de natureza remuneratória. Por fim, cabe acolher o pedido de exclusão dos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário proporcional. Com efeito, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, mormente após o julgamento pelo Colendo STJ do Recurso Especial nº 1.230.957, apreciado na sistemática de recursos repetitivos. Assim sendo, consoante a regra de que os acessórios seguem a sorte do principal, os reflexos do aviso prévio indenizado em outras verbas também têm natureza indenizatória. Portanto, apenas os dias ou meses acrescidos ao cálculo do 13º salário proporcional pela projeção do aviso prévio indenizado não compõem a base de cálculo de contribuições previdenciárias. Ante o acima exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, determinando a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais direcionadas a outras entidades, bem como que a ré se abstenha de efetuar a cobrança de eventuais valores, sobre os dias ou meses acrescidos ao cálculo do 13º salário proporcional pela projeção do aviso prévio indenizado. Atentem as partes que a presente decisão não atribui direito à restituição ou compensação de tributos, ante o teor da Súmula 212 do Colendo STJ. Também não interfere na eventual controvérsia sobre a cobrança de valores objeto de outras ações em curso. Intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005403-02.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie imediatamente requerimentos administrativos de pedidos de ressarcimento de débitos tributários, protocolados em 11.03.2014 e 12.11.2014. A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que não exarou decisão acerca de requerimentos administrativos de restituição de tributos formulados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ao arripio do art. 24 da Lei 11.457/2007. Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. Assevera ainda a impetrante que a atitude da autoridade coatora está prejudicando sua atividade econômica, onerando seus recursos financeiros, a despeito da possibilidade de restituição de tributos pagos indevidamente, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 15/33. Em decisão exarada em 14.03.2016 (f. 56 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para pós a manifestação pela autoridade coatora. Informações prestadas pela autoridade impetrada em 30.03.2016 (fs. 60/66), asseverando que, a despeito da fixação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação e requerimentos administrativos fiscais, tal lapso pode ser dilatado em situações excepcionais, em que a

alta complexidade da causa prejudique a análise minuciosa da situação. Salienta a autoridade que a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é responsável por mais de 90 mil processos fiscais, o que impede a rápida apreciação dos pedidos. Ademais, sustenta que a análise pauta-se pela ordem de protocolo, sob pena de ferir os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Adentrando a análise de mérito, verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, quadro recibos de protocolo de pedidos de ressarcimento de indébitos tributários (PER/COMP), protocolados em 11.03.2014 e 12.11.2014, e acompanhados dos respectivos trâmites perante a RFB, obtidos no sistema informatizado de acompanhamento processual daquele Órgão (fs. 24/31), indicando que, até a data de propositura desta demanda, não havia sido proferida decisão pela autoridade competente. A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUNÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA.** No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel: Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) - Destaquei em que pese os argumentos evocados pela autoridade impetrada, a morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à autora, eis que não foi esta quem deu causa ao fato. Com efeito, a eventual complexidade de um determinado requerimento pode sim ensejar a dilatação do prazo, contudo, a autoridade nada comprovou, em sua manifestação de fs. 60/66, que justificasse a demora no caso concreto, não passando a defesa do plano das alegações. Por outro lado, não há como amparar o pleito da impetrante de aplicação de juros de mora pela taxa SELIC a partir do 361º dia do protocolo dos requerimentos, pois nem se sabe até este momento se os requerimentos serão julgados procedentes pela autoridade impetrada. Por estas razões, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, para determinar à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP elencados na inicial. Intime-se a autoridade coatora, para cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de desobediência. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0007066-83.2016.403.6100 - POLICOM CABOS E CONECTORES LTDA(SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES E SP204733 - VIVIAN GILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 135/136: Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Cumpra a impetrante integralmente a determinação de fls. 132/133, apresentando mais uma cópia completa (fls. 02/128) e uma cópia simples (fls. 02/20) para instrução das contrafês destinadas às autoridades impetradas e a seu representante judicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, notifiquem-se os impetrados. Int.

0007315-34.2016.403.6100 - INTERATIVA PHARMA LTDA - EPP(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INTERATIVA PHARMA LTDA - EPP contra ato do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie requerimento administrativo de parcelamento de tributos, protocolado em 26.10.2015, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 12/30. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. No que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido em sede antecipatória, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade coatora. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0007443-54.2016.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente de multas pelo recolhimento em atraso de contribuições ao PIS e à COFINS, objeto de denúncia espontânea pela impetrante, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 14/96. Em decisão exarada em 05.04.2016 (f. 108 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações pela autoridade impetrada. Em petição datada de 06.04.2016 (fs. 112/113), a impetrante apresenta guias de depósitos judiciais referentes aos débitos controvertidos nestes autos, nos importes de R\$ 5.256,50 e R\$ 47.885,92, requerendo a suspensão de exigibilidade dos valores. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Diante da comprovação nos autos da realização do depósito judicial dos valores em cobrança, intime-se a autoridade coatora para que, constatada a integralidade dos referidos depósitos, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como se abstenha de inscrevê-los na Dívida Ativa, de incluir o nome da autora no CADIN e de ajuizar ação de execução fiscal. Aguarde-se a manifestação da autoridade impetrada acerca dos fatos controvertidos, bem como em relação ao montante garantido. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018774-72.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP X INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO (SP013007 - JORGE TADEO FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Apesar do cancelamento da audiência anteriormente designada (fls. 414) e da manifestação das partes (fls. 414/461 e fls. 475/480), reputo necessária a realização de audiência para melhor instrução do feito, pois a situação posta nos autos ainda se mostra complexa. Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 27.04.2016 (quarta-feira), às 15 horas, a ser realizada na Sala de Audiências desta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, Fórum PEDRO LESSA, sito à Avenida Paulista n. 1.682, 7 andar. Para melhor elucidação dos fatos, e considerando o poder-dever atribuído ao Juízo para determinação, de ofício, das provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370 do CPC), INTIME-SE pessoalmente o IPESP (ente autárquico responsável pela gestão da carteira) e a SPPREV (Lei Complementar Estadual 1.010/2007), para que compareçam à Audiência, representados por seus procuradores autárquicos, a fim de prestarem esclarecimentos pertinentes à evolução financeira e atuarial da Carteira de Previdência, desde o início das reformas legislativas apontadas nos autos (Emenda Constitucional 20/1998) até os dias atuais. Sem prejuízo, deverá o réu informar o atual estágio do expediente n.º 18851/2012, referente à restituição das diferenças de contribuições de aposentados e pensionistas (fls. 460/461). Intime-se, COM URGÊNCIA.

0002615-15.2016.403.6100 - HDM DISTRIBUIDORA DE ANTENAS LTDA (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, corretamente, a determinação de fl.34, juntando aos autos procuração e contrato social atualizados. Foram apresentadas duas procurações (fls.10 e 11), sendo que a mais recente não está assinada pela sócia indicada às fls.41 (cláusula oitava do contrato social apresentado).No mesmo prazo e também sob pena de indeferimento da inicial, diga a parte autora se há interesse na audiência de conciliação e qual é o endereço eletrônico da parte autora.Recebo a petição de fls.39/44 como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.Int.

0006842-48.2016.403.6100 - WILLY FRANKLIN DA ENCARNACAO(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 9217

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004959-03.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA E Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ENZO LUIS NICO JUNIOR(SP100183 - ATON FON FILHO)

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica, bem como vista dos documentos anexados aos autos. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669351-40.1991.403.6100 (91.0669351-2) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Considerando a sentença de fls. 341 que julgou extinta a Execução Fiscal 0006067-11.2010.8.26.0299 e determinou a transferência dos valores penhorados à disposição deste juízo (tópico final da sentença) oficie-se ao Foro Distrital de Jandira (por e-mail) solicitando o retorno dos valores transferidos (fls.358/362) à ordem e à disposição deste Juízo da 17ª Vara Cível Federal para levantamento pelos autores através de alvará. Com o retorno dos valores, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0007151-12.1992.403.6100 (92.0007151-1) - GURUPI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP103726 - CELMA REGINA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

oficie-se à CEF para que transfira o valor depositado na conta nº. 1181.005.506234842, de 27/07/2010 (fls. 243) em conta a ser aberta à ordem do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Atibaia, vinculado ao Processo nº.

04801200500187000000000000, tendo em vista o arresto de fls. 287/288. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo de Atibaia, via correio eletrônico. Nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo. Intime-se.

0011571-26.1993.403.6100 (93.0011571-5) - PAVITER SANTA CRUZ PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X AYRES & PATREZI LTDA X DESTER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLANGEM LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a não oposição por parte da União Federal, defiro o pleito de fl. 669, para que seja expedido alvará de levantamento do valor estampado à fl. 350 (R\$=6.525,86), depositado junto à Caixa Econômica Federal, conta nº 1181.005.50012052-7, em favor de José Luiz Matthes, OAB/SP76.544, CPF nº 046.311.598-80 e R.G. nº 9.664.213 SSP/SP, intimando-o oportunamente para retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, manifestem-se as partes acerca de eventual prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015663-12.2014.403.6100 - GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA. (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 416/434, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil). 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017179-67.2014.403.6100 - GILBERTO DA SILVA BATISTA(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na produção da prova testemunhal e, em caso positivo, indique o rol de testemunhas a serem ouvidas. Intime-se.

0015267-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRGINIA MEDEIROS BIZERRA MERCEARIA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 50 dos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Int.

0022657-22.2015.403.6100 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 289/297. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005400-23.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SUPERCORTE IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Em razão do resultado infrutífero dos mandados de fls. 47 e 59 concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000312-28.2016.403.6100 - SAMAB CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF018634 - OTAVIO PAPAIZ GATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 175/176: restituo o prazo ao impetrante para eventual manifestação sobre fls. 171/172, consignando, desde já, que cabível à parte, a apresentação de petição inicial e todos os documentos que a instruíram para o cumprimento do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009. Fls. 177: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Fls. 178/187: anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0006342-46.2016.4.03.0000 pelo impetrado. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Dê-se vista dos autos à União Federal e após, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0007814-18.2016.403.6100 - MARIA FERNANDA LEONARDI(SP336984 - MARIA CLARA GOMES INFORZATO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA FERNANDA LEONARDI contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP objetivando, em liminar, que a Autoridade impetrada seja compelida a realizar seu registro profissional provisório como Engenheira de Saúde e Segurança do Trabalho. A Impetrante alega, em síntese, ter concluído curso superior de Engenharia de Saúde e Segurança junto à Universidade Federal de Itajubá - Campus Itabira, em 18 de dezembro de 2015, tendo, a partir de então, pleiteado seu registro profissional provisório junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo. Contudo, até a data do ajuizamento da presente impetração, o registro não lhe havia sido concedido sob o argumento de que tal concessão apenas poderia se dar por meio de decisão judicial. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/40. É o relatório. Passo a decidir. Para concessão de medida liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que entendo presentes no caso. No caso dos autos, a Impetrante é graduada em Engenharia de Saúde e Segurança pela Universidade Federal de Itajubá, Campus Itabira, tendo colado grau em 18 de dezembro de 2015, conforme Declaração de Conclusão de Curso de fl. 16. Observa-se que o referido curso superior dispõe de reconhecimento pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES do Ministério da Educação, conforme termos da Portaria n. 564, de 30 de setembro de 2014, acostada aos autos à fl. 18. Conforme determina a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido, a Lei federal n. 5.194, de 1966, regulamentando o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, é clara ao estabelecer em seu artigo 2º, o que a seguir se reproduz, in litteris: Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais. (grifei) Nesse diapasão, é descabido o entrave criado pela Digna Autoridade impetrada à Impetrante, que, sem constar dos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, não pode exercer a profissão para a qual está tecnicamente habilitada, configurando criando verdadeira violação a direito líquido e certo, sendo mister a concessão do pedido de liminar. Reconheço, ainda, o perigo na demora, uma vez que, sem a inscrição junto à Autarquia, a Impetrante se encontra impedida de exercer sua profissão regularmente. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que efetue o registro profissional provisório da Impetrante, como Engenheira de Saúde e Segurança do Trabalho, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo. Intime-se a Autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0007841-98.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Unilever Brasil Industrial Ltda e Unilever Brasil Ltda. propõem o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a imediata liberação dos depósitos recursais feitos pelas Impetrantes para a admissão dos recursos voluntários apresentados nos autos dos processos administrativos nº 13808.000303/2002-59, 35464.001572/2003-94 e 35464.004350/2005-95, conforme determina a Súmula Vinculante nº 21 do STF, bem como da legislação em vigência, expedindo os competentes alvarás de levantamento em um prazo de 48 horas, conforme descrito na inicial. Alega, em síntese, que após a declaração de inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como pressuposto de admissibilidade do Recurso Administrativo, nos termos da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF, a revogação dos dispositivos legais que exigiam o depósito (1º do art. 126 da Lei nº 8.212/1991) e a realização de depósito judicial integral do montante discutido nos processos administrativos, requerendo o levantamento do depósito administrativo, o que vem sendo negado pela autoridade competente, razão pela qual ajuizou o presente feito. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 10/17). É o breve relatório. Decido. Almeja a impetrante efetuar o levantamento dos depósitos recursais apresentados nos autos dos processos administrativos nº 13808.000303/2002-59, 35464.001572/2003-94 e 35464.004350/2005-95. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. No caso dos autos, o documento de fl. 16, demonstra que o protocolo do pedido de restituição tributária n.º 13808.000303/2002-59 em 16/09/2011, ainda pendente de análise (fls. 16 - doc.2); n.º 35464.001572/2003-94 em 05/12/2012, ainda pendente de análise (fls. 16 - doc.3); e, n.º 35464.004350/2005-95 em 09/08/2011, ainda pendente de análise (fls. 16 - doc.04). Assim, passados mais de quatro anos do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade

do direito e perigo de dano em razão da demora.No mais, anoto que, levando-se em consideração a Súmula Vinculante n. 21 do E. STF, é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo não existe discricionariedade quanto ao pleito da impetrante em relação à autoridade impetrada, sendo de rigor o deferimento do levantamento tendo em vista que a súmula em questão é vinculante inclusive para a Administração Pública.No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao levantamento dos depósitos recursais apresentados nos autos dos processos administrativos nº 13808.000303/2002-59, 35464.001572/2003-94 e 35464.004350/2005-95, bem como adote as medidas administrativas cabíveis para sua concretização, com a intimação da impetrante.Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0643004-14.1984.403.6100 (00.0643004-0) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA X MUNICIPIO DE SOCORRO X MUNICIPIO DE ITOBI X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS X MUNICIPIO DE NAZARE PAULISTA X MUNICIPIO DE PIRACAIA X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI GUACU X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SOCORRO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITOBI X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NAZARE PAULISTA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRACAIA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SOCORRO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITOBI X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NAZARE PAULISTA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRACAIA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA

Vistos, etc.Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0039939-21.1988.403.6100 (88.0039939-8) - PAULO ROBERTO BETTEGA BERGO X JOSE ALBERTO FRITOLI GUEDES(SP054065 - CELIA MARIA SILVA DE AZEVEDO FREIRE E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BETTEGA BERGO

Vistos, etc.Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016440-02.2011.403.6100 - LA PARAGUAIA INTERNACIONAL S R L X LA PARAGUAYA BUSS S R L X RODRIGO JORGE FADEL X ROBERTO JORGE ALEXANDRE(PR012799 - CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LA PARAGUAIA INTERNACIONAL S R L X LA PARAGUAYA BUSS S R L X RODRIGO JORGE FADEL X ROBERTO JORGE ALEXANDRE(SP271158 - RONALDO BARRETO DUARTE)

Fls. 1212/1214 e 1218/1219 - Tendo em vista a concordância da União Federal e nos termos art. 745-A do CPC, defiro o parcelamento do débito, devendo o coexecutado efetuar o pagamento de 30% do valor discriminado na planilha de fl. 1219, devidamente corrigido, no prazo de 05 dias, e o restante em 06 parcelas mensais. Com a juntada dos comprovantes de depósito aos autos, dê-se vista à parte adversa. Intimem-se.

0019996-12.2011.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VILLES DE FRANCE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc.Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 10173

MONITORIA

0022423-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA) X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 160/164 em ambos os efeitos, uma vez que tempestivo. Dê-se vista à apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0520985-40.1983.403.6100 (00.0520985-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. JOSE FIUZA DA SILVEIRA)

1. Ante a decisão exarada pela Instância Superior às fls. 304/305 e 307/311, no qual deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento sob nº 0035672-16.2001.4.03.0000 interposto pela parte autora, determino a ciência das partes acerca do teor da referida decisão. 2. Ante o lapso decorrido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se afram os cálculos aplicando-se os IPCs fixados na decisão exarada às fls. 304/305. Int.

0001571-98.1992.403.6100 (92.0001571-9) - CARLOS AUGUSTO GONCALVES RODRIGUES X ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO X ALVARO GONCALVES RODRIGUES X PAULO ESTEVAO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X FERNANDO VITORINO ANES X MARCOS PIRES DA SILVA X JOAO SADAHO OTA X HELIO ZACARIOTTI(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o integral cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 217/219. Int.

0008105-24.1993.403.6100 (93.0008105-5) - JOSE CELIO SILVA VEIGA X JOAO LUIZ QUIRICI X JOAO BATISTA DE CASTRO X JOAO ROBERTO SCAGLIA X JOSE VICENTE BUENO X JOSE ARIMATEIA CAVALCANTE CARLOS X JOACIR JOSE BOSELLI X JOAO PEDRO GIAVITI X JOSE EVANDRO DUARTE X JOCILDE DE FATIMA NADOLNY SANSON(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora à fl. 678, para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 675. 2. Intime-se a União Federal acerca da referida decisão de fl. 675. Int.

0022209-16.1996.403.6100 (96.0022209-6) - IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

1. Fls. 682 e 683/685: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007521-73.2001.403.6100 (2001.61.00.007521-2) - JAIME HONORIO DE OLIVEIRA X JAIME JOSE DA SILVA X JAIR FERNANDES NEVES X JAIR FERREIRA DE FREITAS X JAIR GONZAGA GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 319: Defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado às fls. 297, referente aos honorários advocatícios, em favor da patrona da parte autora. Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0024201-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024201-9) - DANILO ALVES DE AQUINO AGUIAR X ANA LUCIA RAMOS MACIEL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 213: Ante a certidão de trânsito em julgado do acórdão constante de fls. 183, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado às fls. 206, em favor do causídico da parte autora, conforme requerido. Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0011395-17.2011.403.6100 - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela corrê Lualuana Comércio Ltda às fls. 417/419, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil). 2. Fls. 420/421: Ante o requerido pelo único causídico constituído pela parte autora, conforme consta da procuração de fl. 63, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido o prazo assinalado no item 2 desta decisão, tornem os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Int.

0015417-21.2011.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pelo perito às fls. 263/270, acerca do valor estimado a título de honorários periciais. Int.

0011051-65.2013.403.6100 - PAULO JOSE BALLATKA RAHNIG(SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o requerido pela parte autora às fls. 111/112, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024527-39.2014.403.6100 - ALCINEY LOURENCO CAUTELA(SP335678 - ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Reconsidero a decisão proferida à fl. 118. Cumpra-se o item 4, da decisão exarada à fl. 64, aguardando-se sobrestados em Secretaria o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0025357-05.2014.403.6100 - DIRCE REGINA BASSI BOTOLE(SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO E SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002563-53.2015.403.6100 - AMERICA COMERCIAL LTDA X J SUL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE SCS LTDA. X BAR E RESTAURANTE ALP LTDA X BAR E RESTAURANTE MPS LTDA. X ANALIA FRANCO SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA. X MOEMA SERVICOS ALIMENTACAO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 107/128. Int.

0014727-50.2015.403.6100 - UNIVERSE S/A(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017415-82.2015.403.6100 - ADRIANO CARDOSO SARAIVA(SP336682 - PAULO MARCOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Ante a inércia da parte autora (fl. 100) e o expreso desinteresse da Caixa Econômica Federal em produzir novas provas, além das existentes nestes autos (fl. 99), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem alegações finais. 2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0017681-69.2015.403.6100 - AILTON BARBARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda o autor o recolhimento de custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0019391-27.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA BARROS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o expreso desinteresse das partes em produzir novas provas, além das existentes nestes autos (fls. 144/145), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem alegações finais. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005564-12.2016.403.6100 - IVAN MENDES DE FREITAS JUNIOR(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Indique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do réu indicado à fl. 02. Cumprida a determinação cite-se, nos termos da inicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023703-52.1992.403.6100 (92.0023703-7) - TEXTIL DUOMO S/A(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP089451 - VERA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TEXTIL DUOMO S/A X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios nºs 2015.0000092 e 2015.0000093. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

0040697-53.1995.403.6100 (95.0040697-7) - ALEXIMAGNO LEAO PINHEIRO X TANIA GARCIA VILA FRANCA X JOSE CARLOS CARMONA X MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS X PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA E SP094219 - ALCEU MALOSSI JUNIOR) X ALEXIMAGNO LEAO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X TANIA GARCIA VILA FRANCA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CARMONA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO LEITE SOARES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios nºs 2015.0000144, 2015.0000145, 2015.0000146 e 2015.0000147. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Com a vinda do extrato de pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021283-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021283-0) - RICARDO JULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 263/268: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009329-30.2012.403.6100 - ROMANO DAZZI X SERENA SCALA DAZZI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ABN AMRO REAL(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X ROMANO DAZZI X BANCO ABN AMRO REAL X ROMANO DAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Dê-se ciência à União Federal (AGU), de todo o processado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011772-13.1996.403.6100 (96.0011772-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-95.1996.403.6100 (96.0009930-8)) JOAO DE TOLEDO PIZA X JAIME DE CASTRO TEIXEIRA X IVONE ANA MARTINETTI MARTINS X ISAIAS MONTEIRO DA SILVA X GEROLIVIO DE ALVARENGA X JOSE MENDES DE QUEIROZ(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a intralidade da r. decisão de fl. 581, providenciem os inventariantes dos espólios de IVONE ANA MARTINETTI MARTINS, ISAIAS MONTEIRO DA SILVA, GEROLÍVIO DE ALVARENGA e JAIME DE CASTRO TEIXEIRA, certidões de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifiquem constar as respectivas nomeações, primeiras declarações e/ou formais de partilhas dos bens deixados pelos falecidos, na sua integridade, cédulas de identidades e CPFs, bem como procurações originais dos sucessores, sob pena de extinção com relação a estes coautores. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome do de cujus. Em seguida, remetam-se os presentes autos à SEDI para possíveis alterações. Após, dê-se nova vista à União (PRF3). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0020223-60.2015.403.6100 - ADEMAR ALMEIDA FEU - INCAPAZ X VILMA PINTO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No

silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026625-60.2015.403.6100 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA X MARTHA ABREU FONSECA DE SA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP315986 - PATRICIA NORTON AZEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Considerando que a situação fática permanece a mesma da inicial, mantenho as decisões proferidas às fls. 52-53 e 61, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0003210-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-89.2016.403.6100) DJALMA CORREA DE SOUZA(SP252401B - RENATA CRISTINA LOPES PINTO MARTINS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 70-72. Cumpra a parte autora o determinado na r. decisão de fls. 69, indicando a pessoa jurídica de direito público com capacidade processual para figurar no pólo passivo, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002231-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026625-60.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA X MARTHA ABREU FONSECA DE SA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP315986 - PATRICIA NORTON AZEREDO)

Vistos, etc.Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, eis que tempestiva. Promova a Secretária o apensamento dos autos a Ação Ordinária de nº 0026625-60.2015.403.6100.Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 7404

MONITORIA

0020743-06.2004.403.6100 (2004.61.00.020743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LOPES DAS CHAGAS(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Proceda a Caixa Econômica Federal a regularização da representação judicial do presente feito, haja vista que nenhum dos subscritores das petições de fls. 281 e 282 possuem poderes para atuar no presente feito.Após, voltem conclusos.Int.

0024140-05.2006.403.6100 (2006.61.00.024140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FABIANO FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X LUIZ PINTO FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)

Fls. 361. Indefiro novo prazo para manifestação da CEF acerca da certidão de fls. 358 verso. Diante do desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006197-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X AUREO XAVIER LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF para recebimento de valores referentes ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA em 28/09/2005, tornando-se inadimplentes a partir de 14/04/2006 acarretando o vencimento antecipado da dívida no valor de R\$167.647,20, em fevereiro/2008. Os embargos opostos pelos réus foram julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 108-110 e o título executivo constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. A r. decisão de fls. 195-197, manteve a penhora do veículo bloqueado no Sistema Renajud, visto que não havia informações sobre o registro da alienação fiduciária no momento da restrição. De outra sorte, o Banco Panamericano S.A. noticia que houve a devolução amigável do veículo de placa DPS4093 pelo devedor. Melhor compulsando os autos verifico que o contrato de crédito pessoal foi celebrado em 17/07/2014, data anterior ao da constrição no sistema renajud (06/08/2014), razão pela qual acolho a manifestação do terceiro interessado para reconsiderar em parte a r. decisão de fls. 195-197 e determinar o levantamento da penhora do veículo no sistema RENAJUD. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal indicando bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015192-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI

Fls. 168: Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0000813-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X ALBANY HALLA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE)

Fls. 466, 467 e 468: Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0016889-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREI IRACAN VITOR RIBEIRO X IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO

Fls. 226: Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0017032-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO RONEI DE ALMEIDA

Fls. 150 e 169-170: Tendo em vista que um dos endereços constante na Carta Precatória expedida para a Comarca de Taboão da Serra/SP não foi diligenciado pelo senhor Oficial de Justiça, expeça-se nova Carta Precatória para citação do réu no endereço não diligenciado. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu PEDRO RONEI DE ALMEIDA, no seguinte endereço: Avenida Laurita Ortega Mari, nº 1190, Parque Pinheiros, Taboão da Serra/SP - Comarca de Taboão - SP, CEP 06766-360, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0022429-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR

Vistos, etc. 1) Fl(s). 117: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte credora no sistema RENAJUD, haja vista que o mencionado convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do proprietário do bem penhorado/restringido. 2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB (fls. 27). A presente ação foi ajuizada em 18/12/2012 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil, o executado ainda não foi localizado para citação. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à

disposição dos litigantes. Posto isso, determino à autora que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do (s) executado (s), nestes autos, manifeste-se a parte autora Caixa Econômica Federal se possui interesse na citação do (s) executado (s) por edital, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001827-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL ROSCHEL FERREIRA

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 83-85, homologando a transação realizada na audiência de conciliação e da notícia de fls. 95, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0012275-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA

Fls.100: Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0023473-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SAMOS BATTAGIOTTO

Fls.85, 86, 87, 88 e 89: Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0023038-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EUGENIO CAIUBY LOBO VIANNA

Chamo o feito à ordem. Fls. 165 e 173: Tendo em vista, que um dos endereços constante na Carta Precatória expedida para Comarca da cidade de Cotia/SP não foi diligenciado pelo senhor Oficial de Justiça, expeça-se nova Carta Precatória para citação do réu no endereço não diligenciado. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu CARLOS EUGÊNIO CAIUBY LOBO VIANNA, no endereço: Estrada do Embu, nº 11335, Bairro Moinho Velho (jardim Torino), Cotia/SP - Comarca de Cotia - SP, CEP 06713-100, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0000930-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO MIGUEL

Fls. 53-60: Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0005169-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA

Fls. 43 e 44: Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0018659-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO YOSHIHARU GARCIA HIRATA

Fls. 29: Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória para citação do réu. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu RODRIGO YOSHIHARU GARCIA HIRATA, no seguinte endereço: Estrada do Embu, 1951, aptº 224, Jardim Torino, Cotia/SP - Comarca de Cotia - SP, CEP 06713-100, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020228-68.2004.403.6100 (2004.61.00.020228-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO CESAR PINHEIRO DA CRUZ(SP143093 - FLAVIO WLADIMIR ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CESAR PINHEIRO DA CRUZ

Fls. 216. Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes e diante da documentação acostada às fls. 188-204, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013273-41.1992.403.6100 (92.0013273-1) - EATON LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 0020267-59.2009.4.03.0000 (fls. 699-710). Ademais, considerando a não oposição da União (fls. 693-695), determino a expedição de alvará de levantamento referente ao pagamento de fl. 691. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a

Secretaria seu cancelamento. Após, promova-se vista à União. Intime-se.

0011844-97.1996.403.6100 (96.0011844-2) - MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA(SP182806 - JOSEFA SOLIUDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Determino a expedição de alvará de levantamento referente ao pagamento de fl. 823. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, promova-se vista à União. Intime-se.

0042278-35.1997.403.6100 (97.0042278-0) - ADILSON ROBERTO DINIZ X ARLETE SILVA X GREGORIO DIONISIO MARTINS X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE LENHARE X OSWALDO LUIZ X PEDRO SERGIO LOCACHEVIC X PLINIO LAURINDO PETEAN X VILMA BOTIGNOLO BONFANTE X WALDOMIRO CONDE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a concordância dos autores com os valores creditados, bem como a concordância com os cálculos do contador judicial e depósito efetuado pela ré Caixa Econômica Federal, pelo que dou por cumprida a obrigação de fazer. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1020, em favor da advogada Dra. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos como baixa-fimdo. Intime-se.

0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0) - ERCILIO CONSILINE NETO(SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

DESPACHO FL. 457 - Recebo a apelação dos réus em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. // DESPACHO DE FL. 460 - Intime-se a ré para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não cumprimento da decisão judicial, conforme alegado na petição de fls. 458, sob pena de expedição de ofícios ao Ministério Público Federal para apurar eventual crime de desobediência, ao superior hierárquico do gerente responsável para apuração de eventual falta funcional e multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de multa de 20% do valor da causa, por ato atentatório de que trata o art. 77, inc. IV, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo de Civil de 2015. Cumpra-se em regime de plantão.

0016379-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-60.2010.403.6100) DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

Vistos em Inspeção. Considerando as certidões negativas do senhor oficial de justiça de fls. 182/183 e 192, determino que a autora forneça, em 15 dias, a ficha cadastral da empresa Backlight Comércio Ltda-ME na Junta Comercial de São Paulo, a fim de verificar eventuais endereços não diligenciados. Intime-se.

0012344-07.2012.403.6100 - RUI AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X UMBELINA MENEZES DA SILVA FERREIRA X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X CLARICE MARIA RISPOLI BOTTA(SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X BANCO BRADESCO S/A(SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a petição de fls. 318/319, que informou que o Alvará nº 156/2015 (fl. 320) teve sua validade expirada sem o levantamento, determino nova expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 0265.005.708788-0, bem como o cancelamento do referido alvará, sendo a via original desentranhada dos autos e anexada na pasta da Secretaria. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intime-se.

0004243-10.2014.403.6100 - GILBERTO DIAS RAFAEL X CENIRA DIAS RAFAEL X CLAUDETE DIAS RAFAEL DE ALMEIDA X CLENIRA DIAS RAFAEL DOS SANTOS X CLEONICE DIAS RAFAEL BENTO(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA E SP324227 - THAIS SAYURI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA PONTE RASA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Havendo pedido de inexistência de débito de contrato celebrado com pessoa falecida e não concluído o inventário, não cabe a postulação pelos herdeiros em nome próprio, mas sim em favor do espólio. Assim, promovam os autores a integração à lide do Espólio de Carmélia Dias Rafael, em razão de litisconsórcio ativo necessário,

com a devida procuração e ratificação dos atos até então praticados, sob pena de extinção, em 10 dias. Após, vista à CEF por 05 dias e tornem conclusos.

0007374-90.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP344782 - JULIANA GOMES SOMEKH) X TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA(SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORENCIO) X LOPES MOCO CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP139507B - JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA)

Fl.350:Republique-se o despacho de fl. 340 para constar os patronos das rés CONSTRUTORA OAS LTDA e TRANSPORTES, TERRAPLANAGENS E PARTICIPAÇÕES RUBÃO LTDA. Fl.340:Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005128-87.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Carlos de Sousa, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja determinado à Caixa Econômica Federal a apresentação do documento comprobatório do saque do autor junto à Agência 3107 - Nova Aclimação, localizada na Rua Clímaco Barbosa, 127, no dia 10/07/2014, no valor de R\$ 1.468,00, referente à conta nº 5.113-8. Como provimento final, requer a condenação da ré no pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.960,00 e danos morais no valor de R\$ 63.040,00. Alega, em síntese, que ao sair da Agência da Caixa Econômica Federal, após efetivar um saque no valor de R\$ 1.468,00, foi assaltado por um indivíduo desconhecido, que o obrigou a entregar todo o valor que portava: R\$ 1.960,00. Imputa à ré a culpa pelo prejuízo que lhe foi causado. A inicial foi emendada (fls. 32/36). Por decisão de fls. 39/39vº foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito (fls. 48/53) e informou que entende não ser necessária a produção de novas provas (fl.60). Réplica às fls. 61/72, oportunidade na qual requer o autor a produção de prova testemunhal bem como a juntada de novos documentos, até o encerramento da instrução processual. Encaminhados os autos à Central de Conciliação, a audiência designada não foi realizada por ausência da parte ré (fl.76). É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, visto ser incontroverso que os fatos ocorreram fora da agência bancária, consoante inicial e boletim de ocorrência de fls. 26/27. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0022457-15.2015.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

DE C I S ã O Relatório Recebo as petições de fls. 88/89, 91/99, 101/102, 105/121 e 124/125, como aditamento à inicial. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários descritos na inicial e determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Em caso de necessidade de caução, o autor indica créditos de precatório de sua titularidade. Ao final, em caso de não acolhimento do seu pedido, requer que do pagamento do valor apurado, acrescido de juros de mora de 1%, seja excluída a multa, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Juntou documentos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Pretende a autora o afastamento da incidência de PIS e COFINS sobre a parcela do faturamento relativa ao ICMS, dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL em razão de ofensa à capacidade contributiva e inconstitucionalidade da multa de mora e da atualização pela SELIC, subsidiariamente oferecendo créditos em precatórios como caução. PIS e COFINS Alega o autor que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70

(PIS/Pasep) e 70/91(COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão ao autor, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese trazida representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. IR e CSLL Acerca destes tributos, a autora alega genericamente ofensa à capacidade contributiva. Todavia, são estes precisamente os tributos que mais diretamente relacionam seu fato gerador e sua base de cálculo ao ganho de capacidade econômica do contribuinte. Tampouco há que se falar em bis in idem, pois são tributos de espécies distintas e a previsão da contribuição sobre o lucro em paralelo ao imposto de renda decorre diretamente da Constituição, arts. 153, III e 195, I, c. Assim, manifesta o descabimento da alegação. Juros Ao contrário do que entende a embargante, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF: TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80 Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção Monetária As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária. TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86 Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legitima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33. Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal

(AGREsp 449545).(EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso. Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso. Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. (...) IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUÍZA REGINA COSTA) Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados. Multa A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 9.430/96. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493

Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.(...)². Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007).³. Recurso especial não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 906321 Processo: 200602645052 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332533 - DJE DATA:22/08/2008 - MAURO CAMPBELL MARQUES)Assim, não merece ajuste a multa moratória.Caução Quanto ao oferecimento de caução, não merece maiores considerações visto que a autora sequer trouxe um único documento relativos aos créditos que supostamente pretende oferecer. DispositivoAnte o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Determino ao autor que forneça cópia das fls. 39, 93 a 100, 102, 106 a 108 e 125, para instruir o mandado de citação da União Federal, em 15 dias.Com a juntada das cópias, cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 05 de abril de 2016.

0023574-41.2015.403.6100 - GABRIEL HENRIQUE DE ALCANTARA GOMES - INCAPAZ X JACIVALDO DAS NEVES GOMES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento imediato, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por este Juízo, do medicamento denominado SOLIRIS (eculizumab), de acordo com a prescrição médica juntada aos autos, mantendo o fornecimento enquanto perdurar o tratamento. Alega ser portador de Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa) - CID 10 -D 59.3), necessitando urgentemente do medicamento acima descrito, prescrito por seu médico, sob o risco iminente de morte. Sustenta que solicitou via administrativa a medicação mas seu fornecimento foi negado sob a alegação de não estar contemplado no rol dos medicamentos padronizados pelos SUS, não tendo previsão de sua disponibilização. Por decisão de fls. 148/152 foi determinada às partes a adoção de providências necessárias à comprovação do periculum in mora e, sem prejuízo de outras determinações determinada a realização de perícia. À fls. 179/182 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento interposto (fls. 188/202), no bojo do qual foi indeferida a atribuição de efeitos suspensivo ao agravo (fls. 262/269). Citada, a União contestou o feito (fls. 205/221) ocasião na qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva; ad cautelam requereu a produção de prova pericial médica no autor e oitiva dos médicos do autor, subscribers do receituário médico e do próprio autor, para que prestem esclarecimentos e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 255/259. Réplica às fls. 271/293. À fl. 270 o autor entende estar devidamente comprovado nos autos, com documentos irrefutáveis e incontrovertidos, o seu direito pleiteado e, se este não for o entendimento deste juízo, protesta pela juntada de novos documentos que porventura sejam necessários, pela oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas e por prova pericial. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil passo a sanear o feito. A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada por meio da decisão de fls. 248/252, que mantenho pelos próprios fundamentos. Quanto ao interesse processual, a alegação da União relativa à existência de medicamentos alternativos fornecidos pelo SUS suficientes à situação do autor é, a rigor, de mérito, a ser oportunamente apreciada. No mérito, os pontos controvertidos são se: há direito ao fornecimento do medicamento requerido ao autor conforme sua situação e saúde em face da União; o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário; tem eficácia comprovada; é intercambiável por medicamento fornecido pelo SUS; a falta de registro na ANVISA obsta o fornecimento; a invocação do princípio da reserva do possível justifica o não fornecimento. O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. Entendo, assim, como antecipado às fls. 148/152, ser necessária a produção de prova pericial médica para elucidação da questão controvertida. Desse modo, reitero a determinação de perícia, e quesitos de fls. 148/152, indicando como perito o Dr. PAULO CESAR PINTO, conhecido da Secretaria desta 21ª Vara Federal de São Paulo. Fixo os honorários periciais em seu patamar máximo (R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 151. Por outro lado, indefiro o pedido da União de oitiva do autor e de seus médicos (fl.219), bem como a pretensão do autor, de oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas (fl.270), uma vez que a prova a ser produzida é eminentemente técnica, sendo o perito judicial dotado de imparcialidade, situação esta que suplanta a necessidade de oitiva de médicos, autor ou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

0059474-64.2015.403.6301 - JOSAFÁ DA COSTA RODRIGUES X DEBORA SALVINO DE SANTANA RODRIGUES(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ROSELI FERRAZ VAN DER MEER X RAUL VAN DER MEER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino o desenranhamento dos documentos de fls. 44/85, 86/126, 129/132, por tratar-se cópia da petição inicial, despacho, certidões e ofício que já estão constam às fls. 02/46. Forneçam os autores, no prazo de quinze (15) dias, cópia do contrato informado à fl. 33. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006917-87.2016.403.6100 - LUZINETE NERES DE JESUS(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S ã O Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, especificamente a SERASA, SCPC Brasil e SCPC. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade do débito apontado nos três órgãos, no valor de R\$ 1.093,67, referente ao contrato nº 01034121185000695890, bem como a condenação da ré no pagamento do valor de R\$ 50.000,00, a título de danos morais. Sustenta que há anos aderiu ao contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Frequentou dois anos do curso escolhido e trancou a matrícula. Ao

tentar realizar a abertura de crediário em janeiro de 2016, verificou o apontamento supra. Ao procurar a ré, foi informado que o débito era relativo ao FIES. Afirma que não há débito em aberto. Juntou documentos às fls. 08/20. É o relatório. Passo a decidir. Não verifico a presença dos requisitos para a medida requerida. A simples alegação de que não há débito seu em aberto com a instituição financeira não tem o condão comprovar o direito aqui vindicado, sem que seja oportunizada à parte contrária a possibilidade de resposta. Na verdade, a própria autora reconhece que assinou com a ré um contrato de financiamento estudantil, mas não comprova que os valores a ele relativos tenham sido, de fato, quitados. Desta forma, por não haver prova inequívoca do que está sendo aqui postulado, o pedido de antecipação não pode ser deferido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Providencie a autora a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a petição inicial em cópias simples. Prazo: Quinze (15) dias. Cite-se.

0006991-44.2016.403.6100 - FELIPE FERNANDES CARVALHO(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP335550 - ALICE GODINHO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X H M 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Forneça o autor, no prazo de quinze (15) dias, cópia do contrato de financiamento celebrado com a caixa Econômica Federal - CEF e providencie, no mesmo prazo, a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópias simples. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0007111-87.2016.403.6100 - MR ADMINISTRADORA LTDA - EPP(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

D E C I S Ã O Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a autora provimento jurisdicional que a isente da obrigatoriedade de se manter inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis e que este se abstenha de autuá-la por esta razão e de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e/ou CADIN. Requer, consequentemente, não ser compelida a recolher em 31/03/2016 o valor relativo à anuidade imposta. A autora afirma ter como objetivo social, exclusivamente, as atividades de compra e venda de imóveis próprios; administração, locação e comercialização de bens próprios; participação em outras sociedades não financeiras, anônimas, empresariais ou simples, como sócia ou acionista, de acordo com a 6ª alteração do seu contrato social. Sustenta que de acordo com esta alteração excluiu a atividade e os serviços de corretagem com imóveis de terceiros e, em 15/10/2015 requereu ao CRECI o cancelamento e a baixa de sua inscrição. Entretanto, foi surpreendida com o recebimento do ofício DESEC nº 700/2016, do Departamento de Secretaria do CRECI, informando o indeferimento do pedido de cancelamento. Em razão do indeferimento do seu pedido, foi expedida guia de recolhimento da anuidade aqui também combatida, no valor de R\$ 2.180,00. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro no presente caso os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Pretende a autora a suspensão da exigibilidade da anuidade do CRECI, pois teria requerido o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho Profissional por não mais exercer atividade privativa de corretores imobiliários, conforme alteração de seu objeto social. As atividades privativas de corretores de imóvel estão definidas no art. 3º da Lei n. 6.530/78: Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. Como se nota, é inerente à atividade de corretagem de imóveis a intermediação de negócios realizados por terceiros, o que também é esclarecido pelo art. 722 do CC, pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. Claro está, portando, que os serviços que demandam inscrição perante a ré são os de mediação de negócios, não a pura e simples realização destes, sendo mesmo paradoxal pensar em corretagem com imóvel próprio. No caso em tela, sendo o novo objeto social da autora a compra e venda de imóveis próprios; administração, locação e comercialização de bens próprios; participação em outras sociedades não financeiras, anônimas, empresariais ou simples, como sócia ou acionista o que foi registrado perante a Junta Comercial e foi comunicado ao Conselho em 15/10/2015, não há como lhe ser exigidas anuidades de 2016 em diante. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Posto isto, DEFIRO a tutela antecipada requerida, para suspender a exigibilidade da anuidade de 2016 cobrada da autora pela ré. Providencie a autora, em até quinze (15) dias, a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a petição inicial em cópias simples e a forneça o endereço eletrônico seu e de seus Advogados. P.R.I. Cite-se. São Paulo, 31 de março de 2016.

0007180-22.2016.403.6100 - BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LIMITADA(SP273285 - ANDRE MARTINS DE SIQUEIRA E SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recolha a autora as custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia de 15/35 para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Ao SEDI para retificar o polo passivo para constar União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001663-36.2016.403.6100 - TROADE SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 22, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inc. I, e 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004701-56.2016.403.6100 - MAK-FRIGO REFRIGERACAO LTDA(SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fl. 56 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação no polo passivo do feito para constar como União Federal. Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 55 que determinou a adequação do valor dado à causa para corresponder ao valor econômico pleiteado, recolhendo as respectivas custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008525-53.1998.403.6100 (98.0008525-4) - IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA(SP129682 - MARIA FERNANDA PALLEROSI SUPLICY E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X NASSIN CATTAN(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. LUCIA CARMEN T.GONCALVES E Proc. RICARDO LUIZ SICHEL) X IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA X NASSIN CATTAN X IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DESPACHO FLS. 379/380: 1- Intime-se o devedor NASSIN CATTAN, para que pague a quantia de R\$ 1.720,35 (um mil, setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), para outubro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. 2- Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. INFORMAÇÃO FL. 385: Informo a Vossa Excelência que erroneamente constou o nome de Nassin Cattan no mandado de fl. 382. Era o que cabia informar. DESPACHO FL. 385: Diante da informação supra, expeça-se novo mandado de citação, nos termos do artigo 730, do código de Processo Civil/1973, devendo constar o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, como pessoa a ser citada.

0025402-58.2004.403.6100 (2004.61.00.025402-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E Proc. JOSE CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP245788 - ELENIZA TRAMBAIOLI E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X FRIENDS EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS LTDA(SP180144 - GILBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BANCO DO BRASIL SA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FRIENDS EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS LTDA(SP146576 - WILLIAM CRISTIAN HO)

Vistos em Inspeção. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do depósito de fl. 561. Providencie o exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032010-53.1996.403.6100 (96.0032010-1) - JOSE LUIZ MAZZANTI X ABELARDO DIAS VITORIANO X ADELINA CALDANA RODRIGUES X LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO X MARIA AMELIA CRUZ X MARIA DO CARMO CRUZ X NICOLA OTTAVIANO X NILZA FERRAZ X SILVIO DUARTE X VERA BIANCHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Autos n.º 9600320101 Ação Ordinária Autora: José Luiz Mazzanti, Abelardo dias Vitoriano, Adelina Caldana Rodrigues, Lourival Gonzalez Farjado, Maria Amélia Cruz, Maria do Carmo Cruz, Nicola Ottaviano, Nilza Ferraz, Silvio Duarte, Vera Bianchi Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Cuidado de ação ordinária, em fase de cumprimento da sentença, fl. 245, referentes ao pagamento de juros progressivos e correção monetária devida aos autores em suas contas vinculadas ao FGTS. A sentença proferida às fls. 287/291 julgou procedente o pedido para: condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos nos termos da Lei 5107/66, artigo 4º, nas contas de FGTS indicadas nos autos e quanto aos depósitos referentes a este período, atualizando-as nos termos dessa decisão no primeiro dia do mês seguinte, descontando os percentuais já creditados, quer quanto às contas ativas, inativas ou liquidadas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa atualizado. Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados, fl. 321. O recurso de apelação interposto pela CEF não foi conhecido, fls. 331/335. O trânsito em julgado operou-se em 20.04.2004, certidão de fl. 337. É relatório, passo a decidir. Conforme decisão de fls. 580/582, restou claro que, em relação aos autores MARIA AMELIA CRUZ, MARIA DO CARMO CRUZ, NILZA FERRAZ, SILVIO DUARTE, JOSÉ LUIZ MAZZANTI e ADELINA CALDANA RODRIGUES, as taxas progressivas de juros foram devidamente creditadas nas épocas oportunas, nada mais se mostrando devidos a estas autoras. Em relação aos autores VERA BIANCHI e NICOLA OTTAVIANO, verifico que a taxa progressiva de juros foi devidamente aplicada, o que resultou na ausência de valores devidos, saldo zero. Em relação ao autor ABELARDO DIAS VITORIANO verifico que a CEF cumpriu a determinação judicial, o que resultou em um crédito de R\$ 395,76 em 02.09.2009. Por fim, em relação ao autor LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO, este se aposentou no ano de 1985, nada tendo a receber com relação aos planos econômicos. Quanto à verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, foi paga e levantada conforme fls. 515/516 e 518. Posto isto, julgo extinta a presente execução, em razão da inexistência de valores a serem executados nestes autos. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005175-66.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0005175-66.2012.403.6100 AUTOR: INTERMEDICA SISTEMA DE SAÚDE SUPLEMENTAR RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS REG. N.º / 2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária para que este Juízo declare nulo o débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 37.461,45 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e indevido o valor de R\$ 32.459,51 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos) ou, caso assim não se entenda, seja o débito reduzido em R\$ 19.124,34 (dezenove mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos). Requer, ainda, o exercício do controle difuso de constitucionalidade, até prolação da decisão de mérito da ADIN n.º 1.931-8, por inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em relação aos atos normativos editados pela ANS, consubstanciados nas Resoluções RDC 17 e RDC n.º 18, além das Resoluções RE n.º 1,2,3,4,5 e 6 e 01 e 02, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS e da Resolução Normativa RN 185/2008 e 37/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 77/2906. Às fls. 2922/2931 a parte autora efetuou depósito, a fim de suspender a exigibilidade da cobrança das verbas apontadas pelo SUS como devidas a título de ressarcimento de atendimentos médicos prestados a conveniados seus, requerendo, ainda, a determinação para que a requerida se abstinhasse de inscrevê-la no CADIN - Cadastro de Inadimplentes. A decisão de fls. 2934/2935 suspendeu a exigibilidade do crédito da ANS em razão do depósito judicial efetuado nos autos. Devidamente citada, a ANS contestou o feito às fls. 2943/2991. Preliminarmente alegou a litispendência com os autos de n.º 2001.51.01.023006-5, em trâmite perante o TRF da 2ª Região. No mérito, requereu a improcedência da ação. Às fls. 3016/3021 a parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 112/361

autora requereu a expedição de ofício à ré para trazer aos autos cópias dos processos administrativos referentes às 5 GRUs mencionadas na petição inicial, quais sejam, 45.504.100.269-8, 45.504.009.946-9, 45.504.109.015-5, 45.504.110.414-8 e 45.504.106.344-1. Réplica às fls. 3022/3073. A decisão de fls. 3116 indeferiu os requerimentos formulados às fls. 3016/3021. A parte ré interpôs recurso de agravo na modalidade retida, fls. 3117/3123. Contraminuta às fls. 3125. A parte autora manifestou-se às fls. 3128/3129. A fl. 3150 o julgamento foi convertido em diligência para vista da parte ré. A ré manifestou-se às fls. 3155/3157, alegando o fiel cumprimento da medida antecipatória da tutela. Expedido e pago o alvará para levantamento dos valores depositados a maior, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 1. Da Preliminar de Litispendência. A União alega a litispendência da presente ação com o processo autuado sob o n.º 2001.51.01.023006-5 em trâmite perante o TRF 2ª Região, no qual a parte autora requer a extinção dos processos administrativos referentes ao ressarcimento ao SUS em andamento, bem como a anulação de todos os débitos deles decorrentes. Como fundamento, argumenta a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 e das resoluções expedidas pela ANS, cujo reconhecimento pleiteia em caráter incidental. Compulsando os documentos de fls. 2993/3011, referente ao acórdão proferido em segunda instância pelo E.TRF 2ª Região nos autos do processo autuado sob o n.º 2001.51.01.023006-5, observo que o pedido formulado pela parte autora consubstanciou-se na declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a União, que a obrigasse a ressarcir o SUS dos atendimentos médicos prestados aos seus conveniados, pedido fundamentado na alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, bem como na ilegalidade das resoluções expedidas pela ANS. O pedido formulado naqueles autos foi inicialmente julgado procedente, sentença que foi posteriormente reformada integralmente pelo E.TRF da 2ª Região, que reconheceu a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, bem como a legalidade das resoluções da ANS. Confira a ementa do V. Acórdão proferido nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2001.51.01.023006-5 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA EMBARGANTE : INTERMÉDICA SAÚDE LTDA. ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE C. FROES (RJ 006222) E OUTROS EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ADVOGADO : FERNANDO JOSE HIRSCH (SP 164164) E OUTROS ARGUENTE: EGRÉGIA 4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA NO TRF DA 2ª REGIÃO ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADIN Nº 1.931 - PRECEDENTES - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32, DA LEI 9.656/98. I. Arguição de Inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, suscitada pela Quarta Seção Especializada quando da apreciação dos Embargos Infringentes nº 2001.51.01.023006-5, conforme orientação firmada em Questão de Ordem, questionando a compatibilidade formal entre o art. 32 da Lei nº 9.656/98, com a norma do 1º, do artigo 198, da CRFB. II. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em deliberação provisória, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, tendo sido o Relator o Min. Maurício Corrêa, decidiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Com efeito, mesmo tratando-se de decisão em sede de Ação Cautelar, persiste a presunção de constitucionalidade. Precedente citado (STF - Reclamação nº 2986/SE em Medida Cautelar). III. Os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, continuam a ser aplicados, até o julgamento final da ADIN 1.931/DF, mantendo-se em pleno vigor o artigo ora impugnado. Precedente citado: (STF - AG. REG. no RE nº 488.0261/RJ). IV. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde é obrigação legal de natureza não tributária, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, ocorrendo, assim, a recomposição patrimonial devida em consequência de enriquecimento sem causa. V. Não há violação ao art. 199, da Carta Política, pois o ressarcimento não interfere diretamente na iniciativa privada, e não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição da República. VI. Precedentes deste Tribunal (A.C. nº 2002.51.01.010695-4, A.C. nº 2002.5101.0102959, A.C. nº 2002.5101.0216760 e EINF nº 2002.5101.022873-7). VII. No mesmo sentido vêm decidindo os demais Tribunais Regionais Federais (A.C. nº 2000.8400012896-1/RN, AI nº 2002.0401.046240-2/SC, AI nº 2002.0300.050544-0/SP). VIII. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela resolução RDC nº 17/2000. IX. O ressarcimento ao SUS não representa nova fonte de custeio para a Seguridade Social, pois não há inovação pecuniária nos cofres públicos, ocorrendo a simples reposição de valores despendidos pelo Poder Público, que não necessita de lei Complementar para seu implemento. X. Inexiste incompatibilidade entre o art. 32, da Lei nº 9.656/98 e a regra do 1º do art. 198, do Texto Constitucional. XI. Arguição de Inconstitucionalidade conhecida para declarar a constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. ACÓRDÃO Vistos os autos em que são partes as acima indicadas: Acordam os Membros do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não acolher a arguição de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, para declarar a constitucionalidade do dispositivo normativo, nos termos do Relatório e Voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento) RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - RELATOR. Portanto, como se nota, a questão da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 encontra-se sub judice em ação proposta pela autora na Justiça Federal da 2ª Região, o mesmo ocorrendo em relação à questão da legalidade da Resolução RDC 17/2000, acerca da legalidade da utilização da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, nos ressarcimentos ao SUS, bem como as subseqüentes. Em decorrência estas questões não podem ser novamente decididas nestes autos, razão pela qual reconheço neste ponto a litispendência parcial para excluir da ação os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, bem como o pedido de declaração de nulidade das Resoluções da ANS. Quanto ao mais, remanesce para ser decidido nestes autos o pedido de declaração de nulidade das GRUs 45.504.100.269-8, 45.504.009.946-9, 45.504.109.015-5, 45.504.110.414-8 e 45.504.106.344-1, cobradas com fundamento na Resolução Normativa da ANS, nº 240/210, apenas em relação às alegações que não se inserem no âmbito de abrangência do que está sendo discutido nos autos da ação 2001.51.01.023006-5, especialmente a questão da prescrição e as envolvendo os fatos que deram ensejo à cobrança da ANS. 2. Do Mérito 2.1. Da Prescrição A parte autora alega em sua petição inicial, que o instituto do Ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória e visa evitar o enriquecimento sem causa das Operadoras de Planos de Saúde, razão pela qual seria aplicável o prazo prescricional previsto no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil, segundo o qual a pretensão de ressarcimento por enriquecimento

sem causa prescreve em três anos. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, contudo, afirma que sendo o SUS composto por um conjunto de órgãos vinculados diretamente à União, não se aplicam as regras previstas no Código Civil para o âmbito do direito privado, mas sim, a regra prevista no Decreto-lei 20.910/32, por se tratar de uma ação que busca justamente evitar o enriquecimento ilícito do particular em face do Poder Público. Ocorre, contudo, que o artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Em outras palavras, cuida o mencionado decreto da situação em que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são devedores e, o particular, credor, correndo a prescrição em favor de qualquer dos entes do Poder Público. No caso dos autos, contudo, a situação é diversa. A União figura como credora e o particular como devedor, correndo a prescrição contra a União e em favor do particular, razão pela qual são aplicáveis as regras de direito privado previstas no Código Civil, mais especificamente no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa. Assim, em princípio, entendo correto o entendimento da Autora, quanto à prescrição trienal dos créditos da ANS. Todavia, não se observa no caso dos autos, a ocorrência desta prescrição. Os fatos que originaram a presente ação consubstanciavam-se nos próprios atendimentos prestados no âmbito do SUS, razão pela qual o prazo prescricional trienal tem início na data do término do atendimento médico que deu ensejo à cobrança, ou, quando houver recurso, após o término da tramitação do respectivo processo administrativo, sendo irrelevante para esse fim a data em que a GRU foi emitida. Assim, passo a analisar a situação de cada uma das AIHs. A GRU n.º 45.504.100.269-8, emitida em 29.10.2004, com vencimento em 23.11.2004, abrange débitos concernentes a dez AIHs, referentes a atendimentos prestados entre os anos de 1999 e 2000, fls. 84 e 566. Observando a tabela acostada aos autos pela parte autora, fl. 84, nota-se que o atendimento mais antigo abrangido pela GRU n.º 45.504.100.269-8 foi finalizado em 22.09.1999 e refere-se à AIH n.º 2174311370. Tomando por base os dados constantes da planilha juntada aos autos, tem-se que o término do atendimento ocorreu em 22.09.1999, data a partir do qual teria início o prazo prescricional, não fosse a apresentação de recurso contra a cobrança, por parte da Autora. A propósito anoto que a ABI foi emitida em 31.05.2000, quando teve início o processo administrativo que suspendeu o transcurso do prazo prescricional. O processo administrativo teve seu fim em 23.11.2004, mesma data de vencimento da GRU n.º 45.504.100.269-8, quando então teve início o processo de cobrança de forma definitiva. A GRU n.º 45.504.009.946-9, emitida em 30.08.2005, com vencimento em 20.09.2005, abrange débitos concernentes a quatro AIHs, referentes a atendimentos prestados entre fevereiro e abril de 2004, fls. 84 e 977. Observando a tabela acostada aos autos pela parte autora à fl. 84, nota-se que o atendimento mais antigo abrangido pela GRU n.º 45.504.009.946-9 foi finalizado em 22.02.2004 e refere-se à AIH n.º 2781211400. Tomando por base os dados constantes da planilha juntada aos autos, tem-se que o término do atendimento ocorreu em 22.02.2004, data a partir do qual teria início o prazo prescricional, não fosse a apresentação de recurso contra a cobrança, por parte da Autora. A propósito anoto que a ABI foi emitida em 14.12.2004, pouco mais de dez meses após o término do atendimento, quando teve início o processo administrativo que suspendeu o transcurso do prazo prescricional. O processo administrativo teve seu fim em 06.05.2005, após o que foi emitida a GRU n.º 45.504.009.946-9, 30.08.2005, quando então teve início o processo de cobrança de forma definitiva. A GRU n.º 45.504.109.015-5, emitida em 06.09.2005, com vencimento em 18.01.2001, abrange débitos concernentes a cinco AIHs, referentes a atendimentos prestados entre novembro e dezembro de 1999, fls. 84/85 e 1368. Observando a tabela acostada aos autos pela parte autora às fls. 85, nota-se que o atendimento mais antigo abrangido pela GRU n.º 45.504.109.015-5 foi finalizado em 22.11.1999 e refere-se à AIH n.º 2174125130. Tomando por base apenas os dados constantes da planilha juntada aos autos, tem-se que o término do atendimento ocorreu em 22.11.1999, data a partir do qual teria início o prazo prescricional, não fosse a apresentação de recurso contra a cobrança, por parte da Autora. A propósito anoto que a ABI foi emitida em 30.06.2000, sete meses após o término do atendimento, quando teve início o processo administrativo que suspendeu o transcurso do prazo prescricional. O processo administrativo teve seu fim em 18.01.2001, mesma data de vencimento da GRU n.º 45.504.109.015-5, quando então teve início o processo de cobrança de forma definitiva. A GRU n.º 45.504.110.414-8, emitida em 02.05.2008, com vencimento em 02.06.2004, abrange débitos concernentes a cinco AIHs, referentes a atendimentos prestados entre os anos de 1999 e 2000, fls. 85 e 1567. Observando a tabela acostada aos autos pela parte autora à fl. 85, nota-se que o atendimento mais antigo abrangido pela GRU n.º 45.504.100.414-8 foi finalizado em 23.12.1999 e refere-se à AIH n.º 2178937739. Tomando por base apenas os dados constantes da planilha juntada aos autos, tem-se que o término do atendimento ocorreu em 23.12.1999, data a partir do qual teria início o prazo prescricional, não fosse a apresentação de recurso contra a cobrança, por parte da Autora. A propósito anoto que a ABI foi emitida em 30.06.2000, seis meses após o término do atendimento, quando teve início o processo administrativo que suspendeu o transcurso do prazo prescricional. O processo administrativo teve seu fim em 02.06.2008, mesma data de vencimento da GRU n.º 45.504.110.414-8, quando então teve início o processo de cobrança de forma definitiva. A GRU n.º 45.504.106.344-1, emitida em 27.05.2005, com vencimento em 12.08.2005, abrange débitos concernentes a dezesseis AIHs, referentes a atendimentos prestados entre os anos de setembro de 1999 e setembro de 2000, fl. 1814. Observando-se a tabela acostada aos autos pela parte autora às fls. 85/86, nota-se que o atendimento mais antigo abrangido pela GRU n.º 45.504.106.344-1 foi finalizado em 14.09.1999 e refere-se à AIH n.º 2172721881. Tomando por base apenas os dados constantes da planilha juntada aos autos, tem-se que o término do atendimento ocorreu em 14.09.1999, data a partir do qual teria início o prazo prescricional, não fosse a apresentação de recurso contra a cobrança, por parte da Autora. A propósito anoto que a ABI foi emitida na mesma data, em 14.09.1999, quando teve início o processo administrativo que suspendeu o transcurso do prazo prescricional. O processo administrativo teve seu fim em 12.08.2005, mesma data de vencimento da GRU n.º 45.504.106.344-1, quando então teve início o processo de cobrança de forma definitiva. Portanto, não há que se cogitar da fluência do prazo prescricional, máxime porque inexistem nos autos prova de que houve demora excessiva da administração na análise dos argumentos de defesa apresentados pela Autora, considerando-se o grande volume de documentos que compõem o respectivo processo administrativo. Também não se nota a inércia da administração na cobrança de seu crédito.

2.2 Do Ressarcimento ao SUS e seu procedimento O artigo 32 da Lei 9.656/98, que prevê, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. No tocante à regularidade

do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). Com isso, garante-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. 2.3. Da Tabela TUNEP Como anotado no tópico em que se analisou a litispendência parcial arguida pela ANS, a alegação de ilegalidade da utilização da TUNEP, para fins de ressarcimento ao SUS encontra-se em discussão nos autos do processo nº 2001.51.01.023006-5, em tramite na Justiça Federal da 2ª Região. 2.4. Atendimento realizado fora da rede credenciada da operadora de saúde. O primeiro argumento levantado pela parte autora para impugnar a GRU é o fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada da operadora de saúde, em vários casos. O artigo 32 da Lei 9656/98 prevê o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, desde que previstos nos respectivos contratos. Neste contexto, é justamente o fato do atendimento ter sido prestado no âmbito do SUS, fora, portanto, da rede credenciada ao plano de assistência à saúde contratado pelo beneficiário, que motiva o ressarcimento, justamente porque este é o objetivo da lei, permitir que o Sistema Único de Saúde não sofra qualquer prejuízo em decorrência dos atendimentos prestados a todos aqueles que contratam planos privados de assistência à saúde. Assim, tendo sido o artigo 32 da Lei 9656/98 considerado constitucional, não há qualquer razão para não aplicá-lo ao caso dos autos. 2.5. Violação ao artigo 884 do CCA parte autora alega que os valores previstos na TUNEP são superiores ao praticado pela Operadora junto a sua rede credenciada, razão pela qual questiona a utilização da referida tabela para apuração do montante devido. Como a legalidade dos valores previstos na tabela TUNEP encontra-se sub iudice nos autos do processo nº 2001.51.01.023006-5, esta questão encontra-se abrangida pela litispendência parcial da ação, ora reconhecida. 2.6. Violação ao Princípio da Irretroatividade A Lei 9.656 foi publicada em 03.06.98, entrando em vigor após noventa dias. Ainda que os contratos firmados entre a autora e os beneficiários sejam anteriores à vigência da lei, sendo o atendimento posterior a ela, o ressarcimento ao SUS mostra-se devido. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 LEI 9.656/98. APLICAÇÃO AOS ATENDIMENTOS REALIZADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada pela ANS, com pedido de antecipação de tutela, fundamentada no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada desta Corte, no qual declarou-se a impossibilidade de que a ora ré fosse obrigada ao ressarcimento dos atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de saúde firmados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/98, afastando-se a incidência do art. 32 da referida lei, por violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Trata-se ainda de agravo retido interposto pela ré contra a decisão que deferiu a tutela. 2. O termo inicial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos. 3. A alegação de prescrição feita pela ré não se sustenta, pois não possui relação com a presente rescisória, na qual busca-se desconstituir título judicial transitado em julgado, que impediu a cobrança das AIHs devidas pela ré. 4. Encontra-se pacificado o entendimento de que o dever de ressarcimento ao SUS é decorrente da lei e não do contrato. Sendo assim, é cabível o ressarcimento dos atendimentos prestados após a vigência da Lei nº 9.656/98, ainda que o contrato seja anterior ao referido diploma legal. 5. In casu, é inaplicável a Súmula nº 343 do STF, diante do caráter eminentemente constitucional da matéria em debate. Veja-se que referida súmula não se aplica aos casos em que o objeto da controvérsia for matéria de índole constitucional, na medida em que, nestas hipóteses, não é suficiente a interpretação apenas razoável da lei, mas sim a juridicamente correta no âmbito do Supremo Tribunal. 6. Encontra-se clara a violação ao art. 32 da Lei nº 9.656/98, impondo-se a rescisão do acórdão objurado, no sentido de impor o ressarcimento ao SUS nos atendimentos realizados após a vigência do referido diploma legal, ainda que o contrato seja anterior à lei. 7. Pedido rescisório julgado procedente. Agravo retido improvido. Processo AR 201002010029139; AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3579; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 26/08/2011 - Página: 189; Data da Decisão 18/08/2011; Data da Publicação 26/08/2011. 7. Não cobertura - curetagem após aborto. Esta alegação foi apontada em relação à AIH nº 2178937222, fl. 32. A parte autora sustenta que nossa legislação tipifica o aborto como crime contra a vida nos artigos 124 a 128 do CP, razão pela qual a ela não poderia ser imputada a responsabilidade pelo ressarcimento de um tratamento decorrente de uma possível ação ilícita, cometida pela beneficiária ou por terceiro. Tal argumento não se sustenta. O direito à saúde caracteriza-se pela universalidade, por ser um desdobramento do próprio direito à vida. Assim, o atendimento médico na rede pública de saúde é garantido a todos, independentemente de qualquer contrapartida, ou mesmo de qualquer questionamento quanto à origem da enfermidade, tanto que nas próprias operações policiais em que há feridos, sejam estes agressores ou agredidos, são socorridos e encaminhados para o atendimento médico que se fizer necessário. O mesmo raciocínio se aplica às operadoras de planos de saúde, na medida em que o contrato firmado entre o beneficiário do plano de saúde e a operadora garante ao primeiro o direito ao atendimento médico na rede credenciada, seja a origem ou causa da doença ou ferimento, ilícita ou não. Apresentando-se o paciente beneficiário do plano de saúde para atendimento na rede credenciada, não pode haver recusa fundada na suspeita de ocorrência de crime ou mesmo de qualquer ato ilícito. O que se admite em casos como este, é que o profissional de saúde responsável pelo atendimento acione as autoridades policiais competentes, que irão averiguar os fatos. Assim, eventual ato ilícito, ou mesmo crime, praticado pelo paciente não desobriga a operadora de plano de saúde do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelo atendimento prestado ao seu beneficiário, aplicando-se aqui todas as considerações feitas no item 2. Por fim, observo que a parte autora não pode levantar suspeitas de ocorrências de crimes em razão da simples realização de procedimentos de curetagem. Isto porque muitas são as mulheres que sofrem abortos naturais, decorrentes de má formação do feto ou de problemas ocorridos na própria gestação, que necessitam de procedimentos como esse. 2.8. Atendimento realizado durante o período de carência. A AIH nº 2176446910 (documento 48 indicado na fl. 13 da petição inicial, acostado à fl. 619 dos autos), indica que o paciente 9007002908 nascido em 10.06.1995, foi atendido na Santa Casa de

Misericórdia de Lorena, município de Lorena, estado de São Paulo, tendo permanecido internado entre 14.10.1999 a 17.10.1999, sendo o valor do ressarcimento pelo atendimento prestado R\$ 610,30. A parte autora aponta como beneficiária deste atendimento Larissa Ferreira Rizzo, nascida em 10.06.1995, afirmando que o período de carência que terminaria em 03.04.2000, nos termos da cláusula 5.1 do contrato, que previa o prazo de 180 dias para qualquer internação, contada da data de sua inclusão, ocorrida em 14.10.1999. De fato, no item 5.1 da cláusula quinta do contrato, fl. 640 dos autos, previa, de fato, 180 dias de carência para internação, conforme tabela que segue: Assim, tendo sido o atendimento realizado durante o período de carência, o ressarcimento ao SUS em princípio não seria devido. Todavia, é preciso considerar as condições em que o atendimento foi efetuado. A autora, menor, foi internada em razão da presença de enteroinfecções, (pediatria). Assim, não tendo a parte autora descaracterizado a ocorrência de emergência ou urgência a justificar o atendimento prestado, (cujo prazo de carência é de 24 horas), o ressarcimento ao SUS mostra-se devido. 2.9. Da Diária de Acompanhante - Procedimento não previsto na TUNEP no que tange às AIHs 2173245041 e 2174732065, fls. 36 e 38 da petição inicial, a parte autora argumenta a inexistência de previsão na Tabela TUNEP para o ressarcimento de despesas vinculadas à presença de acompanhantes. A AIH n.º 2173245041, refere-se a atendimento prestado ao beneficiário 039700000001091101, nascido em 03.11.1985, sendo, portanto, menor à época em que o atendimento foi prestado, fl. 1887. A AIH n.º 2174732065 refere-se a atendimento prestado ao beneficiário 026800000007182102, nascido em 01.02.1992, sendo também menor à época em que prestado o atendimento, fl. 2058. O artigo 12 do ECA, Lei 8.069 de 1990, prevê, em seu artigo 12, a obrigatoriedade dos estabelecimento de atendimento à saúde assegurar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável com a criança ou adolescente internado. Assim, muito embora a TUNEP não traga previsão específica para a diária de acompanhante de crianças e adolescentes, a cobrança mostra-se devida em razão previsão legal que abrange todo e qualquer estabelecimento de saúde, seja público, seja particular. A TUNEP traz previsão específica de valores para o ressarcimento de despesas com diárias de acompanhantes para pacientes idosos, in verbis: 99080010 DIÁRIA DE ACOMPANHANTE PARA PACIENTES IDOSOS 15,00 99081016 DIÁRIA DE ACOMPANHANTE PARA PACIENTES IDOSOS SEM PERNOITE 8,00. Assim, mostra-se razoável que tais valores sejam também aplicados para acompanhantes de crianças e adolescentes, conforme fez a ANS nas AIHs mencionadas. 2.10. Nulidade da AIH ante a falta de informação quanto ao período de internação. A AIH n.º 2781213150, fl. 21 da petição inicial, e 982 dos autos, indica o beneficiário 0911000900000350000, nascido em 11.08.1976, foi atendido com uma crise hipertensiva. Ao referir-se ao período de internação consta: 91780 a 05.03.2004. Assim, não havendo clareza quanto ao período em que o beneficiário permaneceu internado, padece a AIH de informação essencial, razão pela sua nulidade deve ser reconhecida. 2.11. Atendimento realizados fora da área de abrangência geográfica. 2.11.1 AIH n.º 2177560451 A AIH n.º 2177560451, (fl. 27 da petição inicial e 1433 dos autos), indica que o paciente 060400000001250000, nascido em 13.10.1960, foi atendido no Hospital Universitário da UNICAMP, município de Campinas, estado de São Paulo, tendo permanecido internado entre 05.11.1999 a 29.12.1999, sendo o valor do ressarcimento pelo atendimento prestado R\$ 472,50. Administrativamente, a autora alegou que o atendimento foi prestado em unidade localizada em município não pertencente à área de abrangência geográfica do contrato firmado. Contrato de fls. 1452/1463, estabelecido entre a Companhia DOCAS do Estado de São Paulo - CODESP e a INTERMÉDICA Sistema de Saúde LTDA, sem qualquer anexo ou cláusula específica quanto à área de abrangência geográfica. Não há, portanto, como verificar a procedência da alegação da parte. 2.11.2 AIH n.º 2180334948 A AIH n.º 2180334948, (fl. 44 da petição inicial e 2.407 dos autos), indica que o paciente 207900000000201101, nascido em 25.05.1966, foi atendido no Hospital Universitário da UNICAMP, município de Campinas, estado de São Paulo, tendo permanecido internado entre 15.12.1999 a 31.05.2000, sendo o valor do ressarcimento pelo atendimento prestado R\$ 236,25. O Anexo I do Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços, prevê no Item 18, fl. 2459: 18. COBERTURA A NÍVEL NACIONAL Intermédica mantém, nas principais capitais do País, Clínicas e Hospitais credenciados para atendimento em casos de urgência declarada de usuário em trânsito, conforme relação dos locais de atendimento, constante no Boletim de Orientação. Havendo, portanto, previsão expressa de cobertura a nível nacional, não procede a alegação a parte autora. 2.12. Da realização de procedimento não coberto pelo contrato. 2.12.1. AIH n.º 2174878255 A AIH n.º 2174878255, (fl. 28 da petição inicial e 1464 dos autos), indica que o paciente 019400000000903000, nascido em 31.03.1958, foi atendido no Centro Psiquiátrico de São Bernardo do Campo SC LTDA, município de São Bernardo do Campo, estado de São Paulo, tendo permanecido internado entre 21.10.1999 a 23.12.1999, sendo o valor do ressarcimento pelo atendimento prestado R\$ 115,40. A parte autora alega que a cláusula 15 do anexo I do contrato excluiria a cobertura para tratamento psiquiátrico. Referida cláusula consta à fl. 1482 dos autos e exclui expressamente da cobertura do plano as internações em psiquiatria. Assim, em relação a esta AIH o ressarcimento ao SUS não se mostra devido. 2.12.2 AIH n.º 2179497640 A AIH n.º 2179497640, (fl. 42 da petição inicial e 2277 dos autos), indica que o paciente 0079000000010474101, nascido em 30.06.1952, foi atendido na FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA MEC/MPAS, município de São Paulo, estado de São Paulo, tendo permanecido internado entre 04.01.2000 a 29.02.2000, sendo o valor do ressarcimento pelo atendimento prestado R\$ 217,89. O paciente permaneceu internado sob cuidados prolongados devidos a causas externas, conforme descrição da AIH. A parte autora alega que havendo dúvidas acerca da origem da moléstia, seriam necessárias maiores informações para aferir se há ou não cobertura contratual para o referido procedimento. A questão que se coloca é simples, se o paciente foi submetido a cuidados prolongados e internação, deles necessitou. A causa desta necessidade, diagnosticada ou não, é irrelevante diante da necessidade de atendimento, enquadrando-se nos conceitos de emergência e urgência. Devido, portanto, o ressarcimento. 2.12.3 AIH n.º 2180334948 A AIH n.º 2180334948, (fl. 44 da petição inicial e 2.407 dos autos), indica que o paciente 207900000000201101, nascido em 25.05.1966, foi atendido no Hospital Universitário da UNICAMP, município de Campinas, estado de São Paulo, tendo permanecido internado entre 15.12.1999 a 31.05.2000, sendo o valor do ressarcimento pelo atendimento prestado R\$ 236,25. O paciente permaneceu internado para acompanhamento pós transplante, conforme descrição da AIH. A cláusula 15 do anexo I do contrato, fl. 2437, exclui da cobertura do plano, a realização de transplantes. Desta forma, o ressarcimento mostra-se indevido. 2.13. Procedimento não previsto na TUNEP. AIH n.º 2181240700, (fl. 46 da petição inicial e 2.493 dos autos), indica que o paciente 060400000001291000, nascido em 25.06.1950, foi atendido no Hospital Guilherme Álvaro, município de Santos, estado de São Paulo, tendo permanecido internado entre 02.12.1999 a 03.12.1999, sendo o valor do ressarcimento pelo atendimento prestado R\$ 1.042,97. O atendimento a que foi submetido classifica-se sob os códigos 70000000 - Tratamento da AIDS e 70500045 - AFECÇÕES DO

APARELHO DIGESTIVO AIDSConsultando os anexos da RDC n.º 17 de 2000, observo em sua 5ª Parte que as AFECÇÕES DO APARELHO DIGESTIVO - AIDS vem descrita sob o código n.º 70300046, no valor de R\$ 1.042,97.Houve, portanto, mero equívoco na indicação do código, o que não afasta a obrigação de ressarcir ao SUS pelo tratamento prestado.Posto isso: a) reconheço a listispêndia parcial da ação nos termos da fundamentação supra, em relação aos itens d e e do pedido; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO relativo ao item b, acerca do qual extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir da GRU em discussão, apenas os montantes de: R\$ 408,30, referente a AIH n.º 2781213150, fl. 21 da petição inicial, e 982 dos autos; R\$ 115,40 referente a AIH n.º 2174878255, fl. 28 da petição inicial e 1464 dos autos, ficando mantida a cobrança em relação aos demais valores.Considerando a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa em observância ao inciso I, parágrafo 3º e inciso III, do parágrafo 4º, ambos do artigo 85, cumulado com parágrafo único do artigo 86, todos do Código de Processo Civil em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005301-19.2012.403.6100 - ANDREA PACHECO DOS SANTOS X ALEX SALVIATI(SP083185 - MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005301-19.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANDREA PACHECO DOS SANTOS e ALEX SALVIATI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de ação, inicialmente proposta como cautelar, em que a parte autora objetiva o acolhimento do depósito referente às parcelas em atraso no valor de R\$ 3.664,49.A petição inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 24/51.O pedido liminar foi indeferido fl. 56/58, determinando a parte autora a conversão do rito da ação em ordinário.As fls. 62/69 a parte autora emendou a petição inicial, atendendo à determinação judicial, para requerer a anulação do procedimento de execução extrajudicial, efetuando o depósito no montante de R\$ 11.752,33, acostando aos autos documento de fls. 70/94.Efetuada o depósito, fls. 93/94, foi determinada a suspensão dos procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, decisão de fl. 95. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, fls. 109/133, Preliminarmente foi alegado o litisconsórcio passivo necessário e a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência.A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão de fl. 95, fls. 160/180, ao qual foi dado provimento, fls. 194/200.Após manifestação da CEF informando que não compareceria à audiência de conciliação designada, a decisão de fl. 183 determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação.A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 185/187.A CEF manifestou-se sobre a impossibilidade da celebração de acordo, fls. 224/232.Instadas a especificarem provas, fl. 234, apenas a CEF manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide.O julgamento foi convertido em diligência para inclusão no polo ativo de Alex Salviati, fl. 238.Cumprida a determinação judicial, fls. 245/246 e 249, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Decido.Considerando a integração da lide por Alex Salviati, resta prejudicada a preliminar de litisconsórcio ativo necessário arguida pela CEF.Quanto à carência da ação, observo que nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, não havendo impedimento para que a legalidade da consolidação da propriedade em favor da CEF seja questionada em juízo. A Lei 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel. O caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciante, após a constituição em mora do devedor fiduciário.Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciário se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.O parágrafo sétimo acrescenta que, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Compulsando os autos observo que diante da inadimplência, os autores foram notificados extrajudicialmente, fls. 150/151, conforme certidão de fl. 152 lavrada pelo 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, em 08.11.2011 para efetuarem o pagamento do débito em atraso no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo sem pagamento, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF, certidão de fls. 155/159.Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela CEF. Observo, ainda, que o contrato em questão não adota o Plano de Equivalência Salarial, nem conta com cobertura do FCVS, tendo sido firmado em 09.08.2007 no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, adotando o Sistema de Amortização - SAC, o que afasta as alegações da autora acerca da irregularidade dos reajustes das prestações, que não acompanhariam os reajustes salariais. Por fim, diante da regularidade do procedimento adotado pela CEF e considerando que a instituição financeira manifestou expressamente seu desinteresse na realização de audiência de conciliação neste juízo, bem como a impossibilidade de composição amigável no âmbito do Projeto de Conciliação, não há como este juízo acolher os depósitos efetuados pela parte autora para anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel em favor CEF. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pelos Autores.Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa.Com o trânsito em julgado, defiro a parte autora o levantamento dos valores depositados nestes autos, devendo a Secretaria diligenciar junto à CEF a obtenção do saldo atualizado. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011852-15.2012.403.6100 - VICENTE PALOMAR ARAGON DEL VALLE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011852-15.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR:

VICENTE PALOMAR ARAGON DEL VALLE RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º /2016SENTENÇAcuida-se de Ação Ordinária que objetiva a condenação da ré a devolver ao autor os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda na fonte a partir de abril de 2005 até os dias atuais, respeitando-se a prescrição decenal, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em janeiro de 2003, o autor teve diagnosticada insuficiência coronária, submetendo-se à revascularização do miocárdio. Assim, sendo o autor portador de moléstia grave, faz jus à isenção do Imposto de Renda e, por consequência, à repetição do indébito correspondente aos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/36. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 40. A União Federal contestou a ação às fls. 45/59. Preliminarmente, alega a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação e a ausência de prova do recolhimento do tributo. No mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 62/68. Instadas a especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide e, a parte autora, a produção de prova pericial, deferida pelo juízo à fl. 71. Apenas a parte autora apresentou quesitos, fls. 72/73. O laudo pericial foi apresentado às fls. 102/110. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 112/113, reiterando, a União, os termos de sua contestação. É o relatório. Passo a decidir.

1. Das Preliminares. 1.1 Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Ao contrário do alegado pela União, o pedido formulado pela parte não exige que seja apresentado laudo pericial médico emitido por órgão oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município. A condição de saúde da parte autora pode ser comprovada por qualquer meio de prova em direito admitido durante a fase instrutória do processo, sendo de se considerar que, no caso específico dos autos, o autor demonstrou que foi aposentado por invalidez em abril de 2005 em decorrência de cardiopatia grave, documento de fl. 21. Desta forma concluo que a inicial foi suficientemente instruída.

1.2 Da ausência de recolhimento de tributo. A questão pertinente aos valores a serem repetidos deverá ser discutida em fase de liquidação de sentença, momento próprio para a efetiva apuração do montante a ser repetido, o que será efetuado com base nas declarações de rendas entregues pelo Autor à Receita Federal. Ademais, em se tratando de imposto de renda, descontado diretamente da fonte pagadora, Fundação CESP e INSS, não compete ao autor a prova do efetivo repasse de valores ao Fisco, bastando a ele demonstrar a efetivação da retenção.

2 Do Mérito. 2.1 Da Prescrição. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que se aplicava o prazo prescricional de cinco anos para os recolhimentos efetuados após a entrada em vigor da LC 118/05. No entanto, em 11/10/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, entendeu pela aplicabilidade da referida lei às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, considerando o prazo da *vacatio legis* de 120 dias. Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 29.06.2012, estão prescritos todos os recolhimentos indevidos realizados antes de 29.06.2007.

2.2 Da Questão de Fundo. O art. 6º, da Lei nº 7713/1988, alterado pela Lei nº 11.052/2004, dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) No caso em tela, noto que a parte autora se encontra aposentada por invalidez em decorrência de cardiopatia grave desde 14.04.2005, documento de fl. 21. O perito judicial consignou em sua conclusão: (. . .) De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que o periciando já era portador de Hipertensão Arterial Sistêmica de longa data, desde os 49 anos de idade, sem tratamento regular, evoluindo com quadro de insuficiência coronariana crônica (ICO). A doença coronariana se manifestou em 2002, quando o autor apresentou episódio compatível com infarto agudo do miocárdio (IAM), inicialmente tratado clinicamente através de medicações anti-hipertensivas e vasodilatadoras coronarianas. Posteriormente, o periciando foi submetido à cateterismo cardíaco, com identificação de múltiplas lesões obstrutivas coronarianas, sem possibilidade de realização de angioplastia. Dessa forma, o autor foi submetido à procedimento cirúrgico de revascularização do miocárdio em 02 de janeiro de 2003 no Hospital do Coração, com ponte de safena da aorta para a artéria descendente anterior, mamária interna esquerda para o ramo diagonal e artéria radial esquerda para a coronária esquerda. O periciando não apresentou intercorrências durante o procedimento e posteriormente evoluiu com quadro de insuficiência cardíaca congestiva, com manutenção de sintomatologia de precordialgia e dispnéia aos grandes esforços, parcialmente controlada através de medicações anti-hipertensivas, anti-congestivas e anti-agregante plaquetário. Em 27 de agosto de 2013, o periciando foi submetido à novo cateterismo cardíaco que identificou uma lesão nova localizada de 40% em terço proximal do ramo terceiro marginal esquerdo e artéria descendente anterior totalmente ocluída no terço médio, comprovando a evolução da doença. Dessa forma, de acordo com a normativa da Sociedade Brasileira de Cardiologia, fica caracterizada a condição de Cardiopatia Grave, pelo acometimento triarterial (ou mais) e pela evolução rapidamente progressiva, com novas lesões pouco tempo depois. Além disso, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, tanto que o autor se encontra aposentado por invalidez. (. . .) (grifei) O pleito da autora tem fundamentação legal, com base no Decreto nº 3.000/99: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) Proventos de Aposentadoria por Doença grave XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...) 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (...). Assim, tratando-se de valores recebidos a título de aposentadoria e complementação de aposentadoria paga pela

Fundação CESP, tem direito o autor à isenção do IRRF. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo REOMS 200461000044745REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291978 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 1570 Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. 1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de neoplasia maligna, tal qual a hipótese dos autos, em que o impetrante foi aposentado por invalidez, em decorrência de tal moléstia, conforme carta de concessão do INSS, com início de vigência em 25/06/2003. 2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. No caso, o impetrante, como participante contribuinte do BANESPREV, em virtude de sua aposentadoria por invalidez, teve direito ao resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do impetrante, em virtude da doença especificada em lei. 4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência da neoplasia maligna que affligiu o impetrante, e que se encontra documentalmente comprovada nos autos. 5. É de se observar que o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. 6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região. 7. Remessa oficial improvida. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito do autor à isenção relativa ao Imposto de renda incidente sobre a aposentadoria e complementação de aposentadoria paga pela Fundação CESP, bem como condenar a União a restituir todas as parcelas retidas na fonte, desde 29.06.2007, que não tenham sido objeto de restituição pela via administrativa. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores a ser restituídos deverá incidir a taxa SELIC desde o pagamento indevido, vedada a cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária, nos termos da resolução 134/2010 do CJF. Condene a ré ao ressarcimento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018285-98.2013.403.6100 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018285-98.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. Nº /2016 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, em que a parte autora objetiva a procedência do pedido para que seja declarado o direito de formar 40% de crédito de PIS e COFINS nos termos do que prevê o artigo 34 da Lei 12.058/2009. A autora tem como objeto social o fornecimento de alimentos e refeições prontas, por ela preparadas, sendo optante do sistema de tributação pelo lucro real. Com a alteração do artigo 1º da Lei Federal n.º 10.925/2004 pela Lei Federal 12.839/2013, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS foram reduzidas a zero para diversos produtos, dentre os quais carnes e produtos de origem animal, indicados no inciso XIX do mesmo artigo. Neste contexto, a autora alega que, ao adquirir produtos in natura com alíquotas zero e vender refeições elaboradas, suporta toda a carga tributária que seria diluída pelo sistema da não-cumulatividade, na medida em que recolhe o PIS e a COFINS sobre o seu faturamento. Como a própria Lei 12.839/2013 deu nova redação ao artigo 34 da Lei 12.058/2009, autorizando a formação de 40% de crédito presumido de PIS e COFINS para pessoas jurídicas tributadas pelo sistema do lucro real, a autora entende estar por ela abrangida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/45. A União contestou o feito às fls. 57/64, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/84. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 85, apenas a União manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide, fl. 87. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora esclarecesse a classificação fiscal de seus produtos, fl. 90. Às fls. 91/92 a autora prestou os esclarecimentos solicitados. A União manifestou-se às fls. 94/96. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito da causa. O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 estabelece: ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de diversos produtos especificando, no inciso XIX, as carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013): a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013); b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada nos códigos 0210.99.00; c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013); e d) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013). O artigo 34 da Lei 12.058/2009 dispõe, in verbis: Art. 34. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas nas alíneas a e c do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação sobre o valor das aquisições de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013) 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.02, 01.04, 02.01, 02.02 e 02.04 da NCM ou que revende os produtos referidos no caput. (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013) (. . .) Portanto para descontar das referidas contribuições o crédito presumido correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013), exige-se: Tratar-se de pessoa jurídica; Tributação com base no lucro real; Aquisição para industrialização; e Produtos cuja

comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas nas alíneas a e c do inciso XIX do art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004. Não há dúvida de que a autora atende plenamente aos três primeiros requisitos, ressaltando-se, quanto ao terceiro, que o simples fato de comercializar refeições prontas implica industrialização, considerando que o preparo de refeições é decorrente da transformação dos ingredientes empregados, o que em momento algum é contestado pela União. Resta analisar o quarto requisito. O caput do artigo 34 menciona expressamente as alíneas a e c do inciso XIX do art. 1º da Lei no 10.925 que abrangem produtos classificados sob os códigos: 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10; 1502.10.1; 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1, 0210.99.00; 02.04 e 0206.80.00. O parágrafo 1º do mesmo artigo de lei excepciona a aplicação da regra contida no caput para os produtos classificados nas posições 01.02, 01.04, 02.01, 02.02 e 02.04 da NCM. Tais posições referem-se a: 01.02 Animais vivos da espécie bovina. 01.04 Animais vivos da espécie ovina e caprina. 02.01 Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas. 02.02 Carnes de animais da espécie bovina, congeladas. 02.04 Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas. Não vislumbro nesta sistemática, qualquer violação dos princípios da isonomia ou da capacidade contributiva, pois o legislador pode estabelecer alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, nos termos do art. 195, 9º, CF/88. No caso dos autos, a vedação ao creditamento que excepciona a regra geral consta de lei, tratando-se de opção do legislador, razão pela qual não há como acolher o pleito da parte autora em relação aos produtos classificados nas posições 01.02, 01.04, 02.01, 02.02 e 02.04. Na petição de fls. 91/92 a parte autora esclareceu a classificação fiscal dos produtos que industrializa: 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.06, 02.07, 02.09, 02.10, 03.02, 03.03, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1. Assim o pleito da autora merece ser acolhido salvo no que tange aos produtos classificados sob o código 02.01, 02.02 e 02.04. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para, nos exatos termos do artigo 34 da Lei 12.058/2009, reconhecer à autora, pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o direito de descontar das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, em cada período de apuração, crédito presumido no percentual de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, mediante aplicação sobre o valor das aquisições de produtos para industrialização cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero previstas nas alíneas a e c do inciso XIX do art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004. Deixo explicitado que julgo improcedente o pedido, em relação à pretensão da Autora a esse crédito presumido, no tocante aos insumos empregados nos produtos classificados nas posições 01.02, 01.04, 02.01, 02.02 e 02.04 da NCM, bem como em relação à eventual revenda dos produtos a que se referem as alíneas a e c do inciso XIX do artigo 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, conforme parágrafo primeiro do citado artigo 34 da Lei 12.058/2009. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes. Honorários advocatícios indevidos, considerando a sucumbência recíproca. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003329-43.2014.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003329-43.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das multas que lhe foram aplicadas nos valores de R\$ 14.382,50, (quatorze mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), R\$ 9.907,94, (nove mil, novecentos e sete reais e quatro centavos), R\$ 1.171,96, (mil cento e setenta e um reais e noventa e seis centavos), R\$ 2.302,32, (dois mil, trezentos e dois reais e trinta e dois centavos), R\$ 2.216,65, (dois mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 3.906,52, (três mil, novecentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), decorrentes do não fornecimento de materiais de limpeza e de faltas de empregados em postos de trabalho. Subsidiariamente requer a redução das multas para os valores de R\$ 1.161,99, R\$ 832,34, R\$ 98,89, R\$ 63,69, R\$ 53,05 e R\$ 84,92. A parte autora foi vencedora no Pregão Eletrônico n.º 11000064, tendo celebrado o contrato de prestação de serviço n.º 238/2011, com o objetivo de prestar serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas instalações prediais de unidades da ré pelo prazo de doze meses, (início em 18 de agosto de 2011), com o fornecimento de todos os equipamentos de trabalho especificados nos anexos do contrato. Para tanto, foi pactuado o valor de R\$ 1.063.992,00 (um milhão, sessenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais), a ser pago em doze parcelas mensais de R\$ 88.666,00. Posteriormente foram celebrados seis termos aditivos. Em 26.06.2013 a autora recebeu o telegrama de n.º 07986/13, referente às supostas irregularidades no fornecimento de materiais para limpeza nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013. Após o deferimento do pedido de prorrogação de prazo, a parte apresentou defesa em 12.07.2013, a qual foi indeferida. O recurso administrativo foi protocolizado em 29.11.2013, ao qual foi negado provimento, notícia esta encaminhada pelo telegrama de n.º 2455/201, culminando com a aplicação de penalidade no montante total de R\$ 14.382,50. Em 04.07.2013 a autora recebeu o telegrama de n.º MA578891241 BR, referente às supostas irregularidades no fornecimento de materiais para limpeza nos meses de abril e maio de 2013. A parte apresentou defesa em 12.07.2013, a qual foi indeferida. O recurso administrativo foi protocolizado em 29.11.2013, ao qual foi negado provimento, notícia esta encaminhada pelo telegrama de n.º 2455/201, culminando com a aplicação de penalidade no montante total de R\$ 9.907,24. Em 12.06.2012 a autora recebeu o telegrama de n.º MA498150498BR, referente às supostas irregularidades no fornecimento de materiais para limpeza nos meses de fevereiro, março e abril de 2012. A parte apresentou defesa em 19.06.2012, a qual foi indeferida. O recurso administrativo foi protocolizado em 24.01.2013, ao qual foi negado provimento, notícia esta encaminhada pelo telegrama de n.º MA5670327BR, culminando com a aplicação de penalidade no montante total de R\$ 1.171,96. Em 15.03.2012 a autora recebeu o telegrama de n.º MA480433573BR, noticiando irregularidades da ausência de efetivo de acordo com o horário e frequência de seus funcionários. A autora apresentou defesa administrativa, indeferida. O recurso administrativo foi protocolizado em 03.07.2012, ao qual foi negado provimento, notícia esta encaminhada pelo telegrama de n.º MA548212878BR. A autora apresentou pedido reconsideração, que culminou com a aplicação de penalidade no montante total de R\$ 2.305,32, telegrama n.º

MA 560784247.Em 21.03.2012 a autora recebeu o telegrama de n.º MA481743832BR, noticiando irregularidades da ausência de efetivo de acordo com o horário e frequência de seus funcionários. A autora apresentou defesa administrativa em 23.03.2012, a qual foi indeferida. O recurso administrativo foi protocolizado em 27.06.2012, ao qual foi negado provimento, notícia esta encaminhada pelo telegrama de n.º MA552617653BR. A autora apresentou pedido reconsideração, que culminou com a aplicação de penalidade no montante total de R\$ 2.216,65.Em 07.05.2012 a autora recebeu o telegrama de n.º MA490875434BR, noticiando irregularidades da ausência de efetivo de acordo com o horário e frequência de seus funcionários. A autora apresentou defesa administrativa, a qual foi indeferida. O recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, notícia esta encaminhada pelo telegrama de n.º MA56057631BR. A autora apresentou pedido reconsideração, que culminou com a aplicação de penalidade no montante total de R\$ 2.216,65. Entendendo pelo excesso dos valores das multas, requer sua redução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/247. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fl. 260. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/DR/SP contestou a ação às fls. 268/282, alegando a reiteração e diversas alegações. Réplica às fls. 652/662. É o relatório. Decido. De início, observo que é pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é isenta de custas na Justiça Federal. O art. 4º da Lei 9.289/96 não revogou o art. 12 do Decreto-lei 509/69, em razão da especialidade desta última que, por óbvio, continua a ser aplicável. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.719 - MT (2009/0113687-8) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ADVOGADO : DELMA VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR : CRISTIANO ALENCAR PAIM E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - CUSTAS - ISENÇÃO - DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96 - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do recolhimento de custas na justiça federal. Precedentes. 2. O art. 4º da Lei 9.289/96 não revogou o art. 12 do Decreto-lei 509/69, que lhe é especial (cf. art. 2º, 2º da LICC). 3. Recurso especial provido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa. De início, cumpre analisar as normas contratuais: CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES. 8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, garantida a ampla defesa e o contraditório: 8.1.1. Advertência: será aplicada quando ocorrer o descumprimento das obrigações assumidas, que não causem prejuízo à CONTRATANTE, podendo ser cumulada com outra penalidade. 8.1.2. Multa: aplicada nos seguintes casos: 8.1.2.2. Demais multas: (. .) f) não efetuar reposição/substituição do servente dentro do prazo estipulado de no máximo 2 (duas) horas, previsto no subitem 3.1.7.1. do APÊNDICE 1: 0,1% (um décimo por cento) do valor mensal da unidade, por ocorrência; g) cada falta de servente ao dia de trabalho, conforme previsto no subitem 4.1.2. da Cláusula Quarta deste Contrato: 0,5% (cinco décimos por cento) do valor mensal da unidade, por ocorrência e por dia; (. .) j) entrega dos materiais fora das especificações previstas no APÊNDICE 4, sem autorização formal da CONTRATANTE: 0,01% (um centésimo por cento) do valor mensal da unidade, por item e por dia; k) não entrega de cada item do material, na unidade, no prazo estipulado pela CONTRATANTE, conforme APÊNDICE 4: 0,01% (um centésimo por cento) do valor mensal da unidade, por item e por dia de atraso; (. .) o) não entrega de cada utensílio, conforme APÊNDICE 6, na unidade, no prazo estipulado pela CONTRATANTE: 0,01% (um centésimo por cento) do valor mensal da unidade, por item e por dia de atraso; (. .) 8.1.2.3. As multas de mora são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente e estão limitadas a 20% (vinte por cento) do valor global atualizado deste Instrumento. 8.1.2.4. As demais multas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, ficando, porém, o total das multas limitado ao valor global atualizado deste Instrumento. 8.1.2.5. As multas de mora e demais multas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, ficando, porém, o total das multas limitado ao valor global atualizado deste Instrumento. 8.1.2.6. Em caso de descumprimento deste Contrato, além das penalidades acima previstas, a CONTRATADA responderá a título de indenização complementar, nos termos do Parágrafo Único do Art. 416 do Código Civil, por quaisquer danos, prejuízos e lucros cessantes sofridos pela CONTRATANTE. (. .) O documento de fls. 72/73, Apostilamento - Reajuste de Preços - Contrato n.º 0238/2011, aponta como valor global da contratação a partir de 19.08.2012, o montante de R\$ 1.182.890,16, sendo o total mensal R\$ 98.574,18. O Sexto Termo Aditivo ao Contrato 0238/2011, fls. 82/85, estabeleceu o valor global proporcional de R\$ 1.084.148,64, sendo o total mensal R\$ 90.345,72, a partir de 01.08.2013. Em sua petição inicial, a parte autora menciona os seguintes telegramas que teriam dado início aos processos administrativos infracionais decorrentes de infrações consubstanciadas na entrega de materiais com quantitativos em desacordo com o disposto no Apêndice 4 do Anexo I do Contrato: ante o n.º 07986/13, fl. 90; n.º 08690/13 ou MA578891241 BR, fl. 122/123; n.º 05397/12 ou MA498150498BR. Fls. 151/152. Nos termos da alínea k da cláusula 81.2.2., a penalidade para esta infração corresponde a 0,01% (um centésimo por cento) do valor mensal da unidade, (R\$ 98.574,18 ou R\$ 90.345,72), por item e por dia. O percentual de 0,01% do valor mensal da unidade corresponde a R\$ 9,857418 e R\$ 9,034572. Foram mencionados, ainda, os seguintes telegramas que teriam dado início aos processos administrativos infracionais decorrentes de infrações consubstanciadas na ausência de manutenção de efetivo de acordo com o horário frequência dos funcionários: n.º 02122/12 ou MA480433573BR, 173/174; n.º 02460/12 ou MA481743832BR, fl. 209/210; e MA490875434BR, fls. 228/229. Nos termos da alínea g da cláusula 81.2.2., a penalidade para esta infração corresponde a 0,5% (meio por cento) do valor mensal da unidade, por item e por dia. 0,5% do valor mensal da unidade (R\$ 98.574,18 ou R\$ 90.345,72), corresponde a R\$ 492,8709 e R\$ 451,7286. No que tange à primeira modalidade de infração, a autora confirma que os materiais foram entregues em quantidade inferior à estipulada, mas na exata necessidade para o desempenho das atividades de limpeza. Em outras palavras, notando que na unidade da ré havia material de limpeza em quantidade suficiente para a execução das tarefas, a autora deixou de realizar o fornecimento mensal destes materiais. O fato em si (a não entrega de material na quantidade e na data estipulado), não foi negado pela autora, que concentra suas alegações no fato do serviço ter sido prestado a contento e no valor excessivo da multa que, a seu ver deveria ser arbitrado com base no valor, custo dos materiais não entregues e não no valor mensal do contrato. No que tange ao primeiro ponto, observo que a celebração de contratos pelo setor público em regime licitatório apresenta regras e limites muito estreitos. O edital de licitação é elaborado com base na necessidade apurada pelo ente contratante, que fixará os preços de acordo como objeto da contratação. No caso específico dos autos, o contrato tinha por objetivo o fornecimento de materiais em uma quantidade e qualidade previamente estabelecida em seus anexos e a prestação do serviço de

limpeza. A escolha do licitante vencedor e a fixação do preço global do contrato foi, portanto, baseada nestes parâmetros. Desta forma, se a autora deixa de entregar os materiais de limpeza na quantidade estipulada, economizando estes valores, beneficia-se indevidamente, considerando que a ré, contratante, pagou pelos materiais não entregues. Resta, portanto, plenamente justificada a previsão contida na alínea k do item 8.1.2 do contrato, supramencionada. O mesmo raciocínio se aplica à quantidade de servidores que devem atender a cada unidade. O contrato prevê de forma expressa o número de servidores que devem estar presentes em cada unidade, considerando o que foi apurado como a real necessidade do local, competindo à autora, dentro de um prazo razoável, substituir os servidores faltantes, considerando que a execução do serviço não pode ser prejudicada. Por óbvio, o custo de todo este aparato é levado em conta para o ajuste do preço, razão pela qual as normas contratuais são tão rígidas, prevendo expressamente penalidades para o descumprimento destes ajustes. Não há, portanto, qualquer ilegalidade na previsão destas infrações. A autora requer como pedido principal a anulação das penalidades aplicadas, mas não traz, nem indica, qualquer causa de nulidade, considerando que não foram apontadas quaisquer falhas procedimentais para apuração das infrações na esfera administrativa que justificassem o pleito. No que tange ao valor das multas aplicadas, a parte autora entende ser excessivo, considerando que deveriam tomar por base o efetivo prejuízo sofrido pela ré, (custo do material não entregue, custo do dia de trabalho do servidor ausente), e não o valor mensal do contrato para a unidade contratante. As multas, contudo, caracterizam-se como penalidades, cujo objetivo não é recompor eventual prejuízo financeiro da contratante, mas sim desestimular a reiteração das infrações cometidas. Assim, ao fixá-las, tomando por base um reduzido percentual, (0,01% ou 0,5%), incidente sobre o valor mensal do contrato para a unidade contratante por dia de cometimento ou persistência da infração, observo a aplicação do princípio da proporcionalidade, principalmente considerando os valores diários das multas conforme acima consignados (R\$ 9,857418, R\$ 9,034572, R\$ 492,8709 e R\$ 451,7286). Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege devidas pela autora a título de reembolso. Honorários advocatícios devidos pela autora os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013620-05.2014.403.6100 - KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA(SPI32617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013620-05.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: KANUI COMÉRCIO VAREJISTA LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora objetiva a procedência do pedido para que seja declarado o direito de apropriar-se, em sua escrita fiscal, dos créditos de PIS e COFINS calculados sobre as despesas incorridas com a contratação de serviços de propaganda, marketing e publicidade, nos termos do 12 do artigo 195 da Constituição Federal e do art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, a partir da propositura da ação, bem como nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente pela Taxa Selic. A impetrante, tributada pelo lucro real, é contribuinte do PIS e da COFINS na sistemática não cumulativa. Afirma que os serviços de publicidade, propaganda e marketing são indispensáveis à sua existência e à realização de suas atividades, considerando que são essenciais para o comércio eletrônico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/431. Citada a União contestou o feito às fls. 442/454, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 461/474. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É a síntese do pedido. Passo a decidir. De início observo que a não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, assim, as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior. Natural, portanto, que o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS seja diferente daquele aplicado aos tributos indiretos. No ICMS e no IPI a não cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Já no que tange às contribuições, a não-cumulatividade utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. As MPs n.ºs 66/02 e 135/03, convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC n.º 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. Neste contexto, somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS de tal forma que se o legislador ordinário restringiu o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. A legislação de regência (Lei 10.833/03 que instituiu o regime não cumulativo do PIS e da COFINS), assim dispõe sobre o direito de crédito: Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)a) nos incisos III e IV do 3o do art. 1o desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)b) no 1o do art. 2o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII -

edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. (. . .) O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, as despesas com publicidade, propaganda e marketing. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, CPC - PIS. LEI 10.637/02. COFINS. LEI 10833/2003. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. II - A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo. III - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03. IV - Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03. V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais ns 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. VII - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional n 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional. VIII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. IX - Outrossim, é certo que os abatimentos da base de cálculo da COFINS e PIS estão expressamente previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à míngua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. (grife) X - Da leitura dos dispositivos das Leis nº 10637/02 e 10833/03, observa-se que as despesas com terceiros (despesas com planos de saúde pagos aos funcionários e seus agregados; serviço de limpeza das lojas; serviços de guarda patrimonial; serviços de mão-de-obra especializada; serviços e publicidade; serviços de empresas e profissionais liberais (a exemplo de empresas de auditoria, escritórios de advocacia) não encontram autorização legal para abatimento da base de cálculo do PIS e da COFINS. XI - Portanto, não pode o Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo na modificação da lei vigente, já que insculpido na Constituição Federal o princípio da independência e harmonia entre os poderes, obstáculo intransponível ao acolhimento do pedido sucessivo apresentado nesta demanda. XII - Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotadas na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas. XIII - Agravo legal improvido. (Processo AMS 00202514320064036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316955; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão; Data da Decisão 26/07/2012; Data da Publicação 03/08/2012). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022159-57.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X LUCIANE APARECIDA BORGES(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

TIPO A 22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0022159-57.2014.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉU: LUCIANE APARECIDA BORGES REG _____/2016 SENTENÇA Trata-se de Ação de Conhecimento, sob o rito Ordinário, objetivando o autor a condenação da parte ré, a fim de ressarcir as despesas realizadas e com o pagamento de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho (NB nº 31/528.096.813-3), da segurada LUCIANA APARECIDA BORGES. Alega que em decorrência do disposto no artigo 11 da Lei 10.666/2003, efetuou a revisão do benefício concedido, tendo constatado irregularidades no vínculo empregatício da ré junto à empresa COMERCIAL DUERE LTDA. Em suma, a ré não comprovou o vínculo empregatício com a empresa no período compreendido entre 07.01.2002 a 11.2007, tendo sido constatado seu registro no CNIS, através de GFIP em 31.01.2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/40. A ré, assistida pela Defensoria Pública da União, contestou o feito às fls. 55/62, alegando a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Réplica às fls. 66/71. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas preliminares, passo diretamente à análise do mérito. A empresa COMERCIAL DUERE LTDA foi cadastrada no Ministério da Fazenda, sob nº 03.974.879/0001-60, iniciado suas atividades em julho/2000, com endereço na estrada 7 -

Chácara Assay Hortolândia, São Paulo, constando como sócios Marcílio Gomes Ribeiro, CPF 092.521.668-23 e Jorge Pinheiro de Farias, CPF 657.989.962-04. A ré, Luciane Aparecida Borges, foi cadastrada no CNIS mediante GFIPWEB, sendo responsável pela transmissão Jocilene Oliveira Neves-ME, CNPJ 07.411.563/0001-11. Diante das constatações, para demonstrar a legalidade do benefício recebido, a ré deveria comprovar a existência de vínculo empregatício com a empresa COMERCIAL DUERE LTDA no período compreendido entre 07.01.2002 a 11/2007. A correspondência enviada para a ré, para que intimada, respondesse ao procedimento administrativo foi devolvida, culminando com a publicação de editais, fls. 28/33. Não havendo manifestação da ré, foi proferida a decisão de fl. 34, onde restou consignado: (. . .) A irregularidade detectada consiste em não comprovação do vínculo empregatício com empresa Comercial Distribuidora Duere Ltda, o qual deu direito a concessão do benefício. Esclarecemos que trata-se de benefício identificado por ocasião da deflagração da Operação El Cid pela Polícia Federal em 23.06.2009 em conjunto com o Ministério Público Federal e INSS, que desbaratou esquema fraudulento que utilizava o sistema GFIPWEB para inserção de vínculos empregatícios falsos no CNIS, visando obtenção de benefícios previdenciários, notadamente por incapacidade laborativa, com condutas semelhantes às relatadas na ação penal 0009796-67.2007.403.6105 - 1ª Vara Federal de Campinas que o MPF move contra Geraldo Pereira Leite e outros. (. . .). Neste contexto, para afastar as alegações do INSS, bastaria a autora comprovar a regularidade do vínculo empregatício com a COMERCIAL DUERE LTDA, mediante a juntada de cópias de sua carteira de trabalho, ou produção de qualquer outra prova em direito admitida. Ocorre, contudo, que a autora, ao apresentar sua defesa, não acostou documentos e nem requereu provas, fl. 74. Neste contexto, restou demonstrada a falsa inserção de dados no sistema do CNIS, o que afasta a boa-fé da ré no recebimento do auxílio-doença, caso em que as verbas recebidas indevidamente devem ser restituídas ao INSS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir a autora na quantia de R\$ 23.114,74, valor este que deverá ser atualizado a partir de 26.06.2013 pelos índices próprios previstos nas tabelas da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% (meio por cento), estes devidos a partir do recebimento indevido do benefício. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004231-59.2015.403.6100 - ISABELA LOBUJO LISBOA(SP248509 - JAIME LUGO BELATO ORTS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00042315920154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ISABELA LOBUJO LISBOA RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. nº _____ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção da presente demanda, fl. 80/81. Instada a se manifestar, às fls. 161/162 a União Federal não se opõe ao pedido, desde que com a consequente condenação da autora em custas e honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a extinção requerida, declarando EXTINTO o processo, por perda superveniente de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 3º inciso I, combinado com o parágrafo 4º inciso III do Código de Processo Civil, em razão da contestação apresentada. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014533-50.2015.403.6100 - IGOR AUGUSTO MIRA X GISELE DE FATIMA ESTEVAO PEREIRA(SP339531 - SERGIO HENRIQUE ROMANO GARCIA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Ação Ordinária Autos n.º: 00145335020154036100 Autores: IGOR AUGUSTO MIRA E GISELE DE FÁTIMA ESTEVÃO PEREIRA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2016 SENTENÇA A Autora propôs a presente ação ordinária objetivando a condenação da ré no pagamento de danos morais e materiais, decorrentes da inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por conta do atraso no pagamento de parcela de uma renegociação efetuada com a ré. Para a apreciação do pedido de justiça gratuita, este juízo determinou que a parte autora apresentasse declaração em que constasse a hipossuficiência alegada, o que não atendido. Intimada pessoalmente a se manifestar, fl. 61, até a presente data a autora nada mais requereu nos presentes autos. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, verificado o abandono da causa pela autora, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, dada a ausência de citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002892-07.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do alvará de levantamento nº 21/2016 expedido. Após, ciência a União Federal. Em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018520-94.2015.403.6100 - LUCIO BORACCHINI(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte ré Caixa Economica Federal quanto ao depósito realizado pela parte ré às fls. 66/76, bem como manifeste-se sobre a defesa apresentada. Manifestem-se as partes quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação. Após, conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8081

EXECUCAO DA PENA

0002296-95.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH)

Designo audiência admonitória para o dia 05/10/2016, às 18 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa. Apensem-se aos presentes autos os de nº 2016.2295-13 e 2016.2294-28, e os 05 (cinco) volumes de apensos sem numeração.

Expediente N° 8093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-71.2009.403.6181 (2009.61.81.000755-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DINIS RUAS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009655-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP189766 - CINTHIA SOARES DE PADUA GOES)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 5124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0013291-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA DE LIMA(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA)

3ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos nº 0013291-07.2015.403.6181 Beneficiário: FLÁVIA DE LIMA Sentença tipo E FLÁVIA DE LIMA, qualificada nos autos, foi beneficiada com transação penal, a teor do disposto no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 (fl. 49). Verifica-se na documentação acostada aos autos (fl. 57) que a averiguada cumpriu integralmente a condição que lhe foi imposta às fl. 49. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da averiguada, em razão do cumprimento integral da condição imposta na transação penal (fl. 58). É o relatório. DECIDO. Pela análise da fl. 49, onde consta o termo da obrigação imposta, verifico que a beneficiária cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigada, conforme documento de fls. 57. Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de FLÁVIA DE LIMA, com relação ao delito previsto no artigo 330, caput, do Código Penal. Providencie-se, junto ao SEDI, a alteração da situação processual de FLÁVIA DE LIMA. Comunique-se ao(s) órgão(s) de praxe, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. P.R.I.C. São Paulo, 01/04/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 5125

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0015859-30.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) LEE MEN TAK(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA) X LEE MEN TAK(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA)

Processo 0015859-30.2014.403.6181 Ciência às partes do laudo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900312-37.2005.403.6181 (2005.61.81.900312-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MIGUEL ANGEL CUADROS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP139312 - SILVIA REGINA MENEGHETTI E SP202636E - ANA BEATRIZ DE CASTRO DA SILVA E SP206931E - MARIANNA BERNILS MAGANHA)

Autos 0900312-37.2005.403.6181 às defesas constituídas, para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo comum de 3 (três dias)

0006545-07.2007.403.6181 (2007.61.81.006545-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO METIDIERI JUNIOR(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

...intime-se a defesa constituída para apresentação de seus memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, São Paulo, 03 de dezembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

0012125-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-29.2000.403.6181 (2000.61.81.001884-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CELSO EURIDES DA CONCEICAO(SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Autos nº. 00012125-76.2011.403.6181 Ante a certidão às fls. 837 dos autos, intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída do réu CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já fixado no despacho às fls. 777v., publicado no DJE em 11/12/2015 (fls. 835), sob pena de cobrança de multa de 50 (cinquenta) salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Configurada a inércia do patrono do acusado, intime-se o réu, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (cinco) dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa. São Paulo, 26 de fevereiro de 2016.

0002806-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ELOI DE SOUSA(SP188991 - JOÃO DA SILVA)

TERMO DE AUDIÊNCIA nº 080/2016 Em 30 de março de 2016, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência para oitiva de testemunha do juízo, o Meritíssimo Juiz Federal Dr. HONG KOU

HEN, comigo ao final nomeada; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA; PRESENTE o réu Maurício Elói de Sousa; PRESENTE o Advogado Ad Hoc Dr. Marcelo de Abreu Colli (O.A.B./SP n.º 290.905) em defesa do réu; AUSENTE a testemunha do juízo Peterson Fernandes Silva; determinou-se a lavratura deste termo. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Homologo a desistência do MPF quanto a oitiva de testemunha do juízo Peterson Fernandes Silva. 2. Nada foi requerido pelo MPF nos termos do art. 402 do CPP. 3. Intime-se a defesa constituída para que se manifeste, nos termos do art 402 do CPP em 48 horas

Expediente N° 5126

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008029-81.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) MAURO SABATINO X ALCIDES ANDREONI JUNIOR X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

1) Fls. 822/823: Tendo em vista a ausência de amparo legal para a venda direta do imóvel localizado na Rodovia Dr. Manoel Hypolito Rego (condomínio Hanga Roa), indefiro o pedido da defesa de MAURO SABATINO. Intime-se.

Expediente N° 5127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008292-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008292-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS E PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X ANA AMELIA MORAES NAVARRO DE OLIVEIRA DORIA X ANTONIO HANNA JOUKEH(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP095753 - PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)

Fls. 2263/2265 - Analisadas as respostas à acusação apresentadas pelas defesas, foi dada oportunidade às partes para que se manifestassem sobre a possibilidade de aproveitamento de toda a instrução efetuada nos autos relacionados à operação Insistência. Fls. 2276 - O Ministério Público Federal requereu a oitiva de 4 testemunhas ainda não ouvidas, bem como o aproveitamento do depoimento de Daniel Justo Madruga prestado nos autos nº 0012392-48.2011.403.6181. Fls. 2281/2282 - O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo para o acusado ANTÔNIO HANNA JOUKEH. Fls. 2286 - A defesa de ANTÔNIO HANNA JOUKEH se opôs ao compartilhamento de provas. Fls. 2287/2289 - A defesa de MARCELO SABADIN BALTAZAR não se opôs ao compartilhamento de provas, indicando as principais mídias digitais que devem ser juntadas aos autos. Fls. 2290/2291 - JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA pugnou pela realização de instrução criminal. Fls. 2292/2293 - ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO não se opôs ao empréstimo de provas, mas requereu a oitiva de 5 testemunhas. As defesas de WELDON E SILVA DEMONDES e de MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e PAULO MARCOS DAL CHICCO não se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 29/06/16, ÀS 16h30, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em face de ANTÔNIO HANNA JOUKEH, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95, e para a realização de audiência de oitiva das 4 testemunhas arroladas pelo MPF às fls. 2276, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, bem como o DIA 30/06/2016, ÀS 16h30, para a realização de audiência de oitiva das 8 testemunhas arroladas pelas defesas às fls. 1633 e 2042/2043, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas de acusação Fabio Perona, Luiz Carlos Calcioni e Eduardo Brotero Pereira de Castro (fls. 2276); a testemunha comum da acusação e da defesa de JONATHAS, Fausto Lopes Soares (fls. 2276 e 1633); as testemunhas José Edison de Souza Freitas, Rodrigo de Brito Carnevale e Kelmann Oliveira Freitas, arroladas tanto pela defesa de JONATHAS como de ADOLPHO (fls. 1633 e 2042/2043); as testemunhas José Mauro de Barros e Alessandra Cardoso, arroladas pela defesa de ADOLPHO às fls. 2042/2043; as testemunhas Luciano da Rocha Ferreira Borba, Wagner Correia de Faria Tavares e Marcos Antonio dos Santos, arroladas pela defesa de JONATHAS às fls. 1633.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência. INDEFIRO a oitiva da testemunha Mohamad Hachem Hachem arrolada pela defesa de JONATHAS às fls. 1633, uma vez que o arrolado figurou como réu nestes autos e não foi localizado. DEFIRO o requerido pelo MPF às fls. 2276 e pela defesa de MARCELO SABADIN BALTAZAR às fls. 2287/2289. Providencie a Secretaria o traslado das mídias correspondentes. Intimem-se o MPF e as defesas.

Expediente Nº 5128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004695-34.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ATTILIO DIOGO LEONCINI DE MENDONCA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Visto em SENTENÇA(tipo D)ATTILIO DIOGO LEONCINI DE MENDONÇA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, cumulado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, em 27/04/2015, no Centro de Entrega de Encomendas - CEE da Lapa, situado na Rua Tenente Alberto Spicciati, nº 144, nesta capital, tentou obter, para si ou para outrem, por duas vezes, mediante a utilização de meio fraudulento, vantagem ilícita em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Narra a denúncia que o investigado compareceu duas vezes no CEE da Lapa objetivando retirar produtos remetidos pela empresa Kabum em nome de terceiros, quais sejam Daniel Barossi Garcia e Pedro Hamilton Zanella, utilizando-se de documento de identidade falsificado contendo a foto do acusado e os dados qualificativos dos destinatários das encomendas. A exordial ainda explana que a gerente operacional do CEE da Lapa, suspeitando da conduta do denunciado, fotografou um dos documentos apresentados pelo réu e chamou a Polícia Militar nas duas vezes que o denunciado compareceu no local dos fatos, oportunidade na qual ATTILIO foi preso. As encomendas continham Smartphones nos valores de R\$ 1.363,91, R\$ 964,62, R\$ 1.858,94 e R\$ 2.029,34. A denúncia foi recebida em 08/06/2015 (fls. 102/103). ATTILIO DIOGO LEONCINI DE MENDONÇA, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou Resposta à Acusação às fls. 131/133, argumentando que a tipificação deveria ser dada no artigo 71 do Código Penal. Reservou-se o direito de apreciar o mérito somente após a instrução, adiantando ser o acusado inocente. Posteriormente, o réu constituiu defensor, o qual apresentou Resposta à Acusação às fls. 134/138, sustentando inocência. Arrolou uma testemunha. Às fls. 141/141º não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária, prosseguindo-se no feito, tomando sem efeito a defesa apresentada pela Defensoria Pública da União. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região revogou a prisão preventiva de ATTILIO. O Ministério Público Federal, em razão da não localização da testemunha Daniel Barossi Garcia, desistiu de sua oitiva (fls. 196). Em audiência realizada aos 24/08/2015, foram ouvidas cinco testemunhas de acusação e uma de defesa, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 251/258). O Ministério Público Federal requereu fosse oficiada a Polícia Federal e o 7º DP da Lapa questionando o número do inquérito instaurado com base no Boletim de Ocorrência de fls. 33/35, ofícios que foram respondidos às fls. 275/282 e 298/299. Em sede de memorias, o Ministério Público Federal, entendidas comprovadas a autoria e a materialidade do crime, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 267/271). A defesa, por sua vez, sustentou que as provas carreadas aos autos não prestam para a condenação, pois a foto do documento de fls. 25 não é do acusado, bem como não conseguiria retirar as mercadorias por não estar documentado. Alegou que o boletim lavrado no 7º DP deve ser desentranhado dos autos. Argumentou que o MPF sequer arrolou a vítima Kabum como testemunha. Ademais, informou que não houve prejuízo ao erário público, pois a Kabum pediu a liberação dos bens apreendidos para estorno dos valores pagos aos titulares dos cartões utilizados para compra, descaracterizando o crime de estelionato. Requereu a absolvição com fulcro no artigo 386, II e IV, do Código de Processo Penal, ou desclassificação para o caput do artigo 171 do Código Penal e aplicação de penas alternativas (fls. 287/292). Relatei. Decido. Ausentes questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. Comprovadas estão a materialidade e a autoria do crime. O Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03, os Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 16/17 e 22/23, as notas fiscais da empresa Kabum em nome de Daniel Barossi Garcia e Pedro Hamilton Zanella às fls. 18/21, os documentos de identidade em nome de Pedro e de Daniel às fls. 24/25, os Autos de reconhecimento positivo assinados pelos funcionários dos Correios Delvaire e Thiago às fls. 29/30 e 31/32, o documento de identidade de Attilio de fls. 38, bem como as declarações em sede policial e judicial demonstram a prática criminosa. Consta dos autos que a empresa KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A emitiu quatro notas fiscais referentes às compras dos aparelhos smartphones Samsung Galaxy A3, A5, A7 e Sony Xperia em nome de Daniel Barossi Garcia e Pedro Hamilton Zanella (fls. 18/21). Em que pese a emissão das notas fiscais pela empresa, ambos os destinatários dos produtos negaram ter efetuado qualquer compra no site da Kabum, bem como informaram que os dados de filiação, data de nascimento e documento de origem constantes nos RGs não são coincidentes com os verdadeiros (fls. 56/57 e 60/61). Apesar de Daniel Barossi Garcia e Pedro Hamilton Zanella não terem feito pedidos de compra de smartphones, ATTILIO compareceu duas vezes, em 27/04/2015, no Centro de Entrega de Encomendas - CEE da Lapa, portando, em cada uma das oportunidades, documentos de identidade falsificados contendo a foto do acusado e os dados qualificativos dos destinatários das encomendas, os quais se encontram às fls. 24 e 25 dos autos, para tentar retirar os produtos postados pela empresa Kabum. Comparando os documentos falsos apresentados pelo réu às fls. 24/25 com a sua identidade original acostada às fls. 38, não há dúvidas de que as fotografias são coincidentes, o que foi corroborado pelo testemunho em juízo do policial militar Altielis Lucas Severino de Matos responsável pela prisão do investigado (mídia de fls. 259). Além disso, o delito também pode ser constatado pelas informações da empresa Kabum relatando a existência de fraude na aquisição dos celulares mediante o uso de cartões de crédito adulterados às fls. 64/72. O réu somente não conseguiu retirar as mercadorias nas duas vezes em que se dirigiu à CEE da Lapa por circunstâncias alheias a sua vontade, pois a gerente operacional Domenica Carolini Felipe da Silva Nascimento havia dado ordens aos demais funcionários dos Correios para que nenhuma encomenda da Kabum fosse entregue antes de ser confirmada junto à empresa, pois a fornecedora já havia enviado e-mails aos Correios para suspender as entregas das mercadorias em razão de fraudes nas compras (fls. 04/06 e mídia de fls.

259).Diante dessa advertência, Domenica percebeu que o RG apresentado por ATTILIO na sede da CEE parecia bem diferente dos documentos autênticos, oportunidade na qual acionou a Polícia Militar.Vale ressaltar que o funcionário dos Correios Thiago Macedo da Costa, ao chegar à agência, relatou a Domenica que reconheceu ATTILIO como sendo um dos partícipes do roubo ocorrido dia 16/04/2015, no qual foram subtraídas apenas mercadorias da Kabum, todas referentes a aparelhos celulares. Além disso, Domenica e Thiago reconheceram, em audiência realizada neste juízo, o réu como sendo o indivíduo que apresentou dois documentos para tentar retirar encomendas da Kabum na CEE da Lapa. O carteiro Delvaír Constantino Teixeira Junior também reconheceu ATTILIO como o rapaz que tentou subtrair produtos da Kabum na data de 16/04/2015 (fls. 07/09 e mídia de fls. 259). A testemunha arrolada pela defesa trouxe aos autos apenas explicações sobre a rotina do réu no dia do roubo (16/04/2015), desconhecendo os fatos suscitados nestes autos. Reforçando as provas está a confissão do acusado, o qual narrou que compareceu ao CEE da Lapa duas vezes para retirar quatro celulares, fazendo uso de documentos falsos contendo os nomes dos destinatários das mercadorias da Kabum. Embora o réu queira justificar sua ação criminosa por motivo de desemprego, ao passo que receberia R\$ 100,00 por encomenda retirada, sua versão não merece acolhida, pois a testemunha Andreia da Costa Ordunez disse que o acusado estava habilitado para uma vaga de emprego, mas foi desclassificado por não atender as ligações feitas pelo empregador, demonstrando desinteresse em obter uma ocupação lícita. Ademais, em momento algum identificou o responsável pela confecção dos documentos falsos e pelo pagamento dos R\$ 100,00 pela realização da prática criminosa, fazendo uso de expressões genéricas. Assim, presentes todos os elementos do tipo penal, e certa a autoria do delito, a condenação é o provimento jurisdicional necessário no presente caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno ATTILIO DIOGO LEONCINI DE MENDONÇA como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 171, 3º, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena.Embora o condenado ATTILIO seja tecnicamente primário, conforme se observa no Apenso de Informações Criminais, a culpabilidade é intensa, porque o crime foi premeditado e planejado em todos os seus detalhes, incluindo o estudo prévio da sua execução. A organização na execução da ação revela maior reprovabilidade da conduta, o que justifica a majoração das penas bases.Por estas razões, estabeleço a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas genéricas de aumento de pena, mas presente a causa de diminuição da tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, assim como a causa específica de majoração das penas do crime de estelionato, permanece inalterada a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Considerando o concurso material de crimes, fixo as penas do condenado ATTILIO em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, porque parcialmente desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e, pelo mesmo motivo, incabível a substituição por penas restritivas de direito. Fixo o valor do dia-multa em 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos.O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelo apenado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 05/04/2016 HONG KOU HENJuiz Federal3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 5129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005264-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA FERREIRA ROSA(SP129927 - MARIA HELENA MAGALHAES FURULI E SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA)

Visto em SENTENÇA(tipo D)ROSANGELA FERREIRA ROSA foi denunciada como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal, porque, no dia 14/10/2010, em audiência na 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, fez afirmação falsa como testemunha. Narra a denúncia que a investigada, questionada acerca da jornada de trabalho de Jaqueline da Silva Aleixo de Souza no processo trabalhista, afirmou que fazia o mesmo horário da reclamante, que seria das 8 às 16 horas, com 2 horas excedentes quando necessário. Porém, espelhos de ponto juntados à ação acusaram que a reclamante nunca saía antes das 19 horas, em evidente contradição ao testemunho. A denúncia foi rejeitada em 26/01/2011 (fls. 40/41). O Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos da petição inicial trabalhista e dos extratos de banco de horas, o que foi realizado às fls. 59/123, razão pela qual foi oferecida nova denúncia (fls. 125).Em decisão proferida às fls. 127, foi determinado o arquivamento do feito, bem como a extração de cópias para livre distribuição de nova ação penal. O Ministério Público Federal aduziu ser caso de prevenção da 3ª Vara Federal Criminal (fls. 131).A denúncia foi recebida em 09/08/2013 (fls. 145/146). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à acusada às fls. 151/152, a qual não foi aceita em audiência realizada em 28/01/2015 (fls. 160). A ré, por meio de defensor constituído, apresentou Resposta à Acusação, alegando, preliminarmente, ausência de justa causa para a ação em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, além de inépcia da inicial (fls. 163/171). Às fls. 172/vº foram afastadas as preliminares arguidas e não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária, prosseguindo-se no feito. Em audiência realizada em 16/09/2015, foi ouvida uma testemunha de acusação e realizado o interrogatório do réu. Após requerimento, foi concedido prazo de três dias para a defesa complementar a prova documental (fls. 181/183). A defesa juntou aos autos cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho (fls. 185/187). Em sede de memorias, o Ministério Público Federal, entendidas comprovadas a autoria e a materialidade do crime, requereu a condenação da ré nos termos da denúncia (fls. 189/194). A defesa, por sua vez, sustentou a não ocorrência do crime de falso testemunho, pois a ré não se recordava das horas extras realizadas pela reclamante da ação trabalhista, além da ausência de dolo em razão de lapso de memória, requerendo a absolvição da acusada ou aplicação da pena no mínimo legal (fls. 197/213). ROSANGELA impetrou Habeas Corpus com o fim de trancar a ação penal, sendo denegada a ordem (fls. 215/220).Relatei. Decido. Ausentes questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. Comprovadas estão a materialidade e a autoria do crime. A ata de audiência realizada nos autos da reclamação trabalhista número 00217-2010-013-02-00-5 em 14/10/2010 (fls. 06/08)

contendo o falso testemunho prestado pela acusada ROSANGELA, a ratificação do depoimento em acareação, a sentença de mérito proferida às fls. 08/20 e o Termo de Conclusão proferido pelo MM. Juiz do Trabalho Richard Wilson Jamberg às fls. 05, bem como as declarações constantes nesses autos, comprovam a prática delitativa. Inicialmente, a reclamante da ação trabalhista Jaqueline da Silva Aleixo de Souza requereu, entre outros pedidos, o pagamento de horas extraordinárias laboradas para a empregadora Construdecor S/A - Tietê (fls. 59/64), instruindo sua ação com espelhos de cartão de ponto e extratos do banco de horas (fls. 65/123). Pelos espelhos apresentados às fls. 65/123 é facilmente aferido que a reclamante Jaqueline, nos anos de 2007 a 2009, raramente saía do trabalho antes das 19 horas, existindo vários registros de saída às 21 horas, às 22 horas e até às 23 horas. Em evidente contradição aos registros do cartão de ponto da reclamante, a testemunha arrolada pela empregadora Construdecor S/A - Tietê, ROSANGELA FERREIRA ROSA, ora ré nesta ação penal, declarou que trabalhou com a reclamante entre os anos de 2007 e 2009 e que ambas cumpriam o mesmo horário de trabalho, qual seja das 8 às 16 horas, excedendo 2 horas quando necessário, registrando saídas às 18 horas. Afirmou também não se recordar de a reclamante ter laborado alguma vez até às 19:00, 20:00, 21:00 ou 22:00 horas. Além disso, a ré narrou que sempre ia embora com a companhia da reclamante, exceto nos dias em que Jaqueline entrava mais tarde no trabalho (fls. 07/08). Tal declaração foi mantida pela acusada tanto em acareação como em sede policial e em juízo (fls. 21/22 e mídia de fls. 184). Em que pese a defesa tenha ressaltado que a ré fez uma ressalva em seu depoimento (salvo se a reclamante tivesse entrado mais tarde), do teor de sua declaração entende-se que apenas excepcionalmente Jaqueline entrava mais tarde no trabalho e, conseqüentemente, saía mais tarde, o que é incompatível com os espelhos de ponto juntados às fls. 65/123. Os registros de ponto revelam que mesmo quando a reclamante iniciava sua jornada às 8 horas, trabalhava até após as 18 horas. Ademais, foram poucos os dias em que Jaqueline bateu o ponto às 8 horas, sendo a maioria dos registros entre 9 e 10 horas, com saídas marcadas horas após as 18 horas. A validade dos horários registrados nos cartões de ponto foi confirmada tanto pela sentença proferida na ação trabalhista às fls. 08/20, como pelo acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho às fls. 186/187, os quais reconheceram as horas extras trabalhadas pela reclamante. Desse modo, fica nítido que a jornada de trabalho de Jaqueline era totalmente diversa da apresentada pela ré ROSANGELA, a qual não teria como declarar corretamente o horário de trabalho da reclamante, tendo feito afirmação falsa em seu testemunho. Ademais, o MM. Juiz do Trabalho que presidia a audiência, Richard Wilson Jamberg, confirmou que ROSANGELA informou jornada inferior ao constatado nos documentos. Se a ré não se recordava do horário exato em que a reclamante trabalhava em razão do longo transcurso de tempo, bastaria relatar isso ao juiz, sem inventar horários inverídicos. ROSANGELA, em momento algum, sustentou que se equivocou em relação aos horários. Pelo contrário, reiterou seu depoimento prestado na Justiça Trabalhista, afirmando que apenas às vezes Jaqueline tinha que cobrir jornada, entrando e saindo mais tarde, o que notadamente não corresponde aos registros do cartão de ponto. Como se não bastasse, a ré citou que tinha dias em que entrava no trabalho no mesmo horário em que Jaqueline, o que demonstra que desconhecia a permanência da reclamante na empresa. Além disso, informou que quando a reclamante saía mais tarde, ela não sabia até que horas Jaqueline permanecia na empresa, mentindo ao afirmar que a jornada de trabalho nunca passou das 18 horas. Vale ressaltar que por ser uma ação na qual se pleiteia pagamento de horas extras, a questão relativa ao horário de entrada e saída da reclamante é essencial ao deslinde do feito, sendo a falsidade, portanto, fato juridicamente relevante. Assim, presentes todos os elementos do tipo penal e certa a autoria, a condenação é o provimento jurisdicional necessário no presente caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO ROSANGELA FERREIRA ROSA como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à vigência da Lei nº 12.850/2013. Passo a dosimetria da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade, as circunstâncias, as conseqüências do crime, e os seus motivos não destoam do esperado para esta modalidade criminosa, ao passo que, a personalidade do agente, ante a falta de elementos de avaliação, não prejudica e nem beneficia a ré. A ré é tecnicamente primária, possui bons antecedentes e conduta social aparentemente regular. Por estas razões, estabeleço a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição da pena, fixo, em definitivo, a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa será o mínimo fixado em lei. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistindo em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período equivalente ao da pena corporal, observando o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. A condenada poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pela apenada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05/04/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008698-71.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-70.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM)

Vistos. A presente ação penal foi desmembrada dos autos principais da Operação Harém (autos nº 0009832-07.2009.403.6181), a fim de tramitar exclusivamente com relação ao crime de quadrilha ou bando imputado ao réu DEAN ALISTAIR GRIEDER. O referido réu não foi encontrado para fins de citação, tendo sido decretada em 19 de agosto de 2011 a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 1168). Diante dos endereços informados por DEAN nos processos nº 0007268-55.2009.403.6181 e 0009832-07.2009.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, foi expedida Carta Rogatória para a Suíça, na tentativa de citá-lo (fls. 1171 e 1193/1201), porém sobreveio aos autos a informação de a diligência não foi cumprida pelas autoridades suíças em virtude do acusado ter se mudado para os Estados Unidos da América em 1997 (fl. 1274). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, o qual requereu a decretação da prisão preventiva de DEAN, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 291/293). É o relatório. Decido. Preliminarmente, determino que os defensores constituídos do réu DEAN ALISTAIR GRIEDER (Guilherme Fernandes Pimenta, OAB/SP 271.651 e Cristiane Rute Bellem, OAB/SP 179.273) nos demais autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de Paulo forneçam a este Juízo o endereço atualizado do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo supra mencionado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de decretação da prisão preventiva do acusado. Intime-se. São Paulo, 04 de abril de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-55.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-78.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SUN JUNPING X LIN WEIMIN (SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Autos desmembrados da ação penal nº 0002442-78.2012.403.6181, conforme decisão de fls. 803, para cumprimento das condições da suspensão condicional, pelos réus SUN JUNPING e LIN WEIMIN, nos termos da lei 9099/95.

Expediente N° 3950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSSARA SOARES DE CARVALHO (SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)

AUTOS EM SECRETARIA, À DIPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAGO 3º DO CPP.

Expediente N° 3951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015556-16.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016444-92.2008.403.6181 (2008.61.81.016444-9)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SUELI BARRETO DA SILVA X GLORIA MARIANA SUAREZ X EZZAT GEORGES JUNIOR X RAFAEL PLEJO ZEVALOS (MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP328286 - RAPHAEL MEDINA MATTAR)

D e c i s ã o Trata-se o presente feito de pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pelos réus EZZAT GEORGES JUNIOR, RAFAEL PLEJO ZEVALLOS e GLORIA MARIANA SUAREZ, por meio de seus defensores, às fls. 374/376. Argumenta a defesa que os réus fazem jus ao direito de serem interrogados, comparecendo ao Juízo sem a imposição de medida segregatória, a qual faz-se desnecessária, eis que desde 2012 não houve seu cumprimento e nem notícia de que algum dos réus tenha se envolvido em algum delito. O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls. 375). É o breve relato dos fatos. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Acolho o parecer ministerial como razão de decidir e indefiro o pedido dos réus. Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva dos réus fundamentou-se na presença dos indícios de autoria e materialidade dos delitos imputados a eles na respectiva ação penal, preenchendo os requisitos descritos no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Os réus foram acusados de participar ativamente da associação criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de entorpecentes, estando foragidos do distrito da culpa até o presente. Ademais, verifico que a defesa não comprovou nenhum fato superveniente capaz de alterar a situação fática ou jurídica dos pressupostos da prisão preventiva decretada. Assim, entendo afigurar-se de rigor a manutenção da prisão preventiva do Requerente. Pelas razões acima expostas, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de EZZAT GEORGES JUNIOR, RAFAEL PLEJO ZEVALLOS e GLORIA MARIANA SUAREZ. Declaro encerrada a instrução criminal. Intimem-se as partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP. Publique-se o presente ao causídico Dr. Raphael Medina Mattar, OAB/SP 328.286, para que justifique, em 2 (dois) dias, o descumprimento de prazo para juntada da procuração concedida pela ré Sueli Barreto da Silva, o qual afirmou ter sido indicado para representar a ré e assim o fez durante a audiência, sob pena de aplicação de multa e apuração do delito de fraude processual. Diante da juntada do laudo pericial (fls. 383/390) realizado no termo de substabelecimento apresentado nos autos pelo advogado Dr. João Manoel Armôa Junior, indicando ser inautêntica a assinatura posta pelo substabelecido em prol do substabelecido, determino seja oficiada a autoridade da Polícia Federal para providências acerca de notícia criminis, encaminhando-se cópia digitalizada integral dos autos. Cumpra-se. Intimem-se. Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho/decisão de fls. 391/392. Decisão de fls. 396: Vistos em Inspeção. Cumpra-se o despacho/decisão de fls. 391/392 AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSICÃO DA DEFESA, PARA REQUERIMENTO DE EVENTUAIS DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 3952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009013-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIA PERISSINOTO TAVARES MARTINS (SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI)

Nos termos da Portaria nº 33/2008 deste Juízo, faço saber à I. Advogada signatária do pedido de desarquivamento e vista dos autos, encartado à fls. 295, que o processo encontra-se em Secretaria à sua disposição pelo prazo legal.

Expediente Nº 3953

INQUERITO POLICIAL

0003744-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BATISTA DE LIMA CEZAR (SP304882 - CRISTIANO DE JESUS DA SILVA) X PEDRO LUIZ NAVAS (SP280719 - DANIELLA RITA DE CASSIA AGUIAR VILA)

Diante da ausência de registros de feitos penais e antecedentes criminais negativos em face do averiguado PEDRO LUIZ NAVAS, acolho o parecer ministerial de fls. 210 para conceder a liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) o prévio recolhimento de fiança no valor de 01 (um) salário mínimo atual; b) comparecimento mensal em Juízo, até para informar e justificar atividades, até o 10º dia da cada mês, devendo assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo (art. 319, I, do CPP), sob pena de que, na falta injustificada de comparecimento, seja restituída a medida de prisão preventiva; c) comunicar a este Juízo sobre qualquer mudança de endereço; d) o primeiro comparecimento deverá ocorrer no primeiro dia útil após a soltura, neste Juízo, das 14:00 às 19:00 horas. Intime-se pessoalmente o averiguado da presente decisão, a fim de que, através de sua defesa, possa prestar a devida fiança em instituição bancária vinculada a este Juízo. Expeça-se o necessário com urgência. Com a comprovação do pagamento da fiança, expeça-se imediatamente o Alvará de Soltura contendo as demais medidas cautelares supra indicadas, para sua libertação se por outro motivo não deva permanecer preso. Por oportuno, verifico a ocorrência de lapso na decisão proferida às fls. 100/verso que concedeu a liberdade provisória ao averiguado JOSÉ BATISTA DE LIMA CEZAR, acolhendo o parecer ministerial como fundamento. Ocorre que, em tal fundamentação, o Ministério Público Federal requereu como condição o recolhimento de fiança pelo averiguado, sendo que este tópico não foi incluído no rol de condições da decisão, o que evidentemente trata-se de equívoco, eis que a deliberação acatou, em todos os seus termos, a manifestação do parquet. Assim, em correção material à referida decisão, prestigiando o princípio da isonomia e bem ainda, considerando o montante de cigarros irregulares apreendidos, DETERMINO a intimação pessoal do averiguado JOSÉ BATISTA DE LIMA CEZAR a fim de que recolla fiança no valor de 01 salário mínimo, no prazo de 2 dias úteis após a intimação, sob pena de que lhe seja revogada a liberdade provisória ora concedida. Expeça-se o necessário. Intimem-se. São Paulo, 08 de abril de 2016

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005770-45.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NORMA FERNANDES(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

DESPACHO DE FL. 205:Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reformar a sentença, em relação à dosimetria da pena, tornando definitiva a pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses, e 08 (oito) dias, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pena corporal substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, ou entidades públicas, durante o prazo da pena substituída, e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, determino:1. Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 02/13, 76/79, 144/153 (mídia), 172-v, 189-v, 196/202-v e 204.2. Ao SEDI para a regularização processual da situação da ré, anotando-se CONDENADA. 3. Intime-se a defesa da ré, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 8. Int.

Expediente Nº 9820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010460-25.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON RODRIGUES DE AZEVEDO(SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

1) Recebo o recurso interposto à folha 574 nos seus regulares efeitos.2) Intime-se, primeiramente, o MPF para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, a defesa para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal, bem como para ciência da r. sentença de folhas 565/572.3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.4) Int.TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 565/572:..pa 0,10 III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos cons ta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para condenar WANDERSON RODRIGUES DE AZEVEDO, qualificado nos autos, por incurso no artigo 241-B da Lei 8.069/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, com regime aberto, que fica substituída por duas penas restritivas de direitos na forma acima descrita, e à pena pecuniária de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo da época, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, ficando o réu absolvido do crime previsto no artigo 241, caput, da Lei 8.069/90, (com redação dada pela Lei 10.764/2003), nos termos do artigo 386, VII, do CPP.Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do CPP, o acusado poderá apelar em liberdade, porquanto ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente N° 9821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014748-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO NOTO(SP108435 - ELCIO SCAPATICIO) X ROBERTO NOTO X LUIZ CARLOS NOTO X ALESSANDRA PIRES DE FREITAS X FLAVIO PIRES DE FREITAS X VASCO PIRES DE FREITAS JUNIOR X VASCO PIRES DE FREITAS X ANDRE LUIZ PIRES DE FREITAS

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se, novamente, os advogados do acusado para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Ad cautelam, intime-se o acusado para que informe se deseja constituir novo defensor, uma vez que o casuístico não apresentou a resposta à acusação no prazo legal. O sr. Oficial de Justiça deverá certificar a vontade do acusado no próprio mandado. Prazo para constituir novo defensor: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem apresentação da resposta à acusação pelo defensor, bem como decorrido o prazo para que o acusado constitua novo defensor, fica desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para defender o acusado.

Expediente N° 9822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009209-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI ROSA(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL)

Folha 392: Recebo o recurso interposto pela defesa da ré Sueli Rosa nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa da ré, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o., do CPP. Intimem-se. (assinado digitalmente abaixo)

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1843

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002614-15.2015.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0013351-14.2014.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ ADILSON ARAÚJO SENTENÇA TIPO D O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ ADILSON ARAÚJO, imputando o denunciado como incurso no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98. Descreve a denúncia que: Conforme consta dos autos de Termo Circunstanciado (TC), o denunciado JOSÉ ADILSON, nos 18 (dezoito)

dias anteriores ao dia 23/04/2012, pelo menos, conforme declarações prestadas no TC de fl. 18, mantinha em cativeiro animais da fauna silvestre brasileira em cativeiro sem a devida autorização para tabto (sic), conforme constatado na busca e apreensão policial na sua residência, na Rua Dona Sebastiana Alves, n.º 09, Taipas, São Paulo-SP, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 24/31 bem como na informação técnica do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fls. 88/89), sem a devida licença ou autorização da autoridade competente. Depreende-se também dos autos, ter havido denúncia anônima informando o fato de que algumas espécies de animais estavam sendo mantidas em cativeiro e, ao se dirigirem os agentes policiais à residência do denunciado, constataram que este mantinha aves da fauna silvestre - algumas ameaçadas de extinção - presas em gaiolas sem a devida autorização do IBAMA, além de um jabuti, tinha adquirido em uma feira, não tendo o denunciado informado a identidade do vendedor. Ao ser ouvido, o denunciado quando da lavratura do Termo Circunstanciado declarou que adquiriu as aves de um indivíduo que se fazia presente na Feira Livre de Francisco Morato, sendo que, em relação ao nome e/ou demais dados de identificação do vendedor, nada disse. Segundo ele, mantinha os pássaros em cativeiro com o objetivo de comercializá-los, pois, em razão de seu desemprego, a venda das aves seria seu meio de sobrevivência (fls. 18). (...) Consta do mencionado auto de exibição e apreensão que foram apreendidos 01 (um) jabuti e 43 (quarenta e três) aves, estando reforçado este pelo termo circunstanciado, que, por sua vez, traz elementos suficientes acerca da diligência realizada na residência do denunciado na data dos fatos, com as declarações dos investigadores que atuaram na ação policial, declaração do denunciado e indicação dos objetos relacionados à prática criminosa (fls. 02/23). O Ministério Público Federal, na denúncia de fls. 101/104 e manifestação de fls. 106/106 verso, ressaltou a impossibilidade de transação penal, razão pela qual foi designada audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 81 e seguintes da Lei nº 9.099/95 (fls. 111/112). Audiência realizada em 25/02/2016, pelo rito do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, com posterior recebimento da denúncia, oitiva das testemunhas de acusação LUIS CARLOS FRANCO DE CAMARGO e ZULMIRO FEITOZA FERREIRA, além da realização do interrogatório do acusado JOSÉ ADILSON ARAÚJO. Na mesma ocasião o Ministério Público Federal apresentou alegações finais através de razões orais (termo de fls. 128/131 e mídia audiovisual de fl. 132), reiterando o pedido de condenação do acusado, com aumento da pena base pelo fato de fazer do comércio de aves silvestres seu meio de sustento, bem como a causa de aumento prevista no artigo 29, 4º, da Lei nº 9.605/98. A defesa constituída de JOSÉ ADILSON ARAÚJO apresentou alegações finais escritas, alegando a ausência de comprovação do comércio de aves e defendendo a impossibilidade de privação de liberdade do acusado (fls. 134/139). As certidões de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 93, 94 e 96. Brevemente relatados, decido. Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, ausentes vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva. A ação penal é procedente. A materialidade do delito do artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.065/98 e sua autoria por parte de JOSÉ ADILSON ARAÚJO estão comprovadas, como esclarecerei a seguir. I - Da materialidade: Dispõe o artigo 29 da lei que define os crimes ambientais (lei 9065/98): Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 3 São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. Os animais, totalizando 45 (quarenta e cinco) espécimes, entre os quais 01 (uma) ave doméstica (canário belga - serinus canaria), 01 (um) jabuti (chelonoidis carbonária), e 43 (quarenta e três) aves silvestres, dentre as quais 12 cardeais do nordeste (paroaria dominicana), 01 cardeal do sul (paroaria coronata), 01 chupim (molphrus bonariensis), 07 trinca ferros (saltator similis), 08 azulões (cyanoloxia brissonii), 02 graúnas (gnorimopsar chopi), 02 coleirinhos (sporophila caerulescens), 01 golinho (sporophila albogularis), 01 sanhaçu (thraupis ornata), 02 tizius (volatinia jacarina), 03 canários da terra (sicalis flaveola), 01 chopim do brejo (pseudoleistes guirahuro), 01 saíra sete cores (tangara seledon) e 01 tico-tico rei (coryphospingus cucullatus). O jabuti e as quarenta e três aves mencionadas são consideradas silvestres, não possuem documentação de regularidade emitida pelo órgão ambiental, e foram apreendidas em 23/04/2012 na residência de JOSÉ ADILSON, conforme termo circunstanciado de fls. 02/05, auto de exibição e apreensão de fls. 24/27 e laudo técnico do centro de recuperação de animais silvestres do Parque Ecológico do Tietê de fls. 88/89. Dentre os espécimes apreendidos há 04 (quatro) ameaçados de extinção, totalizando 13 (treze) indivíduos, conforme o laudo técnico de fls. 88/89, quais sejam: cardeal do sul (paroaria coronata), azulões (cyanoloxia brissonii), canário da terra (sicalis flaveola) e jabuti (chelonoidis carbonária). Desta forma, da documentação acostada aos autos, além dos relatos constantes do termo circunstanciado (fls. 10 e 11) e da instrução criminal (mídia de fl. 132), resulta indubitado que as aves eram mantidas em cativeiro sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, dado a ausência de anilhas identificadoras. II - Da autoria: Não há qualquer dúvida sobre a autoria por parte do réu JOSÉ ADILSON ARAÚJO. Os animais foram encontrados em sua residência sem documentação regular para criação de animais silvestres expedido pelo IBAMA, portanto indubitosa a ilegalidade na manutenção do jabuti e das aves silvestres no local. As testemunhas ouvidas em juízo, Luis Carlos Franco de Camargo e Zulmiro Feitoza Ferreira, confirmaram as circunstâncias de apreensão das aves na residência de JOSÉ ADILSON, afirmando que o réu franqueou a entrada no local, e que as aves e o jabuti foram localizados no interior do local, em condições normais de criação (mídia de fl. 132). O acusado JOSÉ ADILSON ARAÚJO, interrogado em juízo, afirmou apenas ser criador de pássaros, sem intento de comércio, e que as aves muitas vezes entravam nas gaiolas no interior de sua residência pelo fato de tratar bem dos animais, sem que as tenha adquirido de terceiros. O réu confirmou que realmente não tinha autorização do IBAMA para criação de aves silvestres nem do jabuti (mídia de fl. 132). A versão dada pelo acusado difere daquela apresentada junto à autoridade policial no termo circunstanciado (fl. 11), ocasião em que afirmou, in verbis: O autor pagou pelos pássaros cerca de R\$ 15,00 cada pássaro. Tinha conhecimento que é proibido manter em cativeiro esse tipo de ave, pelo fato de estarem ameaçadas de extinção. Alega o autor que está desempregado e como gosta de pássaros, seu meio (sic) de sobrevivência estava sendo o comércio dessas aves. O autor vendia os pássaros por cerca de R\$ 30,00 cada. A versão retratada no termo circunstanciado é a que se coaduna com as provas produzidas na instrução criminal. O número de animais apreendidos, 01 (um) jabuti e 44 (quarenta e quatro) aves, sendo 43 (quarenta e três) silvestres, ou seja, recém capturados da natureza

com intolerância ao cativeiro (fl. 88), além da menção pelo próprio acusado de ocorrência policial anterior nos mesmos moldes, e a apreensão de 44 (quarenta e quatro) caixas de transportes de pássaros para venda (fl. 27) não deixam dúvidas sobre o intuito comercial da conduta criminosa empreendida por JOSÉ ADILSON ARAÚJO. Nem convencem as alegações do réu, que se mostram absolutamente fantasiosas, no sentido de que as aves entravam espontaneamente nas gaiolas no interior de sua residência pelo fato de trata-las bem, e que mantinha um jabuti em casa para tratamento de asma da sua filha (mídia de fl. 132). No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, adotada em nosso Código Penal (artigo 18, I), consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal visando ao resultado previsto no tipo. No caso concreto, resta indene de dúvidas a vontade livre e consciente do acusado JOSÉ ADILSON ARAÚJO de manter em cativeiro animais silvestres sem autorização legal para tanto, caracterizado o dolo direto no cometimento do crime ambiental previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98. DISPOSITIVO Posto isso, CONDENO JOSÉ ADILSON ARAÚJO, qualificado nos autos, às penas cominadas pelo artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98. Passo à dosimetria da pena. Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59 do CP, verifico que o réu é primário e não têm maus antecedentes, haja vista inexistência de ação criminal com trânsito em julgado contra si. Nem há provas contundentes de que havia aves mortas quando da apreensão ou de que estas sofreram maus tratos quando estavam na posse do réu, conforme relatado pelas testemunhas Luis Carlos de Camargo e Zulmiro Feitoza Ferreira (mídia de fl. 132), podendo tais resultados ter decorrido, inclusive, do transporte precário realizado após a apreensão. Observo, porém, que a pena base deve ser elevada ao máximo de um ano de detenção, no caso, tendo em vista que o réu mantinha grande quantidade de animais em cativeiro em situação irregular para posterior comercialização, o que fazia como meio de vida. Com efeito, foram encontrados em sua residência 45 (quarenta e cinco) animais, sendo um jabuti e 44 aves destinadas ao comércio ilegal. Essa circunstância avulta o desvalor da conduta, a culpabilidade, e requer reprimenda minimamente proporcional como resposta à nocividade dessa prática ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o meio ambiente. A pena no máximo legal, que não ultrapassa um ano de detenção, é de rigor nesta situação. Não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas, de modo que, na segunda fase, prevista no art. 68, do CP, a pena deve permanecer inalterada. Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 29, 4º, da Lei nº 9.605/98, já que se comprovou que dentre os animais, havia 13 (treze) indivíduos de 04 (quatro) espécies catalogadas como ameaçadas de extinção. A pena fica então aumentada, portanto de metade, elevando-se a 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, além da pena de multa no valor de 15 dias-multa. Ainda na terceira fase da aplicação da pena, ficou claro que os vários crimes cometidos (44 animais silvestres mantidos em cativeiro) inserem-se em um mesmo contexto finalístico e foram praticados em circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, razão pela qual devem ser consideradas as condutas em continuação (artigo 71 do CP). A continuidade delitiva deve também ser aplicada em seu grau máximo, eis que sabidamente, eleva-se o percentual dessa causa de aumento de acordo com a quantidade de condutas praticadas. Foram apreendidos 44 animais silvestres, razão pela qual deve ser aplicado o percentual de 2/3. O pressuposto aqui é a repetição da conduta pelo réu, que autori a a ficção jurídica da continuidade, que de outro modo se resolveria pelo concurso material. Assim não há que se falar em bis in idem entre essa causa de aumento e o aumento da pena base que levou em consideração o fato de o réu ter feito da conduta um meio de vida, comercializando um grande número de aves, ainda que se avalie tal comércio através da quantidade de animais negociados ou mantidos em cativeiro para comércio. No ponto, ressalto ser cabível a aplicação da regra de continuidade delitiva comprovada na instrução criminal, apesar da omissão na denúncia e nas razões orais apresentadas pelo Ministério Público Federal, defendendo-se o réu dos fatos e não da capitulação. Aumento a pena de 2/3, fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 25 dias multa. O valor do dia multa fica fixado no mínimo legal, 1/30 do salário mínimo, tendo em vista que o réu não demonstra possuir condições econômicas que exijam a sua elevação. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração das penas privativa de liberdade a que condenadas (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 02 (dois) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), que reputo suficiente e adequada para a repressão da conduta. Reconheço ao réu JOSÉ ADILSON ARAÚJO o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de ter respondido ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno-o também a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003145-24.2003.403.6181 (2003.61.81.003145-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURAID BAZZI(SPI74995 - FABIO PEUCCI ALVES)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou ARMANDO TURKI ABDUL HADI e DURAID BAZZI como incurso nas penas do artigo 334, 1, alínea d, combinado com o artigo 29, caput, todos do Código Penal, imputando também a DURAID BAZZI a prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 08 de maio de 2003, os denunciados ARMANDO e DURAID, ocultaram em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, as quais foram encontradas durante diligências realizadas pela polícia federal na empresa UNIVERSAL TRADING BRASIL LTDA. As mercadorias apreendidas na referida empresa foram avaliadas em R\$ 97.820,00 (noventa e sete mil, oitocentos e vinte reais), conforme o Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/01007/04 (fls. 279/285). Narra ainda a inicial que, instado a comprovar a documentação comprobatória da internação regular das mercadorias estrangeiras, o acusado DURAID apresentou duas notas fiscais inidôneas, as quais indicavam a saída de mercadorias da empresa BRS & LA Comercial Ltda., cujas atividades estavam paralisadas desde junho de 2002. A denúncia de fls. 378/382 foi recebida em 10 de maio de 2010 pela decisão

de fls. 383/384. O acusado DURAID BAZZI foi devidamente citado, conforme certidões de fls. 436/437. Em 29 de julho de 2010 a defesa constituída de DURAID BAZZI apresentou resposta à acusação, arrolando a mesma testemunha indicada pelo órgão ministerial e duas testemunhas de defesa (fls. 451/464). Às fls. 640/642, foi indeferida a expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Hassan Sbeity, residente no Líbano. Em audiência realizada aos 03/07/2013, este Juízo indeferiu a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado DURAID BAZZI (fls. 680/681). No dia 22 de abril de 2014 foi determinada a suspensão do processo e do curso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação ao corréu ARMANDO TURKI ABDUL, conforme decisão de fls. 706/707. Em audiência realizada aos 12 de agosto de 2015, a testemunha comum João Muniz Leite foi inquirida, bem como se deu o interrogatório do acusado DURAID BAZZI (fls. 779/782). Na ocasião, foi homologada a desistência da testemunha de defesa Daniel Camarotto. Em alegações finais o Ministério Público Federal pleiteou pela absolvição do acusado alegando que a prova obtida a respeito dos fatos era ilícita e que não houve elementos suficientes, durante a instrução, que comprovassem a relação de falsificação de documentos com o acusado DURAID BAZZI (fls. 784/789). A defesa constituída de DURAID BAZZI apresentou alegações finais reiterando o pedido do Ministério Público Federal, requerendo a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal (fls. 794/797). Certidões de antecedentes de DURAID BAZZI juntadas às fls. 396/397, 432/433, 446/447, 450 e 553/555. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, verifico que a instrução probatória foi realizada por magistrado que está no gozo de férias legais, excepcionada a aplicação do princípio da identidade física do juiz, prevista no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008). (...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO Processo: 200804000399412 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 20/11/2008 Documento: TRF400173835 Fonte D.E. 03/12/2008 Relator(a) NÉFI CORDEIRO) Dessa forma, em homenagem ao princípio da eficiência e da celeridade, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento e sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise da materialidade e autoria dos delitos imputados ao acusado DURAID BAZZIA ação penal deve ser julgada improcedente. A materialidade do crime de descaminho está amplamente demonstrada nos autos pelo Auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 09/12), Laudo de Exame Merceológico (fls. 174/181 e 585/586), Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 279/285), o qual avaliou as mercadorias estrangeiras, desprovidas da documentação pertinente, no valor de R\$ 97.820,00 (noventa e sete mil, oitocentos e vinte reais), bem como pelo Ofício nº 214/2013/SEFIA I/IRF/SPO indicando que os tributos federais não recolhidos à época totalizavam R\$ 51.086,68 (cinquenta e um mil, oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos - fl. 657). No tocante ao crime de uso de documento falso, a materialidade está comprovada pelas duas notas fiscais de saída nº 001104 e 001096 (fls. 13/17) emitidas em 2003, em tese, pela empresa BRS & LA Comercial Ltda., a qual se demonstrou ser uma empresa fantasma, porquanto em seu endereço funcionava um salão de cabeleireiro, conforme constatado pela polícia federal em diligências feitas na data dos fatos (fl. 03) e pelo depoimento do proprietário da referida sociedade empresária, declarando que suas atividades encontram-se paralisadas desde 2002 (fls. 97/98). Nesse contexto, observo a inexistência da nulidade alegada pelo Ministério Público Federal, pois desnecessária ordem judicial para apreensão de mercadorias estrangeiras ocultadas e mantidas em depósito desacompanhadas de documentação legal acerca de sua procedência e regular importação, o que configura, em tese, situação de flagrância do crime de descaminho (artigo 334, 1º, alíneas c e d, do CP - redação vigente à época dos fatos), sendo atribuição e dever das autoridades policiais, logo que tiverem conhecimento da prática de uma infração penal, apreender os objetos que tiverem relação com o fato e colher as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias (art. 6º, incisos II e III, do CPP), independentemente de ordem judicial. Ademais, consta no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/07, que foi franqueada a entrada dos policiais federais no estabelecimento comercial, cujas diligências foram acompanhadas pelo porteiro e pelo gerente do condomínio do prédio (fl. 04). Por fim, o próprio acusado DURAID BAZZI declarou em seu interrogatório que o delegado da polícia federal havia informado, durante a abordagem, que eles estavam averiguando uma delação recebida em face da empresa. Contudo, constato que não restou cabalmente demonstrada a autoria das condutas imputadas ao acusado no curso da instrução criminal. É fato que DURAID BAZZI possuía funções dentro da referida empresa, porém, segundo o estatuto social da Universal Trading o acusado não pertencia ao quadro societário na época dos fatos, já que foi admitido como sócio em 01/09/1997 (fls. 260/262), retirando-se da sociedade em 13 de julho de 1999 (alteração contratual da firma às fls. 263/267). Após tal data, não há evidências concretas de que o acusado DURAID BAZZI fosse responsável pela empresa Universal Trading Brasil Ltda., sendo coerente e crível a versão do réu de que atuava tão somente na função de assistente jurídico, auxiliando a empresa no contato com os consumidores. Anoto que a testemunha João Muniz Leite, contador que prestou serviços para a Universal Trading Brasil Ltda. de novembro de 2001 a setembro de 2003, durante sua inquirição em juízo, afirmou que os sócios eram Armando Turki e Hassan Sbaite à época dos fatos, aduzindo que a única relação que DURAID BAZZI possuía com a empresa era jurídica, auxiliando, apenas, em relação aos eventuais litígios entre a referida sociedade empresária e

consumidores. A referida testemunha alegou ainda que todos os assuntos contábeis eram tratados com o Sr. Armando e que nunca tratou de assuntos referentes a notas fiscais com DURAI BAZZI (mídia fl. 782). De outro lado, em seu interrogatório, o acusado DURAI BAZZI declarou que era bacharel em direito e trabalhava à época dos fatos esporadicamente, de uma a três vezes por semana e sem vínculo empregatício, na empresa a convite de seu cunhado Armando, atuando na resolução de problemas com consumidores. Em juízo, o acusado narrou que, durante as diligências policiais, informou que o proprietário da empresa não se encontrava e se apresentou como funcionário da área jurídica. Ao ser questionado sobre as notas fiscais das mercadorias, o réu respondeu que a documentação fiscal estaria com o contador, motivo pelo qual dois agentes da polícia federal deslocaram-se ao escritório de contabilidade que ficava a duas quadras da empresa. Prosseguindo seu relato, o acusado aduziu que, passado algum tempo, os policiais federais retornaram com o contador João Muniz Leite e as notas fiscais, momento em que a autoridade policial deu voz de prisão sob a alegação de que as notas fiscais seriam frias. Por fim, asseverou que, no momento do ingresso dos policiais no local da empresa, as notas fiscais ideologicamente falsas não estavam em sua posse e que as notas fiscais eram entregues ao contador pelo proprietário Armando, o qual também era responsável pela compra das mercadorias negociadas pela empresa (mídia - fl. 782). Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos no tocante à autoria delitiva dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, d e 304, ambos do Código Penal cingem-se as provas apresentadas apenas em sede policial, as quais não servem de base ao decreto condenatório, se não vierem apoiadas por outras provas coligidas na instrução criminal. Assim, embora a lei processual permita a prova indiciária, prevista no artigo 239 do Código de Processo Penal, no caso dos autos, esta não se constitui em prova suficiente para embasar a condenação. Diante de todo o exposto, concluo que do conjunto probatório não resulta certeza sobre se o acusado DURAI era o responsável pelas mercadorias estrangeiras e muito menos que tenha se utilizado das notas fiscais ideologicamente falsas para comprovar a internação regular dos bens apreendidos, de sorte que o conjunto probatório é demasiado frágil para fundamentar uma condenação, sendo a sua absolvição a medida que ora se impõe. Posto isso, e por tudo o que dos autos consta, ABSOLVO DURAI BAZZI, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG n 17.409.118-SSP/SP e do CPF n 093.482.958-61, filho de Kamel Mohamad Said Bazzi e Sada Wardani Bazzi, com endereço a Rua Doutor João Batista de Lacerda, n 261, ap. 101, 10º andar, Mooca, São Paulo/SP, das acusações contra ele formalizadas nestes autos, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 29 de setembro de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0015931-27.2008.403.6181 (2008.61.81.015931-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO JONAS CUKIER(SP035558 - HERMINIO EJZENBAUM)

SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de SERGIO JONAS CUKIER, qualificado nos autos, pela prática do delito no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 278/281) descreve, em síntese, que: Consta nos autos que, no período compreendido entre 10 de setembro de 2001 e 07 de fevereiro de 2007, nas datas especificadas no extrato de fls. 35/43, SERGIO JONAS CUKIER obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, ao receber benefício previdenciário indevido, mantendo os funcionários da autarquia em erro, por meio de fraude ao ocultar da referida instituição o óbito do seu pai, ABRAM JANKIEL CUKIER. Segundo restou apurado, ABRAM JANKIEL CUKIER, pai do denunciado, recebia o benefício previdenciário NB 42/072.313.255-0, de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo falecido em 18 de outubro de 1998, conforme se depreende da certidão de óbito à fl. 19. Não obstante a morte do segurado, o denunciado, omitindo tal fato da Previdência Social, permaneceu procedendo à utilização dos valores depositados pela Autarquia Previdenciária durante o período de 09 de novembro de 1998 a 07 de fevereiro de 2007, conforme relatório detalhado do INSS (fls. 35/43). O acusado utilizou-se dos valores para pagamento de contas de telefone instalado inicialmente na residência de seu pai, sob sua responsabilidade, e posteriormente transferido para sua própria residência. A fatura da linha telefônica estava em débito automático na conta bancária recebedora da aposentadoria, e após o falecimento de ABRAM, o acusado SERGIO continuou a se utilizar de tal linha e manter o pagamento através do débito dos valores depositados indevidamente pelo INSS. Consta, ainda, da denúncia: Após a verificação da irregularidade no pagamento do benefício, foi determinada sua suspensão, não sem antes ser causado um prejuízo no valor corrigido de R\$ 57.520,42 (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e dois centavos) aos cofres da Previdência Social (fl. 43). A materialidade do delito pode ser demonstrada pelos extratos de pagamento da aposentadoria de fls. 35/44 e pela certidão de óbito de fls. 19. A autoria, por sua vez, restou comprovada pelas declarações de ESTHER AHARONI, no sentido de que o acusado ficou responsável pelos documentos e bens de ABRAM JANKIEL CUKIER após seu falecimento (fl. 136); pelos extratos bancários acostados nos autos apensos, demonstrando que a aposentadoria foi indevidamente sacada para pagamento de conta de telefone após o óbito do segurado; bem como pela informação da Telefônica de fls. 176, comprovando que era o acusado SERGIO JONAS CUKIER que se utilizava da linha de telefone paga com a aposentadoria de seu pai. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0735/2008-5 (fls. 02/196) e foi recebida em 28 de novembro de 2013 (fls. 203/207). Na ocasião, foi indeferido o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos valores recebidos de 09 de novembro de 1998 a 07 de agosto de 2001, por se tratar de crime permanente no caso em apreço, razão pela qual o termo inicial para contagem da prescrição é a data do último recebimento indevido, qual seja, 07 de fevereiro de 2007. O acusado foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 220. A defesa constituída do acusado SERGIO JONAS CUKIER apresentou resposta à acusação em 13 de fevereiro de 2014 (fls. 221/224), arrolando quatro testemunhas. Na audiência de instrução procedeu-se à oitiva da testemunha de defesa Ari Friedenbach, bem como foi realizado o interrogatório do acusado SERGIO JONAS CUKIER no dia 27 de janeiro de 2015 (fls. 270/273). Na ocasião, foi homologada a desistência da testemunha de acusação Esther Aharoni, assim como das testemunhas de defesa Mathilda Yakhni, Sergio Helman e Ricardo Brandes. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 277/284, ocasião em que pugnou pela condenação dos acusados pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. A defesa constituída do acusado apresentou suas alegações finais às fls. 288/291, requerendo a sua absolvição, tendo em vista que o réu não tinha conhecimento de que o benefício previdenciário continuou sendo depositado pela autarquia previdenciária após o falecimento do seu genitor na conta

corrente do Banco Banespa, bem como de que as contas de água e telefone estavam cadastradas em débito automático na referida conta corrente. Certidões e demais informações criminais relativas ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 217, 218 e 230. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA MATERIALIDADE. A materialidade do delito de estelionato em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estão devidamente comprovadas. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, constato a existência de pagamento de renda mensal relativo à aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade de Abram Jankiel Cukier, durante período compreendido entre as competências de novembro de 1998 a fevereiro de 2007, ou seja, interstício posterior ao óbito. É o que deflui dos extratos elaborados pelo INSS, constantes de fls. 35/43, compreendendo o valor total de R\$ 57.520,00 (fl. 44). Sucede que aludido beneficiário da previdência social faleceu em falecido em 18 de outubro de 1998, conforme certidão de óbito acostada às fls.

19. Conforme se depreende do conjunto probatório, os valores constantes da conta corrente nº 920001055, mantida na agência Vila Prudente, do Banco Santander, de titularidade de Abram Jankiel Cukier, na qual os proventos da aposentadoria NB 42/072.313.255-0 eram creditados, foram integralmente utilizados e sacados, uma vez que a supracitada instituição bancária informou que referida conta corrente encontrava-se com saldo zerado (fls. 48/49). No mesmo passo, do exame percuciente dos extratos bancários referentes à aludida conta corrente no período em comento, constantes dos autos em apenso, apontam de forma cabal que referidos valores foram utilizados para pagamentos de contas de água e telefone, consignadas em débito automático. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO. Por seu turno, a autoria dolosa do crime de estelionato por parte de SÉRGIO JONAS CUKIER também se encontra amplamente comprovada. Com efeito, a titularidade da linha telefônica cuja conta era paga mediante débito automático da conta corrente do falecido Abram Jankiel Cukier era de sua titularidade (11 3085-4456). Sucede que referida linha telefônica foi transferida, a pedido do cliente, em 06 de julho de 2004, do endereço em que se encontrava vinculada (Rua Oscar Freire, nº 836, ap. 61, São Paulo), para o imóvel de residência do acusado SÉRGIO JONAS CUKIER, localizado na Rua Professor Basileu Garcia, nº 99. Trata-se do mesmo endereço informado pelo réu a este Juízo. Como se nota, SÉRGIO era filho de Abram e, conforme suas próprias declarações neste juízo, figurou como inventariante do espólio do falecido. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. No presente caso, o silêncio doloso num primeiro momento, aliado à conduta comissiva de transferir a linha telefônica de titularidade do falecido para a sua própria residência, a qual se encontrava em débito automático desde momento anterior ao óbito do segurado, indicam a vontade livre e consciente de obter vantagem econômica indevida, consistente na utilização de valores depositados pelo INSS na conta do de cujus em proveito próprio. Em seu interrogatório, SÉRGIO alega que Esther Aharoni, com quem seu falecido pai convivia maritalmente, teria permanecido no apartamento da Rua Oscar Freire e que, em momento posterior, outra pessoa permaneceu informalmente no imóvel, sendo esta a responsável por pagar as despesas do apartamento. Outrossim, alegou nunca ter reparado que constava débito automático na conta de telefone. Conquanto tenha admitido ter realizado a transferência da linha telefônica para a sua residência, afirma que ele realizou o pagamento da referida conta de telefone. Alegou ainda que, embora figurasse como inventariante, tendo em vista o aparecimento de um filho do falecido até em tão desconhecido, tudo ficou travado e tudo ficava na mão de Ministério Público e Juiz, de modo que ele não tinha acesso a nada relativo a contas de seu genitor. O próprio conteúdo do interrogatório de SÉRGIO, vago, confuso e contraditório, evidencia a presença de dolo na conduta. Em primeiro lugar, SÉRGIO não soube dizer nem sequer o primeiro nome da pessoa que informalmente permaneceu no imóvel da Rua Oscar Freire. Ora, trata-se do imóvel em que residia o seu falecido genitor, cujo inventário estava em trâmite e era acompanhado pelo réu, não sendo crível que este não saiba nada a respeito de uma pessoa que ocupava informalmente o imóvel. Não soube também dar detalhes sobre o modo pelo qual se deu este contrato informal. Da mesma forma, nada convincente a alegação de SÉRGIO de que ele fazia o pagamento da conta telefônica, não tendo reparado que a conta telefônica estava em débito automático. Vale consignar que os valores consignados a título de débito de conta telefônica eram bastante consideráveis, aproximando-se de mil reais mensais em algumas oportunidades, de sorte que não poderiam ser considerados como imperceptíveis. Além disso, o próprio acusado afirmou que a sua empresa era sediada no mesmo endereço residencial acima descrito. Como se nota, os valores vultosos de gastos com utilização de telefone são compatíveis com gastos com telefone de uma empresa, não de uma residência, o que reforça a conclusão de que a linha era utilizada por SÉRGIO, que se aproveitava do débito automático em conta corrente de titularidade do falecido para pagar as despesas de sua própria empresa. Não bastasse, SÉRGIO não consegue sequer explicar, quanto mais demonstrar, que ele próprio realizava o pagamento da conta telefônica em questão com valores de sua própria empresa. Ao ser indagado por este Juízo se a companhia Telefônica teria então recebido em duplicidade o pagamento da conta telefônica do número 11 3085-4456, não soube responder. Afirmou que realizava o pagamento por meio de contas de sua própria empresa. Sucede que, além de não demonstrar a realização de tais pagamentos, o que seria prova simples de se fazer, porquanto se trata de apontamento constante de qualquer extrato bancário, é certo que a versão do acusado encontra outro óbice. Consoante noção cediça, se determinada conta está em débito automático, sequer é possível realizar o pagamento de outra forma. Em outras palavras, o próprio sistema bancário não aceita aquele pagamento efetuado pelo código de barras, exatamente porque este se encontra em débito automático. Assim, caso o correntista queira efetuar o pagamento, deverá previamente cancelar o débito automático. Portanto, resta evidenciada a falaciosa versão apresentada pelo acusado, de modo a evidenciar a vontade livre e consciente de utilizar os valores depositados na conta corrente de seu falecido genitor, a título de benefício previdenciário, para custear as despesas telefônicas de sua empresa. Em remate, observo que o acusado não trouxe um documento sequer para amparar a versão por ele apresentada em juízo, o que autoriza a ilação de que a documentação constante do inventário, bem como os extratos da conta corrente de sua empresa, não amparariam as suas declarações, de sorte a infirmarem a sua versão. TIPICIDADE Portanto, restou demonstrado que SÉRGIO JONAS CUKIER consciente e voluntariamente, obteve ilícita vantagem econômica, consistente na utilização de valores de benefício previdenciário pertencente ao seu falecido genitor, em prejuízo do INSS, induzindo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi

perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. A existência de pagamento indevido do benefício, conforme explicitado acima, demonstra a obtenção da vantagem patrimonial ilícita e, por conseguinte, a consunção do crime. Em remate, conforme salientado na decisão de fls. 203/207, não há falar-se em continuidade delitiva, porquanto o crime em comento possui caráter permanente, porquanto consiste em conduta cuja consumação protraí-se no tempo. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes (fls. 297, 311, 317/318 e 348), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Os motivos do crime não desbordam da normalidade. Todavia, reputo que a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime exacerbam a normalidade do tipo penal. Vejamos. No tocante à culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - e às circunstâncias, dois aspectos dever ser ponderados. Em primeiro lugar, verifico que a conduta delitiva foi mantida durante um longo período de tempo, a saber, de novembro de 1998 até fevereiro de 2007, vale dizer, a conduta delitiva protraíu-se no tempo durante mais de 8 (oito) anos. Assim, o longo interstício temporal evidencia maior grau de reprovabilidade da conduta, que cessou tão somente em virtude da descoberta da fraude. Vale lembrar, por oportuno, que este juízo afastou a continuidade delitiva, fundamentando-se na natureza permanente na conduta delitiva em comento, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal, conforme decisão de fls. 203/207. No mesmo passo, no tocante às circunstâncias do crime, observo também a reafirmação da conduta delitiva, que se iniciou por meio de uma conduta omissiva e que, em 06/97/2004, foi reiterada por meio de uma conduta comissiva, consistente na transferência da conta telefônica do imóvel outrora pertencente ao de cujus para a residência do acusado, que também era a sede de sua empresa. Já no tocante às consequências, o valor do prejuízo ao cofres do INSS, correspondente a R\$ 57.520,00 (cinquenta e sete mil quinhentos e vinte reais) também justifica uma pequena elevação da pena base. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito do art. 171 do Código Penal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3, de sorte a resultar em 3 (três) anos de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu SÉRGIO JONAS CUKIER à pena de em 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.

0002281-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO(SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO) X DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS(SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA)

Aos 15 de março de 2016, às 15:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos da Ação Penal acima referida, que o Ministério Público Federal move contra ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO e outro. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. VICENTE SOLARI DE MOARES REGO MANDETTA, bem como os ilustres defensores constituídos, em defesa dos acusados, DR. JAIME PATROCÍNIO VIEIRA - OAB/SP nº 75.199. Presentes os acusados ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO e DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS, qualificados em termos separados, sendo interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa dos acusados, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa dos acusados, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público

Federal e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, (_____), técnico judiciário, digitei e subscrevi.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto

0013124-92.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENISE APARECIDA MAYNART(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI)

Tendo em vista o acórdão do E. TRF/3ª Região de fls. 108/185v, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face da denunciada DENISE APARECIDA MAYNART, transitado em julgado para sua defesa em 25/06/2014 (fl. 237), intime-se pessoalmente a acusada para que apresente resposta à acusação.Requisitem-se antecedentes criminais da acusada, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, pensando-se em volume separado, ofícios e respostas. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes das acusadas, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos. Oficie-se, caso necessário.Publique-se esta decisão para sua defesa constituída.

0015585-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO OLIVEIRA DE SOUZA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

Aos 15 de março de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra RENATO OLIVEIRA DE SOUZA. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. VICENTE SOLARI DE MOARES REGO MANDETTA, bem como os ilustres defensores constituídos em defesa do acusado, DR. NILSON SOUZA - OAB/PR nº 59.280 e DR. CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - OAB/SP nº 154.203.Presente o acusado RENATO OLIVEIRA DE SOUZA, qualificado em termo separado, sendo interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos.Ausente a testemunha de defesa WALTER DE ALMEIDA, não encontrado, conforme certidão de fl. 638.Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto.Dada a palavra à defesa do acusado, disse: Desisto da oitiva da testemunha WALTER DE ALMEIDA.Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Ciência às partes da juntada das folhas de antecedentes do acusado, acostadas às fls. 615/623.2) Ciência às partes da certidão de fl. 632.3) HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha de defesa WALTER DE ALMEIDA.4) Considerando que a carta precatória expedida com prazo razoável para cumprimento e até agora nem sequer audiência foi designada na Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, dou prosseguimento ao feito com fulcro no artigo 222, 1º e 2º, do CPP.5) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.6) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto

0015819-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA ARAUJO RAMOS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

SENTENÇATrata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CAMILA ARAÚJO RAMOS, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, a acusada, no dia 09 de junho de 2006, agindo de forma livre e consciente, tentou obter para si vantagem ilícita consistente em auxílio-doença que não lhe era devido, em detrimento do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - tentando induzir e manter a autarquia federal em erro mediante a apresentação de laudo pericial médico falso.Consta da denúncia (fls. 119/120) que, no dia 24 de fevereiro de 2006, a acusada requereu perante a Agência Vila Maria do INSS a concessão de auxílio-doença, dando início ao processo administrativo NB 31/505.916.981-9. O mencionado processo foi indeferido aos 07 de abril de 2006, após a realização de perícia médica por profissional da autarquia, desfavorável à acusada.A acusada recorreu administrativamente, sendo-lhe agendada nova perícia no dia 09 de junho de 2006. Na oportunidade, apresentou laudo lavrado pelo médico Marcelo Mello - CRM nº 50.262, no sentido de corroborar suposta enfermidade incapacitante da acusada. Não obstante isso, a perícia realizada pelo INSS restou desfavorável para CAMILA, sendo o pedido, novamente, indeferido.Foi constatada a falsidade do documento médico apresentado pela acusada - consistente, sobretudo, no nº de CRM supostamente registrado em nome de Marcelo Mello que, em verdade, corresponde à médica Tânia Simone Medeiros Ogata, conforme ofício expedido pelo CRM e juntado aos autos do inquérito policial; na inexistência de qualquer médico com o nome do suposto responsável pelo laudo nos registros da Beneficência Portuguesa de São Paulo, responsável pela administração do Hospital São Joaquim, cujo timbre consta do documento adulterado; pela inexistência de registro da passagem de CAMILA naquela instituição; e de qualquer indício que dê suporte sequer à existência do aludido médico.A denúncia veio instruída com Inquérito Policial e foi recebida em 07 de abril de 2014 (fls. 122/122vº). A defesa constituída pela acusada apresentou resposta à acusação às fls. 156/157. Alegou preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou a ausência de dolo da acusada, uma vez que os documentos que guarneceram o pedido de seu benefício teriam sido fornecidos por escritório especializado contratado pela acusada, sendo que ela desconhecia seu conteúdo; alegou a impossibilidade de consumação do delito. Requereu ainda o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Não arrolou testemunhas.É a síntese necessária.Fundamento e decido.Do exame percuciente dos autos, constato que não existe justa causa

para o exercício da ação penal, haja vista que o fato descrito na denúncia consiste em crime impossível, em virtude da ineficácia absoluta do meio. Senão, vejamos. O crime impossível, também conhecido como tentativa inidônea, inadequada ou quase-crime, ocorre quando o agente, malgrado inicie os atos de execução do crime, utiliza-se de meio absolutamente ineficaz para a sua consumação ou o objeto sobre o qual recai a sua conduta é absolutamente impróprio a esta finalidade. Dispõe o art. 17 do Código Penal: Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. Como se nota ao perscrutar o dispositivo legal, o ordenamento jurídico brasileiro contemplou a teoria objetiva temperada, na qual a punição da tentativa não ocorre somente nos casos em que a inidoneidade do meio ou do objeto sejam absolutas. Assim, é certo que não se adotou a teoria subjetiva, de Von Buri, pela qual bastaria que o agente tenha atuado com vontade de praticar a ação penal. Segundo Néelson Hungria, dá-se a ineficácia absoluta do meio quando este, por sua própria natureza, é incapaz, por mais que se reitere o seu emprego, de produzir o evento a que está subordinada a consumação do crime. No caso em tela, resta evidente que o meio de execução empregado, qual seja, a apresentação de atestado médico falso não possui aptidão para a obtenção do resultado almejado, isto é, a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, haja vista que a concessão de todo e qualquer benefício fundado na incapacidade laboral (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) subordina-se necessariamente à sujeição do segurado a exame médico pericial a cargo da Previdência Social. Referida situação decorre de imposição legal (art. 42, 1º, da Lei 8.213/91, também aplicável ao auxílio-doença) e regulamentar (art. 75, 2º e art. 77 do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social) e aplica-se tanto para os casos de concessão inicial, quanto para a prorrogação do benefício. Destarte, a concessão do benefício por incapacidade deverá inexoravelmente, ser realizada com fundamento no laudo médico oficial decorrente do exame pessoal do segurado requerente. Nesse contexto, a apresentação de atestados médicos falsos pelo segurado ao médico-perito não constitui meio eficaz para a obtenção de qualquer benefício por incapacidade, uma vez que o segurado está obrigado a submeter-se ao exame médico realizado por médico do próprio INSS, o qual avaliará a existência da incapacidade laboral e, em caso positivo, servirá de fundamento para a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE a acusada CAMILA ARAÚJO RAMOS, da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, 3, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 09 de outubro de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0016625-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO FERREIRA GOMES(SP109141 - ITAMAR SILVA DA COSTA E SP244483 - VIVIANE APARECIDA SANTANA)

1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a petição de fls.138/144. 2. Defiro a solicitação de fls.135. Elabore-se minuta no sistema BACENJUD, objetivando encontrar novos endereços da testemunha comum Sr. José Adeilson da Silva. 3. Designo o dia 31 de agosto de 2016, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha comum e realizado o interrogatório do acusado. 4. Providencie a Secretaria as respectivas intimações. 5. Ciência às partes.

0011872-20.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0014256-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO X IDA YOSHIKO HANASHIRO X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA(SP177631 - MÁRCIO MUNAYOSHI MORI)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CELINA MOREIRA QUERIDO, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA e IDA YOSHIKO HANASHIRO. Incidente de uniformização a que se nega provimento. Ressalto, no ponto, que o benefício de aposentadoria por invalidez, recebido por Masayuki Hanashiro (NB 32.560.096.356-0), importava o pagamento de valor um pouco superior ao salário-mínimo quando de sua concessão e na sua continuidade, conforme extrato emitido no ano de 2013 (fl. 41), ocasião em que recebia R\$ 918,27 (novecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) e o salário-mínimo fora fixado em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), portanto, não cabia ao núcleo familiar, composto também pela corré IDA, o recebimento de um salário-mínimo por idoso. Desta forma, o benefício assistencial ao idoso sob nº 88/549.765.501-3, recebido pela corré IDA YOSHIKO HANASHIRO, caracteriza vantagem lícita recebida junto ao INSS, independentemente da falsidade da declaração de separação de fato apresentada quando do requerimento administrativo. Ademais, a falsidade documental na hipótese é meio inidôneo para a fraude, por não possuir potencialidade lesiva aos fins a que se destinava. Ausente a elementar do tipo vantagem ilícita, descaracterizada a materialidade delitiva do estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE as acusadas CELINA MOREIRA QUERIDO, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA e IDA YOSHIKO HANASHIRO, qualificadas nos autos, da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I

0008733-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELY APARECIDA MONTE VICTURI(SP323145 - TATIANE

1. Uma vez que o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo as fls.296, determino que a audiência designada para dia 09 de AGOSTO de 2016 às 14:30 horas, será para proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da LEI 9.099/95, devendo ser intimada apenas a ré, o Ministério Público Federal e a Defesa.2. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão e de fls.292/295.

Expediente N° 1850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002492-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ALVES BOTELHO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA)

SENTENÇA DE FLS. 283/288: 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0002492-02.2015.4.03.6181 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ALEXANDRE A impressão de algumas notas apenas em uma face da folha de papel, além de afirmar à testemunha que fabricava em torno de 200 (duzentas) cédulas semanais, entre notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 100,00 (cem reais), distribuindo-as pelo comércio local, que as adquiria por valor inferior ao estampado na cédula, assumindo a propriedade do apartamento e da cédula falsa por ele encontrada (mídia de fl. 197). A testemunha Wilson Lopes Valderrama Júnior, também policial civil, pouco acresceu ao relato de Claudemir, confirmando a abordagem ao acusado ALEXANDRE ALVES BOTELHO e a entrada franqueada ao apartamento, em que visualizou várias folhas com impressão de notas iniciadas, porém a busca e apreensão dos petrechos e da nota falsa foram realizadas por seu colega Claudemir, haja vista ter atuado na garantia da segurança (vigilância) do local e do acusado para possibilitar tranquilidade ao seu colega, a ele próprio e ao réu, por se tratar de local com alto índice de criminalidade (mídia de fl. 197). O réu ALEXANDRE ALVES BOTELHO, em interrogatório judicial, não confirmou a autoria do delito, ressaltando estava na porta do edifício durante seu horário de almoço, pois trabalhava como eletricista em local próximo e tinha alguns amigos que lá residiam. O acusado relatou que o apartamento pertence a um amigo de nome Joaquim, com aparência e compleição física semelhante à sua, e que a chave do imóvel estaria com ele pelo fato de Joaquim ter saído com pressa do edifício e confiado a guarda da chave a ele, já que estaria aguardando uma pessoa para visitar o apartamento, comprometendo-se a retornar em aproximadamente 40 (quarenta) minutos. ALEXANDRE ALVES BOTELHO afirmou que os objetos e notas localizadas no apartamento não eram de sua propriedade, e sim de Joaquim, refutando os relatos dos policiais. Quanto à explicação dada aos policiais sobre a forma de fabricação das notas, o acusado disse que só apertou um botão do computador por pressão dos agentes de polícia, sem confirmar o relato de que produzia 200 (duzentas) notas por semana ou de que repassasse tais cédulas a comerciantes locais (mídia de fl. 197). Observo, entretanto, que a versão apresentada pelo acusado não é crível, e destoa totalmente dos elementos de informação constantes do inquérito policial e das provas produzidas na instrução criminal. Os relatos de ALEXANDRE ALVES BOTELHO fogem do razoável ao afirmar que um amigo de nome Joaquim, muito parecido fisicamente com ele, que conhecia há 02 ou 03 meses, lhe confiou a chave de seu apartamento, repleto de petrechos para falsificação de notas, além de cédulas parcialmente prontas e de uma já acabada, por puro acaso, enquanto o réu estaria em horário de almoço na porta do prédio, sem nada fazer e sem qualquer motivo plausível relatado para estar no local, onde recebeu as chaves por mero acaso. Observo que se tal versão tivesse o mínimo de plausibilidade seria certamente de fácil comprovação, bastando ao réu ALEXANDRE comprovar que o apartamento não seria seu, fornecendo dados suficientes de Joaquim, como nome completo, ocupação etc., para sua localização; produzindo prova oral através dos testemunhos dos citados amigos que residem no local; ou ainda de vizinhos do apartamento que certamente poderiam corroborar o seu relato. Portanto, verificada a falsificação, uma vez que a cédula apreendida detém condição de ser posta em circulação e presente ainda o dolo do agente, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada, configurado está o delito previsto no artigo 289, caput, do Código Penal, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu ALEXANDRE ALVES BOTELHO, qualificado nos autos, pela conduta de fabricar papel-moeda falso de curso legal no país, crime tipificado no artigo 289, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria da pena, consoante o disposto no artigo 59 do Código Penal, considero que a pena base deve ser elevada, haja vista a manutenção de verdadeira fábrica de notas falsas pelo réu em seu apartamento, com vários petrechos específicos para tal finalidade, como silk screen, computador, secador, impressora, prensas, carimbos, produtos químicos etc. (laudos de fls. 132/136, 142/152 e 244/276), com relato testemunhal de produção de aproximadamente 200 (duzentas) cédulas por semana, posteriormente distribuídas ao comércio local por valor inferior ao estampado nas notas (mídia de fl. 197), a demonstrar cabalmente que o réu fazia da confecção e distribuição de notas falsas atividade habitual, verdadeiro negócio. Em vista disso aumento a pena base em 1/3, acima do parâmetro mínimo utilizado pela lei e pela jurisprudência (1/6), fixação que se justifica pelo insofismável desvalor da conduta em face do bem jurídico tutelado, a fé pública. Desta forma, com aumento da pena base sobre o preceito secundário previsto no artigo 289, caput, do Código Penal, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (dez) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante da reincidência, conforme folha de antecedentes de fls. 04/06 dos autos suplementares e da certidão de objeto e pé de fl. 228, que relata a existência de outro processo (0010810-35.2010.8.26.0050) com condenação criminal transitada em julgado no dia 14/01/2014, aplicável o artigo 63 c.c. 64, inciso I, ambos do Código Penal. Ainda na segunda fase, não há atenuantes preponderantes a serem consideradas, assim sendo, nos termos previstos no art. 68 do CP, a pena deve ser aumentada de 1/3 (um terço), portanto, fixada na segunda fase em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Por fim, na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, resta definitivamente fixada a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Assim, fixo a pena definitiva do réu ALEXANDRE ALVES BOTELHO em 05 (cinco)

anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Condeno, ainda, o réu, a pena de multa, prevista no preceito secundário do art. 289, caput, do Código Penal, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em 17 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade será cumprida pelo réu ALEXANDRE ALVES BOTELHO inicialmente no regime fechado, ex vi do artigo 33, 2º, alíneas a e c, do Código Penal. DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade a que condenado o réu ALEXANDRE, por força do artigo 44, II, do CP, haja vista a reincidência no crime cometido pelo agente. O réu ALEXANDRE ALVES BOTELHO não poderá apelar em liberdade, haja vista que sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação do réu. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, decorrente da presente sentença condenatória. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando, para a suspensão dos direitos políticos do ora condenado, com a anotação acima. P.R.I.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006119-24.2009.403.6181 (2009.61.81.006119-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCY MEYRE NUNES MONTEIRO(SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES E SP122433 - SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 369: Tendo em vista manifestação ministerial, determino o acautelamento dos bens encontrados em poder da denunciada, até o trânsito em julgado da sentença, no COFRE da secretaria deste Juízo. Para tanto, desentranhem-se as fls. 119, 120, 121 e 122 e acautele-se no COFRE. 2. Verifico às fls. 181-182 a juntada de instrumento mandatário pela defesa constituída pela denunciada. Dante disso, intime-se os advogados constituídos para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, ou, caso não patrocinem mais os interesses da ré, informem o juízo no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 3927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009213-38.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SILVA DE SOUZA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO) X REINALDO COSTA BENUCCI(SP275310 - JOSE ALBINO NETO)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ALEX SILVA DE SOUZA (ALEX) e REINALDO COSTA BENUCCI (REINALDO), dando-os como incurso nos artigos 155, 4º, incisos II e IV, e artigo 304, c.c. o artigo 298, parágrafo único, todos do Código Penal, bem como no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (redação dada pela Lei nº 12.683/2012), na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 180-185). Em apertada síntese, afirma que, no dia 26.07.2013, no interior da agência bancária da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Paulista, nº 316, Bela Vista, São Paulo/SP, os denunciados subtraíram para si, mediante fraude consistente no uso de cartão magnético clonado, R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) por realização de saque e duas transferências bancárias de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), totalizando o valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), de conta da Caixa Econômica Federal titularizada por Agostinho Batista de Melo Neto. Narra, ainda, que ALEX e REINALDO ocultaram a origem de parte dos valores provenientes do furto qualificado anteriormente cometido, transferindo as quantias para contas de passagem titularizada por terceiros de boa-fé, bem como utilizaram cartões falsificados a fim de movimentar contas bancárias da Caixa Econômica Federal titularizada por Maria das Graças de Oliveira e por José Moisés de Araújo. Segundo se apurou, os denunciados ALEX e

REINALDO, com unidade de desígnios, ao transferirem R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para contas de passagem titularizadas por Maria das Graças de Oliveira e José Moisés de Araújo, ocultaram parte do produto do furto subtraído da conta de Agostinho Batista de Melo Neto. Outrossim, no mesmo dia, hora e local, os denunciados ALEX e REINALDO, com unidade de desígnios, fizeram uso de cartões de débito falsificados das contas titularizadas por Maria das Graças de Oliveira e José Moisés de Araújo para movimentá-las. Por fim, após serem avisados por transeuntes da ocorrência de fatos estranhos, policiais militares abordaram o denunciado ALEX, dentro da agência bancária referida, fazendo uso de uma peruca e um bigode postiço e na posse de cartões falsificados e extratos bancários diversos, bem como abordaram o denunciado Reinaldo, em um bar ao lado, com a quantia exata de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e a chave de um veículo automotor, no qual foram encontrados dois cartões bancários e um kit de bigodes postiços. Pela acusação foram arroladas duas vítimas e duas testemunhas (fls. 180/185). O feito foi distribuído originariamente à 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que, em razão da especialização ocasionada pelo Provimento nº 417/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determinou a livre redistribuição dos autos às demais varas de competência comum (fl. 188). Redistribuído à 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, foi determinado pelo Juízo a devolução do feito à vara de origem, por entender que a denúncia versava também sobre crime de lavagem de dinheiro, inserido entre as competências da Vara especializada (fls. 190-190-vº). Às fls. 193-193-vº, em 15/10/2014, este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo determinou a livre distribuição do inquérito policial a uma das três varas especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de valores, na medida em que, por ocasião do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, perdeu a competência para processar e julgar todos os feitos que lhe haviam sido distribuídos livremente, com exceção das ações penais com instrução já encerrada e cartas precatória, de ordem e rogatórias. O inquérito foi distribuído livremente para o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal especializado da Subseção Judiciária de São Paulo. A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 0147/2013-98 do Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos do Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP, foi recebida em 03 de novembro de 2014 pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal Federal especializada (fls. 196-197-vº). Citado (fls. 203), o denunciado Alex, por meio de defensor constituído (fls. 207), apresentou resposta escrita à acusação, alegando atipicidade da conduta em relação aos fatos narrados como crime de uso de documento falso (art. 304 c.c. art. 298, do CP), isto porque cartão magnético não é considerado documento para fins penais. Subsidiariamente, alegou que, da forma como narrados os fatos, a conduta de fazer uso de cartão magnético falso é meio para a execução do delito de furto, razão pela qual deve ser por este absorvido. Arrolou as mesmas pessoas que a acusação (fls. 210/211). Citado (fls. 205), o denunciado Reinaldo, por meio de defensor constituído (fls. 209), apresentou resposta escrita à acusação, alegando atipicidade da conduta em relação aos fatos narrados como crime de uso de documento falso (art. 304 c.c. art. 298, do CP), isto porque cartão magnético não é considerado documento para fins penais. Subsidiariamente, alegou que, da forma como narrados os fatos, a conduta de fazer uso de cartão magnético falso é meio para a execução do delito de furto, razão pela qual deve ser por este absorvido. Arrolou as mesmas pessoas que a acusação (fls. 212/213). Às fls. 214/215, o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal especializado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com base no decidido em conflito de jurisdição semelhante, declinou de sua competência para processar e julgar esta ação penal. Em 21/07/2015, considerando posição acolhida pela Corte Regional no conflito de competência nº 0005979-93.2015.403.0000/SP, em que restou decidido, em caso análogo, pela competência do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, foi reconsiderada a decisão de fls. 193/193-vº e declarada a competência deste Juízo especializado da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a presente ação penal (fls. 218-220-vº). Na mesma decisão as alegações veiculadas em resposta escrita à acusação foram afastadas e foi confirmado o recebimento da denúncia, determinando-se o prosseguimento do feito em relação aos denunciados Alex Silva de Souza e Reinaldo Costa Benucci, uma vez que não se mostraram presentes quaisquer das outras situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 218-220-vº). Realizada audiência de instrução, em 22/10/2015, foram ouvidos os ofendidos Maria das Graças de Oliveira e José Moisés de Araújo, inquirida a testemunha comum Renato Trajano Mendes e interrogados os réus. Nessa oportunidade, as partes desistiram da oitiva da testemunha comum ausente Paulo Henrique Bustamante e nada requereram nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 273-279). Em memoriais, o Ministério Público Federal requer a condenação de Alex Silva de Souza pela prática dos crimes tipificados nos artigos 155, 4º, incisos II e IV, nos artigos 304, c.c. o artigo 298, parágrafo único, todos do Código Penal, e no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, com redação dada pela Lei nº 12.683/2012, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal) e a condenação de Reinaldo Costa Benucci pela prática dos crimes tipificados nos artigos 155, 4º, incisos II e IV, nos artigos 304, c.c. o artigo 298, parágrafo único, na forma do artigo 29, caput, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Requer, ainda, a absolvição de Reinaldo Costa Benucci quanto ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, à vista de inexistirem provas suficientes hábeis a concluir pela sua participação dolosa (fls. 281-289). REINALDO COSTA BENUCCI e ALEX SILVA DE SOUZA, por meio dos seus defensores, requerem a absolvição por não existir prova de que os réus concorreram para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requerem pela absorção do crime de falsificação de documento particular pelo delito de furto e pela substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (fls. 299-305, 306-312). Em homenagem ao princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, foi proferida decisão às fls. 313/313v, determinando que se aguardasse o retorno de férias do juiz natural do feito. Às fls. 314/314v, o julgamento foi convertido em diligência com a determinação de expedição de ofício para a Agência Frei Caneca da Caixa Econômica Federal requisitando informações, o que se cumpriu com a juntada de ofício da CEF à fl. 320. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente consigno que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo ao exame do mérito. A pretensão acusatória merece parcial acolhida. O parquet imputou aos acusados os crimes previstos no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c artigos 304 e 298, parágrafo único, todos do CP, c/c artigo 1º, da Lei 12.683/12, todos em concurso material. Em memoriais, pediu a absolvição de REINALDO quanto ao delito de lavagem e a condenação de ambos quanto aos demais delitos, todos em concurso material. Transcrevo os dispositivos, postergando meus comentários sobre o delito de lavagem de dinheiro: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. 3º

- Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. A conduta típica do furto caracteriza-se pela subtração de coisa alheia móvel que tenha valor econômico com o fim de assenhoramento definitivo (animus furandi), consumando-se o delito quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não tenha a posse tranquila da coisa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento particular (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012) Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Falsificação de cartão (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. Os delitos inserem-se no capítulo do Código Penal denominado da falsidade documental e tutelam a fé pública. O uso de documento falso, cuja falsidade pode ser material ou ideológica, consuma-se com o efetivo uso do documento, não se exigindo que o agente obtenha vantagem econômica ou que efetivamente cause prejuízo a outrem, já que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes. Ademais, o documento utilizado deve conter falsidade potencialmente lesiva e se referir a fato juridicamente relevante. O documento particular é aquele formado sem intervenção oficial ou de agente estatal e é considerado materialmente falso quando foi formalmente alterado em sua essência, mediante falsificação (formação, criação) ou modificação sobre aspectos relevantes. O dolo é elemento integrante do tipo, razão pela qual o usuário do documento deve ter consciência de sua falsidade. Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. Postergo as considerações sobre o delito de lavagem, a fim de analisar apenas questões que se refiram exclusivamente à conduta que o parquet pretende classificar como lavagem. A materialidade do furto qualificado está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02-09), auto de apreensão e apresentação (fls. 11-12), cópias dos extratos e cartões bancários (fls. 13-17), laudo pericial (fls. 58-66), depoimento da testemunha Renato Trajano Mendes (fls. 276, 279). A prova colhida comprova apenas a atuação criminosa de ALEX (autoria). A testemunha PM Renato Trajano Mendes, ouvido em juízo, afirmou que, enquanto acompanhava manifestação realizada na região da Avenida Paulista, obteve relato de pessoas que estavam em bar ao lado da Caixa Econômica Federal, no sentido de que havia uma pessoa utilizando vários caixas eletrônicos na agência. Ao efetuar a abordagem, constatou que se tratava de ALEX, que utilizava uma peruca e bigode postiço, portando R\$2,00, extratos e cerca de seis cartões em nome de pessoas diferentes e com tarja com sequência numérica que pareciam ser senhas. Declarou que ALEX não quis informar a origem dos cartões, alegou que estava com amigos e que havia um carro que estava no Extra da Av. Brigadeiro. A testemunha relatou que as pessoas que estavam no bar informaram que REINALDO, que se encontrava sentado em frente ao bar, estava acompanhado de ALEX. Ao realizarem a abordagem, encontraram R\$ 1.300,00 em poder de REINALDO e uma chave de carro que aparentava ser do veículo indicado por ALEX. Afirmou que foi solicitado apoio e, ao realizarem busca no veículo, encontraram mais 2 cartões bancários (fls. 278, 279). Ouvido em interrogatório, ALEX afirmou que encontrou os cartões no chão do estacionamento do supermercado Extra da Avenida Brigadeiro, quando parou seu veículo para participar de manifestação na Avenida Paulista, na companhia de REINALDO, a quem avisou sobre a localização dos cartões. Relatou que possuía dívida de R\$ 2.000,00 com REINALDO e, ao ingressarem na mobilização, viu uma agência da Caixa Econômica e decidiu ingressar, efetuar saque de R\$ 1.300,00 e entregar o numerário a REINALDO, que estava tomando café num bar do lado de fora da agência. Depois de entregar o valor, decidiu sacar mais para quitar suas dívidas e, como o limite de saque havia sido excedido, decidiu realizar transferências para posterior saque, ocasião em que foi surpreendido pelo policial militar (fls. 277, 279). Os extratos apreendidos, emitidos no dia da abordagem, e informações prestadas pela CEF (fls. 86-87), indicam as seguintes operações sequenciais realizadas no dia: HORÁRIO TRANSAÇÃO TITULAR VALOR 19:37 extrato Agostinho Batista de Melo 19:38 saque Agostinho Batista de Melo R\$ 1.300,00 19:41 extrato Maria das Graças de Oliveira 19:44 extrato José Moizes de Araujo 19:46 transferência Agostinho para José Moizes R\$ 1.400,00 19:47 transferência Agostinho para Maria R\$ 1.400,00 Vê-se que ALEX foi surpreendido por policiais enquanto estava no interior da agência da Caixa Econômica Federal portando extratos e cartões de terceiros com etiquetas que continham caracteres alfabéticos supostamente correspondentes às senhas de acesso às contas bancárias. As transações descritas nos extratos apreendidos indicam que, após consultar o saldo existente na conta de Agostinho, ALEX efetuou o saque de R\$ 1.300,00 e fez duas transferências de R\$ 1.400,00 em favor de Maria das graças e José Moizes, às quais tinha acesso, considerando que portava extrato recém emitido em nome destes clientes. O curto intervalo de tempo entre as transações é indicativo da grande habilidade do acusado ALEX no manuseio de cartões de terceiros, mesmo tendo que consultar em cada cartão a senha com três sílabas para obtenção dos extratos, realização do saque e concretização de duas transferências. Tal contexto torna pouco crível a versão apresentada pelos acusados em seus interrogatórios, de que os cartões foram encontrados no estacionamento do supermercado poucos minutos antes de ALEX decidir utilizá-los para sacar indevidamente recursos de terceiros. A agilidade na consulta das contas indica que ALEX provavelmente já havia praticado anteriormente o mesmo tipo de fraude. Outra peculiaridade evidencia a falsidade do relato de ALEX e REINALDO. Os peritos esclareceram que a tarja magnética dos cartões é confeccionada com material similar ao das fitas cassete, sendo capaz de armazenar informações através de campos eletromagnéticos. A tarja pode ser dividida em três trilhas, sendo a segunda delas a mais importante para fins de clonagem, já que é responsável por armazenar as informações necessárias para que o cartão possa acessar os serviços bancários e/ou crédito (fls. 58-66). Inquiridos sobre a existência de divergência entre os dados da trilha e os dados consignados na estampa dos cartões, os peritos foram categóricos em afirmar que em todos os cartões examinados, a numeração constante da trilha 2 da tarja magnética (em negrito, na Tabela 4) é divergente dos dados impressos em suas faces. Conforme consta na tabela 6 do laudo, observa-se que todos os cartões continham dados em tarja magnética relativos à Caixa Econômica Federal, a despeito de 3 deles estamparem logotipo de outras instituições (Bradesco, Grupo Pão de Açúcar e Itaú - fls. 60). Tal divergência entre os dados da trilha magnética e a face do cartão são especialmente relevantes no caso sob exame, pois se constata que o cartão utilizado para a obtenção do extrato em nome de Maria das Graças de Oliveira sequer tem o nome da Caixa Econômica Federal em sua face, mas sim MultiCheque - Grupo Pão de Açúcar, em nome de Marlon Costa Gonçalves (fls. 60, 62). O mesmo se diga do cartão utilizado para obtenção do extrato da conta de José Moizes de

Araújo, pois a Caixa Econômica informa que a trilha magnética que contém sequência 6036890000209052307 (item 8) se refere à conta de José Moizes (fls. 137). Analisando a mesma trilha dentre os cartões apreendidos, vê-se que se trata de cartão com logotipo do Banco Itaú (fls. 60, 62 - item 8). O réu ALEX afirmou em seu interrogatório que, depois de esgotado o limite de saque da conta de Agostinho Batista de Melo Neto, realizou duas transferências com o objetivo de proceder a futuros saques dos valores transferidos. Questionado se tinha os cartões das pessoas para quem transferiu os valores, respondeu positivamente, conforme trecho transcrito abaixo: 8minAlex: Fiz o saque, entreguei para ele e voltei para fazer a transferência. Juíza: Tá. E o senhor fez a transferência e a ideia do senhor seria transferir e o senhor mesmo ia fazer o saque, outra pessoa ia fazer o saque? Alex: Não. Eu ia sacar e entregar o dinheiro para ele. Juíza: O senhor tinha o cartão da pessoa para quem estava transferindo? Alex: Tinha dois cartões (sinal de sim com a cabeça). Juíza: Isso que estou dizendo. As contas que o senhor escolheu para transferir, o senhor tinha o cartão delas na mão do senhor? Alex: tinha (sinal de sim com a cabeça) dois cartões, um que eu saquei e outro que eu transferei para o cartão. Ocorre que, como já destacado, os cartões referentes às contas de Maria das Graças de Oliveira e José Moisés de Araújo apresentam-se, respectivamente, como pertencentes a Marlon Costa Gonçalves, do Grupo Pão de Açúcar, e Márcio Ricardo Marques, do Banco Itaú, o que levanta o questionamento de como o acusado sabia que os dados magnéticos cadastrados nos cartões se referiam às contas da Caixa Econômica Federal. Perguntado de que forma tomou conhecimento dessas informações, o réu afirmou tê-las obtido por meio de extratos impressos das contas. 10minJuíza: Aqui na lista dos cartões apreendidos não tem cartão em nome dessas duas contas de destino, entendeu? Isso que eu quero saber. Como o senhor ia sacar isso? O senhor tinha combinado já com alguém que a pessoa ia sacar em algum outro lugar? Alex: Não. Só tava eu e o Reinaldo na manifestação só. Não havia mais ninguém. Juíza: E como o senhor ia sacar? O senhor está dizendo que transferiu porque ultrapassou o limite, certo? Alex: Isso... de sacar. Juíza: pra isso o senhor teria que sacar na conta de destino, certo? Só que não tem esse cartão aqui. Como o senhor explica isso? Alex: Quando eu cheguei na agência, eu fiz o saque. Eu fiz o saque de R\$ 1.300,00 e dei para ele. Quando eu voltei, eu tava com três cartões. Eu tava com três cartões da Nossa Caixa. Eu tirei o extrato dos cartões. Eles até apreenderam os três cartões, três extratos e duas transferências. Nos extratos tava o nome dos favorecidos e a conta e eu fiz a transferência pros números dos extratos, mas o cartão eu não me recordo qual número que é. 14minJuíza: Como que o senhor escolheu a conta pra onde o senhor iria transferir o dinheiro? Alex: porque tinha três cartões da Nossa Caixa. Juíza: Esses daqui apreendidos. Alex: Isso. A versão não parece verossímil, pois, dos 8 cartões que ALEX afirmou ter encontrado fortuitamente, 5 apresentavam-se como sendo da Caixa Econômica Federal (fls. 59-60), mas ALEX escolheu justamente dois cartões com logotipo de outras instituições (Grupo Pão de Açúcar e Itaú) para retirar os extratos e efetuar as transferências dentro da agência da Caixa Econômica Federal. Não há como aceitar a narrativa de que alguém possa encontrar fortuitamente 8 cartões com senhas anotadas no verso, sendo 5 deles da Caixa Econômica Federal e, estando em uma agência da Caixa Econômica Federal, escolha, para retirada de extrato e posterior transferência, dois cartões que se apresentam como pertencentes a outras instituições. Tal conduta pressupõe o prévio conhecimento do conteúdo das trilhas magnéticas dos cartões, notadamente quanto à instituição financeira. Conclui-se, portanto, que ALEX utilizou em terminal da Caixa Econômica Federal cartões de terceiros nos quais sequer constava logotipo da Caixa, evidenciando que tinha ciência prévia de que todos os cartões continham conteúdo magnético que possibilitava o acesso a contas da Caixa Econômica Federal. O relato do policial militar e os detalhes da apreensão evidenciam que todos os atos materiais que configuram a prática do furto qualificado foram praticados exclusivamente por ALEX, que tinha em seu poder os cartões clonados, os extratos das contas bancárias (auto de apreensão a fls. 11-12) e foi surpreendido enquanto se encontrava no interior da agência bancária e fazia uso do terminal. O auto de apreensão consigna que em poder de REINALDO foram apreendidos apenas R\$ 1.300,00 e um telefone celular (fls. 11-12). Não há provas de atos materiais praticados por REINALDO que possam ser caracterizados como relevantes para a consumação do delito (artigo 29, do CP). REINALDO tinha em seu poder R\$ R\$ 1.300,00, que certamente correspondiam ao proveito do crime de furto que ALEX acabara de cometer, mas pode-se considerar que o recebimento deste proveito ocorreu quando já havia se exaurido o iter criminis do furto. Sequer é possível formar juízo de certeza sobre concurso de agentes em que um dos acusados recebe a incumbência de manter vigilância para observar a chegada de policiais e identificar se transeuntes perceberam a conduta delitiva em curso. Os policiais militares certamente estavam fardados e seriam facilmente identificados quando ingressaram na agência bancária para abordar ALEX. Depois de realizada a abordagem, os policiais diligenciaram perante transeuntes e foram informados de que ALEX estava acompanhado de REINALDO, que permaneceu no bar enquanto tudo isso se realizou. O depoimento prestado na esfera policial pelo policial militar Paulo Bustamante traz detalhes que provavelmente são mais precisos, pois relatados logo depois da ação policial. Transcrevo trecho do depoimento (fls. 04-05 - destaquei)...quando abordaram ALEX, os transeuntes que avisaram sobre a movimentação suspeita de ALEX também alertaram que havia um comparsa, REINALDO COSTA BENUCCI, no bar ao lado, QUE quando o declarante o SD. BUSTAMANTE chegaram no bar para realizar a prisão de REINALDO, ele estava sentado junto ao balcão... O interrogatório policial de REINALDO traz versão compatível com o comportamento de quem não participou da trama criminosa, conforme trecho a seguir (fls. 08-09):...foram até a manifestação, quando ALEX avisou que iria até o banco, QUE o interrogado resolveu esperar num bar ao lado; QUE, depois de um tempo, ALEX retornou e deu R\$ 1.300,00 para o interrogado, valor que corresponde as notas de R\$ 50,00 e R\$ 20,00 ora apreendidas. QUE ALEX estava devendo dinheiro ao interrogado, uma vez que o interrogado havia lhe vendido um som automotivo, deste mesmo veículo da mãe de ALEX; QUE REINALDO avisou a ALEX que iria embora para ver sua namorada, ao que ALEX pediu que o interrogado aguardasse, uma vez que voltaria ao banco; QUE o interrogado então continuou aguardando no balcão do bar, onde estava comendo, quando foi abordado pela Polícia Militar... Vê-se que REINALDO não praticou qualquer conduta indicativa de que vigiava a realização de atos criminosos por comparsa e tampouco se evadiu do local enquanto os policiais militares faziam diligências ostensivas, tendo permanecido sentado no balcão do bar ao lado da agência bancária. Ainda que seja possível que tenha havido prévio acordo sobre a realização dos saques fraudulentos e divisão de tarefas na qual REINALDO faria vigilância para assegurar o proveito dos pretendidos crimes de furto, a ausência de qualquer ato material praticado por REINALDO ou conduta suspeita há de ser pesada em seu favor, inclusive para se afastar a alegação de que havia consciência sobre a origem ilícita do numerário que lhe foi entregue por ALEX. A condenação penal exige, sempre, juízo de certeza sobre a participação delitiva, o que não se constata quando os órgãos de persecução penal constroem apenas juízo de possibilidade de tal cometimento. A convergência dos relatos prestados em juízo pelos acusados, evidentemente mentirosos, não afasta a dúvida relevante sobre a participação dolosa de REINALDO no delito de furto, dúvida que decorre da análise dos fatos e

comportamentos dos denunciados durante a ação policial, além do interrogatório policial de REINALDO. É perfeitamente esperado que os acusados tenham sido orientados pelo defensor comum a manterem perante o juízo uma mesma versão dos fatos (verídica ou não), diante da prática recorrente do Judiciário de utilizar a divergência de relatos em desfavor de ambos os acusados. A materialidade do uso de documento falso está comprovada nos autos pelo laudo de perícia técnica (fls. 58-66) e os dados consignados na estampa dos cartões apreendidos (fls. 11-12) e nos extratos (fls. 13-17). O laudo conclui de forma categórica pela divergência entre os dados da trilha magnética e o que consta na face dos cartões, falsidade que igualmente pode ser constatada pela análise visual dos cartões que contém dados das contas de Maria das Graças de Oliveira e José Moizes de Araújo, pois sequer possuem identificação da Caixa Econômica Federal. Ao contrário do que afirma a defesa, o cartão de crédito ou débito é equiparado a documento privado para fins penal, conforme previsão expressa no art. 298, parágrafo único, do CP, com redação dada pela Lei n.º 12.737/2012. A defesa requer o reconhecimento da incidência do princípio da consunção, nos moldes da Súmula 17 do STJ, para que o delito de furto qualificado (crime-fim) absorva o delito de uso de documento falso (crime-meio). A incidência do princípio exige que o alegado delito meio tenha exaurido sua potencialidade lesiva com a consumação do delito fim, o que não ocorreu no caso sob exame. O cartão falso utilizado para realização do furto (em três transações bancárias) poderia ser novamente empregado em novos saques e transferências criminosas, notadamente porque havia mais de R\$20.000,00 na conta (fls. 13). Assim, não sendo o caso de aplicação do princípio da consunção ao caso, o acusado há de responder de forma independente pelos dois delitos, praticados em concurso formal, já que ambos foram executados por meio da mesma ação (artigo 70, do Código Penal). As duas transferências realizadas por meio do cartão falso, que o MPF pretende subsumir ao delito de lavagem de dinheiro, devem ser consideradas exclusivamente como subdivisão material da conduta de furto de valores da conta de Agostinho (artigo 383, caput, do CPP). ALEX afirmou que realizou as transferências por ter sido excedido o limite de saque da conta de Agostinho Batista de Melo Neto, de modo que a sua verdadeira intenção era sacar os valores transferidos, o que não foi possível em virtude da abordagem policial. A narração feita por ALEX coaduna-se com o que se espera do agente do delito de furto praticado com cartão bancário clonado e tal finalidade única de subtração de bens móveis impõe que a conduta seja subsumida exclusivamente ao delito de furto, afastando-se a lavagem de dinheiro. A Caixa Econômica Federal informa que, no dia 26/07/2013, o limite diário de transferência (TEV) da conta da titularidade de Agostinho Batista de Melo Neto, por meio de terminal eletrônico instalado em agência, era de R\$ 1.500,00, enquanto o limite de saques para o horário era de R\$ 1.000,00 (fls. 320). A despeito de não haver provas de que o acusado soubesse do limite de saque, não se pode negar que qualquer usuário do sistema bancário sabe que há limites fixados automaticamente pela própria instituição financeira para saques. No caso da Caixa Econômica Federal, que possui vasta clientela oriunda de classes menos favorecidas e beneficiários da Seguridade Social, sabe-se que os limites de saque são baixos. Há que se considerar que a divisão material da conduta de subtração em três operações bancárias decorre exclusivamente da impossibilidade fática de realização de apenas um saque para subtração de todo o montante pretendido. Entendimento diverso implicará na imputação generalizada de lavagem de dinheiro em praticamente todas as apurações que envolvem furto mediante uso de cartão clonado, que usualmente são praticadas em atos fracionados diante dos limites de valores para transações diárias. Não me parece que seja esta a finalidade do legislador que criminalizou a lavagem de dinheiro e tampouco condizente com a estrutura judiciária de especialização de varas para processamento destes delitos. O mesmo raciocínio se aplica ao agente do crime de furto de bens que guarnecem interior da residência da vítima, quando a conduta se divide materialmente em várias retiradas de bens de grande porte, pela impossibilidade decorrente do peso ou dimensões de cada bem. O autor da conduta fracionada responde por apenas um furto, ainda que tenha passado 3 horas retirando diversos bens do interior da residência da vítima. Questionado em juízo por que não transferiu os valores diretamente para sua conta, o réu ALEX afirmou que não pensou nessa possibilidade. Tudo indica que, ao optar por proceder à transferência para terceiros, ALEX objetivava tão somente não ser facilmente identificado, tendo em vista que os extratos das movimentações revelariam o seu nome. A utilização da peruca e do bigode, que permitiriam ao réu se camuflar diante das câmeras de segurança, reforça a conclusão sobre a intenção exclusiva de ocultação da autoria. Ocultar provas da autoria de um crime, contudo, não se confunde com ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Autorizar tal raciocínio seria considerar como crime de lavagem de dinheiro uma série de atos relacionados a crimes envolvendo patrimônio, que em nada ofendem o bem jurídico tutelado pelo delito de lavagem de dinheiro, que é a ordem econômico-financeira do país. Voltando ao exemplo do furto de bens que guarnecem o domicílio da vítima, não se discute que inexistente lavagem de dinheiro pelo fato do agente utilizar veículo de terceiros para efetuar o transporte dos bens subtraídos, pois tal conduta expressa apenas o intento de ocultação de autoria ínsito ao cometimento de qualquer crime. Além disso, a alegada ocultação da propriedade dos valores teria sido praticada de forma concomitante à execução do delito de furto. Consigno, neste ponto, que em voto vencedor no julgamento de embargos infringentes na ação penal 470, o Ministro Barroso reconheceu a atipicidade da imputação de lavagem de dinheiro de vantagem auferida a título de corrupção, quando a suposta dissimulação coincidiu com o momento consumativo da corrupção, conforme trechos que transcrevo a seguir: (...)12. Ingressando no exame da controvérsia, identifico, ainda em linha de princípio, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a possibilidade de o autor do crime antecedente ser responsabilizado também pela lavagem do dinheiro recebido a título de propina (autolavagem). A ressalva que se faz, de modo a evitar dupla incriminação pelo mesmo fato, é no sentido de que a caracterização da lavagem de dinheiro pressupõe a realização de atos tendentes a conferir a aparência de ativo lícito ao produto do crime antecedente, já consumado. Nesse sentido, o concurso entre os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro depende da realização de atos pelo agente corrompido que visem à inserção do produto do crime na economia formal (...)16. Assim, conforme já destacado pelos votos vencidos, o crime de corrupção passiva, na modalidade receber, consuma-se no momento do pagamento da vantagem indevida, dada a sua natureza material. Desse modo, o recebimento da propina pela interposição de terceiro constitui a fase consumativa do delito antecedente, tendo em vista que corresponde ao tipo objetivo receber indiretamente previsto no art. 317 do Código Penal. 17. O recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro. Para caracterizar esse crime autônomo seria necessário identificar atos posteriores, destinados a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida. Sobre essa questão, vale registrar a seguinte passagem do voto proferido pelo Min. Cezar Peluso nesta ação penal: A questão do concurso de crimes na lavagem de dinheiro é problemática, pois o verbo ocultar pode referir-se a ato posterior independente do delito antecedente, como

primeira etapa do processo de lavagem ou branqueamento de capitais. Pode referir-se, também, ao ocultamento do próprio produto do crime como ato de comissão do delito antecedente, ou, ainda, como seu *post factum*. Essa é a imputação da denúncia julgada procedente pelos Ministros Relator e Revisor; o último, apenas, quando a Henrique Pizzolato. Tanto o Ministro Relator quanto o ilustre Revisor salientaram que, no julgamento do Inq. nº 2471, do qual foi Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, esta Corte reconheceu a possibilidade de imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente do crime de lavagem. Com efeito, trata-se de uma hipótese possível, mas que depende, a meu ver, da demonstração de atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do delito antecedente. Nesse sentido, por exemplo, um crime de corrupção que se opere pelo superfaturamento de obras públicas tem como fato essencial do seu cometimento a adulteração dos orçamentos e dos preços atribuídos aos insumos da obra, e, com a atribuição de um preço superior ao verdadeiro, é que se dá a fraude, o que não significa que a ocultação do verdadeiro preço do produto seja parte do processo de lavagem [...] Em suma, considero possível a hipótese da chamada autolavagem, se, por exemplo, alguém recebe um dinheiro ilícitamente, ao invés de usá-lo por si, incumbe outrem de, em nome deste, adquirir-lhe bens ou bens, caso em que pratica duas ações típicas distintas, a do primeiro crime, consistente em receber licitamente, e a do segundo, que é a ocultação do produto do primeiro crime. (fls. 53.787-53.788)18. Nesse contexto, tendo em vista a inexistência de tais atos autônomos de ocultação do produto do crime antecedente, voto pelo reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao embargante. E com isso passo ao segundo fundamento pelo qual se entendeu caracterizada a prática do delito(...)Nos termos descritos pelo parquet, parece-me que se trata de imputação hipotética de autolavagem em concurso formal, situação que, em que pese se vislumbrar possível, há de exigir autonomia mínima entre o crime de lavagem e o delito antecedente, notadamente porque toda prática delitiva pressupõe cautelas mínimas do agente para ocultar a autoria e tornar seguro o proveito do crime. Neste sentido, transcrevo doutrina de BOTTINI (sublinhei):A Lei brasileira não veda expressamente a autolavagem. E tal silêncio parece advogar pela possibilidade da dupla punição, sendo possível imputar à mesma pessoa a responsabilidade pela lavagem de dinheiro e pela infração antecedente caso tenha concorrido para ambos. Isso porque o bem jurídico protegido pela norma em comento (administração da Justiça) é, em regra, diferente daquele afetado pela infração antecedente, e a distinção material permite a punição em concurso material sem que exista o *bis in idem*. [...] Do agente do crime anterior se espera que atue para tornar seguro o proveito do crime, mas não que o faça por meio de manobras para conferir a ele aparência ilícita, por meio do uso de operações financeiras e comerciais de aspecto legítimo.As condutas que o parquet pretende classificar como lavagem de dinheiro integram a materialidade do delito de furto e não possuem autonomia para justificar dupla incriminação em concurso formal.Conclui-se, portanto, que ALEX subtraiu indevidamente R\$ 4.100,00 da conta de Agostinho, o que configura a prática do delito de furto qualificado pelo uso de cartão clonado, já que é despidianda a posse tranquila do bem para consumação, desde que tenha havido retirada do bem da esfera de vigilância da vítima. Há autonomia do uso de documento falso, pois os cartões clonados mantinham potencialidade lesiva depois da consumação do furto (artigo 155, 4º, inciso II, c/c artigos 304 e 298, parágrafo único, do CP, em concurso formal). O fato de haver transferência de parte dos valores em favor de terceiros não exclui a materialidade exclusiva destes delitos, afastando-se a lavagem de dinheiro, seja porque o tipo penal do furto prevê a subtração para si ou para outrem, seja porque ALEX tinha os cartões de acesso às contas destinatárias e pretendia efetuar o saque dos valores transferidos imediatamente, o que inclusive confessou em juízo.A conduta praticada por ALEX consiste em subtração de R\$ 4.100,00 pertencentes a José Moizes. A subdivisão material da conduta em três operações bancárias não afasta a unidade da conduta desejada pelo agente, já que tal subdivisão material decorre da impossibilidade material de realização de saques de altos valores em terminais eletrônicos. A materialidade delitiva do furto contém a intenção de ocultação da autoria delitiva ao se evitar a transferência em contas da titularidade de ALEX, o que exclui a imputação de lavagem de dinheiro.A relação de contrariedade entre a conduta de ALEX e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude.Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos:O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta, como se observa do teor de seu interrogatório judicial. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22).Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos dos delitos previstos nos artigos 155, 4º, inc. II (uma vez), e 304 c.c 298, parágrafo único, (uma vez), do Código Penal Brasileiro, sendo de rigor a imposição e decreto condenatório em relação ao acusado ALEX SILVA DE SOUZA. Passo a fundamentar a dosimetria da pena segundo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.Considerando que são apenas dois crimes (furto qualificado e uso de documento privado falso), faço a dosimetria de forma conjunta, especificando os delitos e as particularidades na fixação da pena quando for o caso.A culpabilidade é adequada ao tipo e o acusado não ostenta quaisquer antecedentes criminais e não constam nos autos quaisquer elementos que comprovem algo desabonador de sua conduta social e personalidade. As consequências e os motivos do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois o prejuízo causado não atingiu montante exacerbado, além de ter havido ação policial a tempo de recuperar todo o valor desviado. Não há nada de relevante a ser valorado quanto ao comportamento da vítima.Com relação às circunstâncias do crime, registre-se que o acusado procedeu à empreitada criminoso em meio a uma manifestação popular, portando peruca e bigode postiço. É cediço o aumento considerável de crimes de naturezas diversas em manifestação populares, notadamente em razão da facilidade que o agente possui de se camuflar em meio à multidão e do comprometimento dos policiais com a segurança dos manifestantes. A utilização de peruca e bigode reforça a ideia de que a manifestação popular serviria para dar maior proteção ao agente na prática delitiva, circunstância esta que confere maior reprovabilidade aos crimes perpetrados. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.No caso sub judice, a pena prevista para o delito de furto qualificado varia de 2 a 8 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, hipótese em que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 9 meses (1/8 de 6 anos, que corresponde a 8 anos menos 2 anos), critério que utilizo para majorar fixar a pena base em 2 anos e 9 meses de reclusão para o delito de furto qualificado, já que há uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime).Quanto ao

uso de documento falso, partindo-se da pena mínima e utilizando-se o mesmo critério de majoração, aumento a pena em 6 meses e fixar a pena base em 1 ano e 6 meses de reclusão (1/8 de 4 anos, que corresponde a 5 anos menos 1 ano).O réu é ora condenado pela prática de furto qualificado de R\$ 4.100,00, com uso de cartões clonados. Essas condutas foram por ele confessadas em sede policial e em juízo, quando inclusive afirmou que pretendia prosseguir os atos materiais para efetuar o saque do valor transferido para as contas em nome de José Moizes e Maria das Graças (fls. 06-07, 277 e 279).A incidência da atenuante da confissão há de culminar na redução da pena até o mínimo legal, pois este é o patamar mínimo a ser mantido nesta fase da dosimetria e porque a majoração da fase anterior deu-se por apenas uma circunstância (artigo 65, inciso III, alínea a, do Código Penal). Não havendo descrição de agravantes ou outras atenuantes a serem apreciadas, fixo as penas provisórias de 2 anos de reclusão para o furto qualificado e 1 ano de reclusão pelo uso de documento falso.Os delitos foram praticados em concurso formal, nos termos do artigo 70, do Código Penal, pois por meio de uma ação materializaram-se o uso do cartão clonado e o furto de valores mantidos em conta da vítima.Não me parece que haja designios autônomos nas condutas de uso do cartão clonado e furto pelo uso de tal cartão, razão pela qual a pena do delito mais grave (furto qualificado) há de sofrer o aumento de 1/6, o que redundará em pena definitiva de 2 anos e 4 meses de reclusão. A incidência do patamar mínimo de aumento justifica-se porque a potencialidade lesiva remanescente do uso de cartão clonado não é elevada, já que ordinariamente o titular da conta lesada comunica a instituição financeira sobre as transações fraudulentas, o que ocorreu no caso sob exame em apenas 6 dias depois da ação delitiva (fls. 84).O acusado não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto (artigo 33, 2º, alínea a e 3º, do Código Penal Brasileiro).A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido:CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena definitiva de 11 dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, há de ser fixado a partir da análise da situação econômica do réu (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).Ao ser interrogado, o réu declarou que concluiu o ensino médio e exerce a função de auxiliar em escritório de contabilidade, auferindo renda mensal de R\$ 1.700,00, o que correspondia a 2,15 salários mínimos na data do interrogatório (R\$ 788,00 - Decreto 8.381/2014). Diante de tal contexto e tendo em vista que o valor mínimo para o dia-multa estabelecido pelo legislador, um trigésimo de um salário mínimo, indica que o valor de cada dia multa não deve ser inferior a cada dia de remuneração do réu, reputo razoável fixar o valor do dia-multa em 0,07 do salário mínimo nacional (2,15 30). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por pena restritiva de direitos, pois o acusado não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais não justificam a exclusão do réu do meio social para que se obtenha a prevenção e reprovação do delito, em especial porque o encarceramento é medida excepcional e é notório o atual descalabro do sistema penitenciário (artigo 44 do Código Penal).Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária (súmula 171, do STJ).A prestação pecuniária mostra-se adequada ao delito patrimonial sob exame, ordinariamente cometido com a finalidade de enriquecimento em detrimento do patrimônio alheio, em especial porque a pena de multa converte-se em dívida de valor e o bolso é a melhor forma de atingir o condenado por crimes contra o patrimônio. Fixo a prestação pecuniária em R\$ 1.500,00, valor compatível com o prejuízo que se pretendia causar e com a capacidade financeira do réu. O valor deve ser pago em favor das 3 vítimas que tiveram suas contas indevidamente movimentadas, na fração de R\$ 500,00 para cada vítima.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para ABSOLVER REINALDO COSTA BENUCCI, nascido em 21/11/1988, filho de Luiz Inácio Benucci e Eliana Costa, portador da cédula de identidade RG nº 45.408.654-4 SSP/SP, CPF 393.227.668-08, das imputações veiculadas na denúncia, por falta de provas de sua participação (artigo 386, inciso V, do CPP); e CONDENAR ALEX SILVA DE SOUZA, nascido em 18/03/1989, filho de Odair Augusto de Oliveira e Jacira Vale da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 45.391.698-3 SSP/SP, CPF 393.530.648-21, como incurso nas penas previstas no artigo 155, 4º, inciso II (uma vez), e artigo 304 c.c artigo 298, parágrafo único (uma vez), do Código Penal, ambos em concurso formal, impondo-lhe a pena total de 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além da pena pecuniária total de 11 dias-multa, cada qual equivalente a 0,07 (sete centésimos) do salário mínimo nacional.Substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com mesma duração da pena privativa fixada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal. A segunda pena restritiva é prestação pecuniária de R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente, em favor de Agostinho Batista de Melo, Maria das Graças de Oliveira e José Moizes de Araújo, na fração de R\$ 500,00 para cada um.Os réus têm o direito de apelar em liberdade, pois não há elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, além de ter havido absolvição no caso de REINALDO (artigo 387, parágrafo único, do CPP).Condeno o réu ALEX ao pagamento proporcional (metade) de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). A execução fica condicionada à perda da qualidade de hipossuficiente, já que foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 4º, da Lei 1.060/50). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes

providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 1º de abril de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-47.2002.403.6181 (2002.61.81.003191-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP207715 - RENATO MIYOSHI KAIDA E Proc. MARCELA MOREIRA LOPES E Proc. GERMANIA ALVES PEREIRA E SP176767 - MICHELE PEREIRA DE MELLO) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(RJ105399 - JOAO MARCOS D BIASI ROCHA RAMOS) X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP138167 - LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO) X ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO) X LUIZ AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA)

1. Ante a informação de fls. 1624, reconsidero a decisão de fls. 1580, tão somente para abrir o prazo para a defesa do réu Fausto Solano Pereira nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. 2. Após a realização da Inspeção Geral Ordinária, dê-se vista à Defensoria Pública da União, responsável pela defesa do réu Paulo Roberto Ramos Júnior, para a mesma finalidade.

Expediente Nº 3929

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002633-84.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) JORGE MARINHO DE SOUZA(SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por JORGE MARINHO DE SOUZA em face da decisão de fls. 7.565/7.565v que indeferiu novo pedido de absolvição sumária formulado pelo réu. Em síntese, alega que o novo pedido se fundamenta na existência de nova situação do requerente no processo, a qual teria se originado da sentença que absolveu sumariamente o réu dos crimes de gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro, dando prosseguimento ao feito quanto ao delito previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86 (fls. 02/07). Em contrarrazões recursais, o MPF alega a falta de técnica e a inadequação da via recursal eleita, na medida em que a decisão denegatória da absolvição sumária não encontra previsão no rol taxativo disposto no art. 581 do CPP. Afirma ainda a intempestividade do recuso, pois o pedido possui natureza de resposta à acusação, que já foi devidamente apresentada e não recorrida. Por fim, alega que no mérito o pedido adentra em questões de prova, que somente poderão ser valoradas ao término da instrução (fls. 14/22). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O processamento determinado a fls. 7590/7590v não foi acompanhado de fundamentação sobre os pressupostos recursais, em homenagem à duração razoável do processo e ao princípio da celeridade, pelos fundamentos que ora exponho. Diante do aparente desconhecimento do advogado quanto a questões relacionadas à qualidade do sujeito ativo do delito previsto no artigo 22º, da Lei 7.492/86, a defesa formulou novo pedido de absolvição sumária. Concordo com o Ministério Público sobre o não cabimento de recurso contra decisão que aprecia a resposta à acusação ou contra decisão que aprecia reiteração do pedido de absolvição sumária hipóteses não estão elencadas no artigo 581, do CPP. Além disso, ainda que se aceite a alegação de cabimento de recurso contra a negativa de absolvição sumária e que o RESE seria a via adequada para tanto, a interposição seria intempestiva, pois o novo pedido de absolvição sumária tem natureza de pedido de reconsideração, sem aptidão para restaurar prazo recursal expirado. Apesar de tal concordância, reputo desarrazoado o não conhecimento do recurso nesta instância. O trâmite processual aponta que a defesa insiste em manifestar irresignação por questão que já foi duas vezes enfrentada em primeiro grau, aparentemente com fundamento em dúvida jurídica subjetiva do patrono, o que leva a crer que certamente haveria interposição de recurso contra o não processamento do recurso em sentido estrito. Valendo-se de carta testemunhável (artigo 639, do CPP) ou habeas corpus, o recurso em sentido estrito inevitavelmente seria encaminhado ao TRF, a quem cabe em última instância analisar os pressupostos recursais. Além disso, parece razoável que seja priorizado o exercício do direito de defesa, já que as questões veiculadas poderiam ser objeto de habeas corpus impetrado diretamente no TRF e a falta de precisão técnica do patrono não há de prejudicar o direito de defesa do acusado, o que inclui a apreciação das irresignações pela instância recursal. Com relação à imputação pela suposta prática do artigo 22, da Lei 7.492/86, MANTENHO a decisão que apreciou as respostas à acusação e a decisão que apreciou o segundo pedido de absolvição sumária, pelos fundamentos nelas expostos (artigo 589, do CPP). Considerando que o réu não se manifestou quanto às peças que pretende trasladar (fl. 7590v), proceda-se ao traslado na forma do art. 587, parágrafo único, do CPP, notadamente das seguintes peças: denúncia, resposta à acusação apresentada pelo recorrente, decisão que apreciou a resposta à acusação, pedido de absolvição sumária formulado após a apreciação da resposta à acusação e decisão que apreciou tal pedido. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. São Paulo, 06 de abril de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF X MARCIO CONSTANTINI MIRANDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X RAFAEL STODUTO JUNIOR X JOSE DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X WASHINGTON DOMINGOS REDONDO X WILLIAM ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X WILSON ROBERTO ROSILHO(SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X SERGIO SOUTO PIEROTE X JOSE EDNO COSTA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LEILCO LOPES SANTOS X ANTONIO JOSE DA GAMA CERQUEIRA VIEIRA DE MELLO X JOAO VICTOR RAMOS COSTA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X ROMILDA DE OLIVEIRA GRINBERG(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X GABRIELA CRUZES DUARTE VOLPE X GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR X ADAIR OLIVEIRA ROSILIO X KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA X DANIEL SAHAGOFF X CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES) X HAMILTON SANTO ANASTACIO X ANTONIO ROSILIO X MARIA DA CONCEICAO LISBOA X JOSE LINCOLN MOREIRA DE OLIVEIRA X RENATO NESTLER TEREMOTO

R. DESPACHO DO FLS. 6066: 1) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP; 2) Depois, intimem os defensores dos réus para a mesma finalidade. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS.

Expediente N° 3931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103700-25.1998.403.6181 (98.0103700-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X RENATO CHRISTOVAO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA)

O Provimento n.º 152/2012 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região dispõe em seu artigo 4º acerca da necessidade de encaminhamento das armas de fogo e munições que não tenham mais interesse à persecução penal ao Comando do Exército em prazo exíguo. Ainda, segundo a informação n.º 035/2016, repassada pelo Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial (fls. 645), a demora no envio das armas e munições apreendidas se deve a dificuldades no agendamento do transporte e entrega dos bens pelo Exército. Ante o exposto, oficie-se ao Comandante da 2ª Região Militar para que se digne a ordenar, com a máxima brevidade possível, a adoção das medidas cabíveis, a fim de assegurar a celeridade no agendamento e planejamento da retirada das armas e munições acauteladas na Seção de Depósito Judicial desta Subseção, em vista do alto risco que a manutenção e transporte de materiais dessa natureza acarretam àquela Seção. Encaminhe-se, outrossim, cópia desta decisão para o Diretor de Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial, via correio eletrônico, para conhecimento e realização de providências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007534-11.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGERIO LUIZ JARDIM(SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA E SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES E SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X ADILSON RIBEIRO DE SOUZA

1. Ante a informação de fls. 571, reconsidero a decisão de fls. 553, para abrir o prazo à defesa do réu Rogério Luiz Jardim nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Após a realização da Inspeção Geral Ordinária, dê-se vista à Defensoria Pública da União, responsável pela defesa do réu Adilson Ribeiro de Souza, para a mesma finalidade.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2814

EMBARGOS A EXECUCAO

0044880-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512198-13.1996.403.6182 (96.0512198-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X STOREL E FILHOS METAIS LTDA(DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA em face de STOREL E FILHOS METAIS LTDA., objetivando a redução nos valores cobrados em r. decisão prolatada nos autos n. 0512198-13.1996.403.6182. Alegou que os cálculos apresentados pelo embargado nos autos de origem encontram-se indevidamente majorados, pois incluem juros Selic acumulada, o que é indevido (fl. 03). Argumento que com relação aos juros, o Conselho-embargante não incorreu em mora, eis que consoante o disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios (fl. 03). Assim, requereu o julgamento de procedência de seus embargos, prevalecendo o valor apresentado de R\$ 2.536,15. Anexou cálculos detalhados. Após necessária complementação documental (fl. 09), houve recebimento dos embargos com efeito suspensivo e apresentação de impugnação, por meio da qual a STOREL impugnou a pretensão fazendária, requerendo, ainda, a expedição de RPV para o montante incontroverso. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Nos autos em apenso, a embargante foi citada nos termos do art. 730 do CPC em 15.07.2013 (fl. 245 daqueles autos). Embargos apresentados em 23.07.2013, pelo que tempestivos. No mais, passo imediatamente à análise do mérito, tendo em vista o que dispõe o art. 330, I, do CPC, ante a desnecessidade de dilação probatória. Pois bem. As partes não divergem sobre os valores inicialmente devidos, tampouco sobre os termos iniciais de correção. O pedido da parte exequente/embargada (fl. 28) bem como os cálculos da parte executada/embargada a fl. 06 apresentam as seguintes concordâncias: 1. Valor da causa de R\$ 1.726,87 a ser atualizado a partir de novembro de 1995, sendo devidos honorários de 10% sobre este valor; 2. Reembolso de custas iniciais de R\$ 38,97 a serem atualizadas a partir de março de 1996; e 3. Reembolso de honorários periciais de R\$ 900,00 a serem atualizados a partir de julho de 1997. A controvérsia reside na aplicação da taxa SELIC ao caso concreto, o que envolve juros de mora. Para decidir acerca da controvérsia, faz-se mister, em primeiro lugar, transcrever o excerto da r. sentença na qual se veiculou a condenação em honorários. É o que passo a fazer: Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito em execução, bem como ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorários do Sr. perito judicial (fl. 21). Conforme sabido, as condenações no âmbito da Justiça Federal devem observar seu Manual de Cálculos, trazido atualmente pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, é com base na conjugação do Manual com a sentença embargada que se deve decidir. Esclareço que o manual é aplicado em sua versão mais recente, pois tenho que a atualização de um valor deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada. A sentença embargada fixou, como já disse, em relação aos honorários, 10% do valor da causa da execução. Em se tratando de fixação de honorários realizada por meio de porcentagem do valor da causa, bem como de determinação de reembolso de custas e honorários periciais, aplicam-se os seguintes dispositivos de mencionado Manual: 4.1.4 Honorários 4.1.4. Fixados sobre o valor da causa. Atualiza-se o valor da causa desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14 do STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2. do capítulo 4.4.1.5. Custas e despesas judiciais. Reembolso. O valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros; Reembolso de outras despesas

processuais. Exemplos:(...) honorários de perito (...)Nessas hipóteses, o reembolso deverá ocorrer mediante a atualização monetária incidente a partir da data da despesa, com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros.4.2. Ações condenatórias em geral.4.2.1 Correção monetária.4.2.1.1. IndexadoresDe 1964 a fev/86 - ORTNDe mar/86 a jan/89 - OTNJan/89 - IPC/IBGE de 42,72%Fev/89 - ICP/IBGE de 10,14%De mar/89 a mar/90 - BTNDe mar/90 a fev/91 - IPC/IBGEDe mar/91 a nov/91 - INPCEm dez/91 - IPCA série especialDe jan/92 a dez/2000 - UFIRA partir de jan/2001 - IPCA-E/IBGE(...) Nota 2: Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da SELIC (que engloba juros e cor/mon)4.2.2. Juros de mora(...) Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:Até dez. 2002 - 0,5% simplesDe jan. 2003 a jun. 2009 - SELICDe jul. 2009 a abr. 2012 - Devedor Fazenda Pública - 0,5% simplesA partir de mai. 2012 - Devedor Fazenda Pública, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casosNota 1: a taxa SELIC (sistema especial de liquidação e custódia): a) deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento (grifos meus).Da leitura dos excertos selecionados do Manual, a controvérsia entre as partes já é resolvida.Em primeiro lugar, os índices aplicáveis à correção monetária devem ser os presentes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, item 4.2.1.1. já transcrito, e não a taxa SELIC, como pretendido pelo embargado e impugnado pelo Conselho. Em segundo lugar, o Manual exclui expressamente a incidência de juros no tocante ao reembolso de custas e honorário de perito.Em relação aos juros moratórios sobre o cálculo da verba honorária devida, fixo, a título de intróito, que embora não tenha havido menção expressa a juros de mora no título judicial em execução, a questão há muito se encontra superada, em razão do quanto disposto pela Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Superado este ponto, avanço para dizer que a questão de fundo é bastante tormentosa e muitas vezes não recebeu o devido cuidado pela jurisprudência, que ao utilizar termos genéricos, acaba por não responder, de forma precisa, o ponto questionado nos presentes embargos.Seria possível defender que não incidem juros de mora nas condenações advindas de sentença desfavorável à Fazenda (tese exposta pela embargante no caso concreto). Tal conclusão decorreria do raciocínio de que a partir do momento em que a Constituição, em seu art. 100, concede prazo diferenciado à Fazenda para o pagamento de seus débitos, não se poderia dizer em demora, a justificar a incidência de juros quando da ausência de imediato pagamento espontâneo após a citação (art. 730 do CPC) na execução de honorários. Observo, porém, que não tem sido essa a posição dominante na jurisprudência a respeito do tema. A Fazenda Pública, de fato, deve ser eximida do pagamento de juros de mora da consolidação do valor devido pela conta de liquidação feita antes da expedição do precatório/RPV até o efetivo pagamento (isto quando respeitado o prazo do art. 100 da Constituição Federal), conforme Súmula Vinculante n. 17 do Pretório Excelso, in verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Contudo, no período anterior, isto é, de sua citação nos termos do art. 730 do CPC até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório/RPV, deverá haver incidência de juros de mora, seja em razão do disposto no art. 405 do Código Civil, seja pelo item 4.1.4. do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal.Elucidativo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça trata muito bem do tema:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E O PAGAMENTO, SE REALIZADO NO PRAZO LEGAL/CONSTITUCIONAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 2. A discussão travada na origem diz respeito ao termo a quo da contagem de juros de mora na hipótese. Enquanto o acórdão recorrido entende que os juros devem incidir desde o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, a recorrente, ora embargante, entende que referidos juros somente incidem a partir da citação. O acórdão embargado consignou que somente se atribui mora à Fazenda Pública se o precatório ou RPV não for pago no prazo constitucional, no primeiro caso, e legal, no segundo caso. 3. O recurso especial foi acolhido parcialmente - haja vista o afastamento do art. 535, do CPC - para determinar a incidência dos juros a partir da citação, sendo certo que no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta e o final do prazo constitucional/legal não haverá incidência de juros, entendimento que, inclusive, encontra-se previsto na Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ressalte-se, ainda, que a orientação acima exposta foi adotada em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.118.103/SP, Primeira Seção, DJe 08/03/2010). 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos (STJ, 2ª Turma, EDCI no REsp n. 1.220.108/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.03.2011, v. u., grifei)Isto posto, e diferentemente do defendido pelas duas partes, são devidos juros de mora, mas apenas em relação à verba honorária e somente a partir da citação do Conselho nos termos do art. 730 do CPC, até a conta que atualiza o valor do débito, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, e cujos índices aplicáveis ao longo do tempo já foram anteriormente transcritos. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de consignar, acerca do valor em execução, que:a) São devidas três verbas distintas:1. Honorários de 10% sobre o valor de R\$ 1.726,87, a ser atualizado a partir de novembro de 1995;2. Reembolso de custas iniciais de R\$ 38,97 a serem atualizadas a partir de março de 1996; e3. Reembolso de honorários periciais de R\$ 900,00 a serem atualizados a partir de julho de 1997. b) os índices de atualização monetária aplicáveis são os constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em seu item 4.2.1.1., já transcrito nesta decisão;c) os juros de mora são devidos somente em relação à verba honorária e apenas a partir da citação da Fazenda nos termos do art. 730 do CPC (o que ocorreu em 15.07.2013, cf. fl. 245 dos autos dos embargos em apenso) até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório (a ser realizada pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, mediante remessa dos autos por este Juízo);d) Os índices de juros de mora aplicáveis são o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples (correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos). Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sobre os honorários, considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a remuneração de seus próprios patronos (art. 21, caput, do CPC). Por fim, indefiro o pedido de imediata expedição de precatório sobre o valor incontroverso, pois tal medida deve ser requerida nos autos em apenso, onde se executa a sentença. Ademais, caso as partes não recorram, o trânsito em julgado será célere e permitirá uma única e acabada expedição, o que é melhor para o Poder Judiciário, dado o seu volume de feitos (e. g., mais de vinte e sete mil processos apenas nesta Vara). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de embargos de origem, nos quais terá seguimento a execução de honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações de costume. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0075074-17.2003.403.6182 (2003.61.82.075074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531403-57.1998.403.6182 (98.0531403-0)) HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 98.0531403-0 (em apenso), movida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo para fins de cobrança de créditos tributários relativos a COFINS, cf. inscrição 80 6 97 009182-65. De acordo com a petição inicial, a parte autora afirmou que em virtude de compensações autorizadas na ação ordinária 95.0000146-2 perante a Justiça Federal de São Paulo, os créditos em cobro na execução de origem estariam liquidados. Requereu a extinção da execução em apenso, bem como a condenação da União nos termos do art. 940 do Código Civil. Juntou documentos. Após determinação de emenda em relação ao valor da causa (fl. 82), os embargos foram recebidos e a União intimada para responder. Em sua impugnação, a parte embargada, após questionar a alegação sobre compensação em embargos à execução, afirmou: com efeito, os documentos anexados pela embargante demonstram que, de fato, foi reconhecido pelo Poder Judiciário o direito de efetivar a compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL com parcelas vencidas ou vincendas das COFINS e da CSSL. Note-se, contudo, que o ato jurisdicional que autorizou a compensação não garantiu a extinção do crédito exequendo, mas apenas autorizou a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, com parcelas vencidas ou vincendas de CSL e COFINS. E a efetivação da compensação necessita ser reconhecida pela autoridade fiscal, haja vista a indisponibilidade dos bens públicos e a presunção de certeza e liquidez da dívida tributária. Sendo assim, é imprescindível a comprovação de que houve recolhimento a maior do FINSOCIAL, para só então, se procede ao encontro de contas. Nesse sentido, é de se apontar que a embargante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que efetivamente teria efetivado pagamento a maior da referida contribuição social (fl. 114). Alegou que é necessário que o contribuinte apresente uma planilha demonstrando a compensação realizada (fl. 117), o que não teria sido feito no âmbito administrativo, cf. PA 13808.226034/96, que deu origem à inscrição em cobro. Juntou documentos. Destaco que a fls. 131-132, iniciou-se a juntada de mencionado PA. A fls. 145 há juntada da impugnação do contribuinte à inscrição em cobro. Em réplica, a parte embargante trouxe informação que merece destaque: nem se alegue no presente feito que a compensação não houvesse sido efetivada e reconhecida, pois conforme consta, termo de verificação fiscal lavrado em 22 de maio de 1998, a Receita Federal reconheceu como regular a compensação dos créditos com a COFINS de fevereiro e julho de 1995 (fl. 202). Mencionou a existência do PA 13808.002611/98-07. A fls. 312, o MM Juiz Federal Roberto Santoro Facchini determinou complementação documental pela embargante, o que foi parcialmente atendido pela juntada de fls. 314-328, que incluiu uma mídia digital com uma série de documentos. A fls. 331, já na condução do processo, concedi trinta dias à embargada para ciência e complementação documental. A fls. 333 e ss. vieram novos documentos, mas sem manifestação da Fazenda a respeito do conteúdo que fora encartado aos autos desde sua vista anterior. Por fim, veio aos autos nova manifestação da parte embargante (fls. 533-536). Apresento seu principal trecho, que bem resume sua posição acerca das provas acostadas: - no processo administrativo de inscrição (13808.226034/96-02) a ora embargante noticiou a compensação (fls. 347/351) que foi desprezada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ao deixar de encaminhar notificação determinada nos autos do processo administrativo (fls. 393/394) - no processo administrativo de compensação (13808.002611/98-07) somente em 22 de maio de 1998, a Receita Federal reconheceu como regular a compensação dos créditos com a COFINS de Fevereiro e Julho de 1995 (fls. 22 a 25 dos autos digitais - CD de fls. 328) (...) informa que as provas constantes nos autos são hábeis e idôneas a comprovar as alegações da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, pois respeitado o prazo previsto no art. 16 da LEF. Admito a juntada da mídia, embora ressalte, respeitado entendimento contrário, que enquanto o processo se desenvolver em meio físico, a parte tem a obrigação de apresentar os documentos em papel. Tanto a postura da parte atrapalhou o bom andamento dos trabalhos, que este magistrado não conseguiu imprimir um dos pdfs (...resolução.pdf), cuja juntada física seria relevante, por estar protegido o documento. No tocante à preliminar, de fato, como observou corretamente a Fazenda Nacional, não é possível proceder compensação em sede de embargos à execução fiscal, mas este não é o caso dos autos, nos quais a embargante diz que a compensação já foi efetuada e extinguiu o crédito em cobro, hipótese que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou para aceitar. Pois bem. Não havendo mais interesse probatório pelas partes, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, cf. art. 330 do CPC. De início, afirmo que os embargos à execução não são meio adequado para pleitos condenatórios em face da Fazenda Pública, pelo que não conheço do pedido formulado pela embargante com base no art. 940 do Código Civil. Analisando a prova dos autos. Em relação ao PA 13808.226034/96-02, a impugnação da parte autora na via administrativa não foi consistente, seja porque posterior à inscrição em dívida ativa, seja porque a fls. 145 nota-se que tratou apenas de um dos dois exercícios em cobro (02/95), seja porque não se sustenta a tese de que não foi notificada da necessidade de apresentar documentos, pois ainda que possa não ter havido encaminhamento de correspondência do despacho de fl. 393, a vista pessoal dos autos administrativos a fls. 395, por evidente, supre a necessidade de notificação para fins de ciência, e a parte não provou que atendeu à determinação da esfera administrativa de complementação documental. A situação é diversa, contudo, no PA 13808.002611/98-07, juntado em mídia e não impugnado pela Fazenda. De fato, consta termo de verificação fiscal no qual a Administração Pública reconheceu compensação feita até,

coincidentalmente, o último exercício em cobro nestes autos. O termo em si está regularmente juntado de forma impressa a fls. 207 e seguintes. Penso que houve, com a devida vênia, falha das duas partes na situação. O contribuinte no processo de inscrição que deu origem à cobrança em apenso não apresentou impugnação completa, tampouco documentada. E a Administração Pública, por sua vez, não se atentou de ofício à realidade. Há, então, de fato um termo de verificação fiscal que, em relação aos créditos em cobro, em 22 de maio de 1998, foi favorável à embargante, reconhecendo sua extinção. Contudo, o termo é posterior à inscrição em dívida ativa e à propositura da execução fiscal, pelo que, por esse aspecto, não houve apresentação, ao menos desde o início, de título nulo pela Fazenda. Ou seja, se a existência do termo em si não nulifica a execução desde o início, a partir do momento em que foi efetivado, tem o condão de extinguir a execução, pois o crédito em cobro já estaria liquidado por compensação verificada por auditor da receita. Mas há um problema maior. O Processo Administrativo no qual o termo de verificação fiscal foi lavrado não tem trânsito em julgado na esfera administrativa, por impugnação do próprio contribuinte, que prolongou a discussão ao desejar ver dilatado o reconhecimento de créditos compensados. E o CARF, em sua decisão, baixou os autos em diligência (arquivo ...resolução.pdf presente na mídia). Confira-se o excerto final da decisão: Processo nº 13808.002611/9807. Resolução nº 330200.173. Claramente, ao analisar o Termo de Constatação Fiscal de fls. 77 a 80, o auditor afirma que o contribuinte corrigiu a UFIR, um número invariável. Obviamente que o fez, pois aplicou os expurgos inflacionários garantidos pela Justiça, o que não foi considerado pelo auditor. E já saiu daí cobrando a diferença. As planilhas apresentadas pelos seus advogados, calculados até 20/04/1992, já davam conta de um crédito de aproximados 580.362,55 Ufir. Calculando-se tais valores até a data do trânsito em julgado, acrescidos dos 1% moratórios, à Selic até 1997, quando houve a decisão definitiva, me parece que os aproximados 830.242,76 Ufir são absolutamente razoáveis de acordo com a experiência pessoal desse julgador, já no exercício de sua profissão à época da alta inflação. Contudo, tanto o contribuinte quanto a autoridade fiscal não demonstraram claramente como chegaram aos valores de ambas as partes. Seus valores contemplam cálculos em colunas sintéticas, e à época da inflação de 3 dígitos é sabido que o menor erro na aplicação de algum índice em um mês específico poderia distorcer violentamente os resultados finais alcançados. Nesse sentido, proponho baixar o presente processo em diligência para que ambas as partes (devendo ser intimado o contribuinte para tanto) apresentem detalhadamente seus cálculos, demonstrando mês a mês a atualização monetária pelo índice previsto na sentença, acrescido se e quando devido pelos eventuais expurgos inflacionários, e a aplicação mensal dos juros. Tudo isso demonstrando os índices aplicados mês a mês, para que ao fim sejam alcançados os valores apurados por cada uma das partes, para que esse julgador possa compará-los e formar a sua convicção sobre a aplicação do previsto na sentença judicial. É como voto. Gileno Gurjão Barreto (grifei). Buscando de ofício informações junto ao CARF, não consegui encontrar nova decisão a respeito do conflito entre as partes, tendo havido, tampouco, juntada aos autos por iniciativa das partes. A questão que se põe, portanto, ao fim e ao cabo, é: é possível administrativamente que a situação do contribuinte/embargante piore, para o fim de não se aceitar, sequer, as compensações que já foram aceitas e que abrangem os créditos em cobro na execução de apenso? Em outras palavras, a reformatio in peius na esfera administrativa tributária (CARF) é aceita? Existem elevados entendimentos no âmbito judiciário no sentido de que a reformatio in peius é sim possível no âmbito administrativo. A exemplo de: ROMS 200601017292, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2010 RT VOL.:00902 PG:00163 ..DTPB; AI 00159169820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, AC 00096682820084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Contudo, quem decidirá a questão sobre o termo de verificação fiscal, dentro da competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, será o CARF, não o Judiciário. E o CARF não admite reformatio in peius no processo administrativo fiscal: há de se manter o entendimento exposto na decisão de piso, no sentido de que a ausência do referido requisito não é motivo para afastar a dedutibilidade da despesa, pena de reformatio in pejus (reforma para pior), vedada no processo administrativo fiscal (Processo nº 10730.006684/200828, Acórdão nº 2201002.887 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 17 de fevereiro de 2016). REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. Não há como retificar o que foi decidido no Despacho Decisório favoravelmente à recorrente, além do que, por óbvio, a matéria não foi devolvida para análise deste Colegiado (Processo nº 11831.006364/200215, Acórdão nº 1302001.751 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 19 de janeiro de 2016). O órgão ad quem deve examinar a questão posta nos limites do pedido recursal e não pode piorar a situação do recorrente, sob pena de ferir de morte o princípio da proibição do reformatio in pejus (Processo nº 13558.000246/200540 Recurso nº 246.040 Especial do Procurador Acórdão nº 9303001.466 - 3ª Turma Sessão de 31 de maio de 2011) NORMAS PROCESSUAIS Princípio do non reformatio in pejus O resultado do julgamento não pode agravar a situação da recorrente, devendo examinar a questão posta nos limites do pedido recursal (Processo nº 11543.003543/200319, Acórdão nº 9303003.169 - 3ª Turma Sessão de 25 de novembro de 2014). RECURSO VOLUNTÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Voluntário interposto, cujo eventual provimento resultaria na desconsideração de homologação parcial de compensação já procedida nos autos e na consequente cobrança integral do débito indevidamente compensado (reformatio in pejus) (Processo nº 10680.001293/200345, Acórdão nº 1803002.521 - 3ª Turma Especial Sessão de 4 de fevereiro de 2015). Se a esfera competente afirma reiteradamente que não há possibilidade de reformatio in peius, o termo fiscal na parte em que favorável ao contribuinte será mantido, ainda que o processo no qual esteja não tenha transitado em julgado na esfera administrativa, sob pena de se admitir que o julgador se confunda com autoridade lançadora. E havendo manifestação da própria Administração Pública de que os créditos em cobro estão extintos em virtude de compensação (fl. 208), não há como prosseguir com a cobrança. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) não conheço o pedido de condenação da embargada nos termos do art. 940 do Código Civil, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (inadequação da via eleita); e b) julgo procedente o pedido de extinguir a execução fiscal de origem (98.0531403-0), reconhecendo que os créditos em cobro estão extintos pela compensação. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. O arbitramento de honorários nos termos legais leva em consideração a sucumbência temperada pela causalidade, dentro dos parâmetros do art. 20 do CPC. Ao longo da sentença, manifestei que a postura das partes não foi perfeita, contribuindo ambas para a existência da demanda judicial. Restando, assim, somente o critério da sucumbência, um dos pedidos foi procedente, mas o outro não conhecido, embora se reconheça vitória em maior parte à embargante. Sendo assim, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00

(mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tanto pelo exposto, como pelo valor da causa, por se estar diante de dinheiro público, por ter a demanda se desenvolvido em São Paulo/SP e por relevantes discussões atinentes ao processo terem de ser buscadas de ofício pelo magistrado, sem completa menção pelas partes. Correção nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A presente sentença se submete a reexame necessário e deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Com o trânsito em julgado, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, mediante as anotações do costume, e o Embargante deverá agendar em Secretaria a retirada do alvará de levantamento do depósito judicial, a ser expedido na execução. PRIC.

0009995-52.2007.403.6182 (2007.61.82.009995-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048329-39.1999.403.6182 (1999.61.82.048329-9)) R HAIDAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal cuja sentença (fls. 81-87) foi anulada, por ter o E. TRF3 a considerado citra petita (fls. 105-106), determinando a prolação de nova sentença, decidindo a lide nos limites em que foi deduzida (fl. 106v.). De fato, a alegação sobre pagamento, pedra de toque dos embargos, não foi apreciada em um primeiro momento. Contudo, o processo, em relação a esse ponto, ainda não se encontra maduro para julgamento. Isto porque, a partir do momento em que o crédito público se presume líquido e certo, mas a parte embargante insiste na existência de pagamentos não imputados pela Fazenda Nacional, não vejo outra saída que não seja a realização de prova pericial contábil, a fim de apurar se os pagamentos foram corretamente feitos (em termos formais, de data e de atualização do débito por exemplo) e, em caso positivo, se foram efetivamente imputados pela Fazenda Nacional (ainda que eventualmente imputados a outros débitos existentes em desfavor da parte embargante). Smj, somente após o esclarecimento de tais pontos será possível cumprir a determinação superior, de prolação de nova sentença. Sendo assim, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro José Batista, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP108.215/0-7, com endereço comercial à Rua Serra de Japi, n. 739, sala 2, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP03309-000, email: batista-assessoria@uol.com.br. E determino: 1º. Intime-se a parte embargante para, necessariamente, confirmar ou não seu interesse na produção da prova pericial, bem como, se assim quiser, indicar assistente técnico, formular quesitos (art. 421, 1º, do CPC) e apontar o valor que estima devido a título de honorários periciais, tudo no prazo de dez dias. O silêncio da embargante será encarado como desinteresse na produção desse meio de prova, operando-se a preclusão, com remessa dos autos à conclusão. 2º. Caso a embargante confirme seu interesse na prova, intime-se a parte embargada para, da mesma forma, se assim quiser, indicar assistente técnico, formular quesitos e apontar o valor que estima devido a título de honorários periciais, tudo no prazo de dez dias. O prazo legal assinado pelo CPC é de cinco dias (art. 421, 1º). Este Juízo, em obediência às dificuldades comumente relatadas pelas partes, já dobrou esse prazo, em homenagem ao princípio da adaptabilidade. Sendo assim, observo, desde logo, que a reiterada prática de solicitar dilação de prazo não será aceita por este magistrado, cabendo às partes se aparelhar de forma a cumprir os prazos fixados. 3º. Em sequência, intime-se o perito por e-mail para que estime seus honorários provisórios no prazo de cinco dias, bem como o tempo que julga necessário para entregar o laudo, facultando-lhe vista pessoal dos autos. 4º. Com a estimativa do perito, tomem à conclusão. Alerto a embargante, desde logo, que: a) o adiantamento dos honorários periciais (para o qual será intimada oportunamente) é de sua inteira responsabilidade, em virtude do quanto dispõem os artigos 33 e 333, I, do CPC, e 3º, p. ún, da LEF, sendo ônus da parte promover o recurso pertinente caso assim não concorde, lembrando este Juízo que pedido de reconsideração não possui previsão legal; b) caso não haja o pagamento futuro dos honorários (seja por recusa ou decurso do prazo), os autos serão remetidos à conclusão para julgamento no estado em que se encontrarem. Intimem-se. Cumpra-se.

0042346-78.2007.403.6182 (2007.61.82.042346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008255-98.2003.403.6182 (2003.61.82.008255-9)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a parte embargada, em vez de se manifestar nos termos da decisão de fl. 434, trouxe questão nova a respeito de eventual parcelamento, pela parte embargante, do débito em cobro nos autos da execução de origem (fls. 436-439). Ouvida, a parte embargante não negou que tenha feito pedido de parcelamento, mas negou que tenha confessado o débito ou renunciado ao direito sob o qual se funda a presente ação. Pois bem. Seja pelo princípio da duração razoável do processo, seja por conta da presente demanda se encontrar em meta de julgamento do CNJ, faz-se mister que as partes e seus procuradores (e não apenas o Poder Judiciário) também contribuam para um julgamento célere, o que, com a devida vênia, não aconteceu no último momento. Por um lado, a parte embargante não esclareceu o Juízo acerca da realidade dos fatos. Pediu ou não o parcelamento deste débito? Incluiu ou não, expressamente, a inscrição n. 80 6 02 047371-06 no programa? A embargada, por sua vez, possui prova de que o débito em cobro foi expressa e devidamente listado como incluído no parcelamento? Ou tal providência somente ocorreria em fase posterior que ainda não se ultimou, considerando que no sistema E-CAC a última ocorrência é de 25/01/2014? Concedo às partes prazo sucessivo de cinco dias, a se iniciar, pela embargante, para esclarecimentos e juntada de prova documental a fim de demonstrar suas alegações, já alertando este Juízo que poderá se valer das penas por litigância de má-fé caso se constate falta de colaboração com a Justiça. No mesmo prazo, a embargada terá a oportunidade de se manifestar nos termos do despacho de fl. 434, sob pena de preclusão, pois assim já deveria ter feito desde o início. Ao final, conclusos. Intimem-se com urgência.

0006263-58.2010.403.6182 (2010.61.82.006263-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500598-58.1997.403.6182 (97.0500598-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP082125 - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. Em que pese o MM Juiz Federal Fabiano Lopes Carraro ter externado seu entendimento no sentido de que a execução dos honorários fixados no presente processo se daria nos autos n. 0500598-58.1997.403.6182 (fl. 46v.), a praxe no Juízo tem sido a execução dos honorários nos autos em que foram fixados, já estando a d. Secretaria acostumada a assim proceder. Sendo assim, nos autos n. 0500598-58.1997.403.6182 foram executados apenas os honorários de R\$ 4.000,00, restando em aberto montante relativo à sentença destes autos, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Pois bem. Considerando que: a) a decisão que fixou os honorários em cobro transitou em julgado (fl. 54); b) os cálculos apresentados pela ora exequente a fl. 60 dão início à execução contra a Fazenda nos termos do art. 730 do CPC; Determino à d. Secretaria: 1º. Proceda ao necessário para a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ; 2º. Em virtude do que dispõe o art. 730 do CPC e conforme foi requerido pela parte, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. 3º. Em caso de omissão ou concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório. A omissão, no caso concreto, também será tomada como concordância, em virtude do que disse a Fazenda a fl. 53 e do cálculo de fl. 60 ser inferior a mil reais. 4º. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, certificando-se de que o causídico se encontra nomeado na procuração juntada, apresentando nova caso assim não esteja. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. 5º. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cumpra-se.

0036087-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027931-85.2010.403.6182) S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

SENTENÇA Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais SISTEMA PAULISTA DE ASSISTÊNCIA - SPA insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0027931-85.2010.403.6182, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS perante este Juízo, com vistas à cobrança de créditos relativos a ressarcimento ao SUS. Buscando ser eximida da cobrança em questão, a embargante apresentou longa petição inicial, com uma série de argumentos. Sintetizo-os: (i) ilegitimidade da ANS para figurar no polo ativo da execução fiscal de origem; (ii) necessidade de juntada do processo administrativo que deu origem à cobrança; (iii) inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS; (iv) violação à legalidade, por conta da tabela TUNEP e suas inconsistências; (v) desrespeito ao contraditório e ampla defesa; (vi) natureza tributária do ressarcimento, o que exige lei complementar para tratar sobre o tema e configura bitributação; A autora, ainda, instruiu sua manifestação com documentos. De sua parte, em petição ainda mais longa, a embargada, primeiro, apresentou preliminar acerca da insuficiência do depósito realizado para fins de garantia do débito. No mérito, impugnou as teses da embargante e, ainda, elaborou tópico a título de prequestionamento. Trouxe cópia do processo administrativo que deu origem à cobrança. Concedida, à embargante, oportunidade de manifestação acerca da impugnação e em termos instrutórios, peticionou nos seguintes termos: (vii) insistiu na necessidade de juntada do processo administrativo, afirmando que a embargada não negou a alegada dificuldade em ter cópias na esfera administrativa; (viii) reiterou as alegações presentes na inicial, detalhando um pouco melhor suas críticas à tabela TUNEP; (ix) tratou sobre prescrição e; (x) requereu a produção de três meios de prova: a) pericial contábil para demonstrar que os valores cobrados pela embargada são excessivamente superiores aos praticados pela embargante; b) produção de prova documental, com a juntada do PA; e c) prova testemunhal para demonstrar que os pacientes constantes das AIHs em questão utilizaram-se da rede pública de saúde por opção própria e não por negativa de cobertura da Operadora, ora embargante (fl. 163). Já a embargada defendeu não haver mais provas a produzir nos autos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. 1. QUESTÕES EMINENTEMENTE PROCESSUAIS 1.1. TEMPESTIVIDADE Depósito efetivado em 26.08.2010 (fl. 50). Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 24.09.2010, tenho-os por tempestivos. 1.2. GARANTIA PARCIAL A jurisprudência do E. TRF3 já está pacificada no sentido de aceitar a propositura de embargos mediante garantia parcial, sendo assim, ainda que o depósito eventualmente tenha sido inferior ao devido, tal fato não é óbice para o recebimento dos embargos. Caso entenda necessário, cabe à parte exequente requerer nos autos da execução o reforço da garantia, não sendo os autos dos embargos o processo adequado para tal. 1.3. INSTRUÇÃO Em sua réplica, a parte embargante requereu a produção de três meios de prova, como já relatei. Pois bem. A) O processo administrativo já foi apresentado a fls. 99-144 e a parte embargante, tendo vista dos autos e sendo intimada a se manifestar a respeito, insistiu na necessidade de sua juntada, o que causa estranheza. Apresentada a documentação desejada, só caberia intervenção judicial caso a parte embargante demonstrasse falha ou má-fé por parte da embargada, o que sequer foi alegado. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova documental. B) No tocante à produção de prova pericial, melhor sorte não assiste à parte autora e isso se dá por uma série de motivos. Em primeiro lugar, o despacho de fl. 145 foi deveras claro ao determinar que a parte, caso desejasse prova técnica, deveria, desde logo, apresentar os quesitos para avaliação da conveniência relativa à produção de prova. E a embargante assim não fez. Em segundo lugar, em sua petição inicial, a parte embargante limitou-se a dizer, de forma genérica, que a tabela TUNEP contém valores totalmente aleatórios e irrealistas, delineando melhor o argumento apenas em réplica, o que não se admite. A causa de pedir e o pedido devem estar integralmente delineados na petição inicial, salvo posterior concordância do réu, o que não houve no caso concreto. Não se admite inovação em réplica. Por fim, ainda que se admitisse o pedido de prova pautado em argumentos novos e em desacordo com o despacho judicial, não houve apresentação, pela embargante, da tabela TUNEP tampouco dos preços que ela pratica a fim de que perito judicial pudesse compará-los. E como é sabido, os documentos necessários para solução da demanda devem estar presentes desde a petição inicial (art. 396 do CPC). Sendo assim, indefiro o pedido de

prova pericial contábil.C) Por fim, também se trata de inovação em sede inadequada a tese de que os pacientes constantes das AIHs utilizaram-se da rede pública por livre e espontânea vontade. Smj, não se escreveu uma linha a respeito em petição inicial. Trata-se de nova causa de pedir, o que não se admite em réplica (salvo concordância da parte contrária, o que não ocorreu), pelo que descabe a produção de prova a respeito. Logo, indefiro o pedido de prova testemunhal. 1.4. PREQUESTIONAMENTO Não se justifica o item prequestionamento apresentado na peça de impugnação aos embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. 1.5. PROSSEGUIMENTO PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO Destarte, considerando o anteriormente exposto, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e, principalmente, 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo à apreciação. 2. MÉRITO. 1. LEGITIMIDADE DA ANS PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO FISCAL DE ORIGEM Ainda que a questão seja eminentemente processual, ela constitui mérito dos embargos. Prossigo. É a própria lei 9.656, em seu art. 32, que confere à ANS a responsabilidade pelas cobranças relativas ao ressarcimento ao SUS, tanto na redação antiga, como na nova. Confira-se: 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (grifei). Isto posto, rejeito a tese de ilegitimidade ativa da ANS para a execução de origem. 2.2. PRESCRIÇÃO Mais uma vez, reitero que não se admite inovação em réplica. E o tema prescricional não foi trazido em petição inicial. Não desconheço que prescrição seja matéria cognoscível de ofício, mas penso que assim seja no processo em que o crédito em cobro possa estar prescrito (execução) e não na ação de impugnação (embargos). Contudo, em prol da economia processual, e buscando evitar futura exceção de pré-executividade nos autos da execução com esse tema, passo a apreciar o tema, até porque, o contraditório foi respeitado, eis que se deu vista à parte embargada a respeito da alegação da embargante. A alegação da parte embargante é no sentido de que entre o atendimento que se busca ressarcir e a propositura da demanda fiscal houve o decurso do prazo superior a três anos, pelo que prescrita a pretensão veiculada nos autos da execução em apenso. A respeito do termo inicial e do prazo prescricional aplicáveis à temática do ressarcimento ao SUS, assim se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB, grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (AI 00127381020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. (...) 3. Revela-se a natureza não tributária do débito exequendo, consistente em receita de ressarcimento ao SUS, aplicada por autarquia federal. Em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional. 4. No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada. 5. Na esteira da jurisprudência dominante, a Lei nº 11.941/09 alterou a Lei nº 9.873/99 para prever expressamente o prazo prescricional quinquenal para a ação executiva da Administração, na cobrança de seu crédito já regularmente constituído. Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Superior e da Lei nº 9.873/99, conclui-se dispor, a Administração Federal direta e indireta, de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória), ex vi REsp 1105442/RJ, julgado pelo trâmite do art. 543-C. 6. Afastamento da alegação de prescrição da pretensão executória, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos (30/03/2007 - vencimento da dívida) e o ajuizamento da execução (22/03/2012) (AI 00307389220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Adotados os excertos jurisprudenciais como fundamento desta decisão, constato que a parte embargante, a quem incumbe o ônus

da prova, não demonstrou que entre o encerramento do processo administrativo e a propositura da demanda fiscal se passaram cinco anos. Sendo assim, não há como reconhecer a ocorrência de prescrição para o crédito em cobro.

2.3. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO

Não vislumbro mácula. O Estado não está a negar o atendimento a saúde, tanto que os associados da embargante foram atendidos pelo SUS (art. 196 da CF). Também não está a interferir na livre iniciativa, a embargada continua a poder exercer sua atividade na esfera privada. O ressarcimento não a impede (art. 199 da CF). Poderia se cogitar de desrespeito à moralidade ou impessoalidade se apenas algumas das que cobram do cidadão quantias para que esse possua um plano de saúde fossem atingidas. Não é o caso, a lei se aplica a todas as entidades de tal natureza. E não há incorreção na postura do legislador de buscar o ressarcimento aos cofres públicos por parte das pessoas jurídicas que receberam para realizar determinado atendimento na esfera privada e assim não o fizeram, sobrecarregando ainda mais o Estado. Trata-se verdadeiramente de equidade, não destinar mais esta cobrança a todos os cidadãos (mera igualdade formal), mais sim, apenas àquelas pessoas que indevidamente deram causa a uma atuação estatal (arts. 37 e 194, p. ún. V, da CF). Em síntese, o que acontece é uma tentativa de evitar que a empresa de saúde, mesmo recebendo do consumidor para determinada cobertura, remeta-o ao sistema público de saúde. Em outras palavras, trabalhando com a ideia de externalidades, busca-se que não se repita a velha fórmula de privatização dos lucros e socialização dos prejuízos, e nisso, não há inconstitucionalidade. A tese, há muito, vem sendo rejeitada no Pretório Excelso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 [ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04]. 2. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. (RE-AgR-ED 488026, EROS GRAU, STF.) Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Ressarcimento ao SUS, por parte de planos privados de assistência à saúde. Ação calçada em suposta inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que não reconhece a pretendida inconstitucionalidade da referida norma legal. 2. Controvérsia adequadamente composta pela decisão atacada, não sendo exigível que se manifeste, expressamente, sobre todos os tópicos da irresignação então em análise, quando já decidida sobre outros fundamentos, bastantes para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE-ED 594266, DIAS TOFFOLI, STF.) Isto posto, fica a tese da inconstitucionalidade rejeitada.

2.4. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, UTILIZAÇÃO DA TABELA TUNEP, RESSARCIMENTO E PODER NORMATIVO DA ANS

Recorro, de início, ao art. 32 da Lei 9.656: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Grifos meus. Como já se disse na 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em decisões da lavra do MM Juiz Erik Frederico Gramstrup, em princípio, a forma de apuração do ressarcimento está de acordo com os princípios administrativos da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, sem falar, obviamente, na legalidade, pois há suporte em lei formal e expressa, diferentemente do alegado pela parte embargante no caso concreto. Não haveria como uniformizar as cobranças e torná-las impessoais, a não ser estabelecendo-se valores padronizados para o reembolso, pela operadora de serviços de saúde, das importâncias despendidas pelo SUS. Caso contrário, a cobrança tornar-se-ia caprichosa, casuística e praticamente impossível. Ora, esse é um resultado que o Judiciário deve evitar, tanto na interpretação, quanto no exame da constitucionalidade das normas jurídicas. A própria lei admitiu que os valores do ressarcimento, fixados pela ANS, sejam superiores ao SUS. E, como já disse em momento anterior desta sentença, não houve, junto com a petição inicial, em desrespeito ao art. 396 do CPC, a apresentação de quaisquer documentos para demonstrar que os valores cobrados efetivamente carecem de razoabilidade em comparação com a realidade médico-hospitalar. Alegações genéricas em contrário não convencem. Não basta deduzir arguições de maneira abstrata contra a TUNEP, sendo imperioso que se comprove serem irrazoáveis os valores estimados naquela tabela, em face daqueles realmente despendidos pelo Sistema Único de Saúde e pelas operadoras. Na falta de prova, assume-se que há respeito à lei e a razoabilidade na fixação dos valores padronizados em comparação com a tabela SUS, inexistindo, então, motivo apto a afastar a cobrança administrativamente realizada, dada a presunção de liquidez e certeza do crédito público. Nesse sentido, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas (AI 00020387220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, foi a própria lei quem deferiu à ANS atribuições relativas ao ressarcimento ao SUS, que de acordo com a embargante importariam em desrespeito ao princípio da legalidade. Tenho que a discussão acaba por envolver, em verdade, o grande tema do poder normativo das agências reguladoras, questão há muitos anos tormentosa no âmbito do Direito pátrio. Sem maiores digressões, mais pertinentes à esfera acadêmica, tenho ser natural que esferas especializadas (como as agências reguladoras) detalhem a aplicação das normas, até por não ser possível ao Congresso Nacional dispor sobre tudo, tampouco razoável que fique ao Presidente da República, exclusivamente, a responsabilidade de regulamentar todo o gigante universo legislativo brasileiro. Tanto que são muitas as menções à ANS no já citado art. 32 da Lei 9.656, em redação antiga e nova: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS (...) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS (...) (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste

artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (...) (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) (grifei). Sendo assim, rejeito as teses defensivas ora analisadas. 2.5. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA Da leitura do processo administrativo de fls. 99 e ss., tenho que os constitucionais princípios foram respeitados. A embargante recebeu ofício com prazos para defesa (fls. 101-105), foi cientificada sobre seu decurso e a existência de cobrança (fls. 106-111) e notificada sobre a inscrição no CADIN (fls. 112-118). Sendo assim, rejeito a alegação. 2.6. NATUREZA JURÍDICA E POSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS a esse respeito, assim já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA (...) 1. O âmago da controvérsia repousa na legal disposição estampada no artigo 32, 5º, Lei 9.656/98. 2. Como se observa do próprio texto de lei, a exigência em pauta não tem natureza de imposto, porquanto evidente a sua índole civil/indenizatória/ressarcitória, refugindo, assim, ao quanto estatuído pelos artigos 3º e 16, CTN (...) 3. Reconhecida a natureza ressarcitória da cobrança, constata-se que nenhuma ilegalidade emana da exigência estatal pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS às pessoas detentoras de plano assistencial privado. 4. As diretrizes estampadas nos artigos 6º e 196 da Lei Maior em nenhum momento impedem que o Estado, prestador de serviços médico-ambulatoriais a uma pessoa que detenha plano assistencial de saúde, seja ressarcido pelos gastos ocorridos. 5. Aliás, evidente, outrossim, que aquele que procura o Sistema Único de Saúde não pode ter o atendimento obstado pelo fato de gozar do privilégio de possuir um plano privado de saúde. 6. A implicação nuclear para a solução da celeuma encontra respaldo em conceitos do Direito Civil, onde visou o legislador a evitar que a Operadora receba a mensalidade de seu associado, aufera lucro com isto, contudo sem a contraprestação do serviço contratado. 7. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora. 8. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais: assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida. 9. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daquele outro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade. 10. De absoluta justeza que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual. 11. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade. 12. Cristalino que, se a operadora de plano de saúde, aufera a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado. 13. Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica: entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possui assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilícitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes (...) (AC 00110244020074036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Aderindo integralmente às razões externadas pela instância superiores, rejeito a tese de que se estaria diante de tributo, pelo que não há bitributação, tampouco impeditivo de tratamento da matéria via lei ordinária. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência da embargante, seria o caso de fixar honorários em favor da embargada, contudo, assim não o faço, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. Oportunamente, os autos deverão ser desamparados. PRIC.

0034652-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035681-02.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada/embargante alega haver contradição/omissão na sentença vergastada. Requer a alteração da decisão, sob o fundamento de que o Juízo deveria ter condenado a parte contrária ao pagamento de honorários. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. O recurso oposto a fls. 46-47 está bem

fundamentado e escrito, além de apresentar entendimento razoável sobre a situação descortinada nos autos. Mas entendimento divergente do magistrado singular deve ser externado em recurso de apelação, não em embargos de declaração. Ponderei, de forma individualizada, em quatro parágrafos, a respeito de não fixar honorários no caso concreto. Sendo assim, não vislumbrei os vícios alegados pela parte embargante. De qualquer forma, repito: o entendimento da embargante não é manifestamente equívocado, sendo dever deste magistrado respeitá-lo e considerá-lo com atenção. Contudo, não tendo sido a opção adotada no momento da sentença, não é caso de alterá-la nesta estreita via singular. Isto porque os embargos de declaração se destinam a alegar as matérias previstas no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para veicular, no fundo, discordância com o posicionamento externado em sentença, como feito pela parte embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0501295-44.1991.403.6100 (91.0501295-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON AUDE FREUA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP261882 - CAMILA ZANGIACOMO COTRIM)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WILSON AUDE FREUA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade para alegar prescrição (fls. 54/69). Intimada, a parte exequente refutou as alegações da excipiente. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. De acordo com a certidão de dívida ativa, o crédito foi constituído em 3/06/1988, por intermédio de notificação do contribuinte. A distribuição da demanda executiva originária ocorreu em 13/06/1991. Desta forma, não houve o decurso do prazo prescricional nos termos do Recurso Especial acima mencionado, não estando configurada a prescrição. Não há que se falar, também, na ocorrência de prescrição intercorrente, pois não houve desídia da parte exequente que, desde a propositura desta execução, vem tentando receber o crédito. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade que tratou apenas sobre prescrição. II. CONTINUIDADE DO PROCESSO Esclareça a parte exequente sobre a possível configuração de decadência do terceiro crédito indicado na folha 07, o qual possui período de apuração ano/base exercício 81/82. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0530275-70.1996.403.6182 (96.0530275-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YOWA COM/ DE ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA X KATIA MONTEIRO DA CRUZ X MOACYR FRANCISCO ANDRETA X ALOYSIO PIRES D AVILA(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO E SP269299A - LUIZ GUSTAVO SANTANA DE CARVALHO) X SANDRA MARIA DOS SANTOS FRIAS X KATIA MONTEIRO GOMES X JOSIAS CARMO DE ANA

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de YOWA COM/ DE ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA. No curso da demanda, tendo sido noticiado o encerramento do processo falimentar (fls. 53/61), deu-se a inclusão de inúmeras pessoas físicas no polo passivo da presente demanda, com base no artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (fl. 69). A fls. 84/98, ALOYSIO PIRES DÁVILA apresentou exceção de pré-executividade. Em primeiro lugar, sustentou prescrição, tratando, ainda, acerca de ilegitimidade passiva. Tendo oportunidade para manifestar-se a parte exequente refutou a alegação de prescrição e requereu prazo para obtenção de documentos relativos ao processo falimentar, com intuito de comprovar eventual responsabilidade dos sócios. É o relatório. Fundamento e decido. I. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a

citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC.2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. A CDA indica que a forma de constituição do crédito se deu por declaração de rendimentos, com notificação pessoal em 31/03/1994, não havendo divergência das partes, tenho esta como data inicial para o fluxo do prazo quinquenal de prescrição. Entre a data referida e a propositura da demanda, em 21 de agosto de 1996 (fl. 02), não houve o decurso de cinco anos, o que nos termos do entendimento do C. STJ no REsp 1.120.295/SP, derruba a alegação de prescrição. Resta prejudicada a alegação de prescrição para o redirecionamento, em razão dos motivos a seguir expostos. II. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS (LEGITIMIDADE) A inclusão dos sócios em casos como o presente, se dá com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no pólo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Tem-se, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese de autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. A simples condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é insuficiente para fins de inclusão ou manutenção dele no polo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente por si só para lhe gerar responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, observo que a suposta dissolução irregular não foi constatada por Oficial de Justiça, o que, para r. parcela da jurisprudência, já é razão suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade. Caso não bastasse, há indicação de que o excipiente Aloyzio deixou a sociedade antes mesmo da propositura desta execução fiscal (fl. 121), bem como antes da decretação da falência da empresa executada, pelo que não pode ser responsabilizado pelo crédito exequendo. Observo, ainda, que Marlene Borin DÁvila, Moacyr Francisco Andreta, Josias Carmo de Ana e Patrícia Gleice Barros Almeida também deixaram a empresa antes da propositura desta execução e da decretação da falência, sem que a exequente tenha apresentado indício de fraude, mesmo já tendo passado mais de três anos desde seu pedido de prazo para tal (fl. 119). Destarte, não sendo possível responsabilizá-los por ilegalidade, os cinco sócios supramencionados devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal, sem prejuízo de reinclusão caso se comprove futuramente crime falimentar por eles cometido. III. HONORÁRIO Excepcionalmente, tendo em vista a possibilidade de reinclusão dos excluídos caso comprovada irregularidade, postergo a análise da honorária para após a manifestação fazendária. IV. CONTINUIDADE DO PROCESSO Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para a finalidade de excluir ALOYZIO PIRES DÁVILA do polo passivo. De ofício, considerando que se encontram na mesma condição do excipiente, excluo também, MARLENE BORIN DÁVILA, MOACYR FRANCISCO ANDRETA, JOSIAS CARMO DE ANA e PATRÍCIA GLEICE BARROS ALMEIDA do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se à SUDI para regularização. Após, considerando a notícia de falência da empresa executada, condiciono o prosseguimento da execução fiscal à demonstração, por parte da exequente, de que houve configuração de crime falimentar, alguma outra ilegalidade ou abuso a justificar a responsabilização das pessoas físicas. Concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para tais demonstrações, sob pena de extinção desta execução, pois conforme folha 119, nota-se que tal demonstração já deveria ter sido feita há anos. Intimem-se. Cumpra-se.

0535265-36.1998.403.6182 (98.0535265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA LIF LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN)

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 31/03/1998, originariamente em face de CONSTRUTORA LIF LTDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade. Sustentou que teria ocorrido prescrição (folhas 48/52) No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente refutou as alegações da excipiente (folhas 64/65). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 31/03/1998 e, em 19/03/2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 06/05/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 39. Em 07/05/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria em 18/03/2008 para extração de cópias. Em cumprimento à determinação judicial, os autos retornaram ao arquivo e foram novamente desarquivados apenas em 05/11/2009, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. É também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Observo que o desarquivamento dos autos para extração de cópias, pela parte executada, em nada alterou o decurso do prazo prescricional, uma vez que a parte exequente permaneceu inerte desde o primeiro arquivamento. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação em honorários, pelos motivos acima expostos. Remetam-se os autos à SUDI para alteração do nome da executada conforme folha 74 (Construemp - Construções e Empreendimentos Ltda), competindo a esta, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar os poderes da pessoa que outorgou procuração, mediante juntada de contrato social, não bastando para tal a mera apresentação da Ficha Jucesp. P.R.I.C. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0058572-42.1999.403.6182 (1999.61.82.058572-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEI HUANG HUI CHIH IMP/ E EXP/ X WEI HUANG HUI CHIH(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, inicialmente em face DE WEI HUANG HUI CHIH IMP/ E EXP/, para cobrança de certidão de dívida ativa relativa à Contribuição Social. A pessoa jurídica executada foi citada (folha 07) e, dada sua inércia, expediu-se mandado para penhora avaliação e intimação. Em diligência para o cumprimento da ordem de penhora, certificou o Sr. Oficial de Justiça que, tanto no número 997 da Rua Pamplona (endereço fornecido na CDA) quanto no número 988 da mesma rua, não localizou a parte executada. Certificou ainda que obteve a informação que a executada teria se mudado para outro endereço - a saber: Avenida Nova Cumbica, 1152, na cidade de Guarulhos/SP. A pedido da exequente expediu-se Carta Precatória objetivando a penhora avaliação e intimação, relativamente àquele novo endereço. Tal tentativa restou frustrada, conforme se infere na certidão da folha 32-verso, onde a sra. Oficial de Justiça constatou: pela fresta do portão vi que o imóvel estava vazio, sendo que o sr. Nildo, oficina próxima, declarou que o imóvel encontra-se vazio e que a empresa executada mudou-se faz tempo. Intimada para manifestar-se, a parte exequente, em suma, requereu a inclusão do titular da firma individual no polo passivo deste executivo fiscal. A referida inclusão foi deferida e o mandado para citação, penhora, avaliação e intimação expedido. Novamente a diligência foi frustrada (Rua Pamplona, 995, São Paulo, SP). A Fazenda Nacional informou outro endereço da representante incluída (Rua Pamplona, 988, São Paulo-SP) e pediu pela nova expedição de mandado, que foi deferido. Novamente a diligência restou negativa. Contudo, em 19/10/2009, a pessoa física ora incluída, compareceu aos autos, juntou procuração (folha 58), fez carga dos autos e, posteriormente, apresentou exceção de pré-executividade (folhas 62/67), alegando, em síntese: o cabimento da exceção de pré-executividade para o caso; a incorporação pessoa jurídica executada, em 14/06/2000; ilegitimidade passiva; e prescrição do crédito tributário. Intimada para manifestar-se, a parte exequente refutou as alegações da executada, argumentando: não ser a exceção de pré-

executividade a via adequada, ante a necessidade de dilação probatória; a não ocorrência de prescrição; legitimidade passiva da excipiente; e pediu pela penhora de bem da executada, bem como a citação da empresa incorporadora. Suficientemente relatado, decido. I. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto. Não há dúvidas de que prescrição é tema de cognição de ofício, após reforma do CPC. E a responsabilidade dos sócios, por desaguar na legitimidade para o polo passivo, também assim é encarada pela jurisprudência do E. TRF3. Sendo esses os dois temas em discussão, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, e prossigo. II. DA LEGITIMIDADE. Considerando que a executada é firma individual, tem-se que os patrimônios dela e de seu titular se confundem, não havendo limitação da responsabilidade da pessoa física, conforme ensina o direito empresarial. Nesse sentido, recentes julgados das instâncias superiores: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR TRIBUTOS A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. 2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo. 3. Versando a controvérsia responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução repousa no exame de provas. 4. Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória. 5. Recurso Especial provido. (STJ, REsp nº 507317/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003, DJ de 08/09/2003). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PELO TITULAR APÓS A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FRAUDE A EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. I- A firma individual a rigor é a pessoa física inscrita no CNPJ. Inexiste separação de patrimônio da firma daquele de seu titular, razão pela qual a responsabilidade pessoal do titular frente aos débitos firma é ilimitada. (...) (AI 00102631820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. ANUIDADE E MULTA. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO. - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Assim, in casu, por ser a devedora empresa individual, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade ilimitada e objetiva, assim como dos artigos 1.157, parágrafo único, 1.158, 3º, do Código Civil, 124, inciso II, e 135 do CTN, 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 3.708/19, 4º, inciso I, 2º e 3º, da Lei n.º 6.830/80 e 568, incisos I e V, do CPC. - Agravo de instrumento provido. (AI 00180231820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2013. FONTE_REPUBLICACAO.) Nesse passo, a pessoa física WEI HUANG HUI CHIH deverá permanecer no polo passivo desta execução, respondendo solidariamente quanto ao crédito exequendo. III. DA PRESCRIÇÃO. CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CTN (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CTN) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 40, 1º, do Código de Processo Civil. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Já para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento o sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: PRIMEIRA

CORRENTE: AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014. FONTE_REPUBLICACAO;SEGUNDA CORRENTE: EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010; e AI 00034723320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2014. FONTE_REPUBLICACAO.Pois bem. A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa.Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio.Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso.Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto.A partir do momento em que a empresa foi citada tempestivamente (e assim o foi no ano de 2000, cf. AR juntado aos autos a fl. 07) não se pode falar em prescrição material. E em nada se altera o fato de se ter requerido apenas em 2006 a inclusão da titular da firma individual. Isto porque, justamente por se estar diante de devedora originária com tal peculiaridade (firma individual), a inclusão da pessoa física não era obrigatória para a jurisprudência, já que seu patrimônio desde o início responderia pelas dívidas, em virtude da inexistência de responsabilidade limitada. Em outras palavras, a titular da firma individual possuía responsabilidade patrimonial desde o início, não gerando efeito jurídico (prescrição para o redirecionamento) a demora da exequente em ter requerido expressamente sua inclusão no polo passivo, pois desde o início tratava-se da mesma pessoa (Nesse sentido: TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027553-12.2014.4.03.0000/SP, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026720-28.2013.4.03.0000/SP, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009499-66.2012.4.03.0000/SP e AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009499-66.2012.4.03.0000/SP).Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, não há que se falar em prescrição.IV. DA CONTINUIDADE DA DEMANDAAnte o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade das folhas 62/67, afastando a alegação de prescrição, mantendo exigível o crédito exequendo e a excipiente no polo passivo desta execução.Indefiro, contudo, o pedido de expedição de mandado de penhora em desfavor da excipiente, e da devedora originária, pela falta de endereço atualizado.Quanto ao pedido fazendário de inclusão da empresa sucessora no polo passivo, a jurisprudência do E. TRF3 se divide entre a existência ou não de prescrição para o redirecionamento no pedido de inclusão de sucessora. Em alguns julgados, encontra-se a posição de que em se tratando, no fundo, da mesma pessoa (sucedida e sucessora), não haveria de se falar a respeito. Muitos outros julgados, contudo, admitem o reconhecimento da prescrição quando configurada inércia da exequente por lapso superior a cinco anos, mesmo nos casos de sucessão empresarial. No caso concreto, a primeira vista dos autos após indícios de dissolução irregular da devedora originária se deu em 2003 (diligência de oficial de justiça não encontrou a pessoa jurídica executada), mas a exequente requereu a inclusão da sucessora apenas em 2010, sucessão esta que ocorreu em 2000, e cuja ocorrência se encontrava formalizada na ficha jucesp, conforme cópias em anexo (ou seja, a informação era pública e disponível há muitos anos). Havendo, assim, controvérsia na jurisprudência, e ainda, possibilidade da exequente demonstrar hipótese de suspensão/interrupção da prescrição, concedo-lhe prazo de dez dias para se manifestar antes de decidir, em obediência aos arts. 9º e 10 do NCPC.

0024605-30.2004.403.6182 (2004.61.82.024605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X NEIDE PIERONI PAVAN X ARISTIDES PAVAN

Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA, para a cobrança de inscrição em dívida ativa, de natureza tributária.Ciente da demanda, a pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade afirmando ser credora da exequente, motivo pelo qual, teria protocolado eletronicamente pedido de ressarcimento ao erário(fl. 64/65). Na oportunidade, requereu: a) a substituição da garantia oferecida nas folhas 14/15 pelo crédito que afirma existir;b) a compensação dos valores devidos nesta execução com o crédito que teria a receber e,c) a suspensão desta execução, até parecer final sobre o pedido de homologação do crédito.Intimada, a parte exequente sustentou que o crédito presumido não poderia ser objeto de compensação ou ressarcimento, razão pela qual não mereceria guarida a pretensão do excipiente.É o relatório. Fundamento e decido.I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS PARA REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃOA origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888:Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hypothese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-ha extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autentico de haver sido paga a respectiva importancia na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora.A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delineadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior).A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA

foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Nesse sentido o C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Percebe-se de forma clara, portanto, que segundo entendimentos mais recentes, a exceção de pré-executividade pode atingir muitos temas, inclusive o mérito da execução, isto é, a pretensão a receber a coisa pleiteada, mas não todos. Tomado como base premissa o quanto anotado anteriormente, passo à análise do caso concreto. Respeitado entendimento contrário, a questão a respeito da suposta existência de créditos estranhos a esta lide e sua utilização para liquidação do débito em cobro é questão que extrapola completamente o teor da Súmula n. 393 do C. STJ. A via adotada para o reconhecimento de créditos deve ser a administrativa, com ação judicial própria de impugnação caso a análise seja desfavorável, não podendo a mera exceção de pré-executividade ser utilizada para tal intento. E ainda que fosse admissível, a alegação deveria ser provada de plano, sem que a parte adversa a controverta, o que não ocorreu no caso concreto. Isto porque, impugnada a alegação, apenas longa dilação probatória poderia solucionar a controvérsia, dilação esta que não se admite no corpo de uma execução fiscal. Ademais, verifica-se que quando da propositura desta demanda, não havia processo de análise de compensação pendente, relativo à inscrição em cobro, com eventual suspensão da exigibilidade. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, bem como seu pedido de substituição de garantia ofertada, observando que esta não chegou a ser efetivada (fl. 41), e de suspensão da execução, pois a documentação juntada, smj, não comprova enquadramento em hipótese prevista no art. 151 do CTN. II - CONTINUIDADE DA DEMANDA Considerando que já se passaram anos desde a informação fazendária acerca do parcelamento do débito (fl. 78), após o prazo para eventual recurso da parte executada, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente sobre o eficaz prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0024436-38.2007.403.6182 (2007.61.82.024436-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAST CARGO TRANSPORTES LTDA X SERGIO STERNBERG (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X LUIZ FERNANDO ZANONI X GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA

Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) em desfavor da pessoa jurídica FAST CARGO TRANSPORTES LTDA. Não tendo havido sucesso na satisfação do credor com a devedora originária, em virtude de sua falência, deferiu-se o pedido de inclusão dos sócios. O sócio SERGIO STERNBERG compareceu para apresentar exceção de pré-executividade, a fls. 43/45. Alegou o excipiente que, embora fosse sócio da empresa executada, juntamente com os demais dois coexecutados, figurava em seu quadro social apenas por questão burocrática, em razão de sua formação técnica, e que lhes transferiu a quase totalidade de suas cotas sociais permanecendo apenas com 10% delas, desconhecendo, por completo, os negócios empresariais desenvolvidos, e figurando na composição. Sustentou, ainda, cerceamento de seu direito de defesa visto que, para exercê-lo adequadamente, era necessária a efetivação da citação dos demais coexecutados e consequente manifestação destes. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à alegação do excipiente de que não era sócio de fato da empresa por deter parcela minoritária das cotas sociais e não participar efetivamente das atividades empresariais, observo que no Direito não é dado se beneficiar da própria torpeza. De acordo com os documentos juntados, e dentro do espectro de cognição permitido ao magistrado no corpo de uma execução fiscal, o executado sempre foi sócio administrador da empresa executada (fl. 47/48). Afirmar que era sócio de fachada não auxilia o excipiente, pelo que fica rejeitada a exceção de pré-executividade, esclarecendo este magistrado que a produção de provas a respeito dependeria de garantia da execução e manejo de embargos, o que não foi feito pelo excipiente. Não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrario sensu, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. As matérias que não dispensam dilação probatória demandam réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas

completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, tais matérias alegadas a pretexto de objeção de pré-executividade são próprias de embargos do devedor. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se o necessário para citação da empresa executada, observando-se o endereço indicado na folha 57, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não pagamento. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se. Cumpra-se.

0040801-26.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Parte Exequente: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO Parte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade. Sustentou, em suma, que houve cancelamento da inscrição em dívida ativa (folhas 10/13). Oportunizada manifestação, a parte exequente requereu a homologação da desistência da ação, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 19). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Está claro, pelo contido na folha 19, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. A parte exequente não demonstra ter sido devido o ajuizamento, tendo feito com que a parte contrária tivesse de constituir advogado. Sendo assim, em atenção ao princípio da causalidade e com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0500598-58.1997.403.6182 (97.0500598-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532313-55.1996.403.6182 (96.0532313-3)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP082125 - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Relatório Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC, na condição de credora da Fazenda Nacional, requereu execução, sendo aplicável o artigo 730 do Código de Processo Civil. Houve o pagamento dos honorários devidos nestes autos (fls. 273-274), restando em aberto apenas os honorários fixados nos autos n. 2010.61.82.006263-2. Fundamentação Realizado o pagamento dos honorários fixados neste processo, finalidade da presente execução, esta deve ser extinta por sentença, ficando a execução dos honorários arbitrados no processo 2010.61.82.006263-2 para ser feita naqueles autos, conforme já determinado (fl. 275). Dispositivo Assim, em consonância com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução. Sem custas, uma vez que não incidem em embargos do devedor, conforme estabelece o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios porque a utilização da via executiva é necessidade que se impõe, relativamente ao Poder Público. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. P. R. I. C.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2612

EXECUCAO FISCAL

0019095-07.2002.403.6182 (2002.61.82.019095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNYS TRADING IMP E EXP E REPRESENTACAO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X ELISA PARK X BONG SUH PARK X DAI UNG PARK

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da

empresa executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0004033-87.2003.403.6182 (2003.61.82.004033-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0027768-52.2003.403.6182 (2003.61.82.027768-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CERMAF CENTRO DE REABILITACAO MAXILOFACIAL S/C LTDA X RENATO ROSSI JUNIOR X VALTER MOURA FERREIRA X DEISE GOTTARDO DE OLIVEIRA(SP108539 - GALENO CORREA JUNIOR)

Em face da não localização de bens, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada CERMAF CENTRO DE REABILITACAO MAXILOFACIAL S/C LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0033004-82.2003.403.6182 (2003.61.82.033004-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X PETECOLOR IND/ E COM/ LTDA(SP110250 - ALBERTO GOMES MACHADO)

Tendo em vista que a executada já foi intimada por meio do seu patrono (fl. 124), prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0033047-19.2003.403.6182 (2003.61.82.033047-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CISNE INDL/ E COML/ DE RACOES LTDA X JOSE CLAUDIO CASTELINI FERRER(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 199, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada CISNE INDL E COML DE RACOES LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

0020942-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE FATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA X ARTHUR GERALDO BOMFIM DE PAULA X JOSE CARLOS GONCALVES FERREIRA X ANA LUCIA POLLI(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X JOSE RODRIGUES GARRIDO JUNIOR X SERGIO CAMURCA BARBOSA(SP242233 - SIDNEY CARDOSO PINTO)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados ARTHUR GERALDO BOMFIM DE PAULA, JOSE CARLOS GONÇALVES FERREIRA, ANA LUCIA POLLI, JOSE RODRIGUES GARRIDO JUNIOR e SERGIO CAMURCA BARBOSA, por meio do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio.Int.

0012685-54.2007.403.6182 (2007.61.82.012685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPRESSION INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X SUN HI KIM X HYUN HO HAHN

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada IMPRESSION IND E COM IMP E EXP., por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o executado no endereço de fl. 90.Int.

0013839-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES MAX FIERA LTDA X SOFIA KYU JU PAK X PAK SUN KWAN(SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o) PAK SUN KWAN, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se

o(a) executado(a).Int.

0035310-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GORHAM & DACCA MOVEIS E UTENSILIOS LTDA. EPP(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X TANIA MARIA NEVES DACCA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada TANIA MARIA NEVES DACCA, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0041622-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCAN TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

0003811-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REVESTINDO CONFECÇOES LTDA ME(SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o executado deixou de cumprir a determinação de fl. 68, prossiga-se com a execução fiscal.Em face da não localização de bens, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0013791-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCD SERVICIO DE CIRURGIA DIGESTIVA S/C LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

0014190-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OUPOU CONFECÇOES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP317446 - FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES)

Em face da não localização de bens, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0018545-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0025692-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO NUNES TOMAZ DE AQUINO(SP242299 - DANIEL MARTINS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0034363-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS J.E. MARCELINO S/S LTDA.(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0037226-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NKL CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

Em face da não localização de bens, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0037396-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAQUERA INFORMATICA LTDA.(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Tendo em vista que o executado deixou de cumprir a determinação de fl. 132, última parte, prossiga-se com a execução fiscal. Em face da não localização de bens, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0043380-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAVACRED COMERCIAL LTDA.(SP097512 - SUELY MULKY E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio.Int.

0044378-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSWAP AIR CARGO LTDA.(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0055494-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X W. MORAES COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTAC.(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0028600-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO SANTANA REIS LTDA - EPP(SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA)

Tendo em vista que a executada se deu por citada ao peticionar nos autos, prossiga-se com a execução fiscal. Em face da não localização de bens, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0037083-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ISABEL PINHEIRO CAVALCANTI(SP315313 - JAQUELINE DA SILVA E SOUSA RODELLA)

Em face da não localização de bens, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0037449-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, e que os valores já foram considerados quando do ajuizamento da execução fiscal, indefiro o pedido da executada e determino o regular prosseguimento do feito. Registro que a alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfêz a obrigação, o que não ocorreu. Assim, por demandar dilação probatória, entendo que a matéria é própria para ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Em face da certidão de fl. 28, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0044744-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MMR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP346389 - THIAGO MATOS XAVIER E SP309672 - LUIZ RAFAEL MEYER MANSUR)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

0011610-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0016897-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES UIP LTDA(SP085365 - EDNA REGINA UIP PINHEIRO PEDRO)

Considerando que o recurso interposto contra decisão proferida em sede de processo administrativo de parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e em face da não localização de bens, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio.

0034989-03.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0037061-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KV&A ARQUITETURA E INTERIORES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir.Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio.Int.

0041424-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.R.G.COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0041808-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA NERES DE OBRAS LTDA - ME(SP306178 - WILSON PIRES FILHO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio.Int.

0048052-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROSERVICE PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO INDL.LTDA -(SP308282 - JULIANA COSTA MAGALHÃES ZAMPRONIO)

...Do exposto, julgo improcedente o pedido da exceção de preexecutividade. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Intime-se.

0049682-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMBER DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA - ME(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, bem como a intempestividade da nomeação, aliado ao fato que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

0051313-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

0061184-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAIO MALDONADO CARRANO(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido do executado. Em face da não localização de bens, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028411-34.2008.403.6182 (2008.61.82.028411-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044444-36.2007.403.6182 (2007.61.82.044444-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000998-96.2015.403.6183 - GENES DE OLIVEIRA FRANCO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005058-15.2015.403.6183 - ANTONIO TURISCO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006086-18.2015.403.6183 - LUZIANO FERREIRA REIS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007182-68.2015.403.6183 - ANTONIO LEO PIROLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009540-06.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE GODOY(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011411-71.2015.403.6183 - FERNANDO CORDEIRO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011683-65.2015.403.6183 - RICARDO CAMPANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011961-66.2015.403.6183 - MAURO TEIXEIRA DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011963-36.2015.403.6183 - MOISES ALVES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004290-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008950-68.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ANTONIO RODRIGUES LOPES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo o recurso adesivo do embargado em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 77.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003672-86.2011.403.6183 - SINESIO SANTIAGO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0011654-15.2015.403.6183 - AHMAD EL KADRI(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 10461

EMBARGOS A EXECUCAO

0006664-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001988-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE DE ABREU SANTOS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 76 a 85, no valor de R\$ 542.244,49 - quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos - para janeiro/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0008024-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-30.2003.403.6183 (2003.61.83.002213-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X ARLINDO DOS SANTOS FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 38 a 46º, no valor de R\$ 481.338,02 - quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e dois centavos - para fevereiro/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

Expediente N° 10462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012529-54.1993.403.6183 (93.0012529-0) - JOSE FRANCO X PAULO DO MARCO VIZIOLI X LOURDES VIZIOLI X SANTOS GARCIA(SP044689 - FRANCISCO DE PAULO ALVIM E SP078372 - ANNA MARIA NADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo a habilitação de Lourdes Vizioli como sucessora de Paulo do Marco Vizioli (fls. 273 a 282 e 285 a 327), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se

ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004985-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004985-5) - IRINEU MARCOS DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002261-81.2006.403.6183 (2006.61.83.002261-5) - GENALDO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005969-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005969-2) - JOSE CARLOS DE LIMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008512-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008512-5) - JOSE ROQUE PEREIRA DA SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003622-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003622-2) - CICERO TENORIO DE ARAUJO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010221-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010221-1) - HELIO RIBEIRO DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001382-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001382-4) - EDWAL DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012003-91.2010.403.6183 - FERNANDES VERLI(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013040-22.2011.403.6183 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008213-31.2012.403.6183 - APPARECIDO DONIZETTI NUNES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005003-35.2013.403.6183 - INACIO DE MOURA PINHEIRO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006387-33.2013.403.6183 - ISRAEL PEREIRA GUERREIRO(SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011643-54.2013.403.6183 - LAUDELINO EDSON DOS REIS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011091-55.2014.403.6183 - SANTO BRAGION SOBRINHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003242-52.2002.403.6183 (2002.61.83.003242-1) - NILTON CLAUDIO REGO X MARIA EMILIA DA CRUZ REGO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILTON CLAUDIO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Maria Emilia da Cruz Rego como sucessora de Nilton Claudio Rego (fls. 218 a 226 e 236 a 247), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014112-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014112-3) - MERCES ISAURA MARTA GERALDES(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MERCES ISAURA MARTA GERALDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da

Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000621-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000621-2) - DORIVAL CARMONA GARCIA(SP182771 - DORIVAL CARMONA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORIVAL CARMONA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011728-45.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FLORENCIO CUMARU(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FLORENCIO CUMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0034935-10.2010.403.6301 - ELEUZA BARBOSA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0036749-57.2010.403.6301 - VANDERLEI GROTTI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 403 a 406.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005602-71.2013.403.6183 - VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10

Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006388-18.2013.403.6183 - ADONIRAN CHAVES BATISTA(SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIRAN CHAVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010797-37.2013.403.6183 - JOAO CARLOS DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009155-92.2014.403.6183 - NADILSON FERNANDES DA SILVA(SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADILSON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008816-02.2015.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/04/2016, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir,, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010097-90.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO ARAUJO SANTOS(SP183156 - MARCIA GERALDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/04/2016, às 10:00 horas, para a realização da

perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir,, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

Expediente Nº 10464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007581-97.2015.403.6183 - ALEXANDRE PRIMO DE SOUSA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 183/187: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001512-15.2016.403.6183 - APARECIDA DE FATIMA GODOI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

0001650-79.2016.403.6183 - DURVAIR RAMARI(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

0001652-49.2016.403.6183 - FRANCISCO MARCELINO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

0001655-04.2016.403.6183 - VICENTE BONINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

0001658-56.2016.403.6183 - IRACELI ALVES PEREIRA AVANTE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

0001762-48.2016.403.6183 - LIGIA FAZZI FALCAO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

0001832-65.2016.403.6183 - CARLOS FELIPE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

0001913-14.2016.403.6183 - ANA MARIA LEME TEIXEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

0001968-62.2016.403.6183 - ROMILDO VENDRAMIM X RICARDO ALEXANDRE VENDRAMIM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

0002032-72.2016.403.6183 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

0002108-96.2016.403.6183 - ANA COSTA DOS SANTOS(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

0002112-36.2016.403.6183 - GILBERTO DE ALMEIDA SAMPAIO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

0002182-53.2016.403.6183 - MARCIA REGINA FICCIO TEIXEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

0002251-85.2016.403.6183 - NICANOR MONTEIRO FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

0002261-32.2016.403.6183 - ZILDIR AGUIAR DE FARIAS SOUZA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

0002306-36.2016.403.6183 - MARIA ISABEL PALMEIRA DE AMORIM FRAGOSO(SP348527A - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

Expediente N° 10465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005952-40.2005.403.6183 (2005.61.83.005952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7)) ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004632-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004632-6) - EDUARDO SANTANA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006613-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006613-1) - ANTONIO MOTTA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002637-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002637-3) - GERSON DE ALMEIDA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS acerca da habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000088-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041980-72.1999.403.6100 (1999.61.00.041980-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X SHIROSHI AOTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006480-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-40.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE ABREU COSTA(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008774-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007582-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VICENTE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009611-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006716-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006716-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X ARNALDO JOSE BRAZ BACILE(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009673-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012188-95.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARIANO SCHARVASKI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009690-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-15.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X EVALDO MENDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009695-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X SERGIO OMAR RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009710-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003687-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009712-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007496-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X JOSE BRAZ DE AZEVEDO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009715-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013249-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013249-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002390-47.2010.403.6183 - GENIVALDO TRINDADE DA SILVA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0935875-19.1987.403.6183 (00.0935875-7) - GRACILIANO GONCALVES X GRACILAINE QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES X CLAUDETE RIBEIRO GONCALVES X MARIA ROMILDA GONCALVES PEREZ X ROMILDO GONCALVES X ANTONIO LOPES TORRES X MARIA YOLANDA BRASIL TORRES X ANTONIO PEREIRA X EMIDIO SILVA SANTOS X DIRCE NEIDE GOMES SANTOS X ELAINE CHRYSTINE GOMES SANTOS X EMIDIO SILVA SANTOS FILHO X MARIA LUIZA FONSECA SANTOS X JOSE CARLOS FONTENLA X ADDA MARIA GRATI FONTENLA X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL SALOMON X NELSON GONCALVES X PERCIO PIRES DE CAMARGO X LEDA PIRES DE CAMARGO X ELAINE PIRES DE CAMARGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Fl. 715 - Ante o equívoco da Instituição bancária em não efetuar o pagamento do alvará nº 72/2015, REEXPEÇA-SE o alvará em favor da autora ADDA MARIA GRATI FONTENLA (suc. de Joao Carlos Fontenla).Comprovada a sua liquidação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011102-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011102-5) - AGENOR CARDOSO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA E SP126610 - VANDERLEI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X AGENOR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o alvará de levantamento à autora ANA MARIA DA SILVA (sucessora processual de Agenor Cardoso da Silva). Ressalto que, o prazo legal para retirada e apresentação do referido alvará na Instituição bancária, é de 60 dias. Por fim, comprovada nos autos a liquidação do alvará, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 10440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006691-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006691-0) - ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.006691-0 Vistos, em sentença. ANTONIO GONÇALVES DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial (fls. 17-18), com reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 15. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 44-52), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 56-66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em

14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a

partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído

acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 15.06.1973 a 09.09.1974 e 05.01.1976 a 15.07.1999, laborados nas empresas ESTRELA AZUL e TELESP, respectivamente. Quanto ao período de 15.06.1973 a 09.09.1974, verifico que no documento de fl. 71, há informação de que o segurado exercia a função de vigilante. A atividade exercida pelo segurado nos alegados períodos pode ser considerada como especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista

no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)No que diz respeito ao período de 05.01.1976 a 15.07.1999, verifico inicialmente que o cargo de ajudante de emendador não permite o enquadramento pela categoria profissional. Outrossim, os formulários de fls. 78-81 e 107-109, em relação ao período pleiteado, somente abrangem os lapsos temporais entre 05.01.1976 a 30.11.1981. Para tais períodos, considerando a indicação de exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, é possível o reconhecimento como especial. No entanto, para período posterior, o autor não se desincumbiu do seu ônus da prova, o que impede o reconhecimento. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade no intervalo de 05.01.1976 a 30.11.1981, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente (fls. 28-29), concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30.09.1997 (extrato DATAPREV-PLENUS anexo), não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela abaixo.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
ESTRELA AZUL	15/06/1973	09/09/1974	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 25 dias	16
TELESP	05/01/1976	30/11/1981	1,00	Sim	5 anos, 10 meses e 26 dias	71
TUPI	01/12/1972	10/06/1973	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 10 dias	6
Marco temporal					Tempo total	Carência
					Até 30/09/1997 (DER)	7 anos, 8 meses e 1 dia
					93 meses	45 anos

Outrossim, ainda que considerados os períodos comuns, acréscimos dos especiais, não seria possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se nota pela contagem abaixo:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
ESTRELA AZUL	15/06/1973	09/09/1974	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 23 dias	16
TELESP	05/01/1976	30/11/1981	1,40	Sim	8 anos, 3 meses e 6 dias	71
TUPI	01/12/1972	10/06/1973	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 26 dias	6
ECISA	03/03/1972	27/04/1972	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 25 dias	2
HORSA	01/10/1974	05/12/1974	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 5 dias	3
TECHONT	23/01/1975	31/01/1975	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 9 dias	1
RADIOBRAZ	17/02/1975	24/11/1975	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 8 dias	10
TELESP	01/12/1981	30/09/1997	1,00	Sim	15 anos, 10 meses e 0 dia	190
Marco temporal					Tempo total	Carência
					Até 30/09/1997 (DER)	27 anos, 8 meses e 12 dias
					299 meses	44 anos

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 15.06.1973 a 09.09.1974 e 05.01.1976 a 30.11.1981 como tempo especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, e considerando a inexistência de valores futuros a executar, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista se tratar de beneficiária de justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Gonçalves da Costa; Reconhecimento dos períodos de 15.06.1973 a 09.09.1974 e 05.01.1976 a 30.11.1981 como tempo especial. P.R.I.

0001020-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001020-1) - HILDENER NOGUEIRA DE LIMA E SILVA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002992-04.2011.403.6183 - JOAO BRITO DE ALMEIDA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002992-04.2011.403.6183 Vistos, em sentença. JOÃO BRITO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 77. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83-90, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova técnica (fl. 129-130) e nomeado perito (fl. 138), tendo este apresentado laudo técnico às fls. 143-167. O INSS tomou ciência do referido laudo em 17/08/2015 (fl. 208). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação

continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 19/02/2008 e a ação foi ajuizada em 24/03/2011. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho

desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 141.281.709-6, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 15/01/1979 a 24/10/1989 e 20/02/1990 a 05/03/1997. Destarte, tais lapsos são incontroversos. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 19/02/2008, o laudo técnico de fls. 143-167 (elaborado por perito nomeado por este juízo) demonstra que o segurado desenvolvia suas atividades exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, concluo que a parte autora, na DER (19/02/2008), totaliza 28 anos, 09 meses e 10 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência ARNO 15/01/1979 24/10/1989 1,00 Sim 10 anos, 9 meses e 10 dias 130 VOLKSWAGEN 20/02/1990 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 0 mês e 16 dias 86 VOLKSWAGEN 06/03/1997 19/02/2008 1,00 Sim 10 anos, 11 meses e 14 dias 131 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 19/02/2008 28 anos, 9 meses e 10 dias 347 meses 51 anos Tendo em vista que o INSS tomou ciência do laudo técnico que comprovou a especialidade do labor desenvolvido entre 06/03/1997 e 19/02/2008 somente em 17/08/2015 (fl. 208), sendo o referido documento essencial para o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial, entendo que a parte autora tem direito ao pagamento de parcelas somente a partir desta data. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 19/02/2008 como tempo especial e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 141.281.709-6 em aposentadoria especial desde a DER, em 19/02/2008, num total de 28 anos, 09 meses e 10 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas a partir de 17/08/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela específica, uma vez que o autor é titular de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 19/02/2008. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Embora tenha sido reconhecido todo o período pleiteado pela parte autora, como esta pretendia o pagamento de atrasados desde 19/02/2008 e foi reconhecido apenas o direito ao pagamento de parcelas a partir de 17/08/2015, fica evidente que sucumbiu parcialmente. Destarte, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, no percentual mínimo previsto pelos incisos I a V do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O exato coeficiente a incidir sobre o valor da condenação será fixado na fase de liquidação do julgado, por ocasião da apuração do quantum debeatur. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Brito de Almeida; Conversão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial; NB: 141.281.709-6 (42); DIB: 19/02/2008; Pagamento de atrasados a partir de 17/08/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 06/03/1997 a 19/02/2008 como tempo especial. P.R.I.

0006657-28.2011.403.6183 - SIDNEY FRANCISCO FERREIRA (SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006657-28.2011.4.03.6183 Vistos, em inspeção. SIDNEY FRANCISCO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos em que alega ter laborado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 130-132, determinou

a remessa dos autos à contadoria para análise dos valores pleiteados nesta ação. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão (fls. 135-152), o qual foi rejeitado pela Superior Instância (fl. 166). Parecer da contadoria às fls. 170-184. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 190-198, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de benefício desde 13/01/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 15/06/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º

de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art.

10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da

última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 155.579.669-9, reconheceu que o segurado possuía 31 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao lapso de 01/05/1986 a 09/02/1988, a cópia da CTPS à fl. 77 (alterações de cargo) demonstra que o autor desenvolveu as funções de ajudante de off-set em (a partir de 01/05/1986) e impressor de off-set em (a partir de 01/11/1986). Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.5, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao interregno de 29/04/1995 a 25/04/2006, foi juntada cópia do PPP de fls. 22-24. Nesse documento, há informação de que a parte autora desempenhava suas funções exposta a ruído de 93,42 dB. Embora o documento esteja datado de 17/12/2003, pelas anotações das funções desempenhadas e dos responsáveis pelos registros ambientais, ambos com data final de 25/04/2006, percebe-se, nitidamente, a existência de erro material na data de emissão, o que não invalida as anotações dos registros ambientais. Logo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao intervalo de 24/07/2006 a 13/01/2011, as anotações dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 27-30 e 110-114 demonstram que o segurado desenvolvia suas atividades exposto a ruído de 86 dB, conforto térmico de 23,3 IBUTG e a diversos agentes químicos. Contudo, o campo destinado a anotações dos responsáveis pelos registros ambientais foi preenchido de forma incorreta e o espaço reservado ao carimbo da empresa está em branco. Destarte, como os referidos documentos não são eficazes para a comprovação da especialidade do labor, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Reconhecido os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
VALERIN	03/05/1978	05/12/1980	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 3 dias	
32ARTEGRAFICA	27/03/1984	30/04/1986	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 4 dias	
26ARTEGRAFICA	01/05/1986	09/02/1988	1,40	Sim	2 anos, 5 meses e 25 dias	
22EDITORA SESIL	04/04/1988	19/08/1988	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 16 dias	
5EDITORA SESIL	26/09/1988	28/04/1995	1,40	Sim	9 anos, 2 meses e 22 dias	
80EDITORA SESIL	29/04/1995	25/04/2006	1,40	Sim	15 anos, 4 meses e 20 dias	
132PROL EDITORA	24/07/2006	13/01/2011	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 20 dias	
55Marco temporal					Tempo total	Carência
Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)				21 anos, 10 meses e 11 dias	209 meses
					36 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)
					23 anos, 2 meses e 10 dias	220 meses
					37 anos	Até 13/01/2011
					36 anos, 7 meses e 20 dias	352 meses
					48 anos	Pedágio
					3 anos, 3 meses e 2 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 2 dias). Por fim, em 13/01/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o

reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo especiais de 01/05/1986 a 09/02/1988 e 29/04/1995 a 25/04/2006 e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 13/01/2011, num total de 36 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de serviço, conforme especificado na tabela acima, com pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sidney Francisco Ferreira; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional; NB: 155.579.669-9 (42); DIB: 13/01/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 01/05/1986 a 09/02/1988 e 29/04/1995 a 25/04/2006 como tempo especial. P.R.I.

0008786-06.2011.403.6183 - EVALDO JOSE DE MELO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008786-06.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. EVALDO JOSE DE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 102. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127-149, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 152-154). A parte autora apresentou documentos às fls. 156-186, dos quais o INSS manifestou ciência em 22/01/2014 (fl. 186-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31/10/2008 e a presente ação foi ajuizada em 02/08/2011. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob

o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão

dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor

especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se

firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao******

Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 147.077.004-8, reconheceu que o autor possuía 27 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 82-85 e decisão às fls. 86-87. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos.No que concerne ao interregno de 17/01/1978 a 01/09/1983, as cópias do formulário de fl. 35 e do laudo técnico às fls. 36-37 demonstram que o segurado desempenhava suas atividade exposto a ruído em níveis de 91,7 dB de modo habitual e permanente. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Quanto aos lapsos de 19/11/1988 a 17/01/1991 (cópia de registro em CTPS à fl. 31, formulário de fl. 38 e laudo técnico às fls. 39-41), 21/01/1991 a 04/11/1996 (CTPS à fl. 33 e formulários de fls. 43-44), 07/11/1996 a 12/03/1999 (CTPS de fl. 33 e PPP às fls. 45-46), 02/04/2001 a 31/03/2005 (CTPS de fl. 33 e PPP à fl. 49), 01/04/2005 a 24/06/2005 (CTPS à fl. 34 e PPP de fls. 51-53) e 01/03/2006 a 01/03/2009 (CTPS de fl. 34 e PPP às fls. 54-56), os documentos apresentados demonstram que o segurado desenvolvia atividades de vigilância. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Como não se demonstrou que, após a referida data, o autor desenvolveu suas atividades exposto a agentes que pudessem ser considerados nocivos pela legislação então vigente, nos termos já fundamentados, apenas os lapsos de 19/11/1988 a 17/01/1991, 21/01/1991 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 28/04/1995 devem ser enquadrados como tempo especial. Os demais períodos deverão ser mantidos como tempo comum. Saliento que, embora haja informação, no PPP de fls. 177-178, de que o autor ficava exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, pelas atividades desempenhadas (direção de caminhões pesados, transporte de equipamentos e auxílio nas tarefas de campo relacionadas à implantação e remoção de equipamentos pesados através de operação de equipamentos hidráulicos), não se demonstrou que havia exposição ao agente nocivo de modo suficiente para caracterizar a especialidade do labor. No tocante ao vínculo com a Sinalisa Segurança Viária Ltda., embora a parte autora tenha informado, na exordial, que o início do labor foi em 01/03/2006, data divergente da considerada pelo INSS (21/07/2006), como os documentos apresentados (CTPS à fl. 34 e PPP de fls. 54-55) demonstram que foi 21/07/2006, deve ser mantida a data reconhecida pela autarquia ré. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos em concomitância), tem-se o quadro abaixo:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
GRUPO EX. COBRANÇA	01/04/1977	14/07/1977	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 14 dias
BANCO CRED. NACIONAL	12/10/1977	06/01/1978	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 25 dias
COATS	17/01/1978	01/09/1983	1,40	Sim	7 anos, 10 meses e 15 dias
BROOKLIN	02/05/1984	02/12/1985	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 1 dia
ACMA	03/12/1985	05/08/1986	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 3 dias
PIRES	19/11/1988	17/01/1991	1,40	Sim	3 anos, 0 mês e 11 dias
BRINKS	21/01/1991	28/04/1995	1,40	Sim	5 anos, 11 meses e 23 dias
BRINKS	29/04/1995	04/11/1996	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 6 dias
ELETROPAULO	07/11/1996	12/03/1999	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 6 dias
EPAL	01/07/1999	22/03/2001	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 22 dias
PRESERVE	02/04/2001	31/03/2005	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 0 dia
PROSEGUR	01/04/2005	29/06/2005	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
TEMPO EM BENEFICIO	07/07/2005	08/06/2006	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 2 dias
SINALISA	21/07/2006	31/10/2008	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 11 dias

Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 3 meses e 18 dias 226 meses 44 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 11 meses e 12 dias 234 meses 45 anosAté 31/10/2008 32 anos, 8 meses e 18 dias 341 meses 54 anosPedágio 2 anos, 8 meses e 5 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo

de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos, 08 meses e 05 dias). Por fim, em 31/10/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 17/01/1978 a 01/09/1983, 19/11/1988 a 17/01/1991, 21/01/1991 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 28/04/1995 como tempo especial e somando-os ao tempo reconhecido administrativamente, conceder, à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, em 31/10/2008 (fl. 20), num total de 32 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência

do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Evaldo Jose de Melo; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional; NB: 147.077.004-8 (42); DIB: 31/10/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 17/01/1978 a 01/09/1983, 19/11/1988 a 17/01/1991, 21/01/1991 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 28/04/1995 como tempo especial. P.R.I.

0009173-21.2011.403.6183 - ANESIO LIMA NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2011.403.6183.0009173-21 Vistos, em sentença. ANÉSIO LIMA NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que alega ter laborado sob condições especiais para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/02/2009 com pagamento de atrasados desde 16/07/2008, quando formulou o primeiro requerimento NB: 147.423.363-4. Requer, ainda, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário (fl. 20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 146. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 157-150), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 163-185. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 16/07/2008 e a ação foi ajuizada em 10/08/2011. Destaco ainda, que, como a parte autora alega ter direito à concessão do benefício desde 16/07/2008 e, inclusive, pretende pagamento de atrasados a partir desta data, não se trata de pedido de revisão, como foi, equivocadamente, apontado na exordial, pois se refere a período anterior ao benefício que está em gozo. Refere-se, na verdade, a pedido de concessão da aposentadoria especial desde o primeiro requerimento, NB: 147.423.362-4, formulado em 16/07/2008, com pagamentos de atrasados a partir de então. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho,

cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 207/361

urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO

PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 147.423.362-4, reconheceu que a parte autora possuía 28 anos 11 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 115-116 e decisão Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 23/11/1985 a 28/02/1987 e 01/03/1987 a 22/02/1988, são incontroversos. No que concerne ao período laborado na Casa de Saúde Santa Marcelina, embora a parte autora, à fl. 167, tenha alegado que o término do vínculo ocorreu em 22/08/1988, diferentemente do que tinha afirmado na exordial (22/02/1988 - fl. 09), como a cópia da CTPS à fl. 37 e o extrato CNIS à fl. 132 demonstram que o autor laborou somente até 22/02/1988, mesma data já reconhecida, e que não foram apresentados documentos comprobatórios da data de encerramento informada na réplica, mantém o cômputo administrativo. Quanto aos interregnos de 15/07/1987 a 31/05/1989, 01/08/1989 a 12/09/1995 e 01/11/1995 a 05/02/2000, a cópia do PPP de fls. 82-83 demonstra que o segurado desempenhava a atividade de enfermeiro e ficava exposto a sangue de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Destarte, esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao período em que a parte autora alega ter mantido vínculo com a ASSOCIAÇÃO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO (02/03/1988 a 12/09/1995), a cópia da anotação em CTPS demonstra que, entre 02/03/1988 e 15/04/1988, desempenhou a atividade de enfermeiro. Tendo em vista que o lapso registrado em carteira é o mesmo que consta no extrato CNIS de fl. 132 e que não há, nos autos, documentos que comprovem o lapso temporal informado pelo autor, apenas o interregno de 02/03/1988 a 15/04/1988 deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. O restante do intervalo (16/04/1988 a 12/09/1995) não deve ser computado. No que diz respeito aos lapsos de 01/09/1990 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 16/07/2008, pela cópia do PPP de fls. 80-81, nota-se que o segurado exercia suas atividades exposto a sangue de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Destarte, esses períodos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.3.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que tange ao período de 31/10/1991 a 08/02/1996, o extrato CNIS de fl. 132 demonstra que a parte autora laborava na Secretaria Municipal da Saúde, em regime estatutário. Tendo em vista que não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes considerados nocivos, não se comprovou a especialidade para o referido labor. Contudo, como não foi considerado na contagem administrativa e consta no sistema de registro de vínculos e contribuições da própria autarquia-ré, entendo que deve ser computado como tempo comum. Reconhecido o período acima, somando-os aos já computados administrativamente (excluindo os períodos concomitantes, nos termos do artigo 96, da Lei nº 8.213/91), tem-se o quadro abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaSECURIT S/A 04/10/1978 31/12/1984 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 28 dias 75SANTA MARCELINA 23/11/1985 22/02/1988 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 24 dias 28LESTE LTDA 23/02/1988 31/05/1989 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 13 dias 15LESTE LTDA 01/08/1989 12/09/1995 1,40 Sim 8 anos, 6 meses e 23 dias 74SEC. MUN. SAUDE 13/09/1995 31/10/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 1LESTE LTDA 01/11/1995 05/02/2000 1,40 Sim 5 anos, 11 meses e 19 dias 52PRO-NEFRON 01/09/2000 16/07/2008 1,40 Sim 11 anos, 0 mês e 10 dias 95Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 3 meses e 3 dias 231 meses 39 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 7 meses e 2 dias 242 meses 40 anosAté 16/07/2008 36 anos, 10 meses e 16 dias 340 meses 48 anosPedágio 2 anos, 3 meses e 17 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que

proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 17 dias). Por fim, em 16/07/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. No que tange à constitucionalidade do fator previdenciário, essa questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 15/07/1987 a 31/05/1989, 01/08/1989 a 12/09/1995, 01/11/1995 a 05/02/2000, 02/03/1988 a 15/04/1988, 01/09/1990 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 16/07/2008 como tempo especial, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição NB 125.124.151-1 desde a DER, em 16/07/2008, num total de 36 anos, 10 meses e 16 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observando a prescrição quinquenal. Deixo de conceder tutela específica, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista ser o autor titular de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 27/02/2009. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 16/07/2008. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 16/07/2008, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional

do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Anésio Lima Neto; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; NB: 147.423.362-4 (42); DIB: 16/07/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 29/04/1995 a 19/05/2008 como tempo especial.P.R.I.

0011379-08.2011.403.6183 - RUBENS DA SILVA EVANGELISTA X ANA PAULA PIRES SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a sentença de fls. 298-301, para fins de intimação da parte autora, já que o INSS foi intimado à fl. 312. Fls. 298-301: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 2 Reg.: 275/2016 Folha(s) : 12 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011379-08.2011.403.6183 Vistos, em sentença. RUBENS DA SILVA EVANGELISTA, representado pela sua irmã ANA PAULA PIRES SILVA, propôs presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o cancelamento dos descontos efetuados em seu benefício de pensão por morte, decorrentes de valores que a autarquia alega ter pago indevidamente ao autor. Requer, ainda, a devolução dos valores já descontados, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-51. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 54-56. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 68-71). Sobreveio réplica às fls. 76-80. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 83-88. A parte autora apresentou cópia integral do processo administrativo de seu benefício (fls. 93-289). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor, portador de deficiência mental, em 22/11/2010, requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte em função do falecimento de seu pai, ocorrido em 03/06/1992 (fl. 24). O referido benefício foi concedido pela autarquia ré, que entendeu que a pensão seria devida desde o falecimento do genitor da parte autora, ou seja, em 03/06/1992, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Em sede de auditoria, o INSS alegou haver erro na DIB fixada anteriormente, considerando que o benefício deveria ter sido concedido a partir da DER, em 22/11/2010, o que gerou um complemento negativo no valor de 62.984,00, relativo ao período de 03/07/1992 a 27/10/2010 (fl. 248), passando a ser descontado mensalmente 30% do valor da pensão do autor. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 164, 2º do Decreto 89.312/64: (...) 2º A pensão é devida a contar da data do óbito e o benefício por incapacidade a contar do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes. Após, veio o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto nº 611/92, cujo artigo 101 preceituava: A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado até o advento da Lei nº 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento. Na situação dos autos, observa-se que o segurado faleceu em 03/06/1992 (fl. 24), ou seja, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 9.528/97, razão pela qual o benefício é devido desde a data do óbito do segurado, nos termos da redação original do artigo 74, da Lei 8.213/91. Nesse ínterim, mister discorrer brevemente acerca do instituto da prescrição quinquenal. Estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, cabe ressaltar as definições presentes nos artigos 5º e 198 do Código Civil de 1916, vigente à época do falecimento do segurado instituidor da pensão por morte a que se pleiteia o cancelamento dos descontos efetuados pelo INSS, in verbis: Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I. Os menores de dezesseis anos. II. Os loucos de todo o gênero. (...) Art. 169. Também não corre a prescrição: I. Contra os incapazes de que trata o art. 5. (...) Também merecem atenção os artigos 3º e 198 do Código Civil de 2002, vigente à época da propositura da demanda, in verbis: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) No caso dos autos, o autor foi interditado pelo Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo (fl. 20). Ademais, o perito médico do INSS, no laudo médico pericial às fls. 120-121, afirmou que o autor é portador de retardo mental desde tenra infância, considerando o segurado maior inválido. Percebe-se que, em relação às disposições do Código Civil de 1916 e 2002, não houve mudanças que descaracterizassem a condição de incapacidade da parte autor. Desse modo, nota-se que o autor era incapaz antes mesmo do falecimento do segurado instituidor do benefício, de modo que não há que se falar em transcurso do lapso prescricional. Outrossim, ainda que se possa cogitar que o benefício então recebido pela mãe do autor até 27/10/2010 era revertido a ele, não se notam indícios de que o posterior recebimento em nome próprio tenha se dado de má-fé. Dessa forma, tratando-se de benefício recebido de

boa-fé, passei a entender que o recebimento de boa-fé associado ao fato de que o pagamento equivocado decorreu de erro administrativo obsta o ressarcimento. É esse o entendimento, inclusive da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que vem a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR POR ERRO DA AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar o cancelamento da consignação e a restituição dos valores descontados do seu benefício. - Alega o agravante que quem recebeu valores que ao final descobriu-se não ter direito, deve devolvê-los à Previdência Social, não sendo relevante, para a existência dessa obrigação, a boa ou má-fé no recebimento (Lei nº 8.213/91, art. 115). Afirma que o decisum ora impugnado ofende os artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, pleiteando a reforma da decisão a fim que seja deferida a restituição dos valores. - A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 03/06/2002, auferindo mensalmente o valor de R\$ 1.739,37, sendo que a partir de outubro de 2006 passou a ser debitado da sua aposentadoria o valor de R\$ 519,96. - A cobrança efetuada na aposentadoria da autora se originou de revisão realizada administrativamente por força do MEMORANDO INSS/AUDBENSP nº 00306, de 11/11/2005, que alterou a RMI e DIB/DIP. Apesar da RMI da autora ter sido majorada, o valor do seu benefício foi reduzido em razão da nova DIB, fixada em 01/05/2002, eis que passou a ter direito a reajuste somente a partir de 06/2003, motivo dos descontos efetuados. - A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos eivados de vícios, estando tal entendimento, consubstanciado na Súmula n.º 473 do E. STF. Todavia, essa reavaliação deve submeter-se aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. - In casu, não há qualquer prova nos autos de que a autora tenha sido cientificada de tal procedimento de revisão, de forma que esta, assim como os descontos, foram efetivados sem a submissão aos princípios legais acima mencionados. - O erro de cálculo na concessão do benefício foi cometido pela própria administração pública, de modo que a boa-fé da autora resta preservada. - Incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro da Autarquia na concessão do benefício, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que apenas deu-se ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. Processo AC 00226207320074036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1560941; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; TRF3; OITAVA TURMA; FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO; Data da Decisão: 30/03/2015; Data da Publicação: 16/04/2015. Assim, reputo que o autor fazia jus ao benefício desde a data de óbito do seu genitor e que não fluía prazo prescricional em face dele. Do mesmo modo, por se tratar de recebimento de boa-fé, os descontos realizados pelo INSS a título de complemento negativo devem ser cancelados e devolvidos os valores já descontados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para, considerando a data de início da pensão por morte NB: 155.287.975-2 como 03/07/1992, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a cancelar os descontos realizados a título de complemento negativo no benefício do autor, bem como devolver os valores descontados indevidamente, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, mantenho a tutela específica, determinando a manutenção do cancelamento dos descontos no benefício de pensão por morte do autor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Dê-se ciência do presente decisum ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, dessa forma, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, deve este feito ser remetido à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 155.287.975-2; Segurado: Rubens da Silva Evangelista, representado por sua irmã Ana Paula Pires Silva; Cancelamento de descontos efetuados pelo INSS; DIB: 03/07/1992. P.R.I.

0002758-85.2012.403.6183 - MARIA LUCIA FUZAITE(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002758-85.2012.403.6183 Vistos, MARIA LUCIA FUZAITE, devidamente qualificada, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando os valores atrasados no período de 03/11/2009 a 18/02/2010, bem como indenização por danos morais. Aditamento à inicial

às fls. 275-276. Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, incompetência absoluta. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 300-307). Juntou documentos (fls. 308-312). Sobreveio réplica. Deferidas as provas periciais às fls. 331-333 e nomeados peritos judiciais (fl. 341), cujos laudos foram juntados às fls. 15342-355 (ortopedia) e fls. 356-360 (neurologista). A autarquia (fl. 361-verso) e parte autora se manifestaram acerca dos laudos (fls. 362-365). Foi determinada a realização de perícia médica complementar (fl. 373), cujo esclarecimentos foram prestados à fl. 375, com ciência das partes, sem que houvesse manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pleiteia o benefício a partir de 03/11/2009 (período de 03/11/2009 a 18/02/2010) e a ação foi ajuizada em 09/04/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 342-355), o perito atestou que a pericianda não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de bibliotecária. A pericianda não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. (fl. 352). Consta que a doença que porta a pericianda é de natureza desconhecida, não havendo limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho. A fibromialgia é uma condição dolorosa crônica generalizada, sem evidências de anormalidades aos exames complementares (...) (fl. 352). Outrossim, na perícia realizada na especialidade neurologia (fls. 356-360), o perito não atestou incapacidade. Afirmou que a pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 358). O perito afirmou que a pericianda relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial bem como não está fazendo uso de medicamentos de forma contínua, o que não corrobora a alegação de dor crônica. Não são observadas outras alterações objetivas em relação motricidade e não foi possível constatar sinais indiretos do processo inflamatório neurítico. (...) comprometimento leve, destes nervos, nos túneis do carpo, sem qualquer alteração objetiva no exame neurológico, com ausência de atrofia e disautonomia (...). Finalmente, concluiu que não há elementos que me permitam determinar incapacidade laboral, inclusive voltou a trabalhar em 10/2013 através de um contrato temporário de trabalho. (fl. 358). Assim sendo, constato que não houve contradição entre os diagnósticos, haja vista que o perito ortopedista atestou incapacidade laborativa total e temporária sob a ótica de sua especialidade e o médico neurologista avaliou em relação aos males inerentes à sua especialidade. Considerando que o pleito se refere à período pretérito e que o especialista em ortopedia afirmou que se justificava um período de afastamento de 3 meses após as cirurgias realizadas em 22/11/2008 e 21/08/2009, significa que reconheceu a incapacidade nos períodos de 22/11/2008 a 22/01/2009 e de 21/08/2009 a 21/11/2009. Anoto que, após os esclarecimentos prestados, o perito ratificou a conclusão do laudo anterior (fl. 375). Tendo em vista que o pedido formulado pelo autor refere-se aos atrasados no período de 03/11/2009 a 18/02/2010 e considerando que a incapacidade foi reconhecida somente nos interregnos acima mencionados, tem-se que o direito aos atrasados pode ser reconhecido, em tese, apenas no período de 03/11/2009 a 21/11/2009. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Conforme o extrato do sistema CNIS (fls. 309-310), a parte autora possuía vínculo empregatício, restando, assim, caracterizada a sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida por lei. Logo, de rigor a concessão do benefício de auxílio doença nº 538.176.204-2 no período de 03/11/2009 a 21/11/2009. Anoto que, embora a incapacidade tenha sido

fixada nos períodos de 22/11/2008 a 22/01/2009 e de 21/08/2009 a 21/11/2009, o autor pleiteou o benefício a partir de 03/11/2009, devendo o juiz ficar adstrito, portanto, ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença nº 538.176.204-2 no período de 03/11/2009 a 21/11/2009, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente. Indefiro a tutela específica. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. O valor da causa indicado pela parte autora - R\$ 37.549,07 - correspondia, na época da propositura da demanda, a 60,36 salários mínimos então vigentes (R\$ 622,00). Atualizando o valor dado à causa com base no salário mínimo atualmente em vigor (R\$ 880,00), chega-se ao montante de R\$ 53.116,80. Aplicando, a este último, o percentual de condenação mínima, conforme artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (10%), chega-se à importância de R\$ 5.311,68. Considerando, ainda, que a parte autora pretendia o recebimento dos atrasados referente ao período de 03/11/2009 a 18/02/2010 e houve o reconhecimento quanto ao período de 03/11/2009 a 21/11/2009, conclui-se que a autora obteve apenas 15% dos

valores atrasados pleiteados. Destarte, o INSS deverá efetuar o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, do valor de R\$ 796,75, o qual corresponde a 15% de R\$ 5.311,80. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria Lúcia Fuzate; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 03/11/2009; DCB: 21/11/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010750-63.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES ARCADES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010750-63.2013.403.6183 Vistos. JORGE RODRIGUES ARCADES, devidamente qualificada, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do NB nº 502.746.874-8 a partir de sua cessação, em 20/07/2008. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.51). Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 53-55). Juntou documentos (fls. 124-128). Sobreveio réplica. Deféridas as provas periciais às fls. 60-61 e nomeado perito judicial (fl. 66), a parte autora não compareceu à perícia (fl.68). Devidamente justificada a ausência, foi novamente nomeado perito judicial (fl. 73), cujo laudo foi juntado à fls. 75-86. A autarquia se manifestou acerca do laudo e não houve manifestação da parte autora (fl. 88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição quinquenal parcelar, ainda que parcial, haja vista que a cessação do benefício ocorreu em 20/07/2008 e a presente ação foi proposta em 04/11/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade psiquiatria (fls. 75-86), a perita atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária por 6 meses (fl. 81). No quesito do juízo nº 10 a perita fixou o início da incapacidade em 30/09/2015, quando constatou-se a presença de depressão incapacitante (fl. 84). Ademais, no quesito do juízo nº 15, constatou que houve incapacidade no período de 21/05/2010 a 01/06/2010 quando foi internado por quadro de icterícia e confusão mental. Afirmou que não consta dos autos elementos suficientes para a aferição de eventual incapacidade no período entre junho de 2010 a setembro 2015. Consta que o paciente... Teve um quadro de confusão mental associado ao aumento da bilirrubina de causa desconhecida. Quando a icterícia é alta existe a possibilidade de eclosão de um quadro de confusão mental conforme desenvolvido pelo autor (...). Foi possível perceber na perícia que o autor é portador de um quadro de depressão recorrente apresentando sintomas depressivos de moderados a graves naquele momento. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O autor pleiteia o benefício a partir de 20/07/2008, data da cessação do NB nº 502.746.874-8 e a perita fixou a incapacidade do autor em dois momentos posteriores à esta data, ou seja, no período de 21/05/2010 a 01/06/2010 e a

partir de 30/09/2015. Conforme o extrato do sistema CNIS anexo, no período de 12/01/2009 a 19/02/2010, o segurado recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 5338455338) e, em seguida, passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/06/2011 a 30/04/2013, 01/03/2014 a 31/05/2015, 01/08/2015 a 30/09/2015, 01/11/2015 a 30/11/2015 e 01/01/2016 a 29/02/2016. Assim, entendo que o autor preencheu os requisitos de carência e qualidade de segurado nos lapsos em que a períta constatou incapacidade. Não obstante a períta psiquiatra ter atestado a existência de incapacidade total e temporária a partir de 30/09/2015, entendo que, durante o período em que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual, situação em que se pressupõe a existência de labor, não faz jus ao benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa. Portanto, concluo que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 21/05/2010 a 01/06/2010, 01/10/2015 a 31/10/2015 e a partir de 01/03/2016, ficando a cargo do INSS verificar eventual cessação da incapacidade desde então. Ademais, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença nº 502.746.874-8 à parte autora nos períodos de 21/05/2010 a 01/06/2010, 01/10/2015 a 31/10/2015 e a partir de 01/03/2016, devendo ser descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jorge Rodrigues Arcades; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 01/03/2016; Atrasados: 21/05/2010 a 01/06/2010 e 01/10/2015 a 31/10/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0011097-62.2014.403.6183 - LEONTINO CAMILO MOREIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011097-62.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. LEONTINO CAMILO MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para jubilação especial, reconhecendo-se a especialidade do período laborado na empresa Timken até 10/02/2010. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 53. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 55-90). Sobreveio réplica (fls. 94-97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, apesar de a parte autora já ser detentora de uma jubilação por tempo de serviço/contribuição, ela pode pretender a revisão da RMI desse benefício com a sua conversão em aposentadoria especial, que possui uma forma de cálculo mais benéfica por não haver a aplicação da fórmula do fator previdenciário. É admissível o reconhecimento da prescrição, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para, com reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Timken até 10/02/2010, converter tal jubilação em especial desde a DIB em 01/03/2010 (fl. 13) e, entre essa data e a propositura desta ação, em 27/11/2014, não decorreram mais de 05 anos. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em

14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a

caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cumpre salientar que, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, foi reconhecido que possuía 35 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme carta de concessão de fls. 13-18 e contagem de fl. 36. Destarte, os períodos comuns e o especial (de 10/11/1983 a 02/12/1998) computados nessa contagem restaram incontroversos. Dessa forma, passo a analisar a questão da especialidade do lapso temporal de 03/12/1998 a 10/02/2010. Quanto ao lapso temporal mencionado no parágrafo anterior, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 31-33, no qual há indicação de que o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído de 92 dB no período de 10/11/1983 a 28/02/2000, de 91 dB no intervalo de 01/03/2000 a 28/02/2001, de 93 dB no período 01/03/2001 a 28/02/2002, de 92 dB no período 01/03/2002 a 30/04/2003, de 91,1 dB no 01/05/2003 a 30/09/2004, de 89,2 dB no período de 01/10/2004 a 31/08/2005, de 91,8 dB no período de 01/09/2005 a 30/09/2006, de 93,2 dB no período de 01/10/2006 a 30/09/2007, de 89,9 dB no período de 01/11/2007 a 30/08/2008, de 93,2 dB no período de 01/09/2008 a 31/08/2009 e de 90 dB de 01/09/2009 até 17/03/2010 (data de emissão do PPP). No entanto, somente há indicação de responsáveis por registros ambientais nos períodos de 10/11/1983 a 03/2000, 03/2002 a 08/2005, 09/2005 a 08/2008 e 09/2009 a 17/03/2010 (data de emissão do PPP). Desse modo, considerando os períodos controvertidos, os níveis de ruído indicados na fundamentação acima, o entendimento de que o PPP somente substitui o laudo caso haja indicação do responsável técnico no período que se pretende comprovar, tem-se que podem ser considerados como especiais os seguintes períodos: 03/12/1998 a 31/03/2000, 01/03/2002 a 30/09/2007, 01/11/2007 a 31/08/2008, 01/09/2009 a 17/03/2010. Tais períodos podem ser enquadrados com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Assim, reconhecida a especialidade dos períodos acima mencionados, somando-os aos já computados administrativamente, nota-se que a parte autora não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?
TIMKEN	10/11/1983	31/03/2000	1,00	Sim
TIMKEN	01/03/2002	30/09/2007	1,00	Sim
TIMKEN	01/11/2007	31/08/2008	1,00	Sim
TIMKEN	01/09/2009	01/03/2010	1,00	Sim

Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 1 meses e 7 dias 182 meses 36 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 0 meses e 19 dias 193 meses 37 anos Até 01/03/2010 23 anos, 3 meses e 24 dias 281 meses 47 anos

Desse modo, cabe apenas o reconhecimento dos períodos especiais ora reconhecidos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 03/12/1998 a 31/03/2000, 01/03/2002 a 30/09/2007, 01/11/2007 a 31/08/2008, 01/09/2009 a 17/03/2010, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já é beneficiário de uma aposentadoria desde 01/03/2010. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, e considerando a inexistência de valores futuros a executar, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista se tratar de beneficiária de justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Leontino Camilo Moreira; Períodos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 31/03/2000, 01/03/2002 a 30/09/2007, 01/11/2007 a 31/08/2008, 01/09/2009 a 17/03/2010. P.R.I.

0011151-28.2014.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011151-28.2014.4.03.6183 Sentenciado em inspeção. FRANCISCO JOSÉ DE FIGUEIREDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 108. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 113-121), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 128-130. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 19.08.2014 e a ação foi

ajuzada em 28.11.2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu

artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 .. FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo

da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES

AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 01.03.1985 a 23.03.1988, 20.06.1988 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 07.12.1998, 11.10.1999 a 25.10.2000, 08.07.2002 a 23.10.2006, 24.10.2006 a 27.09.2012 e 21.11.2013 a 17.07.2014 como laborados sob condições especiais nas empresas GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA., JOHNSON CONTROLS DO BRASIL LTDA., CORNETA LTDA. e BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., respectivamente.No que concerne aos períodos de 01.03.1985 a 23.03.1988, 20.06.1988 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 07.12.1998, 11.10.1999 a 25.10.2000, 08.07.2002 a 23.10.2006 e 24.10.2006 a 27.09.2012, observo que os documentos de fls. 34-35 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.57-60) comprovam que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de 92 dB, nível superior aos limites legais vigentes na época do exercício de sua atividade laborativa. Anoto, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tais intervalos devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64; 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito ao período de 21.11.2013 a 17.07.2014, verifico que o PPP de fls. 29-30, assevera que a parte autora esteve exposta a ruídos de 88 dB no subintervalo 21.11.2013 a 13.02.2014, nível superior ao determinado pela legislação que rege a matéria, qual seja, 85 dB. Logo, inviável o reconhecimento, como tempo especial, do período de 14.02.2014 a 17.07.2014, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado.Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01.03.1985 a 23.03.1988, 20.06.1988 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 07.12.1998, 11.10.1999 a 25.10.2000, 08.07.2002 a 23.10.2006, 24.10.2006 a 27.09.2012 e 21.11.2013 a 13.02.2014 como especiais.Reconhecidos os períodos acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 19.08.2014 (fl. 44), soma 25 anos e 09 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, suficiente à obtenção de aposentadoria especial. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência GUMAPLASTIC 01/03/1985 23/03/1988 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 23 dias 37 JOHNSON 20/06/1988 05/03/1997 1,00 Sim 8 anos, 8 meses e 16 dias 106 JOHNSON 06/03/1997 07/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 2 dias 21 CORNETA 11/10/1999 25/10/2000 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 15 dias 13 CORNETA 08/07/2002 23/10/2006 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 16 dias 52 JOHNSON 24/10/2006 27/09/2012 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 4 dias 71 BASSO 21/11/2013 13/02/2014 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 4 Até 19/08/2014 25 anos, 0 meses e 9 dias 304 meses 50 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01.03.1985 a 23.03.1988, 20.06.1988 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 07.12.1998, 11.10.1999 a 25.10.2000, 08.07.2002 a 23.10.2006, 24.10.2006 a 27.09.2012 e 21.11.2013 a 13.02.2014 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 19.08.2014 (fl. 44), num total de 25 anos e 09 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir

da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco José de Figueiredo; Aposentadoria Especial; NB: 170.003.896-3 (46); DIB: 19.08.2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 01.03.1985 a 23.03.1988, 20.06.1988 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 07.12.1998, 11.10.1999 a 25.10.2000, 08.07.2002 a 23.10.2006, 24.10.2006 a 27.09.2012 e 21.11.2013 a 13.02.2014 como tempo especial. P.R.I.

0011260-42.2014.403.6183 - ROGERIO MARTINS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011260-42.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. ROGÉRIO MARTINS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento do período em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 72. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 75-95), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 98-100. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 23.10.2014 e a ação foi ajuizada em 02.12.2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente

químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a

assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era

considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento do período de 01.08.1983 a 08.08.2014 como laborado sob condições especiais na empresa ELETROPAULO

METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A.No que diz respeito ao período de 01.08.1983 a 08.08.2014, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24-26) comprova que o autor exercia suas atividades profissionais exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente.O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 01.08.1983 a 08.08.2014, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período especial acima e somando-o, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23.10.2014 (fl. 40), totaliza 31 anos e 08 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaELETROPAULO 01/08/1983 08/08/2014 1,00 Sim 31 anos, 0 mês e 8 dias 373Até 23/10/2014 31 anos, 0 meses e 8 dias 373 mesesCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência.Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01.08.1983 a 08.08.2014 como tempo especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 23.10.2014 (fl. 40), num total de 31 anos e 08 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rogerio Martins da Silva; Aposentadoria Especial; NB 170.940.540-3 (46); DIB: 23.10.2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 01.08.1983 a 08.08.2014 como tempo especial.P.R.I.

0012053-78.2014.403.6183 - IVONETE DAS VIRGENS SOUZA MARCIANO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012053-78.2014.403.6183 Vistos, em sentença. IVONETE DAS VIRGENS SOUZA MARCIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 24/09/2013. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada (fl. 52).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 54-57).Sobreveio réplica às fls.60-62.Deférida a prova pericial às fls. 64-66 e nomeado o perito judicial (fl. 71), cujo laudo foi juntado às fls. 73-81. Houve manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 83-85) e o INSS tomou ciência (f. 86). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS.

A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 24/09/2013 e a ação foi ajuizada em 18/12/2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 73-81), o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária desde a data do laudo, ou seja, em 28/08/2015 (fl. 79). Consta que ... apresenta marcha com dificuldade, atípica, refere incapacidade para flexionar a coluna, dores e limitação à abdução e rotações dos ombros, sem hipotrofias ou déficits de força muscular, dores à flexo-extensão dos cotovelos, dedos das mãos, joelhos e tornozelos, sem edema ou derrame articular, dores difusas a palpação de toda coluna, região do músculo trapézio, membros superiores e inferiores. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinais de Lasegue, Tinel e Phalen negativos. (fl. 74). Em quesito do juízo nº 2 consta que: A doença que porta a pericianda é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se em surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, como carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, reforço muscular e alongamentos, para prevenção de novas crises. A fibromialgia é uma condição dolorosa crônica generalizada, sem evidências de anormalidades aos exames complementares (...) (fl. 78). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Considerando que a última contribuição foi em 09/2014, estendendo-se o período de graça em 12 meses dessa data, chega-se a 24/09/2015. Como a data final do período de graça deve levar em conta o dia seguinte ao prazo em que se poderia efetuar o recolhimento da contribuição social, e considerando o mês subsequente ao prazo dessa extensão (outubro de 2015), chega-se a 16/11/2015 (artigo 15, 4, da Lei 8.213/91). Logo, como a incapacidade restou demonstrada a partir de 28/08/2015, o autor detinha qualidade de segurado. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito para conceder o benefício de auxílio-doença desde 28/08/2015, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente e obedecida a prescrição quinquenal. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código

Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Ivonete das Virgens Souza Marciano; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 28/08/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002888-70.2015.403.6183 - RUBENS PAPAI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002888-70.2015.403.6183 Sentenciado em inspeção. RUBENS PAPAI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 72. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 76-84), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 87-89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 30.12.2014 e a ação foi ajuizada em 22.04.2015. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme

anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 230/361

tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado

categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento do período de 03.03.2003 a 16.09.2014 como laborado sob condições especiais na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A, bem como os períodos comuns de 13.11.1978 a 30.06.1985, 01.07.1985 a 02.04.1997, 14.05.2001 a 09.11.2001, 19.06.2002 a 21.06.2002 e 18.07.2002 a 14.01.2003 trabalhados nas empresas BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, RH INTERNACIONAL LTDA., AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA. e TEC FORT LTDA., respectivamente. No que diz respeito ao período de 03.03.2003 a 16.09.2014, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22-24), emitido pela empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A, comprova que o autor exercia suas atividades profissionais exposto à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 03.03.2003 a 16.09.2014, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. No tocante aos períodos de 13.11.1978 a 30.06.1985, 01.07.1985 a 02.04.1997, 14.05.2001 a 09.11.2001, 19.06.2002 a 21.06.2002 e 18.07.2002 a 14.01.2003, anoto que os referidos intervalos estão devidamente comprovados pelas cópias da CTPS (fls. 33-34), bem como extrato do sistema CNIS (fl. 38), que não contém qualquer rasura ou inconsistência que possa invalidá-los como meio de prova. Logo, mesmo que não conste, no CNIS, determinados vínculos, isso não é suficiente para desconsiderar o labor desenvolvido, devendo tais lapsos temporais também ser computados em seu tempo de serviço/contribuição. Ademais, a obrigação pelos respectivos recolhimentos previdenciários é de responsabilidade das respectivas empresas empregadoras, de forma que eventual descumprimento dessa obrigação não pode servir de base para apenar o segurado com a ausência de cômputo desses períodos para fins de concessão de aposentadoria. Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do

requerimento administrativo do benefício NB 171.406.943-2, em 30.12.2014 (fl. 75), totaliza 35 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência BANESPA 13/11/1978 30/06/1985 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 18 dias 80 BANESPA 01/07/1985 02/04/1997 1,00 Sim 11 anos, 9 meses e 2 dias 142 RH INTERNACIONAL 14/05/2001 09/11/2001 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 7 AZEVEDO 19/06/2002 21/06/2002 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias 1 TEC FORT 18/07/2002 14/01/2003 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 27 dias 7 ELETROPAULO 03/03/2003 16/09/2014 1,40 Sim 16 anos, 1 mês e 26 dias 139 Até 30/12/2014 35 anos, 6 meses e 12 dias 376 meses 56 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 03.03.2003 a 16.09.2014 como tempo especial, bem como os períodos de 13.11.1978 a 30.06.1985, 01.07.1985 a 02.04.1997, 14.05.2001 a 09.11.2001, 19.06.2002 a 21.06.2002 e 18.07.2002 a 14.01.2003 como comuns, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 30.12.2014 (fl. 75), num total de 35 anos, 06 meses e 12 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rubens Papai; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 171.406.943-2 (42); DIB: 30.12.2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 03.03.2003 a 16.09.2014 como tempo especial; bem como os períodos de 13.11.1978 a 30.06.1985, 01.07.1985 a 02.04.1997, 14.05.2001 a 09.11.2001, 19.06.2002 a 21.06.2002 e 18.07.2002 a 14.01.2003 como tempo comum. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007097-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001279-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROSA RIBEIRO(SP106771 - ZITA MINIERI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente Nº 10441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004998-0) - LAERCIO VIEIRA BARBOZA(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.207/228). Visando à

celeridade processual, ressaltando ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltando, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031221-41.2003.403.0399 (2003.03.99.031221-4) - CREUZA BISPO DE MELO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X CREUZA BISPO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.267/303). Visando à celeridade processual, ressaltando ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltando, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0001431-23.2003.403.6183 (2003.61.83.001431-9) - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X PAULO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.230/243). Visando à celeridade processual, ressaltando ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual

realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0000860-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000860-9) - SERGIO INACIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SERGIO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.241/250). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0004922-67.2005.403.6183 (2005.61.83.004922-7) - NIVALDO LINO DE MELO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO LINO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.154/171). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005891-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005891-9) - SUELI MARIA LOPES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP224130 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 235/361

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.157/174).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0006780-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006780-5) - JOSE LUCIANO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LUCIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.202/221).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0001089-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001089-7) - SANTINA QUIRINO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.287/304).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO

39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0001867-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001867-7) - MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.185/203).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0001961-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001961-0) - ANA PAULA RIBEIRO ROZA X AMANDA KAYTLIN ROZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANA PAULA RIBEIRO ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.303/324).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos

termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0002173-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002173-1) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.169/185).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0003936-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003936-0) - ANSELMO PAULO GRAGNANI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO PAULO GRAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.322/339).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005891-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005891-2) - JOSE EUDES DE LIMA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.324/338).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária

em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0006122-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006122-4) - TARLEY ALVES VILELA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARLEY ALVES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.85/105). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0008088-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008088-0) - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.170/186). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo

prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0009808-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009808-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA E SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.225/258). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0010459-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010459-8) - LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO(SP211420 - FERNANDA RICARDO COSTA E SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.132/154). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0012389-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012389-1) - JOSE ASSIS DO NASCIMENTO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ASSIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.159/176). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s)

valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0012391-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012391-0) - ADILSON BRUNO DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BRUNO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.138/157).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0059989-46.2008.403.6301 - ANTONIO APARECIDO MORELLI(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.309/331).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM

OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0001682-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001682-3) - HELENA NERI DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NERI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.262/280). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0001700-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001700-1) - JOSE VICENTE NOVAL(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE NOVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.308/327). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0001884-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001884-4) - EDSON CRESPO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CRESPO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.137/143).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0008378-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008378-2) - OSMAR TEIXEIRA GASPAR(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR TEIXEIRA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.163/186).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0008739-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008739-8) - ADALBERTO DO PRADO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.218/231).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual

realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltando, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0009324-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009324-6) - ALMIRO JOSE NUNES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.207/223). Visando à celeridade processual, ressaltando ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltando, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0010066-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010066-4) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.336/354). Visando à celeridade processual, ressaltando ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltando, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0015441-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015441-7) - SUELI ISABEL BERNARDEZ GOES(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 244/361

DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI ISABEL BERNARDEZ GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.194/216).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0001219-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001219-4) - DENIR FOGACA DE SOUZA X MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIR FOGACA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.185/221).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005689-32.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.187/201).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO

39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0004590-90.2011.403.6183 - JORGE GONCALVES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.280/290).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0007729-50.2011.403.6183 - JOSE DJALMA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DJALMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.308/338).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0013690-69.2011.403.6183 - AIRTON NELSON BUFONI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON NELSON BUFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.421/440).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0000740-91.2012.403.6183 - RAIMUNDA DA CRUZ BACAYCOA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA DA CRUZ BACAYCOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.229/257).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0001611-24.2012.403.6183 - ADEMAR FERNANDES DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.188/203).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO

39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0003427-41.2012.403.6183 - JOAB LOPES DA MOTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAB LOPES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.199/238). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0007382-80.2012.403.6183 - ERMANTINO RAMOS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.208/220). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

000008-76.2013.403.6183 - MARIVALDO BARRETO SANTANA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO BARRETO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.214/238). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0006369-12.2013.403.6183 - TEREZINHA DOS PASSOS MENDES(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS PASSOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.238/280). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0010091-54.2013.403.6183 - ROMILDE DA SILVA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.149/165). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO

39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0009308-28.2014.403.6183 - NILO JOSE FERREIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.204/226).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

Expediente N° 10442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003719-60.2011.403.6183 - ADEMAR DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito.Int.

0008903-94.2011.403.6183 - JOSE VANAIRTO VILAR DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 189-219: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n° 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0010206-46.2011.403.6183 - JURANDIR APARECIDO FERNANDES RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a perícia por similaridade no que tange as empresas Tsuneyuki Yamauchi e Inec - Comércio de Autopeças e Acessórios - Eireli, porquanto a mesma não retratará a realidade do ambiente de trabalho do autor à época dos fatos.2. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para informe o endereço da empresa Suporte, Instalação e Manutenção Industrial Rio Claro Ltda ME - Spart Instalação pois não cabe ao Judiciário, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão/revisão do benefício.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do perfil

profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial da empresa Venturoli.4. Defiro a produção de prova pericial na empresa Inec - Comércio de Autopeças e Acessórios - EIRELI.5. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias. 6. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 7. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).8. Após o cumprimento do item 3, tornem conclusos para apreciação da prova pericial na empresa Venturoli.Int.

0007406-11.2012.403.6183 - NOEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 123-148: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0007811-47.2012.403.6183 - ROSALI SCARABOTTO LUPPI DOS SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 210-230: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0009941-10.2012.403.6183 - LEONARDO CERCHIARI(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 102-143: ciência ao INSS.2. Considerando o alegado na inicial e o que consta no processo administrativo, à contadoria para que verifique se a renda mensal inicial do autor foi calculada corretamente.Int.

0011697-20.2013.403.6183 - ARRARAZANAL ALVES FERREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 169-173: ciência às partes.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, o documento solicitado pela contadoria.3. Após o cumprimento, retornem à contadoria.Int.

0001211-39.2014.403.6183 - ILTON DANTAS PEREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.2. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0006537-77.2014.403.6183 - JOSE NILTON MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 203-237: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0007101-56.2014.403.6183 - JOSE ALDIR AVELINO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 157-180: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0007417-69.2014.403.6183 - CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 197-206: ciência ao INSS. 2. Fls. 212-237: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. 3. Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Após, tornem conclusos. Int.

0007624-68.2014.403.6183 - ONORIO NETO DE SOUZA(SP327054 - CAIO FERRER E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52-55: recebo como aditamento à inicial. Regularize parte autora sua representação processual, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando: a) autorização à APABESP (fl. 54) e declaração de hipossuficiência (fl. 56) originais, COM FIRMA RECONHECIDA, considerando a divergência entre as assinaturas do autor (fls. 12,14,54,55 e 56). b) cópias autenticadas do Ato Constitutivo da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - APABESP e da procuração da APABESP concedendo poderes para o advogado da parte (fl. 55).Int.

0008490-76.2014.403.6183 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova pericial na empresa General Motors do Brasil Ltda (endereço à fl. 173). Poderá a parte autora, bem como seus procuradores, constituídos nos autos, comparecer na perícia. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no PRAZO DE 10 DIAS, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho). Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem conclusos para designação de perito. Considerando que foi deferida perícia, não vejo necessidade de expedição do ofício requerida à fl. 177. Traga a parte autora, no mesmo prazo acima, a decisão do STJ mencionada à fl. 164. Int.

0010496-56.2014.403.6183 - FLAVIO ANTONIO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova pericial na empresa ZF do Brasil Ltda. Poderá a parte autora, bem como seus procuradores, constituídos nos autos, comparecer na perícia. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho). Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Traga a parte autora, no mesmo prazo acima, documento comprovando as alterações na razão social da referida empresa, tendo em vista que na CTPS (fl. 77) consta como Borg - Warner do Brasil Ind. e Com. Ltda., bem como a decisão do STJ mencionada à fl. 154. Considerando o deferimento da perícia, não vejo necessidade de expedição de ofício à empresa requerida à fl. 165. Int.

0010699-18.2014.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES X HERCULANO EDUARDO FERNANDES NETO X CELSA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a petição de fls. 58-72 mencionando José de Oliveira Fernandes, tendo em vista a retificação do polo ativo.Int.

0010783-19.2014.403.6183 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados Int.

0011697-83.2014.403.6183 - JAMIR APARECIDO XAVIER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida à fl. 203, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, II, do Código de Processo Civil).2. Indefiro, também, o pedido de intimação do INSS para apresentação do extrato do CNIS (fl. 220), pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Ademais, consta o CNIS à fl. 137.3. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para trazer aos autos documento que comprove a data da saída da empresa Engeverde em 02/02/1986, considerando o documento de fl. 137.4. No mesmo prazo acima, deverá o autor, ainda, trazer a cópia da decisão mencionada à fl. 209.Int.

0011708-15.2014.403.6183 - GETULIO ELIAS DAS CHAGAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados Int.

0011984-46.2014.403.6183 - JOSE LAZARO CAMPIOTTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 195-219: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0000335-50.2015.403.6183 - AMARILDO LUIZ MARTINS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. 2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o que pretende comprovar com as provas testemunhal e pericial requeridas no que tange ao período contratual.Int.

0001610-34.2015.403.6183 - JOSE VALDECIR PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM até o dia 18/08/2014, considerando o que consta na inicial.2. Indefiro a produção da prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, II, do Código de Processo Civil).3. Indefiro a expedição de ofício à empresa, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).4. Após, tornem conclusos.Int.

0005972-79.2015.403.6183 - MARCOS CARDOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 185: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.2. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista, bem como o laudo pericial lá elaborado.3. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).4. Indefiro a expedição de ofício à empresa, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).5. Após o cumprimento do item 2, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.6. Fls. 192-196 e 198: ciência ao INSS.Int.

0006993-90.2015.403.6183 - EDISON SILVA(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 212-227: ciência ao INSS.Publicue-se o despacho de fl. 210.Int.(Despacho de fl. 210: 1. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.2. Defiro à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.Int.)

0008689-64.2015.403.6183 - JOSE BENEDITO PIRES CINTRA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: defiro à parte autora o prazo de 15 dias úteis.Int.

Expediente N° 10443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015082-83.2008.403.6301 (2008.63.01.015082-5) - ALBERTO VASCONCELOS(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 483-503: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais).3. Após a manifestação das partes, expeça a Secretaira o alvará de levantamento ao perito judicial.Int.

0012280-10.2010.403.6183 - LEONEL CRISOSTENES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125-129: ciência às partes.Int.

0003305-62.2011.403.6183 - ITAMAR NUNES DE CARVALHO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 122-142: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0009698-03.2011.403.6183 - ROSALINA CRUZ COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009698-03.2011.403.6183Converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito nº 0007594-70.2010.403.6119, em trâmite 1ª Vara Cível de Guarulhos, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao INSS e retornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0002084-10.2012.403.6183 - JOSE AIRTON DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172-198: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que a perícia foi realizada na cidade de Santos - SP.Int.

0007206-67.2013.403.6183 - DELCIO FOGACA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144-171: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0007304-52.2013.403.6183 - FRANCISCO MARTINS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para intimação do perito, inclusive de seus quesitos.Após o cumprimento, tomem conclusos para designação de perito. Int.

0012641-22.2013.403.6183 - AUGUSTO SANTOS BISPO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação do INSS à fl. 217, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se eram fornecidos EPIs, apresentando documento comprobatório.2. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da necessidade de ofício à empresa.Int.

0001073-72.2014.403.6183 - JOSE COELHO DE SOUSA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 133-282: ciência ao INSS.2. Informe a parte autora, no prazo de 30 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.Int.

0003310-79.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MACHADO TORRES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 273-298: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0003578-36.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças para realização da perícia, conforme já determinado.Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação do local da perícia.Int.

0003584-43.2014.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda (endereço à fl. 147). Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Faculto a presença da parte autora e de seus procuradores constituídos nos autos na perícia.Int.

0011700-38.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LUIZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 286-340, 345 e 347-397: ciência ao INSS. 2. Fls. 404-428: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. 3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0006693-31.2015.403.6183 - PAULO ANTONIO MARTINS MAZONI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181-188: defiro. Expeça-se ofício à empresa Dana Indústria Ltda (endereço à fl. 187) para que esclareça, no prazo de 30 dias, se no período em que o autor lá trabalhou (de 06/03/97 a 30/09/2003) e na empresa Comau do Brasil Indústria Ltda (período de 01/10/2003 a 04/06/2007), se o mesmo esteve exposto a ELETRICIDADE.2. Deverá a referida empresa, ainda, apresentar cópia dos laudos periciais que embasaram a emissão dos perfis profissiográficos previdenciários (PPP) de fls. 69-70 e 71-72.Int.

0008201-12.2015.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: defiro à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004826-76.2010.403.6183 - ROSIMIRA ALVES DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho comum e período de trabalho laborado sob condições especiais, com a conversão deste em período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, ainda, a não aplicação do Fator Previdenciário estabelecido pela Lei 9.876/99. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 76/77. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 78/80. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 87/93^v, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica à fls. 101/106. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de

1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA;

DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/02/2010 (fls. 63), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período de trabalho entre 22/07/1987 a 06/02/2010, laborado no Hospital do Servidor Público Municipal, e como comum o período de trabalho entre 03/11/1982 a 25/05/1983, laborado na empresa F. P. Oliveira, sem os quais não possui a autora tempo suficiente para sua aposentação. Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o período especial acima pleiteado não pode ser reconhecido. Observo, inicialmente, conforme PPP de fls. 124/125, que ao longo do período entre 22/07/1987 a 06/02/2010, a autora exerceu função de ascensorista, função esta que não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não está incluída no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Destaco, que embora o PPP de fls. 124/125 sinalize que a autora esteve exposta a agentes nocivos biológicos (bactérias, fungos parasitas, protozoários, bacilos, vírus, entre outros), entendo que sua função não lhe colocava em contato direto com os pacientes e seus tratamentos, acarretando, assim, uma exposição aos agentes nocivos acima elencados de forma intermitente e não habitual. Em consonância, observo que o próprio PPP de fls. 124/125 não demonstra que a exposição aos agentes biológicos ocorreu de forma permanente e habitual. Por outro lado, reconheço o período comum laborado entre 03/11/1982 a 25/05/1983 (F. P. Oliveira), vez que constante na CTPS da autora (fls. 52). Assim, em face dos períodos comum e especial reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 56), constato que a autora, na data do requerimento administrativo - 06/02/2010 (fls. 63) - possuía 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, Entretanto, considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 15 (quinze) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria a autora atingir 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede seu pedido, motivo pelo qual resta prejudicada a análise quanto à aplicabilidade do fator previdenciário.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como o período comum entre 03/11/1982 a 25/05/1983, conforme tabela supra, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009379-69.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 105. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 106. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 111/118, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/132. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que

assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi

reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/02/2009 (fls. 100), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 08/11/1977 a 16/03/1978, laborado na Cia Metalúrgica Prada e, entre 11/05/1982 a 14/07/1987, laborado na empresa TDB Textil S.A, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período acima merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 11/05/1982 a 14/07/1987 (TDB), o autor laborou como tecelão, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 88,3 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 138, e laudo pericial de fls. 139/140, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79. Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período entre 08/11/1977 a 16/03/1978 (Prada). Inicialmente, em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 141/142, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudos técnicos aptos a confirmarem a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Ainda, o período acima descrito não merece enquadramento como especial em razão da exposição do autor a agentes químicos (toluol e xilol). Observo que o PPP de fls. 141/142, descreve as atividades do autor no exercício da função de serviços gerais, sendo elas, entre outras, auxilia no controle de qualidade, descarrega e embala produtos acabados, retira matéria prima do almoxarifado, transporta materiais diversos, atividades estas que afastam a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes químicos apontados. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 91/95), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 13/02/2009 (fls. 100) - possuía 36 (trinta e seis) anos e 03 (três) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral desde a DER. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar o período de 11/05/1982 a 14/07/1987 como especial, com a consequente conversão deste período em comum, e conceder ao autor CARLOS ROBERTO GONÇALVES o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 13/02/2009, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014933-82.2010.403.6183 - FRANCINALDO VIEIRA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 43/44. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 45/46. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/60, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 65/71. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange aos períodos especiais entre 14/09/1983 a 15/04/1987, 21/05/1987 a 28/10/1989 e 07/06/1990 a 05/03/1997. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 34/36, já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por

estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as

atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que em 17/06/2009 (fls. 14), requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o mesmo indeferido pela ré sob a alegação de falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer como especial os períodos entre 01/06/1982 a 14/09/1983, laborado na empresa Glicério Indústria e Comércio LTDA, 01/03/1990 a 17/04/1990, laborado na empresa Laboratórios Wyeth LTDA e, entre 06/03/1997 a 10/12/1998, laborado na empresa Bombril S.A, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação.Entretanto, quanto aos períodos entre 01/06/1982 a 14/09/1983 (Glicério) e 01/03/1990 a 17/04/1990 (Wyeth), entendo não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem as efetivas exposições a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados.Outrossim, a ausência de documentos (SB 40, DSS8030 ou PPP), impede a análise quanto a permanência e habitualidade das funções expostas aos agentes nocivos ensejadores do enquadramento das atividades como especiais.Da mesma forma, não reconheço a especialidade do período entre 06/03/1997 a 10/12/1998 (Bombril). Em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 33, verifico que o mesmo não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos entre 14/09/1983 a 15/04/1987, 21/05/1987 a 28/10/1989 e 07/06/1990 a 05/03/1997, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0015319-15.2010.403.6183 - JOSE DE PAULA MOREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, com conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 62/63. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 64/65. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 72/79, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/92. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades

consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/01/2008, porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 11/11/1977 a 23/09/1981, laborado na empresa Metal Siena Comercial LTDA, entre 22/10/1981 a 16/12/1983, laborado na empresa Mello S.A, entre 21/05/1984 a 21/01/1991, laborado na empresa Sachs Automotive e, entre 24/10/1991 a 05/04/2003, laborado na Viação Urbana, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período acima destacado merece ser considerado especial, uma vez que: 1) de 24/10/1991 a 05/03/1997 (Viação Urbana), o autor laborou, de forma permanente e habitual, como cobrador de ônibus em empresa de viação urbana, conforme comprovado pela CTPS de fls. 24, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Por outro lado, quanto ao período entre 06/03/1997 a 05/04/2003 (Viação Urbana), em que pese a CTPS de fls. 24 ter demonstrado que o autor, no período pleiteado, exerceu a função de cobrador de ônibus, não é possível seu enquadramento como especial ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem as efetivas atividades realizadas pelo autor na empresa laborada, exigência está introduzida na legislação após 06/03/1997. Da mesma forma, os períodos entre 11/11/1977 a 23/09/1981 (Metal), entre 22/10/1981 a 16/12/1983 (Mello) e, entre

21/05/1984 a 21/01/1991 (Sachs) não podem ser reconhecidos como especiais, também em razão da absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem as efetivas atividades realizadas pelo autor nas empresas laboradas. Outrossim, a ausência de documentos (SB 40, DSS8030 ou PPP), impede a análise quanto a permanência e habitualidade da função exposta aos agentes nocivos ensejadores do enquadramento das atividades como especiais. Ainda, é importante frisar que as funções exercidas pelo autor nos períodos acima destacados (ajudante), não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não estão incluídas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como os demais períodos já reconhecidos administrativamente, conforme CNIS, ora anexado, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 16/01/2008, possuía apenas 28 (vinte e oito), 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a tão-somente averbar e reconhecer como especial o período entre 24/10/1991 a 05/03/1997, conforme tabela supra, com a consequente conversão deste em período comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001045-12.2011.403.6183 - ADAILTON XAVIER SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seus períodos de trabalho comuns e especiais, com a consequente conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 83. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 84. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 90/98, pugnando, preliminarmente, a extinção do feito em razão da falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/114. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, não assiste razão ao INSS em sua alegação de ausência de interesse de agir em face da inexistência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a presente ação foi protocolada anteriormente ao julgamento do RE 631.240, com repercussão geral reconhecida pelo STF, ocorrido 03/09/2014, bem como ter o INSS contestado, no mérito, a presente ação, motivo pelo qual entendo configurado o interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido:

REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida,

entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Requer o autor, com a presente ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, através do reconhecimento de período de trabalho comum e da especialidade dos períodos entre 13/04/1984 a 10/12/1986, laborado na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada, entre 09/04/1987 a 31/01/1994, laborado na empresa CMTC, entre 01/02/1994 a 15/03/2004, laborado na empresa Viação São José, entre 16/03/2004 a 28/05/2009, laborado na empresa Viação Itaim Paulista LTDA e, entre 08/06/2009 a 08/02/2011 (data da distribuição da presente ação), laborado na empresa Transportes Urbanos LTDA. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho acima destacados merecem ser considerados especiais, uma vez que:1) de 13/04/1984 a 10/12/1986 (Penha), o autor laborou, de forma permanente e habitual, como cobrador de ônibus em empresa de viação urbana, conforme comprovado pela CTPS de fls. 30, declaração de fls. 70 e PPP de fls. 71/72, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79;2) de 09/04/1987 a 31/01/1994 (CMTC), o autor laborou, de forma permanente e habitual, como cobrador de ônibus em empresa de viação urbana, conforme comprovado pela CTPS de fls. 31, declaração de fls. 66 e PPP de fls. 64/65, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79 e;3) de 01/02/1994 a 30/09/1996 (São José), o autor laborou, de forma permanente e habitual, como cobrador de ônibus em empresa de viação urbana, conforme comprovado pela CTPS de fls. 48, declaração de fls. 73 e PPP de fls. 74/75, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79. Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 01/10/1996 a 31/10/1997 (São José).. Em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 74/75, indicando que o mesmo esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor, verifico que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratarem de alegadas exposições aos agentes ruído e calor, é imprescindível a apresentação de laudos técnicos aptos a confirmarem a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Ainda, é importante frisar que a função exercida pelo autor no período acima destacado (manobrista), não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não está incluída no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Portanto, tal período deve ser averbado como comum. Por sua vez, quanto aos períodos entre 01/11/1997 a 15/03/2004 (São José), 16/03/2004 a 28/05/2009 (Itaim) e 08/06/2009 a 08/02/2011 (VIP), em que pese o autor ter juntado PPPs de fls. 74/75, fls. 283/284 e fls. 77/78, respectivamente a cada um dos períodos acima, indicando que o mesmo esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor, verifico que os documentos não estão devidamente assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratarem de alegadas exposições aos agentes ruído e calor, é imprescindível a apresentação de laudos técnicos aptos a confirmarem a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos, devendo tais períodos serem reconhecidos como comuns. Observo, ainda, que os documentos de fls. 115/274, juntados aos autos à título de prova emprestada, não se prestam como provas nesta ação, pois, além de não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório em relação à autarquia ré, se encontram incompletos, não indicam a aferição dos agentes químicos, nem a habitualidade e permanência da exposição dos autor aos agentes nocivos, deixando, assim de cumprir requisitos indispensáveis. Por outro lado, reconheço o período comum entre 13/01/1987 a 17/03/1987, laborado na Mecano Fabril - EIRELI, uma vez que tal vínculo laboral consta da CTPS, conforme fls. 30. Assim, em face dos períodos reconhecidos, constato que o autor, na data da distribuição da ação - 08/02/2011 - possuía 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição conforme tabela abaixo: Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com menos de 30 anos de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 19/07/1964 (fl. 11), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data da citação da ré, com menos do que 53 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001152-56.2011.403.6183 - JOAO JACO LOPES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Emenda à inicial às fls. 58 e 60/61. Concedidos os

benefícios da justiça gratuita à fl. 62. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/75, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/87. A parte autora juntou novos documentos às fls. 240/284. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio

de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02.01.1982 a 17.05.1984 (Auto Viação Pompeia Ltda.), 11.10.1984 a 26.01.1987 (Garagem Americanópolis Ltda.), 01.04.1987 a 22.01.2002 (Auto Viação Tabu Ltda.), 22.01.2002 a 28.05.2004 (Expresso Talgo Ltda.), e de 29.05.2004 a 09.02.2011 (Viação Itaim Paulista Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 02.01.1982 a 17.05.1984 (Auto Viação Pompeia Ltda.), 11.10.1984 a 26.01.1987 (Garagem Americanópolis Ltda.), e de 01.04.1987 a 05.03.1997 (Auto Viação Tabu Ltda.), devem ser considerados especiais vez que, às referidas épocas, o autor exerceu as atividades de cobrador de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme atestam o formulário à fl. 47, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 49, bem como as cópias da CTPS às fls. 247 e 248 - atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2. De outra sorte, entendo que os períodos de 06.03.1997 a 22.01.2002 (Auto Viação Tabu Ltda.), 22.01.2002 a 28.05.2004 (Expresso Talgo Ltda.), e de 29.05.2004 a 09.02.2011 (Viação Itaim Paulista Ltda.), não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de Motorista em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS, tendo em vista que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão. Por fim, saliento que os documentos juntados às fls. 33/45 e 88/232 não prestam como prova nestes autos, tendo em vista que não foram realizados junto às empresas empregadoras do autor, de modo que não constataram as efetivas condições de trabalho a que ele esteve exposto quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais. - Conclusão - Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que o autor, na data da citação da Autarquia-ré, em 03.05.2012 (fl. 65/vº), contava com 14 (catorze) anos e

07 (sete) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço, não tendo adquirindo, portanto, o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo AUTO VIAÇÃO POMPEIA 02/01/1982 17/05/1984 1,00 2 anos, 4 meses e 16 dias GARAGEM AMERICANÓPOLIS 11/10/1984 26/01/1987 1,00 2 anos, 3 meses e 16 dias AUTO VIAÇÃO TABU 01/04/1987 05/03/1997 1,00 9 anos, 11 meses e 5 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 03/05/2012 14 anos, 7 meses e 7 dias 54 anos- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 02.01.1982 a 17.05.1984 (Auto Viação Pompeia Ltda.), 11.10.1984 a 26.01.1987 (Garagem Americanópolis Ltda.), e de 01.04.1987 a 05.03.1997 (Auto Viação Tabu Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002247-24.2011.403.6183 - EDMILSON ANDRADE SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 151. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 152/154. Indeferida a tutela antecipada às fls. 152/154, foi interposto Agravo de Instrumento, que teve seu provimento negado, conforme fls. 201/203. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 162/171, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 212/221. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período entre 11/06/1979 a 15/06/1992. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 116 já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações

relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de

Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/11/2007 (fls. 120/121), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 20/04/1993 a 04/12/1995, laborado na Cia Metalgraphica e, 19/04/1996 a 08/07/2003 e 20/09/2007 a 19/02/2010, ambos laborados na empresa Ciryus - Empreendimentos Imobiliários, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que:1) de 20/04/1993 a 04/12/1995 (Metalgraphica), o autor laborou como auxiliar de produção, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 93 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 90, e laudo técnico de fls. 91, este devidamente assinado por médico de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e;2) de 19/04/1996 a 05/03/1997 (Ciryus), o autor laborou como prestista, conforme PPP de fls. 147/148, atividades esta enquadrada como especial pelo Decreto n.º 83.080/79, em seu item 2.5.2. Por outro lado, deixo de reconhecer como especiais os períodos entre 06/03/1997 a 08/07/2003 e 20/09/2007 a 19/02/2010 (Ciryus). Em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 147/148, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudos técnicos aptos a confirmarem a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Ademais, observo, conforme PPP de fls. 147/148, que no período entre 06/03/1997 a 08/07/2003, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 89 dB(s), ou seja, abaixo do mínimo exigido para configuração da especialidade, que seria de 90 dB(s). Por fim, é importante frisar que as funções exercidas pelo autor ao longo dos períodos pleiteados (prestista e auxiliar de produção), após 06/03/1997, não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não há mais previsão de caracterização de especialidade com base apenas nas atividades desenvolvidas. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 116/117), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 01/11/2007 (fls. 120/121) - possuía 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com menos de 30 anos de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 30/09/1959 (fl. 30), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com menos do que 53 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo deixo de analisar o pedido de condenação ao pagamento de danos morais. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre 11/06/1979 a 15/06/1992, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a tão-somente averbar e reconhecer os períodos especiais entre 20/04/1993 a 04/12/1995 e 19/04/1996 a 05/03/1997, conforme tabela supra, com a consequente conversão destes em períodos comuns para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002716-70.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como o reconhecimento do período comum de trabalho, para fins de revisão de aposentadoria comum por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 63. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 68/91, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 118/122. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha

previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já

pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 25.11.1968 a 06.07.1971 (Fundição de Ferro Maleável Omega S/A), 25.02.1972 a 22.12.1972 (Beghim Ind. e Com. S/A), e de 01.02.1973 a 15.04.1973 (Marchetti Filhos e Cia. Ltda.). Ademais, requer o reconhecimento do período comum de trabalho de 09.12.1964 a 24.11.1968. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que: a) de 25.11.1968 a 06.07.1971 (Fundição de Ferro Maleável Omega S/A), em que pese o DSS -8030 à fl. 41 fazer menção à exposição do autor a agentes agressivos, entendo que o referido formulário não especificou a intensidade destes agentes nocivos, de modo que não se faz possível constatar a efetiva insalubridade do seu ambiente de trabalho. Ainda, verifico, tratando-se do agente ruído, que o referido documento, além de não quantificar a intensidade do agente, não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito indispensável a sua validação. b) de 25.02.1972 a 22.12.1972 (Beghim Ind. e Com. S/A) e de 01.02.1973 a 15.04.1973 (Marchetti Filhos e Cia. Ltda.) não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, ressalto que as atividades profissionais desempenhadas pelo autor não estão arroladas como especiais pelos decretos regulamentadores da matéria (nº 53/831/64 e seguintes), o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Por fim, entendo que o período comum de trabalho de 09.12.1964 a 24.11.1968 não deve ser reconhecido, tendo em vista a ausência de elementos probatórios aptos a demonstrar a atividade alegada. Conforme se extrai das alegações constantes na exordial, o autor teria desempenhado as atividades de feirante no referido período, em regime de economia familiar. Contudo, em que pese os documentos acostados às fls. 42/46 e 134/142 demonstrarem que a mãe do autor de fato exercia a atividade alegada, tais documentos não fazem qualquer referência ao autor, que à época do início da alegada atividade laborativa (09.12.1964) contava com apenas onze anos de idade. Assim, há meros indícios de atividades realizadas para fins de auxílio familiar, sem que, contudo, tenha sido demonstrado o efetivo vínculo laboral, bem como o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (exigência legal na hipótese de profissionais autônomos), razão pela qual deixo de reconhecer o período de trabalho de 09.12.1964 a 24.11.1968. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, improcede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007574-47.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando dos autos, verifico que o autor formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 43). Desta forma, traga o autor cópia integral do processo administrativo - NB 42/157.626.145-7, requerido em 13.09.2011. Prazo: 15 dias. Após, abra-se vista ao INSS, e tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0007905-29.2011.403.6183 - SINESIO PASCOAL RAMOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria proporcional NB 144.041.189-9, que recebe desde 08/02/2007, em aposentadoria integral. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 341/342. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 347/358, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 362/368. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial,

independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria em 08/02/2007 (fs. 15), sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria proporcional NB 144.041.189-9, sendo apurados 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema Dataprev-Plennus, ora anexado. Porém, alega o autor, que a Autarquia ré deixou de considerar como especiais os períodos elencados às fs. 06 de sua inicial, com os quais, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fs. 217/231), faz jus à conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 02/02/1977 a 06/06/1977 (Mecanox), o autor laborou como caldeireiro, conforme CTPS de fs. 90 e formulário de fs. 64, atividade esta enquadrada como especial pelo item 2.5.3 do Decreto 53.831-64 e item

2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79;2) de 14/06/1977 a 21/10/1977 (Topema), o autor laborou como caldeireiro, conforme CTPS de fls. 91 e formulário de fls. 66, atividade esta enquadrada como especial pelo item 2.5.3 do Decreto 53.831-64 e item 2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79;3) de 20/08/1979 a 15/06/1984 (Nextron), o autor laborou como caldeireiro, conforme CTPS de fls. 98, formulário de fls. 58/63 e laudo técnico de fls. 76/78, atividade esta enquadrada como especial pelo item 2.5.3 do Decreto 53.831-64 e item 2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79;4) de 01/09/1987 a 13/01/1988 (Pyro), o autor laborou como caldeireiro, conforme CTPS de fls. 108 e formulário de fls. 65, atividade esta enquadrada como especial pelo item 2.5.3 do Decreto 53.831-64 e item 2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79 e;5) de 26/05/1993 a 01/02/1994 (Oesve), o autor laborou como vigilante, conforme CTPS de fls. 116, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, considerando-se, ainda, trata-se de empresa de segurança e vigilância. Por sua vez, quanto aos demais períodos elencados às fls. 06, entendo que os mesmos não podem ser reconhecidos como especiais ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem as efetivas exposições a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados. Verifico, ainda, a ausência de formulários específicos (SB ou PPP) que tenham avaliado as condições ambientais dos períodos requeridos, a fim de possibilitarem a efetiva comprovação do exercício das atividades laborativas em condições especiais. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 217/231), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 08/02/2007 (fls. 15) - possuía 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, a conversão de seu benefício de aposentadoria proporcional, NB 144.041.189-9, em aposentadoria integral, desde a DIB. Constatado, outrossim, que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição tendo adquirido, àquela época, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, motivo pelo qual, deve o mesmo optar pelo benefício que entende ser mais vantajoso. E, por fim, observo, conforme consulta ao extrato DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, que o autor recebe benefício de aposentadoria proporcional NB 144.041.189-9, desde 08/02/2007, motivo pelo qual indefiro a concessão de tutela antecipada. Portanto, deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer os períodos especiais entre 02/02/1977 a 06/06/1977, 14/06/1977 a 21/10/1977, 20/08/1979 a 15/06/1984, 01/09/1987 a 13/01/1988 e, 26/05/1993 a 01/02/1994, convertendo-os em períodos comuns, e converter o benefício de aposentadoria proporcional NB 141.041.189-9, que recebe o autor SINESIO PASCOAL RAMOS, em benefício de aposentadoria integral, desde a DIB de 08/02/2007, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009788-11.2011.403.6183 - COSMO LIRA BELCHIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria integral, NB 130.307.001-1, que recebe desde 12/09/2005, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 56. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 62/82, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/109. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de

serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426

- 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria em 12/09/2005 (fls. 39), sendo-lhe deferido o benefício NB 130.307.001-1, com a contagem de 35 (trinta e cinco) anos e 3 (três) dias de serviço, conforme extrato do sistema Dataprev-Plennus, ora anexado. Contudo, alega o autor que no momento de seu requerimento de benefício já fazia jus à aposentadoria especial, ou à aposentadoria proporcional anterior à EC 20/98, uma vez que o INSS deixou de reconhecer como especial o período de trabalho entre 29/09/1978 a 28/04/1995, laborado na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, uma vez que: 1) de 29/09/1978 a 30/11/1991 (Sabesp), o autor laborou como instalador de aparelhos pitométricos, exposto de modo habitual e permanente, à agentes químicos, tais como vapores orgânicos de chumbo, tetracloreto de carbono, tetrabrometano e mercúrio, conforme comprovado pelo PPP de fls. 94 e laudo técnico de fls. 95/96, ambos devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, substâncias enquadradas como especiais nos itens 1.2.4, 1.2.8 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e itens 1.2.4, 1.2.8 e 1.2.10 do Decreto 83080/79 e; 2) de 01/12/1991 a 28/02/1994 (Sabesp), o autor laborou como instalador de aparelhos pitométricos II, exposto de modo habitual e permanente, à agentes químicos, tais como vapores orgânicos de chumbo, tetracloreto de carbono, tetrabrometano e mercúrio, conforme comprovado pelo PPP de fls. 97 e laudo técnico de fls. 98/99, ambos devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, substâncias enquadradas como especiais nos itens 1.2.4, 1.2.8 e 1.2.10 do Decreto 83080/79; Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 01/03/1994 a 28/04/1995, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem as efetivas atividades realizadas pelo autor na empresa laborada, além dos setores que as mesmas eram exercidas. Outrossim, a ausência de documentos (SB 40, DSS8030 ou PPP), impede a análise quanto a permanência e habitualidade da função exposta aos agentes nocivos ensejadores do enquadramento das atividades como especiais. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos especiais e comuns reconhecidos administrativamente (fls. 53), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 12/09/2009 (fls. 25) - possuía apenas 17 (dezessete) anos e 08 (oito) meses de serviço especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. Por outro lado, constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço, tendo adquirido, àquela época, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Contudo, conforme alegado em sua inicial, observo que o autor, quando de seu requerimento administrativo em 12/09/2009, não apresentou os documentos necessários para o enquadramento da especialidade dos períodos que judicialmente foram reconhecidos, assim entendo devida a aposentadoria proporcional somente desde a citação da ré, em 03/05/2012 (fls. 59). Tendo em vista que o autor recebe benefício de aposentadoria integral, NB 130.307.001-1, deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar os períodos de 29/09/1978 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 28/02/1994 como especiais, com a consequente conversão destes períodos em comuns, e conceder ao autor COSMO LIRA BELCHIOR o benefício de aposentadoria proporcional desde a citação da ré em 03/05/2012, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo

0009845-29.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA MACHADO(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 27. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 29/30. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 37/53, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/90. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que

criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 19/10/2010 (fls. 23), sendo-lhe, porém, indeferido pelo INSS, sob a alegação de que o mesmo não possuía tempo suficiente para sua aposentação, em razão de não reconhecer como especial o período de trabalho entre 23/03/1981 a 19/10/2010, laborado na Cia do Metropolitano de São Paulo. Analisando a documentação juntada aos autos, contudo, entendo que o período acima alegado não deve ser considerado especial. Inicialmente, em que pese o autor ter juntado aos autos o PPP de fls. 100/101, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, observo que o documento atesta que entre 23/03/1981 a 30/06/1995, o autor laborou em exposição de 80% à tensões elétricas superiores a 250 volts. Ainda, o documento atesta que entre 01/07/1995 a 19/10/2010, o autor laborou em exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts. Portanto, verifico que durante o período pleiteado, o autor não laborou, de forma permanente e habitual, exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões elétricas acima de 250 volts, requisito este fundamental para o enquadramento da atividade como especial. Da mesma forma, observo que o PPP de fls. 100/101 atesta que o autor, no período entre 01/06/2004 a 19/10/2010, laborou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidades de 81,7 dB(s), o que impede o enquadramento do período como especial, tendo em vista que após 18/11/2003 a exigência é de 85 dB(s). E, por fim, o PPP de fls. 100/101 atesta que o autor, no período entre 01/06/2004 a 19/10/2010, esteve exposto a agentes nocivos químicos, sem, contudo, especificá-los, impossibilitando o enquadramento em um dos itens do Decreto 3048/99. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte

autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023972-06.2011.403.6301 - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria integral NB 136.679.529-3, que recebe desde 17/03/2005, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo. Após, declarada incompetência absoluta em razão do valor da causa (fls. 94/97), foram os autos redistribuídos à esta Vara Especializada, conforme fls. 110. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 110. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 118/138, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos entre 09/07/1979 a 31/12/1979 e 08/01/1980 a 16/03/2005. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 38 já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela

simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 17/03/2005

(fls. 14), sendo-lhe concedido, porém, benefício de aposentadoria integral, NB 136.679.529-3, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado. Alega o autor, porém, que o INSS, na contagem de seu tempo de serviço, conforme fls. 38, reconheceu períodos especiais, que somados atingem mais de 25 anos de contribuição especial, motivo pelo qual faz jus à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. E, analisando os documentos juntados aos autos, em especial a contagem de tempo administrativa feita pelo INSS, às fls. 38, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 17/03/2005 (fls. 14), possuía, de fato, 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à conversão de sua aposentadoria integral (NB 136.679.529-3) em aposentadoria especial, desde a DER. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos entre 09/07/1979 a 31/12/1979 e 08/01/1980 a 16/03/2005, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a converter o benefício de aposentadoria integral NB 136.679.529-3, que recebe o autor JOSÉ BENEDITO DE PAULA, em benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 17/03/2005, observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso, conforme tabela acima, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033663-44.2011.403.6301 - ARLINDO RAMOS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum e tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal da São Paulo, onde foi indeferida a tutela antecipada, conforme fls. 102/103. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 107/136, pugnando pela improcedência do pedido. Após, declarada incompetência do JEF em razão do valor da causa (fls. 174/178), foram os autos redistribuídos à esta Vara Especializada, conforme fls. 186. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificado o indeferimento da tutela antecipada às fls. 186. Réplica às fls. 239/251. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum entre 01/09/1989 a 31/10/1990. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 77 já reconheceu administrativamente o período acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte

do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação

retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/11/2004 (fls. 84), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 03/01/1961 a 08/02/1967, 16/01/1969 a 30/07/1976 e 02/08/1976 a 14/11/1985, todos laborado na empresa Labortex Ind. e Com. de Borracha LTDA, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 03/01/1961 a 08/02/1967 (Labortex), o autor laborou como auxiliar de corte de massas, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 85 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 43 e laudo técnico de fls. 44/46, ambos devidamente assinados por médico de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64; 2) de 16/01/1969 a 30/07/1976 (Labortex), o autor laborou como contramestre de corte de massas, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 85 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 29 e laudo técnico de fls. 30/32, ambos devidamente assinados por médico de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e; 3) de 02/08/1976 a 14/11/1985 (Labortex), o autor laborou como supervisor técnico prensados, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 84 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 36 e laudo técnico de fls. 37/39, ambos devidamente assinados por médico de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 77/80), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 08/11/2004 (fls. 84) - possuía 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, a concessão de aposentadoria integral, desde a DER. Constato, outrossim, que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía mais de 30 (trinta) anos de serviço, tendo adquirido, àquela época, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, motivo pelo qual deve o mesmo optar pelo benefício que entende ser mais vantajoso. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 155.290.637-7, desde 03/02/2011. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade comum no período entre 01/09/1989 a 31/10/1990, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer os períodos especiais entre 03/01/1961 a 08/02/1967, 16/01/1969 a 30/07/1976 e, 02/08/1976 a 14/11/1985, e conceder ao autor ARLINDO RAMOS DA SILVA o benefício de aposentadoria integral, desde a DER de 08/11/2004, conforme tabela acima, observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000214-27.2012.403.6183 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls.

75/76. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 77^v. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 84/91, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/100. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de

consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/11/2009 (fls. 57/58), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 02/02/1976 a 31/12/1979 e 01/01/1980 a 01/06/1984, laborados na empresa Villares Mecânica S.A, e entre 27/03/1985 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 31/05/2005 e 01/06/2005 a 25/11/2009, laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda., sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período acima merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 01/01/1980 a 01/06/1984 (Villares), o autor laborou como eletricitista de montagem, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 85 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 42/43, e laudo pericial de fls. 44/45, ambos devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período entre 02/02/1976 a 31/12/1979 (Villares), uma vez que neste o autor exerceu a função de aprendiz e, conforme formulário de fls. 42/43 e laudo técnico de fls. 44/45, o mesmo não frequentava, de forma permanente e habitual, a indústria onde estaria exposto ao agente nocivo ruído, já que grande parte de seu aprendizado ocorria em sala de aula, na escola Senai, não comprovando, assim, o requisito da permanência e habitualidade da exposição ao agente nocivo. Ainda, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos entre 27/03/1985 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 31/05/2005 e 01/05/2005 a 25/11/2009 (General Motors). Em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 46/47, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudos técnicos aptos a confirmarem a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 52/53), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 25/11/2009 (fls. 57/58) - possuía 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove meses) meses e 07 (setes) dias de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com menos

de 30 anos de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 12/03/1961 (fl. 14), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com menos do que 53 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a tão-somente averbar e reconhecer como especial o período entre 01/01/1980 a 01/06/1984, conforme tabela supra, com a consequente conversão deste em período comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001932-59.2012.403.6183 - MARIA NELITA DOS SANTOS(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o objeto da presente ação visa a revisão do benefício de aposentadoria NB 106.996.061-3 com DIB em 14/10/1997, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, intimem-se as partes para que se manifestem, em 15 (quinze) dias sucessivos, quanto a eventual ocorrência da decadência, com fulcro no artigo 487, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos os autos. Int.

0004616-54.2012.403.6183 - HAMILTON JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 82/83 foi declarada a incompetência absoluta deste juízo, sendo declinada para a Justiça Federal de Pernambuco/PE. Interposto Agravo de Instrumento, ao mesmo foi concedido efeito suspensivo (fls. 86/87), e dado provimento, conforme fls. 91/94, sendo mantida a competência deste juízo para o julgamento da presente ação. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 95vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 106/117, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/121. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições

especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4.

Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 23/04/2012 (fls. 43), sendo, porém, seu pedido indeferido pelo INSS, uma vez que o mesmo não reconheceu a especialidade do período de trabalho entre 06/03/1997 a 23/04/2012, laborado na Cia Energética de Pernambuco - CELP, com o qual, somado ao período especial já reconhecido administrativamente, teria ele o direito ao benefício requerido. Observo, com análise dos documentos juntados aos autos, em especial o formulário de fls. 26, os PPPs de fls. 30/32 e 133/135, bem como os laudos técnicos de fls. 27/29 e 128/131, estes devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor, ao longo do período acima pleiteado, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho entre 06/03/1997 a 23/04/2012. Saliente, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade entre 16/07/2001 a 05/08/2001, em razão do autor ter recebido auxílio doença, NB 118.404.066-1, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, afastando a habitualidade da exposição ao agente nocivo. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 38/39), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 23/04/2012 (fls. 43), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de serviço especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial desde a DER. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 172.889.385-0, desde 03/03/2015. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especiais os períodos entre 06/03/1997 a 15/07/2001 e 06/08/2001 a 23/04/2012, e conceder ao autor HAMILTON JOSÉ DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria especial, nos termos da tabela supra, desde a DER de 23/04/2012, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido

0005308-53.2012.403.6183 - MINOL HIRAYAMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.701.542-6, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo. Almeja, ainda, que seja recalculada a RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.701.542-6, nos termos da Lei nº 9.876/99. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/12/1969 a 10/03/1971 (MTE Metalúrgica Termoeletrica S/A), 17/03/1971 a 24/07/1974 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), 29/07/1974 a 27/07/1984 (MTE Metalúrgica Termoeletrica S/A), 30/07/1984 a 07/06/1990 (Autolite S/A Eletro-eletrônica) e 08/02/1994 a 18/01/1999 (MTE Thomson Indústria e Comércio Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/38). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 39/162. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 164. Regularmente citada (fl. 167), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 169/191, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 160/165. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício com base na Lei 9876/99, verifico que, considerando que a DIP da aposentadoria se deu em 26/06/2007, não há que se falar em decadência (fl. 44). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1969 a 10/03/1971 (MTE Metalúrgica Termoeletrica S/A), 17/03/1971 a 24/07/1974 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) e 29/07/1974 a 08/06/1978 (MTE Metalúrgica Termoeletrica S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 44 e 127/129. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 09/06/1978 a 27/07/1984 (MTE Metalúrgica Termoeletrica S/A), 30/07/1984 a 07/06/1990 (Autolite S/A Eletro-eletrônica) e 08/02/1994 a 18/01/1999 (MTE Thomson Indústria e Comércio Ltda.), à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como à revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria do autor. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE

MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90

decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 09/06/1978 a 27/07/1984 (MTE Metalúrgica Termelétrica S/A), 30/07/1984 a 07/06/1990 (Autolite S/A Eletro-eletrônica) e 08/02/1994 a 18/01/1999 (MTE Thomson Indústria e Comércio Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de 08/02/1994 a 18/01/1999 (MTE Thomson Indústria e Comércio Ltda.) merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB, conforme atesta o formulário DSS 8030 à fl. 85, e seu respectivo laudo técnico às fls. 86/87, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. Em se tratando dos períodos de 09/06/1978 a 27/07/1984 (MTE Metalúrgica Termelétrica S/A) e 30/07/1984 a 07/06/1990 (Autolite S/A Eletro-eletrônica), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os formulários DSS 8030 de fls. 72, 73 e 77 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos referidos períodos. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO :

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.701.542-6, em 02/09/2004 (fls. 44 e 89), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.- Do pedido de revisão da RMI do benefício com base na Lei 9876/99 - A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, o autor alegou que o INSS não calculou a renda mensal inicial observando a regra acima transcrita, considerando apenas o período compreendido entre 06.1996 a 08.2004; - fl. 33. Ocorre, porém que não assiste razão à parte autora, quanto a esta parte do pedido. Conforme carta de concessão do benefício (fl. 44), verifico que a autarquia-ré aplicou a melhor forma de cálculo, calculando a RMI com base na Lei 9876/99. O período básico de cálculo corresponde às competências de 08/1996 a 08/2004 porque, conforme resumo de fl. 132, os valores das competências de 07/1994 a 07/1996 são menores. Dessa forma, a autarquia-ré aplicou corretamente os dispositivos da Lei 9.876/99, vez que as competências do PBC utilizadas, de 08/1996 a 08/2004, correspondem, de fato, aos maiores salários-de-contribuição do autor, conforme demonstrativo de fl. 132. - Conclusão - Portanto, considerando-se o reconhecimento do período especial de 08/02/1994 a 18/01/1999 (MTE Thomson Indústria e Comércio Ltda.), somado aos demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 44 e 127/129), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/135.701.542-6, em 02/09/2004 (fls. 44 e 89), possuía 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo suficiente à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência MTE Metalúrgica Termoeletrica S/A 01/12/1969 10/03/1971 1,00 1 ano, 3 meses e 10 dias 16 SABESP 17/03/1971 24/07/1974 1,00 3 anos, 4 meses e 8 dias 40 MTE Metalúrgica Termoeletrica S/A 29/07/1974 08/06/1978 1,00 3 anos, 10 meses e 10 dias 47 MTE Thomson Indústria e Comércio Ltda. 08/02/1994 18/01/1999 1,00 4 anos, 11 meses e 11 dias 60 Até DER 13 anos, 5 meses e 9 dias 57 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido para que seja reconhecido o período especial de 08/02/1994 a 18/01/1999 (MTE Thomson Indústria e Comércio Ltda.), convertendo-o em tempo de serviço comum, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/135.701.542-6. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que o benefício requerido não foi concedido.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1969 a 10/03/1971 (MTE Metalúrgica Termoeletrica S/A), 17/03/1971 a 24/07/1974 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) e 29/07/1974 a 08/06/1978 (MTE Metalúrgica Termoeletrica S/A) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 08/02/1994 a 18/01/1999 (MTE Thomson Indústria e Comércio Ltda.) e condeno o Instituto-ré a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/135.701.542-6, desde a DER de 02/09/2004 (fls. 44 e 89), observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações

anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007747-37.2012.403.6183 - AUDENICE ROZENDO DA COSTA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ainda, a não aplicação do Fator Previdenciário estabelecido pela Lei 9.876/99. Alternativamente, requer o reconhecimento de períodos especiais para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.846.774-8, que recebe desde 11/05/2012, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 70. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 77/85, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/102. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos entre 16/09/1991 a 08/09/1992, 29/03/1993 a 08/08/1995, 09/08/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 05/11/2010. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 59/61 já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-

40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa a autora que realizou dois requerimentos administrativos para a concessão de aposentadoria especial. No primeiro requerimento, ocorrido em 05/11/2010 (fls. 26/27), o INSS indeferiu seu pedido por falta de

tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos, excluídos os concomitantes e incontroversos, entre 03/05/1982 a 30/11/1982, laborado na empresa Confecções Whandersy, 01/04/1983 a 28/04/1988, laborado na empresa Gleamy Confecções, 21/06/1988 a 16/07/1991, laborado na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela e, entre 09/09/1992 a 28/03/1993, laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, sem os quais não possui a autora tempo suficiente para sua aposentação. No segundo requerimento, ocorrido em 11/05/2012 (fls. 28), foi deferido à autora o benefício de aposentadoria integral, NB 160.846.774-8, conforme extrato do sistema Dataprev Plennus. Alternativamente, alega a autora, que com o reconhecimento dos períodos especiais acima, faz jus a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Observando a documentação juntada aos autos, entendo que os seguintes períodos acima devem ser reconhecidos como especiais, uma vez que: 1) de 21/06/1988 a 16/07/1991 (Estrela), a autora laborou no setor de montagem, estando exposta, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído em intensidades de 85 dB(s), conforme demonstrado pelo formulário de fls. 35 e laudo técnico de fls. 36/37, ambos devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e; 2) de 09/09/1992 a 28/03/1993 (Beneficência), a autora laborou como auxiliar de enfermagem, conforme PPP de fls. 43/44, exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, tais como vírus e bactérias, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.4 do Decreto nº 83.080 de 24/01/1979. Por outro lado, deixo de reconhecer como especiais os períodos entre 03/05/1982 a 30/11/1982 (Whandersy) e 01/04/1983 a 28/04/1988 (Gleamy), ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem as efetivas atividades realizadas pela autora nas empresas laboradas, além dos setores que as mesmas eram exercidas. Outrossim, a ausência de documentos (SB 40, DSS8030 ou PPP), impede a análise quanto a permanência e habitualidade da função exposta aos agentes nocivos ensejadores do enquadramento das atividades como especiais. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 59/61), constato que a autora, na data do primeiro requerimento administrativo - 05/11/2010 (fls. 26/27) - possuía 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral, desde esta DER. - Da não aplicação do fator previdenciário - Pleiteia a autora, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99. Com efeito, não há embasamento legal que fundamente o pedido da autora, sendo certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou favoravelmente à aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, conforme o seguinte julgado. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de

inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 20 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1266270 - PROCESSO N.º 200703990507845 - UF: SP - DOCUMENTO: TRF300202778 - JULGAMENTO: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 PG. 2349 - ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA TURMA - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com os critérios legais que adotam o fato previdenciário, mostra-se improcedente este pleito da autora. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.846.774-8, desde 11/05/2012. Portanto, deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos entre 16/09/1991 a 08/09/1992, 29/03/1993 a 08/08/1995, 09/08/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 05/11/2010, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos entre 21/06/1988 a 16/07/1991 e 09/09/1992 a 28/03/1993 como especiais, e conceder à autora AUDENICE ROZENDO DA COSTA o benefício de aposentadoria integral, desde a DER de 05/11/2010, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009951-54.2012.403.6183 - MOACI PEDRO DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 207/208. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 215/230, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 239/245. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de 16.07.1970 a 20.05.1971 (Ind. Met. Marlex) e de 25.11.1983 a 24.12.1983 (Sobral Invicta S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos supramencionados, conforme consta do quadro resumo constante às fls. 174. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 16.07.1970 a 20.05.1971 e de 25.11.1983 a 24.12.1983, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao conhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 15.03.1969 a 01.04.1970 (Spumar Part. Empreendimentos Ltda.), 07.06.1971 a 29.08.1981 (Dumafer Ind. de Auto Peças Ltda.), 03.11.1981 a 12.11.1982 (Dumafer Ind. de Auto Peças Ltda.), 31.05.1984 a 16.10.1987 (Induscabos Condutores Elétricos Ltda.), e de 04.01.1988 a 01.04.1998 (Cabofil Comercial Elétrica). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras

estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que

as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 15.03.1969 a 01.04.1970 (Spumar Part. Empreendimentos Ltda.), 07.06.1971 a 29.08.1981 (Dumafer Ind. de Auto Peças Ltda.), 03.11.1981 a 12.11.1982 (Dumafer Ind. de Auto Peças Ltda.), 31.05.1984 a 16.10.1987 (Induscabos Condutores Elétricos Ltda.), e de 04.01.1988 a 01.04.1998 (Cabofil Comercial Elétrica). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados merecem ter a sua especialidade reconhecida, vez que: a) de 15.03.1969 a 01.04.1970 (Spumar Part. Empreendimentos Ltda.), 07.06.1971 a 29.08.1981 (Dumafer Ind. de Auto Peças Ltda.), 03.11.1981 a 12.11.1982 (Dumafer Ind. de Auto Peças Ltda.), e de 31.05.1984 a 16.10.1987 (Induscabos Condutores Elétricos Ltda.), o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 80 dB, conforme atestam os formulários às fls. 45, 46, 57 e 129, e os seus respectivos laudos técnicos às fls. 48/56, 60, e 131, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5; b) de 04.01.1988 a 01.04.1998 (Cabofil Comercial Elétrica) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB, conforme atestam o formulário à fl. 65, e o seu respectivo laudo técnico às fls. 68/75, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 174), verifico que, na data do requerimento administrativo do benefício, 24.04.1998 - NB 42/109.977.925-9 (fl.101), o autor possuía 37 (trinta e sete) anos 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo SPUMAR 15/03/1969 01/04/1970 1,40 1 ano, 5 meses e 18 dias IND. MARLEX 16/07/1970 20/05/1971 1,00 0 ano, 10 meses e 5 dias DUMAFER 07/06/1971 29/08/1981 1,40 14 anos, 3 meses e 26 dias DUMAFER 03/11/1981 12/11/1982 1,40 1 ano, 5 meses e 8 dias SOBRAL 25/11/1983 24/12/1983 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia INDUSCABOS 31/05/1984 16/10/1987 1,40 4 anos, 8 meses e 24 dias CABOFIL 04/01/1988 01/04/1998 1,40 14 anos, 4 meses e 3 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 37 anos, 2 meses e 24 dias 50 anos - Da Tutela Antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 162.469.854-6, desde 22.08.2012. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 16.07.1970 a 20.05.1971 e de 25.11.1983 a 24.12.1983 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 15.03.1969 a 01.04.1970, 07.06.1971 a 29.08.1981, 03.11.1981 a 12.11.1982, 31.05.1984 a 16.10.1987, e de

04.01.1988 a 01.04.1998, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/109.977.925-9 ao autor MOACI PEDRO DA SILVA, desde a DER de 24.04.1998 (fls. 101), observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010463-37.2012.403.6183 - MARILENE DE ARRUDA SANCHES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafê, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, William de Arruda Sanches, ocorrido em 24/07/2011, bem como o pagamento de danos morais. Alega, em síntese, que formulou pedido administrativo em 10/08/2011, NB 157.623.148-5, inclusive com posterior requerimento de justificação administrativa para fins de comprovação da dependência econômica, mas até a propositura da ação a Autarquia-ré não havia proferido qualquer decisão a respeito, seja de concessão, seja de indeferimento (fls. 2/17). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/80. Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 82/83. Regularmente citada (fl. 87), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 88/95, arguindo, em preliminar, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 97/104. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 121/125. Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 126/137 e pelo INSS à fl. 137. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, não assiste razão à Autarquia-ré em sua alegação de ausência de interesse de agir da parte autora, em face de eventual inexistência de negativa do requerimento administrativo. Isso porque, excedido o prazo legal para análise do aludido requerimento (como no caso em testilha), surge à autora a necessidade de vir a Juízo; ademais, verifico que o INSS contestou, no mérito, o pedido formulado na petição inicial, de modo que há resistência ao pleito da autora, havendo, dessa forma, interesse de agir. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF, RE nº 631.240/MG, Min. Relator ROBERTO BARROSO, Jul. 03/09/2014). (Negritei e grifei). Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 25 comprova o falecimento de William de Arruda Sanches, ocorrido em 24/07/2011. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo documento de fl. 49, bem como pelo extrato CNIS anexado a esta sentença, que atestam estar ele empregado na data de seu óbito. Diante disso, resta aferir se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso II e 4º, da Lei nº 8.213/91. Verifico que as certidões de óbito e de nascimento de fls. 25 e 35 comprovam que William de Arruda Sanches era filho da autora. No entanto, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, constato que a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado - eis que não existe presunção legal quanto à dependência dos pais em relação aos filhos -, não ficou caracterizada, tendo em vista que as provas produzidas não sustentam de maneira segura a tese defendida na petição inicial. A autora logrou comprovar a coabitação com seu falecido filho por meio dos documentos de fls. 53/55, que demonstram que ambos residiam no mesmo endereço, o que também foi confirmado pelas testemunhas ouvidas nos autos (fls. 122/125). Ocorre que a mera coabitação não é suficiente para caracterizar a dependência econômica em relação ao falecido. E não há nos autos outros elementos que indiquem a existência de tal dependência. Ressalto, por oportuno, que os documentos de fls. 56/59, 66/69 e 73/80 não comprovam, por si só, a existência de dependência econômica da autora em relação ao morto. A certidão de óbito acostada à fl. 25 atesta que William era jovem, solteiro e não tinha filhos, empregando pequena parte dos seus rendimentos para ajudar na manutenção familiar, já que residia no mesmo endereço dos pais (fls. 56/59 e 66/69); da mesma maneira, na condição de únicos herdeiros, é natural que os genitores sejam os destinatários do patrimônio deixado pelo filho falecido (fls. 73/80), não implicando tais fatos, necessariamente, em dependência econômica. Anoto, ademais, que embora as testemunhas ouvidas em Juízo tenham afirmado que o segurado falecido ajudava financeiramente a autora (fls. 122/125), não há nos autos documentos que comprovem a alegada dependência econômica. Referidas testemunhas, vale dizer, relataram genericamente que o de cujus ajudava na compra de mantimentos para a casa e, esporadicamente, no pagamento de contas diversas, sem, contudo, saberem precisar quais. Entretanto, por si só, essas circunstâncias não autorizam a conclusão de que a autora era dependente economicamente do filho morto; o mero auxílio financeiro prestado pelo morto à autora não é suficiente para configurar dependência econômica. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO

POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ÓBITO EM 24.09.2005, POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Tratando-se de pensão por morte requerida pela genitora da falecida, necessária se faz a comprovação da dependência econômica desta em relação àquela. 2. Não restou demonstrada a efetiva dependência econômica da autora em relação ao filho, eis que segundo as testemunhas ouvidas (fls. 84/89) ele lhe prestava um mero auxílio financeiro. 3. Segundo jurisprudência desta Corte A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.120 de 07/04/2008). 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-1 - AC: 00372059720104019199 0037205-97.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 14/10/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/11/2015 e-DJF1 P. 1189)(Negritei). Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante a ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação a seu filho William de Arruda Sanches, não procede o pedido formulado na petição inicial. Assim, deixo de analisar o pedido de condenação da autarquia-ré por danos morais. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0010754-37.2012.403.6183 - JOSE IVANILDO FERNANDES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 90. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/104, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/121. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço

comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1.

Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 25/04/2012 (fls. 87), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 01/04/1987 a 31/05/1992, 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 14/03/2012, laborados na empresa Fogal Galvanização a FogoLTDA, com os quais, somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente (fls. 77/79), faria jus à aposentadoria especial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos merecem ser considerados especiais, uma vez que: 1) de 01/04/1987 a 31/05/1992 (Fogal), o autor laborou como Auxiliar de Expedição, estando exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, em intensidades de 82 dB(s), conforme PPP de fls. 64 e laudo técnico de fls. 66/68, ambos devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, atividade enquadrada como especial em razão do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e; 2) de 06/03/1997 a 31/12/2003 (Fogal), o autor laborou como Foguista B, estando exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo calor, em intensidade de 29,5° a 32,0° Celsius, conforme PPP de fls. 65 e laudo técnico de fls. 66/68, ambos devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, atividade enquadrada como especial em razão do item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e item 2.0.4 o Decreto 3048/99. Saliento, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade entre 29/05/1999 a 14/07/1999, em razão do autor ter recebido auxílio doença, NB 113.805.937-1, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, afastando a habitualidade da exposição ao agente nocivo. Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 01/01/2004 a 14/03/2012 (Fogal). Em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 69 vº, indicando que o mesmo esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor, verifico que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratarem de alegadas exposições aos agentes ruído e calor, é imprescindível a apresentação de laudos técnicos aptos a confirmarem a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como os demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 77/79), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 25/04/2012 (fls. 87), possuía apenas 17 (dezesete) anos, 09 (nove meses e 08 (oito) dias de serviço especial, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Por fim, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com menos de 30 anos de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 10/05/1966 (fl. 18), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com menos do que 53 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria especial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a tão-somente averbar e reconhecer como especiais os períodos entre 01/04/1987 a 31/05/1992, 06/03/1997 a 28/05/1999 e 15/07/1999 a 31/12/2003, conforme tabela supra, com a consequente conversão destes em períodos comuns para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011098-18.2012.403.6183 - DANIEL VICENTE DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos laborados como especial, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 108. Devidamente citada, a Autarquia-ré suscitou, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 134/146. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei

Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já

pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 15.02.1982 a 26.10.1994, laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, e de 08.11.1994 a 02.12.2011, laborado junto à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos e alterando meu entendimento, verifico que o período de trabalho de 15.02.1982 a 26.10.1994, laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que a parte autora trabalhou na função de Sd. PM - soldado da polícia militar, conforme documento de fl. 64, atividade esta considerada especial, consoante o anexo IV do Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Ressalto que o autor faz jus à conversão do tempo de serviço como policial militar em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, tendo em vista a nocividade apresentada no exercício desta atividade com a função de vigia que consta expressamente do Decreto n. 53.831/64, e ser, portanto, passível de enquadramento independentemente de laudo técnico até 05.03.97. Cabe ainda salientar, sobre o descabimento de exigências relativas a eventual porte de arma de fogo, ante a ausência de restrição legal nesse sentido. A corroborar: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. I - Nos termos do art.144, 5º, da Constituição da República, cabe à polícia militar exercer o policiamento ostensivo e preventivo, bem como a preservação da ordem pública, sendo fato notório que os integrantes de tal corporação portam arma de fogo no exercício de suas atribuições. Assim sendo, a certidão emitida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública atestando que o autor exerceu a função de policial militar, como membro efetivo da Polícia Militar, é documento suficiente do exercício de atividade especial - guarda armado, a justificar a contagem especial para fins de previdenciários, ainda que ausente expressa menção à utilização de arma de fogo, a teor do disposto no art.334, I, do Código de Processo Civil. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum (40%) no período de 01.10.1986 a 11.04.1999, em que o autor exerceu a função de soldado militar, na Polícia Militar do Estado de São Paulo com risco à integridade física, conforme categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX0001233-96.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014) De outra sorte, verifico que o período de trabalho de 08.11.1994 a 02.12.2011 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/68 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Conclusão - Portanto, em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente

pelo INSS (quadro de fls. 96/97 e comunicado de decisão às fls. 101), e considerando que a parte autora não atingiu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo ocorrido em 27.03.2012 - NB 46/160.523.065-8 (fl. 46), possuía 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de serviço. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoNEUSA S/A 21/08/1980 24/02/1981 1,00 0 ano, 6 meses e 4 diasNÃO CADASTRADO 05/08/1981 10/02/1982 1,00 0 ano, 6 meses e 6 diasPOLÍCIA MILITAR 15/02/1982 26/10/1994 1,40 17 anos, 9 meses e 11 diasVOLKSWAGEN 08/11/1994 30/11/1995 1,00 1 ano, 0 mês e 23 diasFORD 01/12/1995 31/12/1999 1,00 4 anos, 1 mês e 1 diaFORD 01/01/2000 27/03/2012 1,00 10 anos, 7 meses e 24 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 11 meses e 0 dias 38 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 10 meses e 12 dias 39 anosAté DER 34 anos, 7 meses e 9 dias 50 anosConsiderando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 22 (vinte e dois) anos e 11 (onze) meses de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 21.10.1962 (fl. 52), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 50 anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de 15.02.1982 a 26.10.1994, para fins de averbação previdenciária. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial 15.02.1982 a 26.10.1994 e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0800033-90.2012.403.6183 - JOAQUIM DE SOUSA MACEDO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seus períodos de trabalho comuns e especiais, com a consequente conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 41. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 42vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/62, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/75. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista que a presente ação foi protocolada anteriormente ao julgamento do RE 631.240, com repercussão geral reconhecida pelo STF, ocorrido 03/09/2014, bem como ter o INSS contestado, no mérito, a presente ação, entendo configurado o interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP

200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades

desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Requer o autor, com a presente ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento de período de trabalho comum e da especialidade dos períodos entre 01/07/1988 a 26/03/1994, laborado na São Paulo Transportes S.A, entre 26/03/1994 a 15/03/2002, laborado na Viação Jabaquara e, entre 13/11/2001 a 26/09/2012 (data da distribuição da presente ação), laborado na Viação Itaim Paulista. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho acima destacados merecem ser considerados especiais, uma vez que: 1) de 01/07/1988 a 26/03/1994 (SP Transportes), o autor laborou, de forma permanente e habitual, como cobrador de ônibus em empresa de viação urbana, conforme comprovado pela CTPS de fls. 24vº, e declaração de fls. 18vº, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79 e; 2) de 27/03/1994 a 05/03/1997 (Viação Jabaquara), o autor laborou, de forma permanente e habitual, como cobrador de ônibus em empresa de viação urbana, conforme comprovado pela CTPS de fls. 24vº, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79 e; Por outro lado, quanto ao período entre 06/03/1997 a 15/03/2002 (Viação Jabaquara), em que pese a CTPS de fls. 24vº ter demonstrado que o autor, no período pleiteado, exerceu a função de cobrador de ônibus, não é possível seu enquadramento como especial ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem as efetivas atividades realizadas pelo autor na empresa laborada, exigência está introduzida na legislação após 06/03/1997, devendo ser tal período averbado como comum. Outrossim, a ausência de documentos (SB 40, DSS8030 ou PPP), impede a análise quanto a permanência e habitualidade da função exposta aos agentes nocivos ensejadores do enquadramento das atividades como especiais. Da mesma forma, deixo de reconhecer como especial o período entre 13/11/2001 a 26/09/2012 (Viação Itaim), data da distribuição da ação, uma vez que o PPP de fls. 16 não aponta exposição do autor a agentes nocivos, e não está devidamente assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo ser tal período averbado como comum. Observo, por fim, que os documentos de fls. 03/09 e 9vº/15vº, juntados aos autos à título de prova emprestada, não se prestam como provas nesta ação, pois, além de não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório em relação à autarquia ré, se encontram incompletos, não indicam a aferição dos agentes químicos, nem a habitualidade e permanência da exposição dos autor aos agentes nocivos, deixando, assim de cumprir requisitos indispensáveis. Por outro lado, reconheço o período comum entre 10/11/1977 a 18/06/1979, laborado na L. S. Brandão e Cia. LTDA, uma vez que tal vínculo laboral consta da CTPS, conforme fls. 24vº. Assim, em face dos períodos reconhecidos, constato que o autor, na data da distribuição da ação - 26/09/2012 - possuía 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-34.2013.403.6183 - JOAQUIM JUSTINO DE SENA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de converter tempo de período comum de trabalho em tempo especial, mediante a aplicação de redutor de 0,71. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria em duas oportunidades: em 22.07.07, NB 42/143.061.776-1, indeferido por falta de tempo de contribuição, e, em 16.03.12, NB 42/159.238.443-6, sendo que restou-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (16.03.12), conforme carta de concessão e memória de cálculos de fls. 105/110. Todavia, esclarece que a autarquia previdenciária não considerou a totalidade dos períodos especiais, deixando de conceder-lhe benefício mais vantajoso, qual seja, aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/110). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 112). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 114/129, arguindo, preliminarmente, prescrição e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/140. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 29.04.95 a 05.03.97 (SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados (planilha de fl. 94) quando concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a carta de concessão e memória de cálculos de fls. 105/110. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período do tempo de serviço especial dos períodos de 07.06.82 a 01.03.85 e de 06.03.97 a

16.03.12.Cumpra-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as

atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que exerceu as atividades de atendente de enfermagem, de 07.06.82 a 01.03.85, laborado no HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA e de 06.03.97 a 16.03.12, em que laborou na SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que merecem ser reconhecidos como especiais, os seguintes períodos: a) De 07.06.82 a 01.03.85 (HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA), deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que a atividade profissional exercida pelo autor, atendente de enfermagem, conforme CTPS de fl. 73, era considerada insalubre pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.1.3. b) de 06.03.97 a 16.03.12, (SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), deve ser considerado especial, haja vista que a parte autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, como vírus, fungos, bactérias e protozoários, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - de fls. 34/35 e 69, atividade considerada especial conforme Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.1.3, e Decretos nºs 2172/97 e 3.048/99, item 3.0.1.Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 05.03.85 a 05.03.97, anteriormente laborado no mesmo Hospital, conforme fls. 94 e 105/110), em que a autora exercia as mesmas atividades profissionais do período que pretende ver reconhecido especial, no desempenho das mesmas funções de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem. Conforme consta dos PPPs às fls. 34/35 e 69, as atividades desempenhadas pela autora em ambos os períodos consistiam, essencialmente, em receber e transmitir plantão de enfermagem; administrar mamadeiras e ou dietas a pacientes; auxiliar na mobilização, deambulação ou massagem em pacientes; efetuar higiene íntima e ocular dos pacientes; efetuar tamponagem em corpos; acompanhar pacientes quando da realização de exames diversos e/ou cirúrgicos; preparar quarto para admissão de pacientes; manter limpa e organizada a unidade e os materiais utilizados na enfermagem; contatar setor responsável, quando da necessidade de coletas para exames laboratoriais de urgência; enviar roupas à lavanderia e efetuar o recebimento e conferência de quantidades utilizadas no setor; zelar por prontuários e registros internos do paciente e da unidade, bem como, executar trabalho técnico, que consiste em prestar cuidados integrais de enfermagem ao paciente, seguindo plano previamente estabelecidos pela Enfermeira da Unidade.. Ainda, a análise da CTPS do autor acostada à fl. 73, em conjunto com o CNIS de fl. 83,

demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício junto à SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA ALBERT EINSTEIN ao longo do período de 05.03.85 a 16.03.12, de modo a evidenciar que ele continuou exercendo as funções de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem. Sendo assim, entendendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 06.03.97 a 16.03.12, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade. A corroborar: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - VALOR DO BENEFÍCIO - ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE CODIFICADA NOS ANEXOS I E II, DO DECRETO N. 83.080/79.1 - A Aposentadoria especial não deixa de ser uma forma de aposentadoria por tempo de serviço, com a diferença de que se submete a prazos menos longos que os comumente exigidos para a obtenção normal do benefício, tendo em vista que o trabalho desempenhado apresenta-se em condições mais prejudiciais à saúde do trabalhador, face consubstanciar atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2 - Os requisitos, à época da propositura da presente ação, estão delineados no artigo 57 da Lei 8.213/91, que, em seu parágrafo primeiro, indica como será calculado o valor inicial do benefício. 3 - A atividade desempenhada pelo segurado (enfermeiro ou auxiliar de enfermagem), está codificada no Anexo I (código 1.3.4) e Anexo II (código 2.1.3, do Decreto n.º 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por outros meios probatórios. 4 - Apelação da autarquia a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 94030179376 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 08/03/1999 - Documento: TRF300046949. DJ DATA:27/04/1999 PÁGINA: 465. Relatora JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY.- Da conversão do tempo comum em especial - Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.061.776-1, em 22/07/07 (fl. 49), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (planilhas de fls. 40 e 94), constato que o autor, na data da

entrada do primeiro requerimento administrativo, 22/07/07 (fl. 49), possuía, 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial (espécie 46), desde aquela DER: 22/07/07. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29.04.95 a 05.03.97, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo reconhecimento e declaro especiais os períodos de 07.06.82 a 01.03.85 e 06.03.97 a 22.07.07 (DER), concedendo o benefício de aposentadoria especial (espécie 46) ao autor JOAQUIM JUSTINO DE SENA (tabela supra), NB 46/143.061.776-1, desde a primeira DER, em 22.07.07, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-62.2013.403.6183 - MARCIO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício de aposentadoria especial, NB 46/161.930.418-7, em 24.09.2012 (fl. 18), porém, a autarquia deixou de considerar a totalidades dos períodos especiais de trabalho descritos na inicial, sem os quais não tem direito à aposentação. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 76/77). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 80/96, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 98/100). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As

exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente

utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 16.10.89 a 03.11.09 (OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 01.07.10 a 11.07.12 (HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que apenas o período de 16.10.89 a 31.07.92 (OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), merece ser reconhecido como especial, tendo em vista que o autor trabalhou como ajudante de operação, exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente químico óxido de etileno (fls. 31/32) - enquadramento no cód. 1.2.11 do Decreto 53.831/64, cód. 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. Todavia, os demais períodos requeridos não merecem ser reconhecidos como especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, quanto ao restante do período trabalhado na empresa OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 01.08.92 a 03.11.09, bem como de 01.07.10 a 11.07.12, trabalhado pelo autor na empresa HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA verifico que, não obstante tenham sido juntados aos autos os PPPs de fls. 31/32 e 33/34, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo apto a confirmar a situação de trabalho do autor. No que diz respeito à exposição aos agentes químicos nesses períodos, observo que, pela descrição das atividades executadas pelo autor, a exposição aos agentes químicos não se dava de forma habitual e permanente, mas ocasional e intermitente, o que também impede o seu reconhecimento da especialidade requerida. Além disso e de acordo com o acima exposto, tratando-se de período posterior a 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97), referidos PPPs não servem como prova de período especial, vez que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco se encontram acompanhados dos respectivos laudos técnicos que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.- Conclusão -Assim, considerando o período especial acima reconhecido, somado ao período especial já reconhecido administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 43/44), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/161.930.418-7, possuía 3 (três) anos 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de serviço especial, consoante tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e averbar como especiais o período de 16.10.89 a 31.07.92, para fins de concessão de benefício previdenciário. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004394-52.2013.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que revise a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos. Emenda à inicial à fl. 44. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 45. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/57, suscitando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/72. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me salientar que as partes manifestaram-se oportunamente quanto ao reconhecimento da decadência (contestação às fls. 47/57 e réplica às fls. 64/72), estando sanada, portanto, a exigência prevista no artigo 487, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de

decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, considerando-se que a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 31.08.1995 (fl. 20), porém somente propôs a ação em 23.05.2013. Portanto, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004714-05.2013.403.6183 - CLARICE MARIA ROSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum, para fins de conversão de sua aposentadoria proporcional NB 160.928.644-5, que recebe desde 01/06/2012, em aposentadoria integral. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 82vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 87/92, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/100. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me

reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao reconhecimento do período entre 28/02/1997 a 31/12/1998. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 47/48, já reconheceu administrativamente o período destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da autora quanto ao reconhecimento do mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao reconhecimento do período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Do direito ao benefício - Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria integral em 02/07/2012 (fls. 13), sendo-lhe, contudo, concedido o benefício de aposentadoria proporcional NB 160.928.644-5, sendo apurados 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, conforme extrato do sistema Dataprev-Plennus, ora anexado. Porém, alega a autora, que a Autarquia ré deixou de considerar como os períodos entre 13/03/1984 a 19/10/1984, laborado no Hospital e P.S de Fraturas da Lapa e, 01/01/1999 a 10/09/1999, laborado na Obra Assistencial Jesus Menino, com os quais, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 47/48), faz jus à conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima merecem ser reconhecidos, uma vez que: 1) de 13/03/1984 a 19/10/1984 a autora manteve vínculo empregatício com o Hospital e P.S de Fraturas da Lapa, conforme comprovado pela CTPS de fls. 68, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 52 e o extrato do FGTS de fls. 53 e; 2) de 01/01/1999 a 10/09/1999 a autora manteve vínculo empregatício com a Obra Assistencial Jesus Menino, conforme comprovado pela CTPS de fls. 32. Portanto, diante do conjunto probatório constituído nos autos, e partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, concluo que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante os períodos acima destacados, devendo os mesmos, portanto, serem computados para fins de conversão do benefício de aposentadoria. Assim, em face do reconhecimento dos períodos acima, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 47/48), descontados os períodos de trabalho concomitantes, constato que a autora, na data da entrada do requerimento administrativo - 02/07/2012 (fls. 13) -, possuía 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo, jus, portanto, a conversão de sua aposentadoria proporcional NB 160.928.644-5, em aposentadoria integral. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade no período entre 28/02/1997 a 31/12/1998, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos de trabalhos comuns entre 13/03/1984 a 19/10/1984 e 01/01/1999 a 10/09/1999, e converter o benefício de aposentadoria proporcional NB 160.928.644-5, que recebe a autora CLARICE MARIA ROSA, em benefício de aposentadoria integral, desde a DER de 02/07/2012, conforme tabela acima, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005237-17.2013.403.6183 - FABIO MARQUES DE NOBREGA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/168: Defiro. Conforme extrato do benefício em anexo, verifico que a autarquia-ré não cumpriu a determinação proferida em sentença, deixando de implantar a aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 144/147). Dessa forma, intime-se a agência mantenedora do benefício, para que no prazo de 5 cinco dias úteis, converta o benefício de auxílio-doença, NB 31/538.315.520-8, em aposentadoria por invalidez ao autor FÁBIO MARQUES DA NÓBREGA, conforme determinado na r. sentença de fls. 144/147 São Paulo, Int.

0000968-95.2014.403.6183 - VAGNER BERRIO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria integral, NB 130.307.001-1, que recebe desde 12/09/2005, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 56. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 62/82, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/109. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades

não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria em 12/09/2005 (fls. 39), sendo-lhe deferido o benefício NB 130.307.001-1, com a contagem de 35 (trinta e cinco) anos e 3 (três) dias de serviço, conforme extrato do sistema Dataprev-Plennus, ora anexado. Contudo, alega o autor que no momento de seu requerimento de benefício já fazia jus à aposentadoria especial, ou à aposentadoria proporcional anterior à EC 20/98, uma vez que o INSS deixou de reconhecer como especial o período de trabalho entre 29/09/1978 a 28/04/1995, laborado na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, uma vez que: 1) de 29/09/1978 a 30/11/1991 (Sabesp), o autor laborou como instalador de aparelhos pitométricos, exposto de modo habitual e permanente, a agentes químicos, tais como vapores orgânicos de chumbo, tetracloreto de carbono, tetrabrometano e mercúrio, conforme comprovado pelo PPP de fls. 94 e laudo técnico de fls. 95/96, ambos devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, substâncias enquadradas como especiais nos itens 1.2.4, 1.2.8 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e itens 1.2.4, 1.2.8 e 1.2.10 do Decreto 83080/79 e; 2) de 01/12/1991 a 28/02/1994 (Sabesp), o autor laborou como instalador de aparelhos pitométricos II, exposto

de modo habitual e permanente, à agentes químicos, tais como vapores orgânicos de chumbo, tetracloreto de carbono, tetrabrometano e mercúrio, conforme comprovado pelo PPP de fls. 97 e laudo técnico de fls. 98/99, ambos devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, substâncias enquadradas como especiais nos itens 1.2.4, 1.2.8 e 1.2.10 do Decreto 83080/79; Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 01/03/1994 a 28/04/1995, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem as efetivas atividades realizadas pelo autor na empresa laborada, além dos setores que as mesmas eram exercidas. Outrossim, a ausência de documentos (SB 40, DSS8030 ou PPP), impede a análise quanto a permanência e habitualidade da função exposta aos agentes nocivos ensejadores do enquadramento das atividades como especiais. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos especiais e comuns reconhecidos administrativamente (fls. 53), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 12/09/2009 (fls. 25) - possuía apenas 17 (dezesete) anos e 08 (oito) meses de serviço especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. Por outro lado, constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço, tendo adquirido, àquela época, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Contudo, conforme alegado em sua inicial, observo que o autor, quando de seu requerimento administrativo em 12/09/2009, não apresentou os documentos necessários para o enquadramento da especialidade dos períodos que judicialmente foram reconhecidos, assim entendo devida a aposentadoria proporcional somente desde a citação da ré, em 03/05/2012 (fls. 59). Tendo em vista que o autor recebe benefício de aposentadoria integral, NB 130.307.001-1, deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar os períodos de 29/09/1978 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 28/02/1994 como especiais, com a consequente conversão destes períodos em comuns, e conceder ao autor COSMO LIRA BELCHIOR o benefício de aposentadoria proporcional desde a citação da ré em 03/05/2012, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003501-27.2014.403.6183 - OSMAR MEDEIROS MACHADO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 20. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 22/26, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 29/37. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a

benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício da parte autora foi concedido com D.I.B em 04.09.2009, após a promulgação das ECs 20/98 e 41/2003, portanto não haverá vantagem financeira vez que o benefício já teve a aplicação dos novos tetos para fins de cálculo de sua renda mensal. Ademais a parte autora não logrou êxito em demonstrar efetivo equívoco cometido por parte da autarquia federal quando da concessão de seu benefício. Sendo assim, como o ônus da prova cabe à autora, é de rigor o indeferimento do pedido. Por tudo quanto exposto, Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010335-46.2015.403.6301 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 0008940-24.2012.403.6301 e 0082719-41.2014.403.6301, que figuram no termo de fls. 105/106. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0010335-46.2015.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 41/42.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 111.118,27 (cento e onze mil, cento e dezoito reais e vinte e sete centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 97/99.6. Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do nome da autora ROSELI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA. 7. Verifico que à fl. 45 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0004387-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004241-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLAUDINES FRANCISCO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Diante da Informação retro, retornem os autos à contadoria judicial para que seja cumprido o despacho de fls. 144, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o presente despacho juntamente com o despacho de fls. 144.Int. DESPACHO DE FLS. 144: Reconsidero o despacho de fls. 143.Tendo em vista que o título exequendo determinou a correção monetária das prestações pagas em atraso na forma da legislação de regência e em seguida determinou expressamente a aplicação da Lei 11.960/2009, quando tratou dos juros (fls. 147 dos autos principais), conclui-se que o título não excepcionou a aplicação da Lei 11.960/2009 na atualização monetária, portanto, determino o retorno dos autos ao Contador Judicial para que seja apresentado cálculo com a incidência da atualização monetária com base na referida lei. Tendo em vista que se trata de terceiro retorno dos autos ao Contador, determino que a conta seja elaborada no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001441-13.2016.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 20.Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: 1) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011;2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09.Ao SEDI para as retificações necessárias. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.772.242-3). Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006476-85.2015.403.6183 - JOAO VITOR TEIXEIRA CAJE X UBIRATAN OLIVEIRA CAJE(SP271978 - PAULO CESAR NEVES E SP304447 - JOSE MARIA DE SOUZA GUEDES) X MARIA CELINA LEITE TEIXEIRA

Cuida-se de Ação Cautelar de Exibição de Documento, com pedido liminar, em que o requerente almeja a exibição de CTPS, de cadastro PIS, de RG, de CPF, de rescisão contratual, de certidão de nascimento e de guias do FGTS da falecida Selma Leite Teixeira (fls. 43/48).Alega, em síntese, que é filho da de cujus e que referidos documentos são necessários à formulação de futuro pedido de pensão por morte junto ao INSS, mas que a requerida se recusa a fornecê-los.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24.A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. De ofício, porém, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para apreciar o pedido, em razão da matéria debatida (fl. 25).Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 27 e 29), onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, diferido o exame do pedido liminar e determinada a citação da requerida (fl. 31).Devidamente citada (fls. 33/34), a requerida apresentou contestação às fls. 35/39.Às fls. 50/55, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando o extrato do FGTS de Selma Leite Teixeira, bem como juntou informações do sistema CNIS acerca da falecida.É a síntese do necessário.Decido.1. Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.Iso porque, devidamente citada, a requerida asseverou que jamais se recusou a fornecer os documentos almejados pelo requerente, até porque não lhes foram solicitados e, ainda que tivessem sido, encontravam-se em poder de Roberto Teixeira Galdino, filho de Selma Leite Teixeira. Sem prejuízo, juntou aos autos cópia da CTPS, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 323/361

cadastro PIS, do RG, do CPF e da certidão de nascimento da falecida (fls. 43/48), esclarecendo, ademais, não possuir informações sobre sua rescisão contratual e guias do FGTS. Assim, tendo em vista a apresentação dos principais documentos requeridos e, ainda, o esclarecimento verossímil acerca da impossibilidade de apresentação sobre os demais, indeferido o pedido liminar. 2. Fl. 50: Indefiro. O pedido formulado pelo Ministério Público Federal extrapola os limites da demanda, tendo em vista que visa determinar a exibição de documento que não se encontra em poder da requerida. Anoto, ademais, que a exibição do documento em testilha poderá ser requerida pelo requerente no bojo de eventual ação ordinária, caso não consiga, por meios próprios, obtê-lo junto à pessoa jurídica que o detém. 3. Dê-se ciência ao requerente a respeito da contestação de fls. 35/39, assim como dos documentos apresentados (fls. 43/48). 4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000613-42.2001.403.6183 (2001.61.83.000613-2) - SARA FRANCO DE GODOY (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SARA FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença promovida com base na conta de fls. 405/416, no valor total de R\$ 676.137,58, atualizado para agosto de 2010. Após decorrido in albis o prazo de interposição de embargos (fls. 420), o INSS alegou existência de erro material (fls. 424/426). Às fls. 451/452 foram expedidos precatórios de valores incontroversos, tomando-se por base a conta do INSS de fls. 350/384. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer e cálculo de fls. 464/480. Intimidadas as partes do cálculo da contadoria, o executado impugnou o índice de correção monetária empregado (fls. 492/500) e a exequente impugnou os valores deduzidos a título de pagamentos administrativos e a não inclusão da multa pelo atraso no cumprimento da tutela (cf. fls. 516/519). Com relação aos pagamentos administrativos, a exequente alegou que o contador teria deduzido valor maior que o efetivamente pago, sob o argumento de que o executado, na ocasião do pagamento administrativo, teria deduzido indevidamente imposto de renda e, por essa razão, a quantia deduzida a esse título não poderia ser considerada como paga. Também alegou que o contador incluiu juros sobre o valor deduzido e que essa operação levaria o credor, que não estaria em mora, a pagar juros de mora indevidos ao devedor. Os autos retornaram à contadoria judicial, que analisou as impugnações e apresentou parecer e cálculo de fls. 523/527. As partes voltaram a impugnar a conta da contadoria, o que ensejou determinação de retorno dos autos à contadoria, nos termos do despacho de fls. 554, com orientações para elaboração da conta. Nos termos do despacho de fls. 554, foram indeferidos os seguintes pleitos da exequente: a) incidência de honorários sobre valor da multa; b) exclusão da dedução do valor do imposto de renda retido na fonte (quando do pagamento administrativo) do cálculo a ser feito pelo contador; c) inclusão de juros de mora para além da data da conta da execução. A exequente interpôs Agravo Retido em face do despacho de fls. 554 (cf. fls. 555/561). Às fls. 563/568 a contadoria apresentou conta, seguindo a orientação do despacho de fls. 554. Intimidadas as partes da nova conta da contadoria, a exequente renovou as impugnações iniciais apresentadas (fls. 572/577) e o executado concordou, inclusive com o valor apurado pela contadoria a título de multa (fls. 579/586), ressaltando, contudo, pleito de redução da multa, sob o argumento de que fora fixada em valor excessivo. É o relatório. Inicialmente, em face do agravo retido interposto (fls. 555/561), assevero não haver dúvida de que a conta da exequente, ao não deduzir o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do pagamento administrativo, incorreu em erro material. Eventual cobrança indevida do imposto deve ser alegada em relação ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária e não em relação ao INSS, que tão somente reteve o imposto de renda na fonte. Também incorreu em erro material a conta da exequente quando incluiu a multa diária na base de cálculo dos honorários de sucumbência, extrapolando os limites do título judicial. Com relação ao pleito dos juros em continuação, também indeferido no despacho de fls. 554, esclareço que não cabe sua aplicação na atual fase processual, diante da expedição de ofício precatório de valor incontroverso (fls. 451/452), do que resulta a necessidade de se acolher, nesta decisão, para fins de expedição de precatório suplementar, o valor total da execução e o valor do saldo com a mesma data de atualização que constou do precatório incontroverso, agosto de 2010, o que não inviabiliza eventual pleito futuro de saldo remanescente para fins de expedição de precatório complementar, a ser apreciado oportunamente, após a liquidação do precatório do valor total. Dessa forma, mantenho o despacho de fls. 554, restando pendentes de decisão apenas as controvérsias relativas aos juros e à redução da multa pelo atraso no cumprimento da tutela. Não procede a alegação da exequente/credora quanto a suposta apuração de juros de mora em favor do executado/devedor. Conforme bem esclareceu a contadoria judicial às fls. 563 os juros de mora aplicados sobre o pagamento administrativo tem efeito apenas contábil, visto que todas as parcelas devidas estão atualizadas para a data do cálculo (03/2010) e com a incidência dos juros de mora no período. Assim, em razão do pagamento administrativo em 05/2004, haverá incidência de juros de mora sobre uma base menor. Portanto, resta claro que juros de mora somente foram apurados em favor do credor exequente. Com relação ao pleito do executado de redução da multa, não procede o argumento de que fora fixada em valor excessivo ou desproporcional. A redução seria viável na hipótese de existência de justificativa plausível para o atraso, o que denotaria o nítido esforço em cumprir com rapidez a ordem judicial, ante o temor que o valor da multa estaria a imprimir. Não é o que se verifica no presente caso, senão vejamos: a ordem a cumprir foi dada às fls. 120/123, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, com intimação efetuada em 12.03.2001 (fl. 127); nova intimação foi efetuada às fls. 134, em 08.05.2001, e em 06.06.2001 este Juízo constatou o atraso injustificado e reafirmou a adequação da multa para o caso (fls. 152); em 26.07.2001 sobreveio manifestação do executado tão somente pedindo prorrogação de prazo para o cumprimento da ordem, que foi indeferido às fls. 161. Às fls. 170, em 02.04.2002, sobreveio despacho determinando o cumprimento da ordem sob pena de prisão do agente omissor; a intimação desse último despacho ocorreu em 24.05.2002 (fl. 183/184) e em 12.06.2002 foi enfim trazida aos autos a notícia do cumprimento da ordem (fl. 188). Esses fatos demonstram que o valor da multa não intimidou os agentes responsáveis pelo cumprimento da ordem, que sequer apresentaram justificativas aceitáveis para o atraso. Ademais, a incidência da multa, no montante apresentado pela autora exequente na conta de fls. 405/414, que se mostrou compatível com o valor apurado pelo contador judicial a esse título (fls. 563/569), é matéria já decidida nestes autos. Diante do exposto, e considerando, ainda, a indisponibilidade do patrimônio público e a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a

redução do valor da execução, conforme conta da Contadoria Judicial de fls. 563/568, que apura saldo ainda devido à exequente no valor de R\$ 70.760,05 (setenta mil, setecentos e sessenta reais e cinco centavos), para agosto de 2010. Assim, resulta que o valor total da execução deve ser reduzido para R\$ 623.376,88, atualizado para agosto de 2010, sendo devido à exequente R\$ 547.499,83, parcialmente já requisitados e pagos (fls. 451 e 490), através de ofício requisitório de valor incontroverso, e devido a título de honorários R\$ 75.877,05, integralmente requisitados e pagos (fls. 452 e 491). Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) de valor SUPLEMENTAR em favor da exequente, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF, considerando-se a conta ora acolhida, no valor de R\$ 70.760,05 (setenta mil, setecentos e sessenta reais e cinco centavos), para agosto de 2010, conforme conta de fls. 564. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0002836-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002836-1) - FRANCISCO FERREIRA DE SENA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 264/265 e 290/291: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 286: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, conforme conta de fls. 255/263, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C.. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046472-38.1988.403.6183 (88.0046472-6) - DOLORES TROTTI X IVANI TROTTI X GILDA TROTTI MINUTTI X CLAUDIO TROTTI X DORACY JOANA LEONARDI DE OLIVEIRA X EDITE DE OLIVEIRA LIMA X EDITH TASSI RAMIRO X ENCARNACAO MARTINS CARDOSO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 311: comprove documentalmente as diligências realizadas para a localização dos sucessores da coautora Edite de Oliveira Lima, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos para análise do pedido final de fls. 311.

0016597-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016597-6) - JOSE WALDEMAR SALVI X MARINA ZANATTA X CLAIR ZANATTA X ANNA DE LOURDES ZANATTA FUOCO X MARCELO JOSE ZANATTA X VERONICA RITA ZANATTA X MARINO BACAICOA X PAULINA ROSSENER FAUZE X ZALIHA DORNAIK DERNEIKA X ZENIA KAWKEB DERNEIKA LISI X OSMAN DERNEIKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Para expedição do ofício requisitório do crédito da parte exequente, cumpra a habilitada a determinação de fl. 601, item 1, no prazo

suplementar de 10 (dez) dias.

0003584-29.2003.403.6183 (2003.61.83.003584-0) - ANTONIO ROCHA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Para apreciar o pedido de habilitação de fls. 883/884, junte a parte habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito da esposa do autor bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de ANTONIO ROCHA DOS SANTOS.Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0002493-64.2004.403.6183 (2004.61.83.002493-7) - DARIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 263/263V: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar planilha detalhada do valor que entende devido a título de juros de mora do período de 11/2012 a 04/2013, justificadamente.Após, intime-se o INSS para se manifestar a respeito no prazo de 15 dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009800-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BILDE DA SILVA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR JOSE CAJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO BIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES TAFARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DAVOLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE COCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BILDE DA SILVA PONTES X ALMIR JOSE CAJE X ANESIO BIGATTO X BENEDITO CALIXTO X FERNANDES TAFARELLA X HELIO DAVOLI SOBRINHO X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA X LUIZ GIZ X MANOEL JOSE COCETTI X NELSON GOBBI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006846-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006846-6) - DORALICE DE ARAUJO DA SILVA(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE DE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 176, item I. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003285-09.1990.403.6183 (90.0003285-7) - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X JULITO SIQUEIRA DA SILVA X CASSIMIRO BATISTA X ROSALINA BATISTA X JUREMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ANA LUCIA BATISTA X ROSELI BATISTA CASTILHO X JUSSARA APARECIDA GARCIA X ADRIANA APARECIDA DA COSTA X JUVENCIO NUNES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JULITO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra a determinação de fl. 251.

0024098-23.1991.403.6183 (91.0024098-2) - MARIA LOPES MAURICIO X ARMANDO BETINASSI - ESPOLIO (LUIZA DE CAMPOS BETINASSI) X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE X LILA PEREIRA DE REZENDE X ANTONIO FERNANDES X ANTONIETA RICARDO X THEREZA RICARDO X ALVARO CIDRO - ESPOLIO (MARIA NIETO CIDRO) X ALBERTO DANGELO X ALBERTO ASTROLINO JUNIOR X ANTONIO CEPI X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X REGINA MARIA VAZ SCHVETZ X JOSE RUI VAZ SCHVETZ X ELON BASTOS X JOSEPHINA TANESE BOVINO X AUGUSTO SONESSO X BENNO DEBATIN X DOUGLAS BENJAMIN COX X EDGARD MARCANDALLI GONCALVES X ELISA AUGUSTA PALMERIO SALLES X DEOLINDA MENDES MUNGO X IVONE ISABEL OLIVO SENHORINI X CLORINIS BICUDO FERNANDES X JOSE ROBERTO BROGNO X ALVARO ALBERTO BROGNO X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X

MARIA HELENA PIRES GUILHERME X MAGDALENA STELZNER X ZILOAH WAHL MARINS BRAZAO X PAULO DE OLIVEIRA X RUBENS COUTINHO X SALVADOR ESPERANCA CLAUDIO X HELENA CAMINADA PASSOS X PEDRO CALTA BELLOTI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP098364 - ALVARO ALBERTO BROGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA LOPES MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BETINASSI - ESPOLIO (LUISA DE CAMPOS BETINASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CIDRO - ESPOLIO (MARIA NIETO CIDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DANDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ASTROLINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CEPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELON BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA TANESE BOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SONESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENNO DEBATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS BENJAMIN COX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MARCANDALLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA AUGUSTA PALMERIO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA MENDES MUNGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ISABEL OLIVO SENHORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORINIS BICUDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BROGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALBERTO BROGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PIRES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente, intimada da determinação de fl. 802, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.Int.

0002645-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002645-0) - ERICA ANA MOLNAR X OSVALDO CIOLFI X JOSE CONFESSORI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERICA ANA MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONFESSORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CIOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a habilitanda Maria Vicencia Portronieri Confessori, no prazo de 10 (dez) dias:Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;Após o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003034-34.2003.403.6183 (2003.61.83.003034-9) - MILTON MARTINS JAIME X EUFRASIO MARTINS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X LAZARA MARTINS DE SENA X SABINO JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MILTON MARTINS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA MARTINS DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARTINS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARTINS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005166-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005166-4) - ADEMAR VARGAS LUZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADEMAR VARGAS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0001892-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001892-6) - SAMUEL FERREIRA X ARRUDA MUNHOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, após o pagamento dos ofícios requisitórios, apresentou a insurgência que se vê às fls. 169/170, reclamando que não foi satisfeito seu crédito quanto juros de mora, alegando que resta diferença a receber.Quanto a incidência de juros, a Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não caberem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório. Observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA

EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL FERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Posto isto, indefiro o requerimento de fls. 169/170. Indefiro, também, o pedido de expedição de certidão, pela Secretaria desta Vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, uma vez que a serventia deste Juízo não pode verificar se o contrato continua válido. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Aguarde-se o prazo para interposição de recurso pela parte exequente. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 2071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001949-18.2000.403.6183 (2000.61.83.001949-3) - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0000794-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000794-0) - NARCISO ORLANDINI X JOSE JACY GALLO X JORGE FORSTER RAMOS X NADIA DA HORA X MARLENE PASTORE BASSITT X ALFREDO MENDES RICCOI X LEANDRO MELONI X JOSE DOS SANTOS FILHO X LIBERA ILDA FUOCO ZOGBI X MARIA DE LOURDES HELLMEISTER GONCALVES(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Face a manifestação do INSS, às fls. 564, HOMOLOGO a habilitação de ANA BATISTA DOS SANTOS (CPF nº 406.172.218-20), dependente de José dos Santos Filho, conforme documentos de fls. 557/562, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0006216-91.2004.403.6183 (2004.61.83.006216-1) - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de FRANCISCO ALVES PEREIRA, a fl. 265, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntandocertidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001827-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001827-9) - OSVALDO TEIXEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as certidões de fls. 268 e 270, bem como o decurso do prazo para manifestação, requeira o patrono o que de direito. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0004932-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004932-0) - ARIIVALDO HERMINIO BRAGA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/210: razão assiste ao INSS. Dê-se nova vista à parte autora para que, de forma objetiva, opte pelo benefício obtido na via

administrativa ou aquele obtido judicialmente nestes autos. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0006195-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006195-6) - JOSE CARLOS PORTELA CARVALHO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo teor da petição de fls. 344/354, é evidente a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS. Portanto, deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003255-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-31.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ JAMAGUSSI(KO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR E SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO E SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP209253 - RUI MARCIANO E SP240311 - RENATO MARCIANO)

Até a presente data o patrono do embargado ainda não juntou procuração atualizada, apesar de regularmente intimado às fls. 19, 26 e 28, o que vem obstando o prosseguimento dos presentes embargos à execução. Compulsando os autos, verifico que não houve revogação do mandato conferido ao patrono do embargado. Observo também que na procuração juntada às fls. 10 dos autos principais, em apenso, constam outros advogados regularmente constituídos. Portanto, determino que a Secretaria cadastre no sistema AR-DA os advogados constantes da procuração de fls. 10 dos autos principais, em apenso, a fim de que possam tomar ciência deste pronunciamento e juntar a procuração atualizada, em 10 (dez) dias, evitando-se, por ora, gastos públicos desnecessários com a expedição de cartas e/ou mandados, e contribuir para as devidas celeridade e efetividade processuais. No silêncio, voltem conclusos.

0009181-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014992-70.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BEZERRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Defiro à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para cumprir integralmente o pronunciamento de fls. 27.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016819-75.1990.403.6100 (90.0016819-8) - VICENTE DE PAULO MAGALHAES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X VICENTE DE PAULO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

O pedido de habilitação de fls. 120/129 e 132/133 está em consonância com os arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. De fato, a habilitante logrou comprovar que viveu em matrimônio com o de cujus, conforme certidão de casamento de fls. 126, bem como trouxe aos autos carta de concessão da pensão por morte previdenciária expedida com base nos dados dos sistemas informatizados da Previdência Social, às fls. 133. Isto posto, HOMOLOGO a habilitação de NEUSA ALEIXO MAGALHÃES (CPF nº 275.259.508-57), dependente de Vicente de Paulo Magalhães, conforme documentos de fls. 120/129 e 132/133, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0003428-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003428-4) - ALTAIR MARSIGLIA VALLONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALTAIR MARSIGLIA VALLONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 332, HOMOLOGO a habilitação de VALÉRIA PAULA VALLONE (CPF nº 112.357.658-06), dependente de Altair Marsiglia Vallone, conforme documentos de fls. 323/330, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0005706-44.2005.403.6183 (2005.61.83.005706-6) - MARIO SERGIO PEREIRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363: defiro a dilação do prazo concedido às fls. 362, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se até provocação ou decurso do prazo prescricional.

0010901-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010901-8) - EDES WALTER TORRES(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDES WALTER TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que cumpra o item 1 do pronunciamento de fls. 161, em 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos.

0012070-22.2011.403.6183 - FELISBERTO VICENTE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 140, HOMOLOGO a habilitação de SHIRLEI SANCHES VICENTE (CPF nº 149.441.048-63), dependente de Felisberto Vicente, conforme documentos de fls. 131/139, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014026-79.1988.403.6183 (88.0014026-2) - WALTER DE MELO X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X IVANIRA ABDALA DA SILVA X DOUGLAS RODRIGUES X HELIO DA SILVA LESSA X JOSE PINHEIRO X MARILIO ROCHA X WALDEMAR MIGUEL X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X SANTIAGO RIGOS X SILVIO MORGADO X WALTER FERREIRA X WALNER MESQUITA FERREIRA X VANIA MESQUITA FERREIRA MAIA X UMBERTO NUNES GARCIA X JUDITE DIAS VIEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WALTER DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO RIGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO NUNES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A habilitante logrou comprovar que viveu em matrimônio com o de cujus, conforme averbação na certidão de óbito de fls. 346, bem como trouxe aos autos carta de concessão da pensão por morte previdenciária expedida com base nos dados dos sistemas informatizados da Previdência Social, às fls. 352/354. Isto posto, HOMOLOGO a habilitação de HELIA THEREZINHA ROSINHA DE MESQUITA RIGOS (CPF nº 043.561.708-73), dependente de Santiago Rigos, conforme documentos de fls. 340/355, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0007193-69.1993.403.6183 (93.0007193-9) - ARIIVALDO RIBEIRO X ANDRE JOSE BIANCO X MINOR SHIGUEHARA X JORGE KINOSHITA (SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ARIIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINOR SHIGUEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE KINOSHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Requeira o autor o que de direito para que o processo permaneça desarquivado. Ademais, quanto ao autor Minor Shiguehara, atente o patrono para o despacho de fl. 138 para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 10 dias para cumprimento do item supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

0034929-10.1999.403.6100 (1999.61.00.034929-7) - ARLINDO BENTO DE GODOY X ELCIO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE BONI NETO X FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ X GERALDO FRARE X JOSE ALVARES DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DE REZENDE X JOEL GONZAGA DE ARAUJO X HELIO FRANKLIN DA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ARLINDO BENTO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 386, HOMOLOGO a habilitação de REGINA DULCE CHAVES DE OLIVEIRA QUEIROZ CAMARGO (CPF nº 056.233.758-04), DULCE RAQUEL CHAVES DE OLIVEIRA (CPF nº 236.239.858-72), LISETTE MARIA CHAVES DE OLIVEIRA (CPF nº 783.894.538-00) e GLAUCIA ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA (CPF nº 018.507.548-70), dependentes de Elcio Vasconcellos de Oliveira, conforme documentos de fls. 357/384, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0004958-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004958-8) - MIGUEL JOAO SALOMAO (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MIGUEL JOAO SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 307: Defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação do autor sobre os valores recebidos, conforme requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0002586-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002586-6) - BATISTA CARNICEL MARTINEZ X ANTONIO FELIX DA SILVA X EMENERGILDO DIONISIO FERNANDES X JOAO BEZERRA DE LIMA X MANOEL LEONIDAS DE PAIVA X NELSON FERNANDES DE ANDRADE X PEDRO PERES GARCIA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X PEDRO PERES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 490/502, a Previdência Social comunica o cumprimento do julgado, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 487 apenas

no que tange à notificação da AADJ. Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias.

0004367-84.2004.403.6183 (2004.61.83.004367-1) - ADERBAL SOUZA ARAUJO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADERBAL SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprir o item 3 do despacho de fls. 157, em 10 (dez) dias.

0002396-30.2005.403.6183 (2005.61.83.002396-2) - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/236: Defiro o prazo de 15 dias para o autor apresentar a planilha de cálculo requerida. Juntada a planilha, dê-se vista ao INSS para se manifestar a respeito no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000325-84.2007.403.6183 (2007.61.83.000325-0) - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 211, HOMOLOGO a habilitação de SEBASTIANA CAMILA DE SOUZA (CPF nº 277.070.968-27), dependente de Francisco Vieira de Souza, conforme documentos de fls. 193/206 e 210, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013305-24.2011.403.6183 - ADEMIR MULERO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da contadoria judicial, homologo os cálculos apresentados pelo autor NELIO AMIEIRO GODOI para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 45.567,26 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.105,87 (seis mil, cento e cinco reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 51.673,13 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e treze centavos), conforme planilha de folha 245, a qual ora me reporto. Anote-se os contratos de honorários (fls. 287/288). Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 266. Intimem-se.

0002712-96.2012.403.6183 - RONNY SUHARDA GAJUS(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS, uma vez que a sentença determinou tão somente e averbação do labor prestado em regime de economia familiar e a reanálise do NB 42/155.912.295-9, não contemplando o pagamento de valores atrasados. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000303-79.2014.403.6183 - ANTONIO ROCHA MIRANDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral frente e verso e devidamente numerada, do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/142.313.816-0. Às fls. 80/95 destes autos constam apenas as fls. 15/30 do referido processo, e às fls. 66/79 documentação sem numeração e incompleta. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

Vistos, etc. Postula o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/151.816.677-3, para que seja considerado como tempo total até 12-02-2010(DER), 35(trinta e cinco) anos, 06(seis) meses e 29(vinte e nove) dias de contribuição. Por meio do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, apuro que a revisão do benefício em questão nos moldes do postulado, culminaria na fixação de uma renda mensal inicial no valor de R\$1.580,20 (hum mil, quinhentos e oitenta reais e vinte centavos) em 12-02-2010(DIB), conforme extrato anexo. Compulsando os autos verifico ter o autor apresentado cópia parcial do processo administrativo relativo ao benefício em comento, fato que impossibilita a devida apreciação da questão controversa. Destarte, apresente o autor, no prazo de 20(vinte) dias, cópia das folhas cronologicamente posteriores a 12-04-2012 (fl. 310) do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.816.677-3, bem como esclareça por qual motivo o benefício em questão foi cessado em 31-10-2012 (DCB). No mesmo prazo supramencionado, acostose aos autos o autor cópia integral do processo administrativo relativo ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.129.510-9, bem como justifique o seu interesse de agir, já que titulariza referido benefício desde 29-10-2015(DIB), cuja renda mensal inicial foi fixada em R\$3.006,50 (três mil, seis reais e cinquenta centavos). Intimem-se.

0006604-42.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MIGUEL DA SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284: Defiro a redesignação da perícia médica. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 22/06/2016 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009812-34.2014.403.6183 - PORFIRIO NASCIMENTO DE MOURA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por PORFIRIO NASCIMENTO DE MOURA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.261.923-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.707.168-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita ter efetuado requerimento de aposentadoria especial em 21-11-2013 (DER) - nº. 46/166.713.877-1 e em 03-06-2014 (2ª DER) - nº. 169.836.645-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do período em que laborou junto aos estabelecimentos: CRUZADA PRÓ INFÂNCIA, de 14-05-1980 a 18-10-1984; COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, de 05-11-1984 a 16-01-1987; HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, de 01-07-1995 a 03-06-2014. Alega deter na data do segundo requerimento administrativo o total de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial. Requer a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial a partir de 03-06-2014 (2ª DER). Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do segundo requerimento administrativo (03-06-2014). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 16/99). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 102- deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 105/121 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 122 - abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 124 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 125/130 - apresentação de réplica e de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 19-05-2015, referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa CRUZADA PRO INFÂNCIA; Fl. 131 - determinou-se fosse dada vista ao INSS do documento juntado às fls. 130, pelo prazo de 10 (dez) dias; Fl. 132 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, postula o autor a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 23-10-2014, ao passo que o requerimento administrativo em discussão remonta a 03-06-2014 (DER) - NB 42/169.836.645-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema . Narra a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 332/361

parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Teço alguns comentários com relação ao agente agressivo ruído. Em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, do qual compartilho integralmente. Verifico, especificamente, o caso concreto. De acordo com a documentação acostada às fls. 89/92, houve enquadramento como especial da atividade exercida pelo autor no período de 01-07-1995 a 05-03-1997 junto ao HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, pelo que, com relação ao pedido referente a tal período, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Assim, a controvérsia consiste na especialidade ou não da (s) atividade (s) desempenhada (s) pelo autor nos seguintes períodos e estabelecimentos: CRUZADA PRÓ INFÂNCIA, de 14-05-1980 a 18-10-1984; COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, de 05-11-1984 a 16-01-1987; HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, de 06-03-1997 a 03-06-2014. Constam dos autos os seguintes documentos com relação à especialidade da (s) atividade (s) desempenhada (s) pelo autor nos períodos controversos: Fls. 26/42 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 34316, série 593; Fl. 43 - Declaração assinada por Rosa Maria Marinho Acerba, auto denominando-se Superintendente Geral da empresa Cruzada Pró-Infância, declarando que o autor prestou serviço à empresa no período de 14-05-1980 a 18-10-1984; Fl. 44 e 45 - Declaração efetuada em nome da empresa Cruzada Pró-Infância, declarando que o autor prestou serviço à mesma no período de 14-05-1980 a 31-12-1980, como SERVIÇAL; de 01-01-1981 a 28-02-1981, como DISPENSEIRO, e de 10-03-1981 a 18-10-1984, como AJUDANTE DE ALMOXARIFADO; Fl. 46 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 20-10-2011, referente ao labor exercido pelo autor de 14-05-1980 a 18-10-1984 junto à empresa CRUZADA PRO INFANCIA, indicando a sua exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, não indicando no campo 16 - Responsável pelos Registros Ambientais, nem no campo 18 - Responsável pela monitoração biológica; Fls. 49/50 - Laudo técnico pericial para fins de aposentadoria especial referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, expedido em 20-12-2003, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Francesco Galgano - MTB 14346, indicando a exposição do requerente a ruído de 90,0 dB (A) no período de 05-11-1984 a 16-01-1987, com base em perícia realizada em abril de 1993, pelo engenheiro de segurança do trabalho Ari Silva Amara, na presença do técnico de segurança do trabalho Paulo Lima Bastos; Fl. 51 - Formulário DIRBEN 8030, expedido em 30-12-2003, referente ao labor exercido no período de 05-11-1984 a 16-01-1987 junto à empresa COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, indicando a exposição do autor a ruído de 90,0 dB (A) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, no setor INDUSTRIAL da empresa; Fls. 54/57 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 04-12-2012, referente ao labor exercido pelo autor de 05-07-1993 a 04-12-2012 junto ao HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, indicando a existência de responsável pelos registros ambientais a partir de 06-10-2003, e de responsável pela monitoração biológica a partir de 01-05-1995; Fls. 78/81 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 27-06-2014 pelo HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, de 06-07-1993 a 27-06-2014, indicando a existência de responsável pelos registros ambientais a partir de 06-10-2003, e de responsável pela monitoração biológica a partir de 01-05-1995; Fls. 130 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 19-05-2015, referente ao labor exercido pelo autor de 14-05-1980 a 18-10-1984, junto à empresa CRUZADA PRO INFANCIA, não indicando a existência de responsável pelos registros ambientais, nem de responsável pela monitoração biológica; Em razão da ausência de responsável pelos registros ambientais e de responsável pela monitoração biológica pela empresa CRUZADA PRO INFANCIA para o período de labor exercido pelo autor, desconsidero os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostados às fls. 46 e 130 como provas hábeis a comprovar a alegada especialidade da atividade desempenhada no período de 14-05-1980 a 18-10-1984. Cumpre ressaltar, ainda, que não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de Serviçal, Dispenseiro e Ajudante de Almojarifado, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79. Por sua vez, com base no Formulário DIRBEN 8030 de fl. 51 e Laudo Técnico Pericial de fls. 49/50, tendo em vista as informações adicionais constantes à fl. 50, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor junto à empresa COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, no período de 05-11-1984 a 16-01-1987, com fulcro nos os códigos 1.1.6 e 1.1.5 do anexo IV aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído de 90,0 dB (A) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ou seja, a nível de pressão sonora superior aos limites de tolerância previstos para tal lapso temporal. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 54/57 e 78/81 consignam que a parte autora no período de 01-07-1995 a 03-06-2014, junto ao HOSPITAL

ALEMÃO OSWALDO CRUZ, exerceu os cargos de ajudante operacional, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem. Infere-se da análise de referidos PPPs que a parte autora exercera as seguintes atividades junto ao Hospital Alemão Oswaldo Cruz, in verbis: de 01-07-1995 a 31-03-2000 Ajudar em tarefas diversas do setor, transportar pacientes em macas para exames e da UTI e Centro Cirúrgico para os quartos. de 01-04-2000 a 31-12-2003 Executar atividades pertinentes à organização do setor; conferência e reposição de carro de emergência; controle do estoque de materiais/medicamentos e de materiais permanentes; limpeza (arrumação) de áreas como expurgo, copa, sala de equipamentos e rouparia; auxiliar o enfermeiro na verificação e conservação de materiais e aparelhos, montagem de equipamentos, zelando pelo uso adequado e manutenção dos mesmos; zelar pela ordem, manutenção e limpeza das dependências da unidade, registrar no prontuário do paciente/cliente os cuidados de enfermagem prestados, sinais e sintomas observados, providências tomadas, fazer leitura, execução checagem das prescrições médicas e de enfermagem, executar atividades assistenciais, receber e passar plantão, inteirando-se das condições do paciente/cliente, e dinâmica da sala operatória, cooperar com a equipe multiprofissional na assistência global ao paciente. de 01-01-2004 a 31-05-2005 Recepcionar e acondicionar todo o material infectado para esterilização, após a limpeza acondicionar os materiais estéreis em recipiente próprio. de 01-06-2005 a 30-04-2005 Executar atividades pertinentes à organização do setor; conferência e reposição de carro de emergência; controle do estoque de materiais/medicamentos, e de materiais permanentes, limpeza (arrumação) de áreas como expurgo, copa, sala de equipamentos e rouparia; executar as técnicas e rotinas padronizadas pelos Serviços de Controle de Infecção e Educação Continuada, auxiliar o enfermeiro na verificação e conservação de materiais e aparelhos, montagem de equipamentos, zelando pelo uso adequado e manutenção dos mesmos, zelar pela ordem, manutenção e limpeza das dependências da unidade, receber e passar plantão, inteirando-se das condições do paciente/cliente e dinâmica da sala operatória; cooperar com a equipe multiprofissional na assistência global ao paciente, participar de reuniões, reciclagens e cursos, participar nas atividades do Serviço de Educação Continuada, participar na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar; garantir o cumprimento das normas institucionais. Trabalhos executados da forma habitual e permanente. de 01-05-2005 a data de expedição do PPP Prover materiais e equipamentos necessários para atender aos procedimentos cirúrgicos, executar assistência de enfermagem no perioperatório, executar procedimentos de complexidade intermediária na assistência de enfermagem perioperatória, sob supervisão do enfermeiro, acondicionar, identificar, registrar e encaminhar exames e espécimes para anatomia patológica, acondicionar, identificar, registrar e encaminhar pertences e fitas de vídeos e/ou DVD dos clientes/paciente, registrar o uso de materiais consignados, que ficam sob a responsabilidade do arsenal do centro cirúrgico, transportar os pacientes/clientes da unidade de origem para Bloco Operatório, e vice-versa, de acordo com o protocolo preestabelecido. Atividades realizadas de forma habitual e permanente. Por meio da análise da descrição das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu no período de 01-07-1995 a 03-06-2014, atividades sujeitas a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ele trabalhou até a data do requerimento administrativo 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias exercendo atividades especiais. Assim, considerado como especial apenas parte dos períodos controvertidos, somada ao já administrativamente reconhecido como tal, o autor conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. Passo a analisar o pedido subsidiário de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme tabela de tempo de contribuição anexa, que também passa a fazer parte integrante deste julgado, vislumbro que o autor na data do requerimento administrativo não detinha apenas 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, mas 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias até 03-06-2014 (DER) fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde tal data.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor PORFIRIO NASCIMENTO DE MOURA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.261.923-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.707.168-57, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes períodos e estabelecimentos: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, de 05-11-1984 a 16-01-1987; HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, de 06-03-1997 a 03-06-2014. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais de labor acima descritos, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, somá-lo aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente conforme planilha de fls. 91/92, e conceder em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Registro que o Autor perfaz 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição até 03-06-2014 (DER). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a apurar e a pagar as parcelas vencidas desde 03-06-2014 (DER) - data de início do benefício (DIB e DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos exatos moldes deste julgado. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitados ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e tabelas de cálculo de tempo especial e tempo de contribuição anexas. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009820-11.2014.403.6183 - ALTAMIR AIRTON PALMA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ALTAMIR AIRTON PALMA, filho de Maria De Lourdes Lopes Palma e Paraíso Palma, portador da cédula de identidade nº 19.069.877-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 278.212.699-72, contra a sentença de 278/291, que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Sustenta a parte embargante que a sentença padece de omissão, na medida em que deixou de apreciar o pedido de condenação da autarquia ao pagamento dos valores em atraso desde a data da cessação indevida do benefício. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, não obstante não tenha constado expressamente da sentença a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, tal condenação é consequência lógica dos termos do julgado, que determinou o restabelecimento do benefício desde a data da sua cessação indevida, 01-08-2014. Assim, com razão a parte embargante ao apontar a omissão do dispositivo da sentença no que tange ao pagamento dos valores em atraso. Destarte, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do vigente Código de Processo Civil, altero a r. sentença tão-somente para suprir a omissão apontada. Deste modo, acrescento à parte dispositiva da sentença o seguinte parágrafo: Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 01-08-2014 - data da cessação indevida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/154.592.418-7. Ressalto, ainda, para que não se alegue omissão, que, conforme constou na sentença embargada, os valores em atraso deverão ser atualizados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observadas normas posteriores. Outrossim, deverão ser descontadas as parcelas já recebidas administrativamente. Considero, por fim, que não se faz necessária a intimação prevista no artigo 1.023, 2º do Novo Código de Processo Civil, pois não há modificação do conteúdo da sentença mas, tão somente, suprimento de omissão. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora, ALTAMIR AIRTON PALMA, filho de Maria De Lourdes Lopes Palma e Paraíso Palma, portador da cédula de identidade nº 19.069.877-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 278.212.699-72, dando-lhes provimento nos termos da fundamentação acima. Decido com esteio nos arts. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil vigente. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011372-11.2014.403.6183 - JOSE CLAUDEMIR DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CLAUDEMIR DA ROCHA, nascido em 25-09-1955, filho de Maria do Patrocínio da Rocha e de Raimundo André da Rocha, portador da cédula de identidade RG nº 11.845.633 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 733.128.608-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte autora defende competência da Vara Federal da Capital para apreciação de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, cujo segurado reside no interior. Delimita, em seguida, o objeto da lide: a) reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 16-03-1981 a 14-10-1981, de 15-01-1986 a 16-02-1987, de 16-09-1987 a 03-03-1997, de 04-03-1997 a 31-12-2003 e de 1º-01-2004 a 28-06-2007; b) reconhecimento do direito de conversão em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), referente aos períodos de 19-04-1974 a 25-04-1974, de 02-05-1974 a 1º-07-1984, de 15-07-1974 a 14-07-1977, de 21-07-1977 a 15-02-78, de 27-10-1978 a 18-12-1978, de 22-01-1979 a 24-11-1980, de 09-12-1981 a 03-05-1982, de 03-01-1983 a 22-01-1983, de 24-03-1983 a 28-11-1983, de 03-12-1983 a 23-01-1984, de 25-02-1984 a 28-02-1984, de 08-03-1984 a 11-12-1984, de 20-12-1984 a 11-01-1985, de 15-02-1985 a 19-04-1985, de 19-04-1985 a 13-01-1986, de 02-04-1987 a 18-05-1987, de 06-07-1987 a 24-07-1987, de 1º-09-1987 a 14-09-1987. Informa ter apresentado requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-06-2007 (DER) - NB 42/122.779.259-07. Indica períodos em que trabalhou, e respectivas condições de trabalho: Empresa Sade, de 19-04-1974 a 25-04-1974, Empresa Garcia, de 02-05-1974 a 1º-07-1984, Aeronáutica, de 15-07-1974 a 14-07-1977, Transportadora Piassaguera, de 21-07-1977 a 15-02-78, Kleber Calderaria, de 27-10-1978 a 18-12-1978, Clean Clar, de 22-01-1979 a 24-11-1980, Clean Car, de 22-01-1979 a 24-11-1980; Kleber Montagens, de 22-01-1981 a 23-02-1981; Sade, de 16-03-1981 a 14-10-1981; Nobara, de 09-12-1981 a 03-05-1982, Sade, de 03-01-1983 a 22-01-1983, Kleber Montagens, de 24-03-1983 a 28-11-1983, Kleber Montagens, de 03-12-1983 a 23-01-1984, Petrotec, de 25-02-1984 a 28-02-1984, Petrotec, de 08-03-1984 a 11-12-1984, Dextra, de 20-12-1984 a 11-01-1985, Kleber Montagens, de 15-02-1985 a 19-04-1985, Ultratec, de 19-04-1985 a 13-01-1986, Enesa, de 15-01-1986 a 16-02-1987, Montreal Engenharia, de 02-04-1987 a 18-05-1987, Tecnomont, de 06-07-1987 a 24-07-1987, Dutoflex, de 1º-09-1987 a 14-09-1987. Cosipa, de 16-09-1987 a 03-03-1997; Cosipa, de 04-03-1997 a 31-12-2003; Cosipa, de 1º-01-2004 a 28-06-2007. Pede declaração de especialidade das atividades especiais. Busca reconhecimento do direito de conversão em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), referente aos períodos de 19-04-1974 a 25-04-1974, de 02-05-1974 a 1º-07-1984, de 15-07-1974 a 14-07-1977, de 21-07-1977 a 15-02-78, de 27-10-1978 a 18-12-1978, de 22-01-1979 a 24-11-1980, de 09-12-1981 a 03-05-1982, de 03-01-1983 a 22-01-1983, de 24-03-1983 a 28-11-1983, de 03-12-1983 a 23-01-1984, de 25-02-1984 a 28-02-1984, de 08-03-1984 a 11-12-1984, de 20-12-1984 a 11-01-1985, de 15-02-1985 a 19-04-1985, de 19-04-1985 a 13-01-1986, de 02-04-1987 a 18-05-1987, de 06-07-1987 a 24-07-1987, de 1º-09-1987 a 14-09-1987. Pleiteia concessão de antecipação dos efeitos da tutela de

mérito. Pede, ao final, concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 28-06-2007 (DER) - NB 42/122.779.259-07. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 44 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 170 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 172/191 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 192/193 - juntada, pelo INSS, de planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e de extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 199 - abertura de prazo para manifestação da parte autora, em relação à contestação e abertura de prazo às partes, para especificação de provas. Fls. 200/201 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento; Fls. 203/210 - réplica da parte autora. Fls. 211 e 214 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 212 - indeferimento da produção de prova pericial. Fls. 215 - recurso de agravo de instrumento, referente à decisão de fls. 212. Fls. 216/236 - desprovimento do recurso de agravo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-12-2014. Formulou requerimento administrativo em 28-06-2007 (DER) - NB 42/122.779.259-07. Assim, houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Caso seja concedido benefício, são devidas as parcelas posteriores a 04-12-2009. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 98 - PPP - perfil profissional profissiográfico incompleto da empresa Enesa, de 15-01-1986 a 16-02-1987 - exposição ao ruído de 90 a 95 dB(A). Cosipa, de 16-09-1987 a 03-03-1997 - especialidade reconhecida administrativamente, conforme CNIS. Fls. 102 - formulário DSS8030 da empresa Cosipa, de 04-03-1997 a 31-12-2003 - exposição ao ruído superior a 80 dB(A). Fls. 103/104 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Cosipa, de 04-03-1997 a 31-12-2003 - exposição ao ruído superior a 80 dB(A). Fls. 85/87 e 106/108 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cosipa, de 10-01-2004 a 28-06-2007 - exposição ao ruído de 92 a 96 dB(A). Cosipa, de 04-12-2007 a 30-12-2007 - especialidade reconhecida administrativamente, conforme CNIS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresa Enesa, de 15-01-1986 a 16-02-1987 - exposição ao ruído de 90 a 95 dB(A). Empresa Cosipa, de 16-09-1987 a 03-03-1997 - especialidade reconhecida administrativamente, conforme CNIS. Empresa Cosipa, de 04-03-1997 a 31-12-2003 - exposição ao ruído superior a 80 dB(A). Empresa Cosipa, de 04-03-1997 a 31-12-2003 - exposição ao ruído superior a 80 dB(A). Empresa Cosipa, de 10-01-2004 a 28-06-2007 - exposição ao ruído de 92 a 96 dB(A). Empresa Cosipa, de 04-12-2007 a 30-12-2007 - especialidade reconhecida administrativamente, conforme CNIS. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerado somente o tempo especial, o autor fez 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Vide a tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 15/01/1986 a 16/02/1987 normal 1 a 1 m 2 d não há 1 a 1 m 2 d 16/09/1987 a 03/03/1997 normal 9 a 5 m 18 d não há 9 a 5 m 18 d 04/03/1997 a 31/12/2003 normal 6 a 9 m 27 d não há 6 a 9 m 27 d 01/01/2004 a 28/06/2007 normal 3 a 5 m 28 d não há 3 a 5 m 28 d 04/12/2007 a 30/12/2007 normal 0 a 0 m 27 d não há 0 a 0 m 27 d Total: 20 anos, 11 meses e 12 dias O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40 (um vírgula quarenta). Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese,

no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA

ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVO No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial à parte autora JOSÉ CLAUDEMIR DA ROCHA, nascido em 25-09-1955, filho de Maria do Patrocínio da Rocha e de Raimundo André da Rocha, portador da cédula de identidade RG nº 11.845.633 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 733.128.608-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Empresa Enesa, de 15-01-1986 a 16-02-1987 - exposição ao ruído de 90 a 95 dB(A).Empresa Cosipa, de 16-09-1987 a 03-03-1997 - especialidade reconhecida administrativamente, conforme CNIS.Empresa Cosipa, de 04-03-1997 a 31-12-2003 - exposição ao ruído superior a 80 dB(A).Empresa Cosipa, de 04-03-1997 a 31-12-2003 - exposição ao ruído superior a 80 dB(A).Empresa Cosipa, de 10-01-2004 a 28-06-2007 - exposição ao ruído de 92 a 96 dB(A)Empresa Cosipa, de 04-12-2007 a 30-12-2007 - especialidade reconhecida administrativamente, conforme CNIS.Julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, exclusivamente, em condições especiais, perfaz 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, em consonância com o art. 86, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexo à extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012137-79.2014.403.6183 - ANTONIA LIBERALINO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIA LIBERALINO DA SILVA, nascida em 11-11-1973, portadora da cédula de identidade RG nº 58.164.428-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 253.401.568-00, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte autora narra, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Alega que a autarquia previdenciária nega-se a lhe conceder benefício por incapacidade, embora preencha os requisitos necessários para tanto. Assim, pretende seja o INSS condenado a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente. Requer, ainda, a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10-35.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fls. 38-39. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às folhas 43-53, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial.Foi determinada a realização de perícia médica pelo juízo, na especialidade de clínica geral, sendo que o respectivo laudo encontra-se colacionado às folhas 59-64.Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial, impugnando-o sob a alegação de estar incompleto (fls. 68-73).O juízo determinou a remessa dos autos à perita médica para que fossem prestados esclarecimentos complementares (fl. 74).A manifestação complementar da perita foi juntada às folhas 77-78, tendo sido as partes intimadas para ciência de seu teor.A parte autora se manifestou às folhas 82, reiterando os termos de seu pronunciamento anterior, acostado às folhas 68-73.O INSS exarou sua ciência, ratificando seu requerimento de que a demanda fosse julgada improcedente (fl. 81).Após, vieram os autos conclusos.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a lhe conceder benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral.A médica perita concluiu que a parte autora está apta para o desempenho de suas atividades, consoante conclusão constante à folha 63 do laudo por ela elaborado.Reproduzo alguns dos mais relevantes trechos registrados na prova técnica produzida, conforme laudo de folhas 59-64 e esclarecimentos complementares de folhas 77-78, verbis:(...)(...)Após proceder ao exame médico e à leitura dos documentos apresentados concluímos que não há incapacidade laborativa em decorrência das moléstias apresentadas pela autora.Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.VIII. RESPOSTAS AOS QUESITOS:DO JUÍZO:A. A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência física?R: sim.B. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?R: não.Com efeito, analisando o laudo pericial é possível aferir que a parte autora é portadora de hidronefrose

(dilatação) do rim direito, apresentando sinais de estabilidade clínica. Além disso, a perita, de forma clara, assentou em suas manifestações complementares de folhas 77-78 que não há incapacidade para o trabalho. Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Como bem ressaltou a médica perita, a parte autora está clinicamente estável. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Passo a analisar o pedido de dano moral formulado pela parte autora. Em sede administrativa, a autarquia previdenciária entendeu pelo indeferimento dos pedidos de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/604.211.868-8 e NB 31/607.526.666-0, ambos formulados na seara administrativa. Em vista dos apontamentos registrados no laudo pericial médico, imperioso reconhecer que a autarquia previdenciária agiu de forma acertada e, por tal motivo, não há como reconhecer a existência de qualquer dano. Logo, improcede o pedido de dano moral formulado pela parte autora em sua exordial. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por ANTONIA LIBERALINO DA SILVA, nascida em 11-11-1973, portadora da cédula de identidade RG nº 58.164.428-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 253.401.568-00, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. As informações extraídas no sistema CNIS integram a presente decisão. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005789-79.2014.403.6301 - SEBASTIAO LOPES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO LOPES, nascido em 17-01-1952, filho de Firmina da Silva e de Saturnino Lopes, portador da cédula de identidade RG n. 6.774.737-5 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 694.303.228-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 19-04-2011 (DER) - NB 42/156.352.007-6. Citou seu período de insalubridade, com exposição a intenso ruído: Empresa Alerta Serviços de Segurança, de 24-11-1972 a 15-03-1973; Banco Bamerindus S/A - HSBC, de 25-07-1973 a 28-10-1975; Casa Bem-Te-Vi Comércio Importação de Artigos para Laboratórios Ltda, de 02-02-1976 a 10-12-1976; Indústrias Soares S/A Borrachas e Metais, de 05-04-1979 a 27-04-1979; Casa Anglo Brasileira S/A - Mappin, de 27-04-1979 a 25-06-1979; Banco Itaú S/A de 22-06-1979 a 08-05-1981; Indústrias Klabin do Paraná de Celulose S/A, de 02-05-1981 a 10-03-1986; Osran do Brasil - Cia. de Lâmpadas Elétricas, de 03-03-1986 a 02-05-1991; Esi-Ensyl Sistemas de Informática Ltda., de 17-06-1993 a 12-10-1994; Reginox Indústria Mecânica / Alfa Laval Ltda., de 02-03-1995 a 11-03-2002; Metalúrgica Suprens Ltda., de 27-12-2006 a 26-03-2012. Requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19-04-2011. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 19 e seguintes). Inicialmente, o processo transcorreu no Juizado Especial Federal de São Paulo - São Paulo - SP. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 168/197 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 249 - determinação de ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara. Ratificação dos atos processuais praticados. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 252 e 254 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 253 - abertura de prazo para manifestação da parte autora, em relação à contestação e abertura de prazo às partes, para especificação de provas. Fls. 255/258 - juntada, pela parte autora, de instrumento de procuração, de declaração de hipossuficiência econômica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-01-2014. Formulou requerimento administrativo em 19-04-2011 (DER) - NB 42/156.352.007-6. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 86 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Alerta Serviços de Segurança, de 24-11-1972 a 15-03-1973 - atividade de vigilante das dependências da empresa, com finalidade de prevenir, controlar e combater delito - porte de arma de fogo calibre 38 dom devida autorização; Fls. 91/92 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Banco Bamerindus S/A - HSBC, de 25-07-1973 a 28-10-1975 - atividade de bancário, com exposição ao ruído de 82 dB(A); Casa Bem-Te-Vi Comércio Importação de Artigos

para Laboratórios Ltda, de 02-02-1976 a 10-12-1976;Indústrias Soares S/A Borrachas e Metais, de 05-04-1979 a 27-04-1979;Casa Anglo Brasileira S/A - Mappin, de 27-04-1979 a 25-06-1979;Fls. 98/99 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Banco Itaú S/A de 22-06-1979 a 08-05-1981 - atividade de bancário, com exposição ao ruído de 82 dB(A);Indústrias Klabin do Paraná de Celulose S/A, de 02-05-1981 a 10-03-1986;Osran do Brasil - Cia. de Lâmpadas Elétricas, de 03-03-1986 a 02-05-1991;Esi-Ensyl Sistemas de Informática Ltda., de 17-06-1993 a 12-10-1994;Reginox Indústria Mecânica / Alfa Laval Ltda., de 02-03-1995 a 11-03-2002;Fls. 102/103 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Metalúrgica Suprens Ltda., de 27-12-2006 a 26-03-2012 - exposição ao ruído de 86 dB(A).A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.Neste sentido:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido.(AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e do exercício da atividade de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas:Atividades profissionais Período admissão saídaAlerta 24/11/72 15/03/73Banco Bamerindus 25/07/73 28/10/75Itau Unibanco 26/06/79 05/05/81Metalúrgica Suprens 27/11/06 26/12/06Metalúrgica Suprens 27/12/06 19/04/11Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de contribuição, o autor fez 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias, até a data do requerimento administrativo - dia 19-04-2011 (DER) - NB 42/156.352.007-6.Não havia possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito do pedido, declaro-o parcialmente procedente. Com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, defiro averbação do tempo especial de atividade da parte autora SEBASTIÃO LOPES, nascido em 17-01-1952, filho de Firmina da Silva e de Saturnino Lopes, portador da cédula de identidade RG n. 6.774.737-5 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 694.303.228-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Atividades profissionais Esp Período admissão saída1 Alerta Esp 24/11/72 15/03/732 Banco Bamerindus Esp 25/07/73 28/10/756 Itau Unibanco Esp 26/06/79 05/05/8116 Metalúrgica Suprens Esp 27/12/06 19/04/11Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, o autor fez 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias, até a data do requerimento administrativo - dia 19-04-2011 (DER) - NB 42/156.352.007-6.Não havia possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), determinando aplicação do art. 86 do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 1º, do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008097-88.2014.403.6301 - DANIEL SOARES RAMOS(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil e que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 283 do antigo Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.No prazo de 10(dez) dias, regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais.Intime-se. Cumpra-se.

0001030-04.2015.403.6183 - MARIA ROSINEIDE CORDEIRO DOS SANTOS SILVA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 22/06/2016 às 10:00 hs), na Rua Dr.

Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008230-62.2015.403.6183 - RODRIGO PATRICIO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, para realização da perícia (dia 20/05/2016 às 10:00 hs), na Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que

limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009453-50.2015.403.6183 - GISLAINE DO ROSARIO PINTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA X OSWALDO SIERRA X WILSON SIERRA X LEONILDA SIERRA TOMAZINI X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS GUILAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREIA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X ANI MARIA DA SILVA VERONEZI X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE JESUS X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNES LEITE CHAVES X JOEL PAULINO LEITE X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JULIETA PAES DE ALMEIDA X JOELCIO PAES DE ALMEIDA X JOZIMAR PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHA VERGINIA DE JEZUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X RITA CANDIDA THOMAZ X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado às fls. 2877/2890, oficie-se ao TRF3, Divisão de Precatórios/Requisitórios, solicitando a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais e contratuais ao patrono falecido Dr. Carlos Eduardo Cavallaro (fls. 2635, 2734/2754). Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0004231-09.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004305-29.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO NUNES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

FL. 263: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004574-34.2014.403.6183 - ERMINDO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763364-49.1986.403.6183 (00.0763364-5) - ANTONIO DIAS DE MORAES X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO DALVAS COSTA X RENATO DE CARVALHO COSTA X REJANE DE CARVALHO COSTA X RICARDO DE CARVALHO COSTA X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X ORLANDO MARTINS X SILVIO DA SILVA X RUY DE CASTRO PEREIRA(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP322568 - RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 576-581), bem como do despacho de fl. 582 e da ausência de manifestação dos requerentes, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que revisou o benefício de aposentadoria da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006979-73.1996.403.6183 (96.0006979-4) - MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO X DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 420), bem como do despacho de fl. 421 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado cuja determinação foi de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001189-30.2004.403.6183 (2004.61.83.001189-0) - ONDINA PEREIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 311/312), bem como do despacho de fl. 313 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se condenou o réu ao pagamento de prestações previdenciárias em atraso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013201-66.2010.403.6183 - PAULO ZWECKER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006594-95.2014.403.6183 - MARIA PATRICIA FERREIRA(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK FERREIRA DO NASCIMENTO(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA)

Vistos, etc. Fixo os honorários da Dra. Luciana dos Santos Queiroz - OAB/SP 369.857, nomeada advogada ad hoc do corréu Erick

Ferreira do Nascimento, para atuar na audiência de conciliação realizada em 29 de março de 2016, em R\$141,66 (cento e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), nos termos do 4º do artigo 25, da Resolução nº. 305 de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Requisite a Serventia os honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

0008460-41.2014.403.6183 - EDSON BARBOSA BELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDSON BARBOSA BELO, portador da cédula de identidade RG nº 16.287.473-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.308.878-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-04-2011 (DIB/DER) - NB 42/156.627.837-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Viton Equipamentos para Indústria Vidreira Ltda., de 06-03-1997 a 02-09-2014. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Viton Equipamentos para Indústria Vidreira Ltda., de 12-08-1985 a 05-03-1997. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 44/137). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 140 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para que a parte autora juntasse aos autos comprovante atualizado de endereço; Fls. 145/147 - manifestação da parte autora; Fl. 148 - acolhimento do aditamento à inicial. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 150/176 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 177 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 181/193 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova técnica para o período de 06-03-1997 a 01-09-2014; Fl. 194 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 195 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial; Fls. 199/208 - interposição, pela parte autora, de Agravo de Instrumento; Fls. 209/210 - juntada aos autos de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converteu o Agravo de Instrumento, interposto pela parte autora, em Agravo Retido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Passo a apreciar as questões preliminares. A - QUESTÃO PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-09-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-04-2011 (DER) - NB 42/156.627.837-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente

ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado à fls. 103/104: Viton - Equipamentos para Indústria Vidreira Ltda., de 12-08-1985 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Viton Equipamentos para Indústria Vidreira Ltda., de 06-03-1997 a 02-09-2014. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 92/93 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Viton Equipamentos para Indústria Vidreira Ltda., referente ao período de 12-08-1991 a 01-04-2011 (data da assinatura do documento) que menciona exposição do autor a ruído de 81 e 82 dB(A); Fls. 94/95 - Laudo Técnico Pericial Individual da empresa Viton Equipamentos para Indústria Vidreira Ltda. que relata exposição do autor a ruído de 81 e 82 dB(A); Fls. 103/104 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/156.627.837-3. Consoante informações constantes no PPP de fls. 92/93 e laudo de fls. 94/95 verifico que, no período de 06-03-1997 a 01-04-2011 o autor esteve exposto a agente ruído de 81 e 82 dB(A), portanto abaixo dos limites de tolerância previsto para o lapso temporal, quais sejam, acima de 90 dB(A) e 85 dB(A). O autor alega, ainda, que esteve exposto a agentes químicos no r. período, no entanto, não consta dos autos qualquer comprovação quanto a esta exposição. Deixo de reconhecer, também, a especialidade do período de 02-04-2011 a 02-09-2014, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial do período de 01-02-1978 a 11-07-1985, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Portanto, sendo de rigor a improcedência do pedido, resta prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora EDSON BARBOSA BELO, portador da cédula de identidade RG nº 16.287.473-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.308.878-40, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010273-06.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA NETO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **I - RELATÓRIO** ANTONIO FERREIRA NETO, nascido em 02-02-1967, portador da cédula de identidade RG nº 16.609.842 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.453.768-44, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou instrumento de mandato e documentos (fls. 06-122). Proferiu-se sentença de procedência do pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, em 22-01-2016 (fls. 162-170). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia previdenciária (fls. 176-177). Aponta a existência de erro material vez que a data de início de benefício deve ser 20-12-2012 e não 19-09-2011, como constou. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **II - MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, nos termos do artigo 1.022, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Com razão ao instituto embargante. No caso dos autos, verifico tratar-se de mera incorreção na data apontada como sendo de requerimento do benefício indevidamente indeferido pela autarquia embargada, NB nº 31/553.257.545-9. Com efeito, consta adequadamente da fundamentação a conclusão no sentido de ser devida a conversão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/553.257.545-9, em aposentadoria por invalidez, a contar de 20-12-2012 (DIB) - data de sua cessação indevida conforme pedido formulado na petição inicial (fl. 169). Contudo, constou posteriormente a condenação ao pagamento dos atrasados desde 19-09-2011. Considero que não se faz necessária a intimação prevista no artigo 1.023, 2º do Novo Código de Processo Civil pois não há modificação do conteúdo da sentença mas, tão somente, saneamento de erro material. Assim sendo, com fundamento no artigo 1.022,

inciso III, do vigente Código de Processo Civil, altero a r. sentença tão-somente para corrigir o erro material apontado. Deste modo, onde se faz referência à data 19-09-2011 como sendo a entrada do requerimento do pedido de benefício, altera-se para 20-12-2012. ONDE SE LÊ: Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 19-09-2011 - data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença de NB 31/553.257.545-9. LEIA-SE: Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 20-12-2012 - data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença de NB 31/553.257.545-9. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela requerida, dando-lhes provimento nos termos da fundamentação acima. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no processo ajuizado por ANTONIO FERREIRA NETO, nascido em 02-02-1967, portador da cédula de identidade RG nº 16.609.842 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.453.768-44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011559-19.2014.403.6183 - SEGREDO DE JUSTICA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO NORBERTO AYRES GALDINO, nascido em 06-06-1959, portador da cédula de identidade RG nº 22.651.867-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 203.411.134-68, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, cumpre ressaltar que o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal, o qual, diante do valor da causa, declinou de competência, razão pela qual a demanda foi redistribuída para este juízo, conforme certidão de folhas 146. A parte autora narra, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Alega que a autarquia previdenciária nega-se a conceder-lhe benefício por incapacidade, apesar de preencher os requisitos necessários para tanto. Assim, pretende seja o INSS condenado ao deferimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 09-145. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 155-156. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às folhas 160-163, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Determinada a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e de clínica geral (fls. 165). Todavia, a parte autora só compareceu à perícia médica ortopédica, não indicando as razões de sua ausência à inspeção da outra especialidade, conforme certidão e despacho, respectivamente, de folhas 188 e 189. O laudo pericial ortopédico foi juntado às folhas 169-178. Intimada, a parte autora não apresentou qualquer manifestação. O instituto previdenciário exarou ciência de tudo, conforme registro de próprio punho lançado à folha 185. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com observância dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a lhe conceder benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, mostra-se necessária a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, nas especialidades clínica geral e ortopedia. Apesar de intimada na pessoa de seu advogado, a parte autora não compareceu no dia e hora marcados para a realização do exame pericial na especialidade clínica geral, conforme declaração prestada pela perita, Dra. Arlete Rita Siniscalch Rigon, juntada à folha 188. Com o intuito de possibilitar que a parte autora justificasse sua ausência, o juízo determinou que a mesma apresentasse o motivo do não comparecimento, sob pena de perda da prova (fl. 189). Apesar de ter sido novamente intimada na pessoa de sua patrona, a parte autora permaneceu silente. Dessa feita, por culpa da parte autora, não foi possível verificar sua condição clínica. Conforme documentação acostada às folhas 64/66, ela é portadora do vírus da síndrome de imunodeficiência adquirida desde o ano de 2000 (fl. 66), cuja carga viral se encontra sobre controle (fl. 65). Desse modo, como a parte autora desempenhou diversas atividades laborativas após a descoberta da doença e por estar em tratamento, não reconheço sua incapacidade laborativa com base, exclusivamente, nessa condição. O médico perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora se encontra apta para o desempenho de suas atividades laborativas, como constou do laudo por ele elaborado, especificamente à folha 173. Reproduzo alguns dos mais relevantes trechos registrados na prova técnica produzida, às 169-178, verbis:(...) Autor com 56 anos, digitador, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico pericial, complementado com exames ultrassonográfico, radiográfico e eletroneuromiográfico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Membros Superiores e Calcâneo esquerdo (sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Artralgia em Membros Superiores e Calcâneo esquerdo (sequela) são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa

positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (...) Com efeito, analisando o laudo pericial é possível concluir que a parte autora apresenta sintomas decorrentes das doenças que menciona sofrer, mas tais mazelas não a incapacitam para o trabalho, na medida em que são passíveis de tratamento. Além disso, no momento da perícia, foi verificado que a parte autora não apresentava sintomas que a incapacitavam de forma habitual para o desempenho de suas funções. Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez e/ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Na verdade, percebe-se que a parte autora se encontra em acompanhamento médico, com visitas regulares a variados profissionais de saúde. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, requisito essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por FRANCISCO NORBERTO AYRES GALDINO, nascido em 06-06-1959, portador da cédula de identidade RG nº 22.651.867-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 203.411.134-68, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. Integra a presente sentença os dados extraídos junto ao sistema CNIS. Em vista das particularidades dessa demanda, determino, de ofício, que o processo tramite em segredo de justiça. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0076426-55.2014.403.6301 - OSMAR NUSSI SANCHES (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por OSMAR NUSSI SANCHES, portador da cédula de identidade RG nº 17.584.576, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.899.048-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O processo foi ajuizado originalmente perante o Juizado Especial Federal. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06-77). A autarquia previdenciária apresentou contestação a fls. 87-13. O processo foi redistribuído a esta Vara Federal Previdenciária em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento e processamento da causa (fls. 134/135). Intimado, o autor desistiu expressamente da ação (fl. 142/143). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se a fls. 146, condicionando sua concordância com a desistência à renúncia do direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei n. 9.469/97. A parte autora foi intimada quando à manifestação da parte ré e deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 147 verso). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito. Por haver contestação, haveria necessidade de prévia anuência da autarquia previdenciária para homologação do requerimento. O patrono constituído possui regulares poderes para tanto (fls. 06, 84) e a própria parte expressou seu interesse em não prosseguir com a demanda (fl. 143). No entanto, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, que: "... Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação... A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro. Considerando que não apresentou o réu motivo justificado e idôneo a fundamentar sua discordância do pedido, entendo que o mesmo deve ser acolhido por este juízo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fls. 142-143, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. O autor arcará com o pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios - art. 90, CPC/15 -, os quais ficam arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 6º do atual Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002210-55.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE RODRIGUES (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos de ação ordinária movida pela parte embargada ANTONIO JOSÉ RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 3.495.375-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.773.938-20, contra a sentença de fls. 71/82, que julgou improcedente o pedido formulado. Alega a parte outra embargante que a sentença é omissa, na medida em que deixou de se pronunciar sobre os documentos, cálculos primitivos de fls. 16/24 relativos à fixação da RMI e sobre o valor do salário de benefício neles comprovados. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada em face da sentença proferida às fls. 71/82. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por

erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. À guisa de corroboração, reproduzo trecho da sentença embargada: (...) A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/084.988.613-9, teve data do início fixada em 01-09-1988(DIB). Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos(...). Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos

infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)III - DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por ANTONIO JOSÉ RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.495.375-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 033.773.938-20, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Valho-me, para decidir, do art. 1.022, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002474-72.2015.403.6183 - JACONIAS DE MOURA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JACONIAS DE MOURA LOPES, nascido em 28-11-1945, filho de Maria de Moura Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 6.557.427 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 674.895.248-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-06-2003 (DIB) - NB 42/130.115.263-0.Pleiteia averbação do tempo em seu benefício, de modo a majorar valor da renda mensal inicial.Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 296/298). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 300/302).Apontou erro material do juízo quanto ao tempo de trabalho rural e omissão em relação ao interregno de 04-08-1970 a 23-11-1970, quando o autor esteve na Cia. Industrial São Paulo e Rio.Pediu retificação da planilha de contagem de tempo de contribuição.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto a importantes períodos de atividade da parte autora.Corrigo os erros, com esteio no art. 1.022, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Cito, a respeito, importante lição da doutrina.Omissão. A omissão que enseja complementação por meio de EDcl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são admissíveis os EDcl porque não houve omissão. A novidade do atual CPC é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do CPC 1022 par. ún., (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2123. 2 v.).Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não paires maiores dúvidas.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi averbação de tempo de atividade rural e urbana.Refito-me aos embargos opostos por JACONIAS DE MOURA LOPES, nascido em 28-11-1945, filho de Maria de Moura Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 6.557.427 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 674.895.248-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 08 de abril de 2016.VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal?PROCESSO Nº 0002474-72.2015.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JACONIAS DE MOURA LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JACONIAS DE MOURA LOPES, nascido em 28-11-1945, filho de Maria de Moura Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 6.557.427 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 674.895.248-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-06-2003 (DIB) - NB 42/130.115.263-0.Aduz que até a data da propositura desta ação não houve resposta ao pedido de revisão apresentado administrativamente.Alega que trabalhou na zona rural, em regime de economia familiar, de 1º-01-1960 a 1º-06-1970.Informa ter acostado aos autos documentos para comprovar o alegado: Certidão de nascimento, comprovando que ele nasceu em 28-11-1945, na Fazenda Lagoa do Curral, situada em Cansanção - BA; Certidão de nascimento da filha Sirlene de Carvalho Lopes, comprovando seu nascimento, em 08-08-1968, na Fazenda Lagoa do Curral; Declaração firmada pelo Delegado de Polícia da Cidade de Cansanção - BA, confirmando que a parte autora morou na Fazenda Lagoa do Curral, situada em Cansanção - BA, de seu nascimento, em 28-11-1945 a 1º-07-1970; Certidão de nascimento de seu filho Jakson de Carvalho Lopes, comprovando seu nascimento, em 15-08-1970, na Fazenda Lagoa do Curral; Declarações para cadastro de imóvel rural referentes à Fazenda Lagoa do Curral, constando como proprietário o senhor João Moura Lopes, relativas aos anos de 1974 e 1978; Pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural, do ano de 1976, com informação de que o proprietário da Fazenda Lagoa do Curral era o senhor João Moura Lopes; Recibo de 17-11-1976, da área de 25 tarefas de terras situada na Fazenda Lagoa do Curral, constando como vendedores o autor e sua esposa.Citou as empresas onde trabalhou, com exposição a agentes nocivos à saúde: Auto Viação Jurema, de 07-01-1982 a 22-03-1986, como motorista, sujeito ao ruído de 82,9 dB(A); Auto Viação Taboão, de 20-03-1986 a 05-03-1997.Sustentou terem sido altamente nocivos os agentes a que esteve exposto quando foi motorista.Requereu averbação do tempo rural e do tempo especial, com revisão em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 21 e seguintes).Em consonância com o

princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 221 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinações dirigidas à parte autora, para que apresente instrumento de procuração e comprove respectivo endereço, cumpridas às fls. 222/225. Fls. 226 - determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 228/265 - contestação do instituto previdenciário. Pedido de incidência do verbete nº 149, do STJ. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) questionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Volume II: Fls. 268 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 269/270 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 271 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 273/274 e 284 - juntada, pela parte autora, do rol de testemunhas, cujo comparecimento independe de intimação: a) Joelina Cardoso dos Santos e; b) Euzébio Santos de Matos. Fls. 275/282 - manifestação da parte autora em relação ao que fora alegado na contestação. Fls. 283 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23-02-2016, às 16 horas. Fls. 285 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versamos os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-04-2015. Requeveu aposentadoria por tempo de contribuição em 03-06-2003 (DIB) - NB 42/130.115.263-0. Requeveu revisão de sua aposentadoria e não houve efetiva resposta por parte do INSS. Assim, não apreciada revisão, há suspensão do prazo de prescrição. Confira-se, a respeito, processo nº 0005838-11.2005.4.03.6310. Não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas indicadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural. Fls. 154 - Certidão de nascimento, comprovando que ele nasceu em 28-11-1945, na Fazenda Lagoa do Curral, situada em Cansanção - BA; Fls. 155 - Certidão de nascimento da filha Sirlene de Carvalho Lopes, comprovando seu nascimento, em 08-08-1968, na Fazenda Lagoa do Curral; Fls. 156 - Declaração firmada pelo Delegado de Polícia da Cidade de Cansanção - BA, confirmando que a parte autora morou na Fazenda Lagoa do Curral, situada em Cansanção - BA, de seu nascimento, em 28-11-1945 a 1º-07-1970; Fls. 157 - Certidão de nascimento de seu filho Jakson de Carvalho Lopes, comprovando seu nascimento, em 15-08-1970, na Fazenda Lagoa do Curral; Fls. 158/165 - Declarações para cadastro de imóvel rural referentes à Fazenda Lagoa do Curral, constando como proprietário o senhor João Moura Lopes, relativas aos anos de 1974 e 1978; Fls. 167 - Pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural, do ano de 1976, com informação de que o proprietário da Fazenda Lagoa do Curral era o senhor João Moura Lopes; Fls. 168 - Recibo de 17-11-1976, da área de 25 tarefas de terras situada na Fazenda Lagoa do Curral, constando como vendedores o autor e sua esposa. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Vários são os documentos carreados aos autos. Com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Houve integral atenção aos ditames do verbete nº 149, do STJ, tal como alegado pela autarquia previdenciária. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO COMUM E ESPECIAL DE TRABALHO O autor demonstrou ter trabalhado de 04-08-1970 a 23-11-1970, junto à Cia. Industrial São Paulo e Rio. O período é citado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do autor, de número 003924 - série 256ª, cuja emissão é de 15-06-1970. Admissível a prova mediante expedição de carteira de trabalho, cuja idoneidade não foi contestada pelo instituto previdenciário. Vale lembrar que as anotações contidas na CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade. Passo, a seguir, à verificação do tempo especial de atividade. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime

geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 36 - formulário DSS8030 da empresa Auto Viação Jurema, de 07-01-1982 a 22-03-1986, como motorista - exposição ao ruído de 82,9 dB(A); Fls. 39/47 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Auto Viação Jurema, de 07-01-1982 a 22-03-1986, como motorista - exposição ao ruído de 82,9 dB(A); Fls. 48 - formulário DSS8030 da empresa Auto Viação Taboão, de 20-03-1986 a 05-03-1997 - exposição ao ruído inferior a 90 dB(A); Fls. 49/53 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Auto Viação Taboão, de 20-03-1986 a 05-03-1997 - exposição ao ruído inferior a 90 dB(A), de 81,5 a 82,9 dB(A). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A) b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) Na presente situação, está comprovada atividade especial do autor, quando trabalhou nas seguintes empresas: Auto Viação Jurema, de 07-01-1982 a 22-03-1986. Auto Viação Taboão. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 43 (quarenta e três) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do antigo Código de Processo Civil, e art. 487, I, do atual Código, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JACONIAS DE MOURA LOPES, nascido em 28-11-1945, filho de Maria de Moura Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 6.557.427 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 674.895.248-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro que o autor trabalhou na zona rural, em regime de economia familiar, de 1º-01-1960 a 1º-06-1970, Fazenda Lagoa do Curral, situada em Cansanção - BA. Declaro, também, suas atividades no período de 04-08-1970 a 23-11-1970, junto à Cia. Industrial São Paulo e Rio. Registro que ele fez, ao longo de sua vida de trabalho, 43 (quarenta e três) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de trabalho. Determino revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 03-06-2003 (DIB) - NB 42/130.115.263-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me, para decidir, dos ditames do art. 273, do antigo Código de Processo Civil, e art. 300, do atual Código. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, terão o destino do atual art. 86, do Código de Processo Civil. Serão proporcionalmente distribuídos entre as partes. A presente sentença estava sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do antigo Código de Processo Civil. Atualmente, não mais está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 1º, do novo Código de Processo Civil. Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e cópia do respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003377-10.2015.403.6183 - HERMOGENES ARAGON(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de reajuste de benefício previdenciário, formulado por HERMOGENES ARAGON, portador da cédula de identidade RG nº 27700653, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.283.298-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 14/26). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 29). O parecer contábil foi acostado aos autos às fls. 30/36. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito às fls. 41/54, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica às fls. 56/74. Determinou-se à parte autora que apresentasse as principais cópias do feito indicado no termo de prevenção de fl. 27 (fl. 76). A parte autora requereu a desistência da ação à fl. 78. Devidamente intimado, o INSS concordou com a desistência caso o autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 80). Intimada a se manifestar acerca de eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 81), a parte autora se quedou inerte. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, a autora requereu a desistência do feito. Por haver contestação, haveria necessidade de prévia anuência do réu para homologação do requerimento, a teor do que dispõe o art. 485, 4º do novel Código de Processo Civil. No entanto, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 610, que: ... Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro. Assim, considerando que não apresentou o réu motivo idôneo a fundamentar sua discordância do pedido, entendo ser de rigor o acolhimento do requerimento do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 78, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

vigente. Refiro-me à ação proposta por HERMOGENES ARAGON, portador da cédula de identidade RG nº 27700653, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.283.298-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 90, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003869-02.2015.403.6183 - MANOEL BATISTA SOARES FILHO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão e contagem de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria, formulado por MANOEL BATISTA SOARES FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 32.819.301-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 219.600.894-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 20-345). A assistência judiciária gratuita foi deferida à parte autora (fl. 348). O mesmo despacho determinou, expressamente, que ela juntasse cópia integral do procedimento administrativo mencionado à exordial, demonstrando, assim, as razões pelas quais o INSS lhe negou o direito que ora persegue em juízo. A parte autora postulou a dilação do prazo concedido à folha 348, sendo que tal requerimento foi, de plano, deferido pelo juízo, conforme despacho de folha 350. Consoante teor da petição de folha 356, a parte autora requereu, mais uma vez, a prorrogação do prazo, dessa vez juntando cópia do agendamento realizado junto ao INSS para a obtenção de cópia do procedimento administrativo, o que foi deferido pelo juízo (folha 358). No entanto, a parte autora não juntou aos autos cópia do referido procedimento administrativo, tampouco justificou o motivo pelo qual não apresentou esse documento. O juízo intimou a parte autora para ciência de que os autos seriam conclusos para a prolação de sentença de extinção. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que a parte autora descumpriu as ordens do juízo exaradas às folhas 348, 350, 352, 355, 358 e 359, deixando de apresentar informações acerca do requerimento administrativo, com intuito de comprovar que o INSS, de fato, teria se recusado a lhe conceder o benefício pleiteado, restando caracterizada, por conseguinte, a falta de interesse de agir superveniente. Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que deixou de atender ao comando judicial, apesar dos sucessivos prazos que lhe foram concedidos, sequer tendo apresentado a este juízo qualquer justificativa plausível a respeito de sua omissão, não há dúvida quanto ao seu manifesto desinteresse processual. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades apontadas. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem exame do mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 267, II, III e 1º, do CPC. Precedentes STJ: REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009, (AC 00022166420094036121, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por MANOEL BATISTA SOARES FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 32.819.301-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 219.600.894-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004625-11.2015.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 14.672.366 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.083.638-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Asseverou a parte autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-03-2015 (NB 171.553.537-2), o qual teria sido indeferido pela autarquia previdenciária. Sustenta ter exercido atividades especiais junto à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, durante o período de 06-07-1989 até a data do requerimento administrativo, em razão da sua exposição de modo habitual e permanente a risco decorrente da energização acidental da via férrea, cuja tensão era superior a 250 Volts. Defendeu o seu direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 2.172/97. Postula a declaração da procedência do pedido, com o reconhecimento do período controverso de 06-07-1989 até 02-03-2015 como tempo especial de trabalho e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.553.537-2, 02-03-2015 (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11-71). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 74 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; Fls. 76/87 - contestação apresentada pela autarquia previdenciária aduzindo, preliminarmente, pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a improcedência do pedido; Fl. 88 - intimação da parte autora para réplica e das partes para especificação de provas; Fls. 89/96 - manifestação da parte autora; Fls. 97 - a autarquia previdenciária lançou o seu ciente. Vieram os

autos à conclusão.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido reconhecimento de tempo especial de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, verifico que não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual o pleito preliminar apresentado em contestação mostra-se inócuo em relação à presente demanda. Passo, assim, à análise do mérito, que se subdivide em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor no período de 06-07-1989 a 02-03-2015 junto à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Anexou aos autos importante documento com vistas à comprovação do quanto alegado: Fls. 22 - Formulário DIRBEN - 8030, expedido em 31-12-2003, referente ao labor exercido junto à empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, no período de 06-07-1989 a 31-12-2003, indicando exposição permanente e habitual tensão elétrica acima de 250 volts ao longo de todo o período; Fls. 23-24 - Laudo técnico de periculosidade (n. 89130), expedido em 31-12-2003, descreve as atividades desenvolvidas pela parte autora e complemento de informações ao laudo técnico de periculosidade, expedido em 31-12-2003, o qual refere a exposição habitual permanente não ocasional e nem intermitente a tensão elétrica, preponderantemente maior que 250 volts; Fls. 25-28 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - englobando o período de labor de 01-01-2004 a 23-02-2015, omissos quanto à existência de exposição ao agente nocivo eletricidade no interregno temporal. E, para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Os documentos colacionados aos autos pelo autor são hígidos e estão bem fundamentados. Inicialmente, com supedâneo na análise legislativa exposta inicialmente, é possível verificar que a especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora junto à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM restou plenamente caracterizada em relação ao período de 06-07-1989 a 28-04-1995. Há nos autos, além do laudo técnico e das informações exercidas em condições especiais, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 40) que comprova seu vínculo junto à sociedade na condição de operador elétrico, havendo total subsunção à categoria profissional prevista no item 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no anexo do n. 83.080/79. Contudo, com edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição permanente e habitual ao agente nocivo a fim de que restasse caracterizada a especialidade da atividade. E, conforme já relatado anteriormente, a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts se deu de forma preponderante. Ou seja, o agente estava permanentemente exposto ao agente eletricidade mas apenas de forma preponderante acima de 250 volts. Assim, não houve o preenchimento do requisito da habitualidade e permanência do período de 29-04-1995 a 31-12-2003, requisito imprescindível para a caracterização da especialidade. Do mesmo modo, o período de labor compreendido entre 01-01-2004 até a data do requerimento administrativo (02-03-2015) não pode ser enquadrado como especial. Isso porque, em relação ao aludido período, há apenas nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - que não aponta a exposição da parte autora ao agente nocivo eletricidade. Inviável, pois, o reconhecimento da especialidade do período em questão ante a inexistência de prova nesse sentido. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que ele trabalhou, comprovadamente, 8 (oito) anos, 1 (hum) mês e 20 (vinte) dias em atividade especial, ou seja, até 02-03-2015 (DER) o autor havia trabalhado por tempo insuficiente submetido a condições especiais de trabalho, não fazendo jus, portanto, à conversão do benefício em aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 14.672.366 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.083.638-80, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que considere como tempo especial de labor pelo autor no período de

06-07-1989 a 28-04-1995 junto à empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, dada a insuficiência do período de trabalho da parte autora, em atividade especial, correspondente a 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no artigo 86, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Ante o reconhecimento da gratuidade processual à parte autora, está a autarquia previdenciária dispensada de reembolsar custas - art. 4º, par. único, Lei n. 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005798-70.2015.403.6183 - EDMILSON BEZERRA LIMA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDMILSON BEZERRA LIMA, nascido em 09-07-1955, portador da cédula de identidade RG nº 37.559.802-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.041.473-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postulou a parte autora o deferimento do benefício de aposentadoria especial. Citou seu requerimento administrativo, para concessão de aludido benefício previdenciário, formulado em 06-03-2009 (DER) - NB 42/149.779.678-1. Requereu o reconhecimento, como especial, dos períodos de 11-07-1979 a 02-06-1986, 20-05-1987 a 21-05-1987 e 20-06-1989 aos dias atuais (fl. 04-05). Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 15-40). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 47 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação à parte autora para que colacionasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado; Fls. 48 - Petição da parte autora requerendo dilação do prazo concedido por mais 30 (trinta) dias; Fl. 50 - Deferimento do pedido de dilação do prazo para cumprimento da diligência determinada; Fl. 51 - Intimação da parte autora quanto à extinção do processo; Fl. 51 verso - Certidão atestando ausência de manifestação da parte autora; É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria especial. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo NB 42/149.779.678-1. Remonta as decisões de fls. 47, 50 e 51. As disponibilizações no Diário Eletrônico da Justiça ocorreram em 28-08-2015 (fl. 47), em 19-11-2015 (fl. 50) e 22-02-2016 (fl. 51). Por mais de uma vez foi concedida oportunidade à parte autora para cumprimento da diligência. Contudo, os prazos concedidos transcorreram todos sem qualquer manifestação, inexistindo justificativa legítima para a inércia do autor. Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época das determinações, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Registro estar a matéria vem similarmente regulamentada pelos artigos 320 e 321 do novo Código de Processo Civil: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Além disso, conforme determina o artigo 320 do novo Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento, disposição esta que já existia no revogado Código processual de 1973 (art. 283). Assim, diante da inércia, deixou a parte autora de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321 e artigo 485, inciso I, do novel Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 321 e artigo 485, inciso I, do novel Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por EDMILSON BEZERRA LIMA, nascido em 09-07-1955, portador da cédula de identidade RG nº 37.559.802-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.041.473-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Também não há condenação à verba honorária em razão da ausência de citação da autarquia previdenciária. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005857-58.2015.403.6183 - HIDEO NISHI (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora o seu pedido de revisão e recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 139.726.576-8, bem como ratifique ou retifique o valor atribuído à causa, demonstrando, de forma detalhada e justificada, como chegou ao montante apurado - seja o retificado ou o ratificado -, vez que não juntou aos autos documento ou planilha onde conste o valor que entende devido. Intimem-se.

0007279-68.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS XAVIER (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda aforada por Luiz Carlos Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a reconhecer o vínculo empregatício que manteve com a EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSDAOTRO LTDA., no período de 12-09-1995 a 05-04-2003, como tempo especial de labor. Requer, também, o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou nos períodos de 17-01-1980 a 11-03-1980; de 21-01-1986 a 30-11-1993; de 22-08-1994 a 04-03-1995; de 12-09-1995 a 21-12-1998; de 28-05-2003 a 18-05-2007 e de 14-04-2008 a 31-10-2014. Compulsando as provas coligadas aos autos, observo que o processo não está em termos para julgamento. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos, sob pena de preclusão, cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista nº.

1258/03 que tramitou perante a 75ª Vara Trabalhista de São Paulo: petição inicial, contestação, laudos periciais, sentença, eventuais recursos, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, cópia integral da fase de execução. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado e apuração do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0007343-78.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de benefício por incapacidade, formulado por JOÃO BATISTA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 18.719.125-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.501.568-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora anexou procuração e documentos aos autos (fls. 08/157). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 160 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação à parte autora para que colacionasse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado em seu nome; Fls. 161 - Dilação do prazo concedido por mais 10 (dez) dias para cumprimento da determinação; Fl. 161vº - Certidão de decurso de prazo sem manifestação; É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Cumpre citar que por mais de uma vez foi concedida oportunidade à parte autora para cumprimento da determinação de fl. 160. Contudo, os prazos concedidos transcorreram todos sem qualquer manifestação, inexistindo justificativa legítima para a inércia do autor. Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época das determinações, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Observo que a matéria vem similarmente regulamentada pelos artigos 320 e 321 do novo Código de Processo Civil: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ressalto, ainda, que, embora o comprovante de endereço não esteja expressamente inserido no rol dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, na medida em que a parte autora está obrigada a apresentar sua qualificação, indicando domicílio e residência (art. 319, inciso II, do novel Código de Processo Civil), revela-se imprescindível a juntada do referido documento. Assim, deixou a parte autora de trazer aos autos documento imprescindível à propositura da ação, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321 e artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 321 e artigo 485, inciso I, do novel Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por JOÃO BATISTA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 18.719.125-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.501.568-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o réu não foi citado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007836-55.2015.403.6183 - SILVIO ALVES DE SOUZA(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SILVIO ALVES DE SOUZA, nascido em 15-12-1933, portador da cédula de identidade RG nº 10.327.795 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 306.115.118-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em sua postulação, a parte autora sustentou ser deficiente mental, maior inválido e que dependia economicamente de seu genitor Geraldo Alves de Souza, falecido em 15-03-2003. Citou seu requerimento administrativo, para concessão de aludido benefício previdenciário, formulado em 28-05-2003 (DER) - NB 21/127.094.996-6, cujo indeferimento decorreu da ausência de caracterização da invalidez/incapacidade. Requereu, assim, o deferimento do benefício previdenciário em questão desde o seu requerimento administrativo, com pagamento dos atrasados. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10-48). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 49 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação à parte autora para que colacionasse aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome e de inscrição junto ao CPF/MF; juntasse a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e, por fim, para que justificasse o valor atribuído à causa; Fls. 50 - Dilação do prazo concedido por mais 10 (dez) dias para cumprimento da determinação; Fl. 50 verso - Certidão de decurso de prazo sem manifestação; É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de pensão por morte formulado pelo autor Silvio Alves de Souza, em decorrência do falecimento de seu genitor Geraldo Alves de Souza. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve o cumprimento das determinações formuladas a fls. 49. Remontam as decisões de fls. 49 e 50. As disponibilizações no Diário Eletrônico da Justiça ocorreram em 06-11-2015 (fl. 49) e 22-02-2016 (fl. 50). É importante referir que por mais de uma vez foi concedida oportunidade à parte autora para cumprimento da diligência. Contudo, os prazos concedidos transcorreram todos sem qualquer manifestação, inexistindo justificativa legítima para a inércia do autor. Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época das determinações, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Observo que a matéria vem similarmente regulamentada pelos artigos 320 e 321 do novo Código de Processo Civil: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende

ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Além disso, determina o artigo 320 do novo Código de Processo Civil, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento, disposição esta que já existia no revogado Código processual de 1973 (art. 283). Verifico, ainda, que a parte autora foi, também, intimada para esclarecer e definir o valor à causa uma vez que a fl. 05 reproduz o conteúdo da fl. 04, com mudança, apenas do valor do pedido: a fl. 04 consta R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) e a fl. 05 consta R\$ 123.500,00 (cento e vinte e três mil e quinhentos reais). Contudo, não houve elucidação do ponto pela parte autora o que, também, impede o prosseguimento regular do feito uma vez que afronta o artigo 319, incisos IV e V do novo Código de Processo Civil. Assim, diante da inércia, deixou a parte autora de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321 e artigo 485, inciso I, do novel Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 321 e artigo 485, inciso I, do novel Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por SILVIO ALVES DE SOUZA, nascido em 15-12-1933, portador da cédula de identidade RG nº 10.327.795 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 306.115.118-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Também não há condenação à verba honorária em razão da ausência de citação da autarquia previdenciária. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008358-82.2015.403.6183 - GILBERTO TADEU LOBO DE ALMEIDA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, formulado às fls. 162/164, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Intimem-se. Cumpra-se.

0000474-65.2016.403.6183 - RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO FRANCISCO DA COSTA DINIZ, portador da cédula de identidade RG nº 36.422.878-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 409.607.063-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de aposentadoria por invalidez. Esclarece que em meados de 2002, quando ainda mantinha a qualidade de segurado, passou a sofrer de graves problemas em seu nervo ulnar em razão de lesão sofrida de modo que, em julho de 2002, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício, cessado em 2004. Contudo, sustenta que a sua incapacidade persiste até os dias atuais, de modo que se faz imprescindível a concessão do benefício previdenciário em referência. Aduz que a reimplantação é devida desde a sua cessação, em 2004. Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 12-103). Recebida a petição inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinada à autora que apresentasse documento (fl. 109). A determinação foi cumprida a fls. 111-112. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de auxílio-doença a seu favor. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico a presença dos requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Isso porque, conforme se depreende da perícia realizada no âmbito do Juizado Especial Federal, nos autos do processo n. 2007.63.01.036018-9, ajuizado pela parte autora, foi constatada a incapacidade física total e permanente para o desempenho da atividade laborativa. Em trecho bastante elucidativo, consignou o nobre perito Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani que existe uma redução da capacidade para serviços pesados, o que neste caso, devido ao tipo de atividade como ajudante geral e baixa qualificação do Autor o que impossibilita sua readaptação em outra função que não seja o serviço pesado, resulta em incapacidade total e permanente para o trabalho braçal (fl. 57). Ainda, é possível aferir que a incapacidade, segundo referida perícia remonta a julho de 2002. Deste modo, das alegações da parte autora extrai-se verossimilhança. Por outro lado, há também risco de receio quanto à demora, considerando a natureza alimentar do benefício pretendido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, DEFIRO a medida antecipatória postulada por RAIMUNDO FRANCISCO DA COSTA DINIZ, portador da cédula de identidade RG nº 36.422.878-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 409.607.063-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assim sendo, determino à autarquia a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Agende-se, imediatamente, perícia médica na modalidade Ortopedia. Cite-se a autarquia previdenciária. Segue com esta decisão extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema Plenus. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003474-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006174-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ROQUE

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por HELENA RAMOS TOLEDO, portadora da cédula de identidade RG nº 8.246.548-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 019.479.678-78, sucessora habilitada de Roque Alves de Toledo, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em sede de embargos à execução. A interposição dos embargos à execução pelo INSS decorreu da alegação de que os valores consolidados nos cálculos apresentados nos autos principais eram superiores ao que efetivamente teria sido deferido na fase de conhecimento, configurando, assim, excesso de execução. Os autos dos embargos à execução foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou promoção acompanhada de cálculos às folhas 66-78. Manifestaram-se as partes quanto aos cálculos elaborados pelo contador judicial. Proferiu-se sentença de procedência parcial do pedido, consoante parte dispositiva da decisão de folhas 113-120. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte embargada (fls. 122-124), afirmando existir contradição na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, em face de decisão que julgou o mérito dos embargos à execução. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Diante da ausência de efeito infringente, declaro desnecessária a intimação da parte embargada. Inteligência do parágrafo 2º, do art. 1.023, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 a 1024, todos do novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte HELENA RAMOS TOLEDO, sucessora habilitada de Roque Alves de Toledo, ora embargante, alterar a r. decisão apenas na parte dispositiva da sentença de folhas 113-116, sob a alegação de que os embargos à execução ajuizados pela autarquia previdenciária deveriam ter sido julgados improcedentes, com sua consequente condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. A parte embargante afirma também ser contraditória a parte da sentença que deixou de fixar verba honorária, sob a alegação de que se tratava de mero acertamento de cálculos. Defende que se assim fosse, desnecessária a suspensão do processo de execução, que este sim se refere a acertamento de contas, para julgar ação diversa em autos próprios e numeração alheia aos autos principais. (folha 123). Dessa feita, a fim de elucidar qualquer controvérsia acerca do acerto da decisão aviltada, mostra-se oportuno descrever alguns dos atos processuais praticados durante a marcha processual. Nos autos do processo principal, a parte embargante liquidou o julgado, consolidando o valor de R\$ 313.761,04 (trezentos e treze mil, setecentos e sessenta e um reais e quatro centavos), consoante teor da petição e dos cálculos de folhas 231-238. Discordando da metodologia e dos valores apurados pela ora embargante, a autarquia previdenciária embargou a execução, apresentando cálculos de liquidação no valor de R\$ 205.036,61 (duzentos e cinco mil, trinta e seis reais e sessenta e um centavos), os quais foram juntados às folhas 02-18 desses autos. A parte ora embargante se manifestou sobre tais contas, ratificando os termos e valores que haviam sido anteriormente apresentados nos autos do processo principal, como se observa pela leitura da petição de folhas 60-64. Estabelecida a controvérsia acerca da liquidação do título executivo, o juízo determinou a suspensão do processo (fl. 56). A diferença entre os valores encontrados pelas partes superava R\$100.000,00 (cem mil reais), razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, conforme despacho de folha 65. A promoção e os cálculos da contadoria judicial foram acostados às folhas 66-78, com a seguinte conclusão:(...)Em relação aos cálculos do INSS informamos que: 1) calculou a RMI como se a DIB fosse em 27/12/2005, no entanto, o v. acórdão (fl. 182) a fixou em 12/01/2005 e 2) Utilizou os indexadores da Res. 134/2010, que não está mais em vigor, pois foi alterada pela Res. 267/2013 (v. acórdão, fl. 182). Quantos aos cálculos do autor informamos que utilizou RMI maior do que a devida. Não há nos autos o cálculo da RMI utilizada pelo autor.(...)A parte ora embargante anuiu com a metodologia empregada pela contadoria judicial, conforme teor de sua petição de folha 81. Pois bem. Apreciando as três contas de liquidação existentes nos autos dos embargos à execução, constata-se que o valor dos cálculos da parte ora embargante se aproxima daquele da contadoria judicial. Todavia, isso não implica, como condição determinante, na improcedência da demanda. Ocorre que, como dito na fundamentação dos embargos à execução, na fase de execução compete ao juiz zelar pelo cumprimento da decisão transitada em julgado. Ou seja, se a título possui natureza condenatória, os cálculos de liquidação devem expressar sua força econômica, entregando à parte vencedora o valor pecuniário daquilo que foi deferido na fase de conhecimento. Explico. A sentença dos embargos à execução é proferida com esteio naquilo que prova o devedor - no caso a autarquia previdenciária -, pois o credor - no caso a parte autora da ação principal - é detentor de um título hábil a satisfazer sua pretensão. Por isso que é lícito ao juiz deixar de homologar as contas apresentadas por uma das partes, ainda que sequer tenham sido impugnadas pela outra. A promoção da contadoria judicial demonstrou, de forma clara, que ambas as partes incorreram em erro no momento da liquidação do julgado, motivo pelo qual não havia como homologar qualquer uma das contas apresentadas, uma vez que a metodologia empregada se afastou do inmutável comando judicial do título executivo. Sendo assim, quando o juízo homologou a conta da contadoria judicial, ambas as partes sucumbiram no objeto da pretensão dos embargos à execução. E por existirem erros nos cálculos apresentados pela parte autora nos autos do processo principal, a sentença julgou procedente em parte o mérito. Destaca-se que o critério a ser observado no momento do julgamento não é se o valor da conta homologada é similar àquilo que uma das partes calculou, mas sim se a matéria de fundo dos embargos era ou não procedente. Logo, nos autos desses embargos à execução, o litígio versava, verdadeiramente, sobre o acerto da metodologia dos cálculos apresentados, pois ambas as partes procederam de maneira errada no momento da liquidação. Sendo assim, não há que se mencionar a fixação de verba honorária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por HELENA RAMOS TOLEDO, portadora da cédula de identidade RG nº 8.246.548-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 019.479.678-78, sucessora habilitada de Roque Alves de Toledo, nos autos dos embargos à execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001632-58.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009044-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO CLEODOMIRO BENTO LEITE, alegando excesso de execução nos autos nº 0009044-94.2003.403.6183. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 07/69. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Contudo, quando devidamente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos autárquicos. Assim, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 10/15, com o consequente prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 605.155,71 (seiscentos e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), para janeiro de 2016, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOÃO CLEODOMIRO BENTO LEITE. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 487 do novo Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 605.155,71 (seiscentos e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), para janeiro de 2016, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, também, por injunção do art. 496, 1º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 10/15 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009217-98.2015.403.6183 - IRACY MARQUES PINTO (SP275266 - RONALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IRACY MARQUES PINTO, portadora da cédula de identidade RG nº 34.492.205-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 341.341.928-54, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e do GERENTE DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA. Assevera a impetrante fazer jus à percepção de pensão por morte decorrente do óbito de seu esposo, Geraldo Rodrigues Pinto, ocorrido em 24-08-2015. Isso porque o de cujus ostentava a qualidade de segurado, por ser beneficiário de aposentadoria por invalidez, e a dependência econômica é presumida pela lei em relação ao cônjuge. Narra, ainda, que, em 09 de setembro de 2015, logrou agendar atendimento junto à Agência da Previdência Social de Itapeçerica da Serra somente para o dia 02-02-2016. Sustenta, assim, que o prazo de cinco meses entre a data de agendamento e a data do atendimento ofende a razoabilidade e a moralidade administrativa. Desse modo, requer a concessão da segurança para que seja determinado o atendimento imediato da impetrante na Agência da Previdência Social de Itapeçerica da Serra, ou, alternativamente, a implantação do benefício de pensão de morte até a data agendada para seu atendimento. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 08/19. À fl. 22 deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante e determinou-se a regularização de sua representação processual. A determinação judicial foi cumprida às fls. 23/26. A liminar restou indeferida (fls. 27/28). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/37, noticiando que o agendamento da impetrante foi antecipado e o benefício pleiteado, concedido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 38). Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 40/43, opinando pela denegação da segurança na forma do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ante a perda superveniente do interesse processual. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Ensina Hely Lopes Meirelles, (Mandado de Segurança, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Ocorre que conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 36/37, o ato impugnado já não subsiste, uma vez que a autoridade administrativa já procedeu à implantação do benefício de pensão por morte de titularidade da impetrante, restando configurada a falta de interesse processual superveniente. Com efeito, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Noutras palavras, o interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação, de modo que haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente. DISPOSITIVO Com essas considerações, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, DENEGO A ORDEM pleiteada por IRACY MARQUES PINTO, portadora da cédula de identidade RG nº 34.492.205-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 341.341.928-54, em mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e do GERENTE DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA. Custas devidas pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002517-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002517-9) - ABRAHAO HEM DIAS (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 358/361

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ABRAHAO HEM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 351), bem como do despacho de fl. 363 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado cuja determinação foi de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002331-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002331-3) - ANTONIO CORREA LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO CORREA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 121-122), bem como do despacho de fl. 123 e do decurso prazo legal sem manifestação da parte autora, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Refere-se ao julgado em que se condenou a parte ré ao pagamento de créditos em atraso devidos à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039648-57.2012.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS MEIRELLES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003498-09.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000456-15.2014.403.6183 - MANUEL DA SILVA FERREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, constante de fls. 177, bem como do despacho de fl. 178 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Expediente Nº 355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064064-94.2009.403.6301 - THAINA BARRETTA PEINADO X MARIA CRISTINA BARRETTA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A controvérsia posta nos autos reside na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social do pai da parte autora, Sr. SILVIO ESTEVES PEINADO, CPF 090.798.128-38, quando do seu óbito em 12/03/2006 (fl. 92). Aduz a parte autora que o pai laborou nas empresas MIT-EXACTA IND E COM DE SENSORES E AUTOMAÇÃO LTDA (de 05/09/2002 a 15/04/2003) e ABC DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (de 01/10/2003 a 12/03/2006), sem registro em CTPS. Houve ajuizamento de ações trabalhistas para o reconhecimento dos períodos de trabalho, sendo julgada a ação contra a MIT-EXACTA parcialmente procedente, em 03/03/2008 (fls. 38/43), com posterior petição informando a composição amigável entre as partes (fls. 44/45) e, com relação a ABC DESPACHOS ADUANEIROS, houve a homologação de acordo firmado entre as partes (fls. 35/35). Todavia, compulsando detidamente os autos, não há elementos probatórios que sirvam de início de prova material dos vínculos empregatícios. Apesar das sentenças de reconhecimento do trabalho, as supostas empregadoras não fizeram a regularização perante o INSS, com o recolhimento das contribuições previdenciárias, tal como determinado (extrato do CNIS em anexo). Necessário, assim, maior instrução probatória. Faculto à parte autora a juntada dos documentos que instruíram as ações trabalhistas ou qualquer outro documento a comprovar a relação de emprego com as citadas empresas (percepção de vencimentos, crachá, cartão de visitas etc). Por encontrarem em situação ativa, entendo necessário, também, a oitiva dos responsáveis legais das empresas, constantes dos cadastros da Receita Federal (em anexo), bem como de testemunhas dos fatos/vínculo empregatício (colegas de trabalho) a serem arroladas pelas partes, informando estas se comparecerão independentemente ou não de intimação. Tratando-se de interesse de menor de idade (assento de nascimento expedida em 24/03/2000 - fl. 07), intime-se o DD. Representante do Ministério Público Federal, para acompanhar os atos processuais. Designo, assim, audiência a se realizar nesta 9ª Vara Previdenciária de São Paulo (Fórum Pedro Lessa), no dia 16/06/2016 às 16h00min. Int.

0014319-43.2011.403.6183 - MARIA DE JESUS VIEIRA DE SOUZA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 557 para o dia 16/06/2016 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se.

0009918-64.2012.403.6183 - MARLI LUCIA DAHLEN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVADATA: 20/05/2016 HORÁRIO: 09:00 LOCAL: Rua Coronel Oscar Porto, 372 - Vila Paraíso - São Paulo/SP (Referência: Rua abaixo da Alameda Santos) O autor(a) deve comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 06/04/2016.

0003855-52.2014.403.6183 - FRANCISCA EUFRAUZINO FANTIM(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVADATA: 20/05/2016 HORÁRIO: 09:30 LOCAL: Rua Coronel Oscar Porto, 372 - Vila Paraíso - São Paulo/SP (Referência: Rua abaixo da Alameda Santos) O autor(a) deve comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 06/04/2016.

0008305-38.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação do perito ortopedista às fls. 88/89, cientificando da ausência de documentos essenciais para a complementação do laudo, quais sejam, os originais de fls. 78/79, defiro novo retorno à perícia. 2. Tendo o perito indicado o dia 30/05/2016, às 14:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos

médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.3. Local para realização da perícia médica: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 85 - 8º andar - Bela Vista Int.

0009268-12.2015.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA DE CASTRO PALOMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVADATA: 03/06/2016HORÁRIO: 11:30LOCAL: Rua Coronel Oscar Porto, 372 - Vila Paraíso - São Paulo/SP (Referência: Rua abaixo da Alameda Santos)O autor(a) deve comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 06/04/2016.

0000432-16.2016.403.6183 - ROSALVA DA SILVA RIBEIRO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVADATA: 03/06/2016HORÁRIO: 11:00LOCAL: Rua Coronel Oscar Porto, 372 - Vila Paraíso - São Paulo/SP (Referência: Rua abaixo da Alameda Santos)O autor(a) deve comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 06/04/2016.

0000815-91.2016.403.6183 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVADATA: 03/06/2016HORÁRIO: 10:30LOCAL: Rua Coronel Oscar Porto, 372 - Vila Paraíso - São Paulo/SP (Referência: Rua abaixo da Alameda Santos)O autor(a) deve comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 06/04/2016.

0000983-93.2016.403.6183 - ROBERTO SANTOS BANDEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVADATA: 03/06/2016HORÁRIO: 10:00LOCAL: Rua Coronel Oscar Porto, 372 - Vila Paraíso - São Paulo/SP (Referência: Rua abaixo da Alameda Santos)O autor(a) deve comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 06/04/2016.